



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2015 – São Paulo, terça-feira, 02 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4482

EMBARGOS A EXECUCAO

0023604-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) Despachado em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 60(sessenta)dias para que a embargada apresente os documentos requisitados. Após, juntada da documentação, abra-se vista a União.

0002871-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023292-37.2014.403.6100) ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN X ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN(BA022879 - LUCIANA OLIVEIRA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008030-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-90.2015.403.6100) ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO S/A X LECI BARBOSA RODRIGUES(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00016949020154036100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias. Após , tornem os autos conclusos.

0009634-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018923-

88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008195-51.2001.403.6100 (2001.61.00.008195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039619-92.1993.403.6100 (93.0039619-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista que a sentença nos Embargos às fls.135/136 condenou o embargante em honorários advocatícios em 4%(quatro)por cento sobre a diferença entre o valor pretendido pela exequente e o cálculo pela Contadoria a serem pagos pelo embargante, cumpra-se o embargado o determinado às fls.268.Silente, arquivem-se os autos.

0026721-27.2005.403.6100 (2005.61.00.026721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030428-18.1996.403.6100 (96.0030428-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CINTIA MARIA ANDRADE SANTORO X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X FERNANDES BATISTA DA SILVA X JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA X JANUARIO DA SILVA LEMES X JEANNINE ABOULAFIA X MARIA ETSUKO MIYAMOTO OSHIRO X MARIA ROSA RIBEIRO X SANDRA CLARO SANTOS X TERESA FERES DE OLIVEIRA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Intimem-se os embargados para que recolham espontaneamente os honorários , atualizados, a que foram condenados conforme decisão de fls.367 e verso, com o código trazido pela PRF às fls.375.

Prazo:10(dez)dias.Sem prejuízo, trasladem-se cópias de planilha de cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Por ora, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls.257, expedindo-se cartas precatórias de tantos bens quanto bastem para satisfação da execução da CEF e da União Federal.Após, intime-se a CEF para que retire em Secretaria a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição, no prazo de 10(dez)dias.

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033076-73.1993.403.6100 (93.0033076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALVES BRUNO X SANDRA NORONHA BRUNO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, intime-se a CEF, a fim de que se manifeste sobre a contestação de fls. 263/266, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de uma impugnação apresentada por Carlos Alberto Ferreira e Zulmira Celeste A. Ferreira ao cumprimento da sentença, alegando excesso de execução. Sustenta que a exequente não juntou a memoria de cálculo para viabilizar a conferência dos valores pretendidos (fls. 594/606). Apresentou como valor devido o montante de R\$ 179.631,54 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 06/12/2012. A CEF manifestou-se às fls. 611, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação às fls. 613 e 628/634, esclarecendo que os cálculos da CEF encontram-se em conformidade com os termos gerais do julgado, bem como ratificaram informações anteriores prestadas. Intimada às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos da Contadoria Judicial. Manifestaram às fls. 640/642. DECIDO. A questão da controvérsia refere-se à atualização dos valores e a aplicação da correção monetária, nos termos da decisão que transitou em julgado, bem como a ausência de documentos para conferência do valor devido. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, a Contadoria Judicial manifestou, alegando que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal encontram-se nos termos do julgado, não havendo reparos aritméticos para serem efetuados. Diante disso, acolho o montante de R\$ 357.842,57 (trezentos e cinquenta sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizados até 06/12/2012, apresentados às fls. 568/592, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, improcede a presente impugnação, prossiga-se na execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se.

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido às fls.306 tendo em vista o cancelamento às fls.287.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6) - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANDRE SATOSHI OKAZAKI(SP266483 - MILENA MARQUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à

disposição deste Juízo.

0023521-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023521-4) - RENATO PIRES DA SILVA FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ANTONIA SUELI ZAMBOLIM PIRES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os corréus Banco do Brasil S/A , Caixa Econômica Federal ea União Federal da proposta feita pela parte autora às fls.816. Prazo: 10(dez)dias para cada corrêu, na ordem do despacho.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Intime-se a CEF para que deposite o valor atualizado conforme informado às fls.179, tendo em vista que não houve audiência de conciliação haja vista que a propriedade já foi consolidada conforme fls.184/193. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Despachado em inspeção.Reitere-se o ofício para para a agência 2106 em Cieiras, para que transfira o valor depositado na conta 005.27022014-6, à disposição do Juízo desta 2ª Vara Cível, na agência 0265 da CEF, vinculado ao processo nº 0020645-40.2012.403.6100. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento cumpra-se o determinado no despacho de fls. 280, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito.

0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestaçao(ões).Int.

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo:15(quinze)dias.

0009245-24.2015.403.6100 - NORBERT WAAGE(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009449-68.2015.403.6100 - CARLOS MORIEL GARCIA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0009619-40.2015.403.6100 - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos autenticados bem como recolha as custas judiciais sob pena de indeferimento da inicial. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4491

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls.343/344: Manifeste-se a parte autora:prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0019367-78.1987.403.6100 (87.0019367-4) - NEIDE DE MARCHI OLIVEIRA X SALVADOR MONETTA X ESIO CAVALLERO X BASSIM FARKUH(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP029764 - HABIB KHOURY E SP016277 - IVAN DA SILVA ALVES CORREA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP051786 - FAUSTINO FRANCISCO FARINA E SP040592B - ELAN OSTA MATISKEI E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Expeça-se mandado de Intimação para o IPESP-Instituto de Previdência do Estado para que cumpra a determinação retro e proceda ao cancelamento da hipoteca objeto do R1 da matrícula 783 feita pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capivari.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.966 conforme requerido às fls.1043(procuração às fls.524)dos autos.Quanto ao levantamento complementar dos honorários do Sr Perito, intime-se o procurador para que traga aos autos, procuração original, Certidão de óbito autenticada, bem como formal de partilha ou Certidão de nomeação da inventariante.Prazo:20(vinte)dias.

0007556-13.2013.403.6100 - HELVECIO ZAMPIERI(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, cumpra-se a CEF o determinado às fls.147 e verso em audiência, trazendo aos autos cópia da apólice de seguro referente ao contrato nº 1.1969.0000.086-8. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0004149-28.2015.403.6100 - CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP342466 - KLEBSON APARECIDO PEREIRA DE MORAIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Recebo a petição de fls. 58/61 como emenda à inicial.Verifíco que na presente ação a autora pleiteia a consignação em pagamento, para fins de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, de créditos tributários constantes em declaração de compensação tributária supostamente negada pela Receita Federal do Brasil. Constatou ainda pelos documentos de fls. 36/54 e pelos esclarecimentos complementares de fls. 58/61 que nos autos do Mandado de Segurança n 0004148-43.2015.403.6100, em trâmite perante a 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a impetrante, ora autora, pretende o reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar a compensação de seus créditos relativos aos 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelos prestadores de serviço (contratados) com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre eles os relativos ao IRPJ e CSLL referentes à 2ª parcela do 4 trimestre do ano de 2014, os quais se pretende consignar por meio da presente ação. Dessa forma, em pese o fato de tais créditos tributários não constituírem objeto de discussão em nenhum dos feitos, uma vez que, inclusive, a própria autora os reconhece como devidos (fls. 04), entendo que a presente ação guarda estreita relação como o mencionado mandado de segurança, a ponto de haver risco de serem proferidas decisões que, se contraditórias, poderão diretamente influenciar no regular prosseguimento de qualquer dos feitos.Assim, entendo que o presente feito deva ser distribuído por dependência aos autos do Mandado de Segurança n 0004148-43.2015.403.6100, em trâmite perante a 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com fulcro nos artigos 105 do Código de Processo Civil.Por tal motivo, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0902381-58.1986.403.6100 (00.0902381-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X VITOR LILLA-ESPOLIO(SP061839 - MARIA SILVIA DE CAMPOS LILLA E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0015792-22.2011.403.6100 - AMALIA FIGUEIRA GRIZZA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista que o Sr. Fábio Costa Fernandes, nomeado perito nestes autos, desistiu da perícia nestes autos, alegando dificuldades para realizar o trabalho, destituo dos encargos e nomeio o Sr. Antonio Carlos Pinto. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, vez que o autor é beneficiário de Assistência Judicial Gratuita. Dê-se vista a União e ao Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transportes-DNIT para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Após, se em termos, ao Sr. Perito para elaborar o laudo no prazo de 30(trinta)dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETTRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006674-80.2015.403.6100 - JOSE LAZARO BENTO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da CEF bem como esclareça o requerido pelo Ministério Público Federal. Prazo:10(dez)dias.Com a manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4522**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 1645/1646 pela União (Fazenda Nacional), oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para a transferência do valor de R\$ 2.260,14 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quatorze centavos), atualizado até 13/05/2015, a ser retirado da conta nº 1181005508113058 (fls. 1600), à disposição do Juízo do SEF-Setor de Execuções Fiscais do Foro Distrital de Caeiras da Comarca de Franco da Rocha/SP, vinculado ao processo nº 0003139-70.1999.8.26.0106 - ordem 147/07, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1700-0 - Caeiras/SP, referente à diferença a menor do valor anteriormente transferido ao mencionado Juízo de Direito (fls. 1611/1613). Sem prejuízo, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia do documento de fls. 1665/1666 ao Juízo de Barra do Ribeiro/RS, para ciência e instrução da execução fiscal nº 140/1.05.0000024-0. Após, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, posto existirem nos autos depósitos judiciais com saldos remanescentes. Intimem-se.

4^a VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8953

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669472-78.1985.403.6100 (00.0669472-1) - METALURGICA NACIONAL S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0706038-16.1991.403.6100 (91.0706038-6) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021432-31.1996.403.6100 (96.0021432-8) - VLADIR ARIENZO(SP131555 - ALEXANDRE NAPOLI DE NARDIELLO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP019372 - MARIA JOSE PRESTES DE CAMARGO E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VLADIR ARIENZO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027607-85.1989.403.6100 (89.0027607-7) - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037311-25.1989.403.6100 (89.0037311-0) - AUTOMETAL S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X AUTOMETAL S/A. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTOMETAL S/A.

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0654809-17.1991.403.6100 (91.0654809-1) - ARNALDO MEDEIROS(SP044579 - MARGARIDA MARIA MACHADO DAMASIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MEDEIROS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023888-22.1994.403.6100 (94.0023888-6) - CONDUBRAS IND E DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIOMI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CONDUBRAS IND E DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONDUBRAS IND E DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação dos exequentes, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026039-58.1994.403.6100 (94.0026039-3) - SIMONE BAPTISTA FERREIRA(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP241837 - VICTOR JEN OU) X SIMONE BAPTISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025763-07.2006.403.6100 (2006.61.00.025763-4) - KIYOSHI NISHIHARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X KIYOSHI NISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004496-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004496-5) - SPEEDCAST SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SPEEDCAST SERVICOS MULTIMIDIA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003206-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003206-6) - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020221-61.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA

MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5^a VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021577-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X GUILHERME BARBOSA VANCETTO

Tendo em vista que a consulta ao SIEL e ao BACENJUD não apresentaram endereço diverso do diligenciado por este juízo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0005638-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 55/57, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0023952-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER MARINHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 56, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032716-55.2004.403.6100 (2004.61.00.032716-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023775-67.2014.403.6100 - GUSTAVO FILOMENO DELPHINE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito à fl. 183, designo a perícia para o dia 29 de junho de 2015 às 14:00, na Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Município de Santo André/SP. O Autor deverá comparecer no local e data acima designados munido de todos os documentos e exames que tiver em seu poder. Intime-se a União, por mandado, para que manifeste se possui interesse em acompanhar a realização da perícia. Reiterando-se a decisão de fls. 162/162v, frise-se que em caráter excepcional, considerando que o Autor pleiteia antecipação dos efeitos da tutela, o perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0003312-70.2015.403.6100 - INALVO CATARINO DOS SANTOS(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/55 - Tendo em vista que, em 20 de abril de 2015, a Caixa Econômica Federal informou o Autor de que os extratos lhe seriam fornecidos após 45 dias úteis, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Autor cumpra integralmente a decisão de fls. 45/46. Frise-se que a declaração de fls. 55 informa que todas as cópias juntadas aos autos são autenticadas, não correspondendo à Declaração de Autenticidade dos documentos acostados à inicial, firmada por seu patrono, que também deverá ser apresentada no prazo acima estabelecido. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa para R\$ 41.335,00 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e cinco reais) conforme requerido pelo Autor. Intime-se.

0005516-87.2015.403.6100 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à Autora da manifestação da União às fls. 90/96. Intime-se.

0006808-10.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores esclareçam a propositura da presente demanda, tendo em vista que ação com o mesmo pedido já foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, como se observa das cópias dos autos nº 0085608-58.1992.403.6100 de fls. 188/218. Intime-se.

0006957-06.2015.403.6100 - JOSE RICARDO REBOUCAS BARBATO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

A petição de fls. 111/121 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão liminar. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 102/106 por seus próprios fundamentos. Int.

0009677-43.2015.403.6100 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP077087 - NAJMI KALIL E SP101469 - UILSON SOUZA BONFIM) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o Autor:1 - Esclarecer se possui interesse na propositura da presente demanda na esfera cível;2 - Retificar o polo passivo, pois a Justiça Pública Federal é ilegítima para figurar na demanda;3 - Esclarecer o que objetiva com a demanda, pois todos os pedidos efetuados no corpo da petição inicial não são da competência da justiça federal cível;4 - Informar quais são as ações que informa terem sido propostas (ação penal, ação cautelar e processo administrativo);5 - Esclarecer o valor atribuído à causa;6 - Apresentar procuração específica para a propositura da presente demanda em via original;7 - Apresentar declaração de hipossuficiência para esta demanda em via original;8 - Apresentar contrafé;9 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se. Não cumpridas as determinações tornem conclusos para indeferimento da inicial.

0009798-71.2015.403.6100 - GUSTAVO RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o lapso temporal entre a renúncia do Autor ao cargo de médico, bem como o fato de que não exerce atividade como médico atualmente, considero prudente a prévia oitiva da parte contrária. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor:1) Esclareça o valor atribuído à causa;2) Apresente documento de identificação atual, pois o RG apresentado à fl. 10 foi expedido há 29 anos;3) Junte aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a petição inicial, devidamente firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Com a vinda da Defesa, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0009945-97.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrerestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor, em sede de Liminar, requer a imediata retirada se seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e ao final, julgada totalmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado pela requerida no valor de R\$ 7.767,00, referente ao contrato número 5488260789092681. Em apertada síntese, a autora alega que teria sido contatada, por telefone, pela Ré acerca do não pagamento da fatura de cartão de crédito. Aduz o autor que, apesar de ter informado à Ré que o referido cartão estaria bloqueado pela própria Ré e que, nunca possuiu ou realizou qualquer compra com o referido cartão, a CEF teria negativado o nome da autora. Tendo em vista a situação acima exposta, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal que deverá, no prazo de dez dias e independentemente do prazo para contestação, apresentar manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) comprovar se houve contestação dos débitos lançados na fatura do cartão em questão;b) juntar aos autos cópia do contrato número 5488260789092681, mencionado na exordial;c) juntar documento que comprove a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito;d) juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011190-81.1994.403.6100 (94.0011190-8) - HERCULES S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(SP034063 - JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido declinado pela União à fl. 205. No silêncio ou com a concordância do Impetrante, em cumprimento ao r. julgado (fls. 177/185 e certidão de trânsito em julgado de fl. 194), expeça-se ofício para transformação do depósito de fls. 57 em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, nos termos da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fl. 205. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003634-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003634-7) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao Impetrante da manifestação da União às fls. 760/763. Intime-se.

0010377-53.2014.403.6100 - PERA TRANSPORTE LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 366/368: Anote-se. Nos termos do art. 523, 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0013357-70.2014.403.6100 - MMS PARTICIPACOES S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à Impetrante do Ofício de fls. 125/127. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0014967-73.2014.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se os impetrados, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de liminar formulado pela impetrante às fls. 137/179. Após, venham os autos conclusos com urgência. Intimem-se os impetrados

0020587-66.2014.403.6100 - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. X TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/199 Concedo o prazo de 15 dias conforme requerido para que o impetrante cumpra o despacho de fl.195 integralmente.Cumpridas as determinações venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007555-57.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: Considerando as alegações da impetrante, intime-se a autoridade para que se manifeste no prazo de 10 dias.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de liminar.Int.

0008273-54.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO(SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fls. 48/49 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo Impetrante, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 46.Intime-se.

0008428-57.2015.403.6100 - ALFASTAR PARTICIPACOES LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFASTAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para determinar a restituição dos créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19, devidamente atualizados, mediante crédito na conta bancária da impetrante, no prazo de dez dias.A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Narra que, ao efetuar a apuração anual dos tributos, verificou ter recolhido valores superiores aos efetivamente devidos, razão pela qual apresentou os pedidos de restituição nºs 11610.006247/2001-67 e 13808.004891/2001-19, nos valores de R\$ 1.425.993,95 e R\$ 6.441.577,13.Alega que os pedidos foram homologados pela autoridade impetrada, inclusive com manifestações de inconformidade julgadas procedentes em último grau. Contudo, (...) a D. Autoridade Impetrada vem se negando a efetivar a restituição dos valores, retendo-os ilegitimamente em razão da aplicação ao caso do instituto da compensação de ofício, por força de supostas dívidas fiscais, as quais se encontram com a exigibilidade suspensa (fl. 04). Aduz a ilegalidade e a inconstitucionalidade da retenção dos créditos da impetrante, pois a compensação de ofício só poderia ser realizada com créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Todavia, todos os débitos da impetrante são objeto de recurso administrativo pendente de julgamento, inexistindo liquidez, certeza ou inscrição em dívida ativa. Finalmente, defende que débitos suspensos não podem ser objeto de compensação unilateral pelo Fisco, ante a inexigibilidade da dívida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/40, bem como da mídia eletrônica de fl. 41.A decisão de fl. 46 determinou a juntada aos autos de cópias dos mandados de segurança nºs 0011046-53.2007.403.6100 e 0031384-48.2007.403.6100, providência cumprida às fls. 54/161.Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intimem-se as partes.

0008852-02.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

A petição de fls. 36/51 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos. Int.

0009883-57.2015.403.6100 - LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI(SP318681 - LAIS SALES DO PRADO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante:1) Esclareça a competência deste juízo para a presente

demanda, pois: a) o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça determina que a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da Autoridade Coatora - que no presente caso é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - como se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (STJ, Conflito de Competência nº 60.560 DF - 2006/0054161-0, Min. Rel. Eliana Calmon, j. em 13/12/2006, DJ 12/02/2007).b) o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Impetrante informa que a sede da empresa se localiza no município de São José do Rio Preto, observando-se que não foi acostado à petição inicial nenhum documento comprobatório das alegações do Impetrante de que a alteração do endereço da empresa foi realizado de ofício por auditores fiscais. 2) Apresente a via original da petição inicial, pois se trata de cópia xerográfica, sem assinatura de punho da advogada Laís Sales do Prado e Silva.3) Junte aos autos a via original da procuração de fl. 35, pois também se trata de cópia. 4) Junte aos autos a Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações, tornem conclusos. Proceda a Secretaria à juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ da Impetrante atualizado. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001430-10.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
Vista à Impetrada da Apelação interposta pelo Ministério Público às fls. 278/295. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030025-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030025-7) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007743-50.2015.403.6100 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025230-67.2014.403.6100 - JUCARA SANTANA DA SILVA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer sejam antecipados os efeitos da tutela para o fim de que seja determinada a reforma urgente da casa de energia elétrica do bloco 04, com a finalidade de cessar o perigo de incêndio, desabamento em pessoas e colocar a vida das pessoas em risco de descargas elétricas. Sustenta que por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tomou posse de um apartamento localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, nº 347, bloco 04, apartamento 12, Parque Santa Rita, Vila Curuça, em 10 de março de 2009. Em setembro de 2012, o apartamento que a autora reside com suas duas filhas menores de idade começou a apresentar infiltração nas paredes do quarto, tornando-a toda manchada. Posteriormente, descobriram que as infiltrações se davam por causa de uma brecha que se abria entre o seu apartamento, mais precisamente no seu quarto e a caixa de energia elétrica do bloco 04 do condomínio. Relata que levou, juntamente com o

condomínio, tal fato ao conhecimento da administradora e da Construtora, que se comprometeram a resolver o problema, mas, transcorridos mais de dois anos, o problema não foi solucionado. Aduz que a casa de energia elétrica teve mais distanciamento do bloco do condomínio, aumentando o risco de morte tanto para a moradora, quanto para os outros condôminos, pois ela fica entre a entrada de acesso do bloco do condomínio. Ademais, fica perto de uma área que muitas crianças brincam diariamente e se continuar afastando, pode desabar e, com isso, causar um curto circuito e gerar um incêndio de grande proporção (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 46/47, que concedeu o prazo de dez dias para as rés verificarem os problemas alegados pela parte autora e, caso assim entendessem, tomarem as medidas necessárias para evitar qualquer prejuízo ou danos à autora e a terceiros, devendo informar no prazo de vinte dias as medidas adotadas. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/80 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência do direito da autora. Defende, também, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, pois os danos alegados pela autora decorrem de vícios construtivos, sendo de responsabilidade exclusiva da construtora. Aduz que a Caixa Econômica Federal assumiu apenas o munus público de gestora do sistema de financiamento de habitações conhecido como PAR, gerenciando o financiamento da construção e promovendo a assinatura dos contratos de arrendamento das unidades. Além disso, o empreendimento foi entregue com plenas condições de uso, conforme cláusula vigésima primeira do contrato celebrado. Alega, ainda, a inexistência de venda casada, pois a contratação do seguro decorre do artigo 20, c, do Decreto-lei nº 73/66; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de PAR; a inexistência do dever de indenizar e dos danos morais e o não cabimento da inversão do ônus da prova. A Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda apresentou contestação às fls. 86/110 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto aos pedidos referentes a revisão de cláusulas contratuais; a ocorrência de decadência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que os danos causados decorrem da má utilização do imóvel, bem como a inexistência de dano moral. A autora manifestou-se em réplica às fls. 111/126 e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada para que seja determinado o imediato conserto da CSA de energia elétrica do bloco 04, tendo em vista que o período de chuvas acarretou um maior deslocamento desta da parede. Informou, também, que após a propositura da presente demanda, os engenheiros da Caixa Econômica Federal compareceram ao condomínio, montaram uma estrutura de madeira, levaram materiais e informaram que a reforma da CSA de energia elétrica será iniciada. Todavia, até o presente momento o conserto não ocorreu. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela corré Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda. No mesmo prazo, manifeste-se a autora, especificamente, acerca das alegações de ocorrência de decadência formuladas pelas rés nas contestações de fls. 57/80 e 86/126, devendo juntar aos autos os documentos que comprovem a ciência pretérita das rés acerca do deslocamento da parede da CSA de energia. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para manifestação a respeito da alegação da parte autora de fl. 122, ou seja, de que, logo após a propositura da presente demanda, encaminhou engenheiros para início das obras de reparação da CSA de energia elétrica, porém, a obra ainda não começou. No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes.

0059730-41.2014.403.6301 - ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por ROBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de divulgar a nota um referente à avaliação do autor nos períodos de 01.01.2013 a 30.06.2013 e de 01.07.2013 a 15.10.2013, permanecendo a última nota lançada, ou seja, três, até o julgamento final da demanda. O autor relata que é terceiro sargento da Marinha do Brasil e ficou afastado de suas funções, por determinação médica, no período de 18 de outubro de 2012 a 18 de abril de 2013. Retornou ao trabalho e permaneceu até 08 de agosto de 2013, quando foi novamente afastado, até o presente momento. Informa que os militares de carreira estão sujeitos à realização de avaliação denominada Aptidão para a carreira, que demonstra a dedicação do militar ao serviço naval e é formada por notas de um a cinco, sendo a nota um tida como insuficiente e a nota cinco equivalente à excelente. Alega que a avaliação é realizada somente por oficiais, através da observação contínua e sistemática do militar avaliado, pelo período mínimo de noventa dias. Contudo, sustenta que foi avaliado nos períodos em que se encontrava afastado (01 de janeiro de 2013 a 30 de junho de 2013 e 01 de julho de 2013 a 15 de outubro de 2013) e obteve nota um, ou seja, a pior nota existente para um militar, o que acarretaria a abertura de processo administrativo para sua demissão do serviço público. Defende que, ao aplicar ao autor a nota um, a autoridade administrativa violou os limites do poder discricionário. Finalmente, aduz que, em casos de impossibilidade de avaliação, deve permanecer a nota anteriormente atribuída ao militar, no caso, três. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/82. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 97/158 alegando, preliminarmente:a) a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal;b) a

falta de interesse de agir, pois o autor já obteve a avaliação pretendida, em momento anterior ao da propositura da demanda. No mérito, defende a ausência de responsabilidade civil e de conduta ilegal da União Federal, bem como a ausência de dano efetivo. Às fls. 159/160 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 06 de maio de 2015. À fl. 169 foi determinada ao autor a juntada de cópia integral da petição inicial, providência cumprida às fls. 171/183. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal alega que as notas presentes nas folhas de respostas da EAD-SO/SG do 1º e 2º semestre de 2013 referentes ao autor foram retificadas em 07 de julho de 2014, ou seja, antes da propositura da presente ação, prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se permanece o interesse no julgamento da demanda. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0008426-87.2015.403.6100 - CARLOS EASY CONSULTACY - SERVICOS DE INFORMATICA

LTDA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS EASY CONSULTACY - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para: a) cancelar os protestos efetivados em nome da autora, com a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC; b) reconhecer todos os pagamentos realizados pela autora; c) determinar a extinção do crédito tributário. A autora relata que efetua o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL de forma trimestral e realizou todos os pagamentos correspondentes aos meses de março de 2011, junho de 2011, setembro de 2011 e dezembro de 2011 de forma antecipada. Contudo, (...) no preenchimento da declaração de débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF MENSAL, ocorreu um erro material, pois a autora informou por meio de sua declaração que os pagamentos de IRPJ e contribuição Social eram feitos de uma única vez, ao invés de ter sido informado que todos os pagamentos foram feitos por antecipação, visto que é uma faculdade do autor poder antecipar os pagamentos (fl. 12). Diante disso, a autora realizou, em 16 de outubro de 2014, as necessárias retificações nas DCTFs, protocoladas sob nºs 354919857, 0306409878, 3300571538 e 3511160914. Contudo, as dívidas foram inscritas em dívida ativa e encaminhadas para protesto, acarretando a inclusão da razão social da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 21/74. A decisão de fl. 77 concedeu à parte autora o prazo de dez dias para comprovar a negativa da ré em realizar as retificações das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais, juntar aos autos documento apto a esclarecer a origem dos protestos efetuados em nome da empresa autora e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Às fls. 79/117 a autora juntou cópias das DCTFs retificadas em 16 de outubro de 2014, esclareceu que as retificações foram realizadas após o protesto e trouxe pesquisa realizada junto ao SERASA. É o breve relatório. Decido. A parte autora alega que (...) informou por meio de sua declaração que os pagamentos de IRPJ e Contribuição Social eram feitos de uma única vez, ao invés de ter sido informado que todos os pagamentos foram feitos por antecipação, visto que é uma faculdade do autor poder antecipar os pagamentos (fl. 12). Aduz que (...) diante do erro material realizado, a autora em tempo hábil em 16/10/2014, realizou as devidas retificações no DCTF, Protocolo sob nºs 354919857/0306409878/3300571538/3511160914 (fl. 12) - grifei. Posteriormente, a autora afirma que (...) as retificações das DCTF foram realizadas após os protestos, de sorte que com a concretização das devidas retificações, a autora ainda se depara com o nome protestado junto ao 3º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 80) - grifei. A certidão do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de fl. 113 comprova que os protestos das CDAs nºs 8021303567089 e 8061307528869 foram realizados em 18 de junho de 2014. Os documentos de fls. 114/117 demonstram a inscrição dos débitos referentes a Contribuição Social sob nº 80 6 13 075288-69 e dos débitos correspondentes ao IRPJ sob nº 80 2 13 035670-89 realizada em 08 de novembro de 2013. Os recibos de fls. 82, 89, 96 e 103, por sua vez, comprovam que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs retificadoras foram transmitidas somente em 16 de outubro de 2014, ou seja, após a inscrição dos débitos em dívida ativa e a realização dos protestos. Tendo em vista a situação acima exposta, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal que deverá, no prazo de dez dias e independentemente do prazo para contestação, apresentar manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ, bem como das DCTFs originais correspondentes ao ano de 2011, tendo em vista que juntou apenas as declarações retificadoras. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0007646-84.2014.403.6100 - CARLOS NICOLAS DENARI(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS NICOLAS DENARI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP por meio do qual o Impetrante requer seja reconhecido o seu direito à obtenção de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União (ou ao menos CPD-EM), determinando-se a extinção do débito originário de R\$ 37.480,17, bem como da respectiva multa e juros. Subsidiariamente requer o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante à apresentação de retificação da declaração de ajuste anual, bem como que, por força de tal retificação, cancele imediatamente o débito remanescente não quitado por DARF, por indevido. Em síntese, o Impetrante relata que, por ser estrangeiro (argentino), necessita da certidão de regularidade fiscal para proceder à regularização de seu assentamento no Sistema de Nacional de Estrangeiros - SNE, na forma dos art. 76 e 77 do Decreto n 86.715/81, a fim de que possa obter o visto permanente para si e seus familiares, já que foi contratado para trabalhar no Brasil. Alega, em apertada síntese, que não logrou obter a referida certidão em razão da existência de 4 (quatro) débitos em aberto: R\$ 37.480,18 (IRPF Suplementar - Exercício 2009); R\$ 1.783,86 (IRPF - Exercício 2011); R\$ 916,78 (IRPF - Exercício 2009) e R\$ 1.208,51 (IRPF - Exercício 2010). Alega, ainda, que pagou os três últimos valores em 21/03/2014 (fls. 92/93) e o primeiro é indevido. Sustenta que o débito remanescente e a respectiva multa surgiram em razão de erros no preenchimento da DIRPF 2008/2009, a saber: a) inserção equivocada do CNPJ de uma das fontes pagadoras; b) inserção das despesas com instrução no campo de dedução de incentivo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/116. O pedido de liminar foi deferido (fls. 119/121). Manifestação do impetrante (fls. 126/143). A autoridade prestou informações (fls. 145/147). A União informou que não irá recorrer da decisão que deferiu a liminar (fl. 148). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 150/151). A autoridade juntou documento (fl. 156/160) e apresentou nova manifestação (fls. 164/166). Manifestação do impetrante (fls. 170/172). É a síntese do essencial. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi parcialmente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A concessão de medida liminar exige a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Dispõe a letra b do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que são assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional disciplinam que: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nesse sentido, insta avaliar a situação fático-jurídica dos autos e, de conseqüente, a situação fiscal do Impetrante. De acordo com os relatórios de fls. 86/88 e 89/91, emitidos pela RFB em 20/02/2014, há os seguintes débitos em aberto em nome do Impetrante: R\$ 37.480,18 (IRPF) e R\$ 28.110,12 (IRPF - Multa); R\$ 1.783,86 (IRPF); Inscrição em Dívida Ativa n 80.1.12.057995-14, composta pelos débitos de R\$ 916,78 (IRPF) e R\$ 1.208,51 (IRPF). Analisando os demais documentos que instruem a petição inicial, é possível verificar que: a) No informe de rendimentos de fl. 107, a empresa Vitopel do Brasil Ltda (CNPJ n 03.206.039/0001-58) declarou que: i) pagou ao Impetrante, no Ano-Calendário de 2008, o valor de R\$ 143.154,48 ii) recolheu R\$ 1.906,06 a título de Contribuição Previdenciária; iii) e reteve o montante de R\$ 34.117,51 a título de imposto de renda; b) Na Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2008 de fls. 55/59, o Impetrante: i) declarou que recebeu da Vitopel do Brasil Ltda (CNPJ n 954.833.578-68) valor de R\$ 143.154,20; ii) foram recolhidos R\$ 2.238,00 a título de Contribuição Previdenciária; iii) e recolheu o montante de R\$ 35.155,53 a título de imposto de renda; c) À fl. 100, a RFB vincula o CNPJ n 954.833.578-68 à pessoa física PLÍNIO VILLARES MUSSETTI; d) Na Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2008 de fls. 55/59, o Impetrante: i) declarou que pagou à ST. Nicholas Anglo Brasileira e S Ltda (CNPJ n 52.637.311/0001-60) o valor de R\$ R\$ 28.852,00, a título de dedução de incentivo (código 41); e) À fl. 109/111, o Impetrante juntou 3 (três) declarações datadas de 10/04/2014 e firmadas pelo Departamento Financeiro da St. Nicholas School, a fim de comprovar os gastos escolares com os 3 (três) filhos no ano de 2008, as quais totalizam, cada qual, os valores de: R\$ 11.199,00, R\$ 33.851,17 e R\$ 37.538,59; f) A RFB lavrou a Notificação de Lançamento de IRPF n 2009/458191910688510 em 14/05/2012: i) autuando o Impetrante pelo não recolhimento do imposto no valor de R\$ 37.480,17 (Multas - R\$ 28.110,12 e Juros - R\$ 11.378,97), devido à omissão de rendimentos recebidos da Vitopel do Brasil Ltda (CNPJ n 03.206.039/0001-58) no valor de R\$ 143.154,48; ii) glosando o valor de R\$ 35.155,53 indevidamente compensado a título de IRPF, ante falta de comprovação deste valor. Ao que parece, na Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2008 de fls. 55/59, o Impetrante declarou que recebeu da Vitopel do Brasil Ltda o valor de R\$ 143.154,20, mas lançou equivocadamente o CPF n 954.833.578-68, cujo titular é PLÍNIO VILLARES MUSSETTI, ao invés de lançar o CNPJ da empresa de nº 03.206.039/0001-58. Além disso, cometeu equívocos no lançamento do valor pago quanto aos centavos, bem como do valor da Contribuição Previdenciária e do IRPF retido/recolhido. Ademais, soa-me que também se equivocou no lançamento do valor de R\$ 28.852,00

sob o código 41 relativo ao dedução de incentivo, enquanto deveria tê-lo lançado sob o código 1, referente às despesas com instrução, porquanto, ao que parece, investiu elevado montante com instituição de ensino para fins de instrução dos filhos. Embora o montante declarado pela instituição de ensino (R\$ 11.199,00, R\$ 33.851,17 e R\$ 37.538,59) supere aquele declarado pelo Impetrante R\$ 28.852,00, por ora, tenho que a divergência não obsta o deferimento da medida liminar, eis que: a uma, o lançamento a menor não implica em constituição de tributo em favor do Fisco; e, a duas, vislumbra-se a boa-fé do Impetrante, à medida que poderia ter declarado o montante pago para os 3 (três) filhos e obter uma dedução para cada um deles, totalizando três deduções, mas não o fez, obtendo apenas uma dedução. Assim, nesta apreciação sumária, própria das tutelas de urgência, há indicativo de que a autuação decorre de erros formais no preenchimento da declaração de ajuste anual e, portanto, é indevida. Ressalto que o impedimento legal de retificação de declaração pelo contribuinte não é óbice à adequação de sua situação fiscal em sede judicial, notadamente em casos de erros de preenchimento de declaração respaldados, ao menos a princípio, em provas documentais. Atento, também, para o princípio da razoabilidade, que não permite impor ao contribuinte um ônus tributário incompatível com a realidade que, ao que se vislumbra, é de regularidade fiscal. Por fim, os comprovantes de pagamento de fls. 92/93 datados de 21/03/2014 correspondem ao montante dos débitos de R\$ 1.783,86 (IRPF - Exercício 2011), R\$ 916,78 (IRPF - Exercício 2009) e R\$ 1.208,51 (IRPF - Exercício 2010), indicando que houve pagamento integral, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. Contudo, ante o caráter provisório desta medida liminar e a ausência de oitiva da parte contrária, e tendo em vista que extinção do débito é incabível neste momento processual, tenho que a certidão a ser expedida é a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Por derradeiro, vislumbro o periculum in mora, frente à necessidade do Impetrante regularizar sua situação de entrada/permanência no país e de sua família, bem como de viabilizar a prestação laboral decorrente de contrato. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à Autoridade Impetrada que se abstenha de prosseguir à cobrança do débito originário de R\$ 37.480,17 e da respectiva multa e juros, e de incluir ou manter o nome do Impetrante no CADIN, bem como expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em seu nome, desde os aludidos débitos sejam os únicos óbices para tanto. Em sede de esclarecimentos, o impetrante informou que quanto à divergência sobre os valores pagos a título de instrução, já que o montante informado na Declaração de Ajuste Anual foi de R\$ 28.852,00, ao passo que o valor informado pela declaração da escola foi de R\$ 82.588,76, o Impetrante informa que, em verdade, a maior parte desses valores (R\$ 53.736,76) foi reembolsada pela empresa com a qual o Impetrante mantinha vínculo à época. [...] De qualquer forma, a conclusão de que não há imposto a pagar quanto ao ano-calendário de 2008 permanece incólume, já que os valores comprovadamente pagos pelo Impetrante a título de instrução (doc. 02 - documentos comprobatórios da época) superam e muito o valor limite para dedução, que, no ano de 2008, era de R\$ 2.592,29 (fl. 127). A autoridade informou que procedeu à análise das alegações do impetrante e procedeu à revisão de ofício do lançamento efetuado, com o cancelamento do débito cobrado por meio da notificação de lançamento nº 2009/458191910688510 (fls. 165/166). Assim, tendo em vista os elementos comprobatórios e as considerações precedentes, o lançamento deve ser submetido à revisão de ofício no sentido de ajustar o valor imposto de renda retido na fonte de R\$ 35.155,53 para R\$ 34.117,51, exclusão do valor lançado na notificação como omissão de R\$ 143.154,48, pois tal valor foi informado pelo contribuinte, mas como fonte pagadora a pessoa física Plínio Villares Musetti, manutenção da glosa de dedução de incentivo de R\$ 3.069,70 e consideração da despesa de instrução de R\$ 2.592,29. [...] DECIDO: Rever de ofício o lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/458191910688510 para DEFERIR a proposta de alteração da exigência, conforme demonstrativo abaixo, sendo apurado saldo de Imposto a Restituir de R\$ 1.683,41 (Hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser acrescido de juros à taxa referencial Selic, de acordo com a legislação vigente. Dessarte, a própria autoridade reconheceu a procedência das alegações do impetrante. No que se refere ao pedido de restituição formulado às fls. 171/172, tenho que ele ultrapassa os limites da lide, uma vez que ele está restrito ao cancelamento da notificação de lançamento nº 2009/458191910688510 e expedição de CND, nada impedindo que o impetrante dirija o seu pleito diretamente na esfera administrativa. Pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento jurídico do pedido de cancelamento do débito cobrado por meio da notificação de lançamento nº 2009/458191910688510. Mantendo a decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Solicite-se ao SEDI a alteração no cadastro processual para que passe a constar DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, bem como inclua a União também no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM

DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a impetrante requer a concessão de liminar para que o impetrado proceda ao depósito imediato de todos os valores em aberto, devidamente corrigidos, bem como seja determinado ao INSS que analise os pedidos de restituição e devolva os valores devidos, sob pena de multa diária. A impetrante relata que protocolou os pedidos de restituição nºs 18681.09297.090609.1.2.15-0091, 32517.33099.090609.1.2.15-1077, 21400.76894.100609.1.2.15-0474, 08045.35438.100609.1.2.15-5149, 22347.48001.100609.1.2.15-0512, 28671.23503.100609.1.2.15-2013, 21578.83280.100609.1.2.15-0901, 05211.61307.101109.1.2.15-7720, 00395.26170.101109.1.2.15-4001, 02047.14245.101109.1.2.15-9809, 38717.03648.170510.1.2.15-4751, 23458.61699.170510.1.2.15-6868, 42896.98732.180510.1.2.15-0804, 25210.57571.180510.1.2.15-0556, 08341.39040.190810.1.2.15-4196, 07051.31998.190810.1.2.15-9580 e 22550.84159.190810.1.2.15-5740, no período de 09 de junho de 2009 a 19 de agosto de 2010. Contudo, até a presente data os pedidos não foram analisados, ultrapassando o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Sustenta que a restituição deve ter prazo específico para ocorrer, não podendo ficar a mercê da boa vontade do órgão de efetuar a devolução quando bem entender (fl. 15). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/145. A decisão de fl. 148 determinou à parte autora que relacionasse todos os pedidos de restituição que pretende ver analisados pela autoridade impetrada, apresentasse histórico de tramitação de todos os pedidos administrativos, juntasse aos autos o protocolo de recebimento do pedido de restituição nº 23458.61699.170510.1.1.15.6868, apresentasse procuração no original e trouxesse cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ, providências cumpridas às fls. 150/199. À fl. 207 foi considerada necessária a prévia oitiva do impetrado, antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 211). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/219 alegando, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial de 120 dias contados da data limite para apreciação dos pedidos administrativos formulados pela parte autora, para impetratura do mandado de segurança. No mérito, sustenta que age pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais devem ser observados de forma equilibrada. Ressalta que a análise dos pedidos administrativos observa critérios norteadores, tais como: valores, risco de prescrição, tempo de entrada no órgão, complexidade, execução em andamento e atendimento a determinações judiciais. Por fim, destacou a insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo fixado pelo legislador. Este é o relatório. Passo a decidir. A parte impetrada alega, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetratura do mandado de segurança. Alega que, segundo o contribuinte, a Administração Pública deveria observar o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa nos processos administrativos do contribuinte. Sendo assim, se aceita essa tese, também deve ser aceito o seu consectário lógico, qual seja, o de que o prazo para combater a omissão supostamente ilegal ou abusiva iniciaria a partir do final do prazo que dispunha a administração para agir e encerraria em 120 dias (fl. 214). Não assiste razão à autoridade impetrada. Ocorrendo ato omissivo continuado, o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança é renovado a cada mês, eis que envolve obrigação de trato sucessivo. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO CONTINUADO - DECADÊNCIA INOCORRENTE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CPC, ART. 515, 3º - EMPRESA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIA NACIONAL - MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM RURAL - INCENTIVO FISCAL - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS/PASEP E COFINS - POSSIBILIDADE - REAJUSTA SELIC - APPLICABILIDADE. 1. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo. Preliminar rejeitada. (...) 5. Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0003432-76.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014) Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo no período de 09 de junho de 2009 a 19 de agosto de 2010, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO.

ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infiável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 18681.09297.090609.1.2.15-0091, 32517.33099.090609.1.2.15-1077, 21400.76894.100609.1.2.15-0474, 08045.35438.100609.1.2.15-5149, 22347.48001.100609.1.2.15-0512, 28671.23503.100609.1.2.15-2013, 21578.83280.100609.1.2.15-0901, 05211.61307.101109.1.2.15-7720, 00395.26170.101109.1.2.15-4001, 02047.14245.101109.1.2.15-9809, 38717.03648.170510.1.2.15-4751, 23458.61699.170510.1.2.15-6868, 42896.98732.180510.1.2.15-0804, 25210.57571.180510.1.2.15-0556, 08341.39040.190810.1.2.15-4196, 07051.31998.190810.1.2.15-9580 e 22550.84159.190810.1.2.15-5740, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003884-26.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICIOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BANCO RODOBENS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende, no mérito, reconhecer a constitucionalidade e ilegalidade da cobrança de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os JCPs recebidos pelo Impetrante da Rodobens Consórcios e declarar o direito da Impetrante restituir os tributos indevidamente recolhidos a tal título, ou

compensar com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou ainda de recompor a base negativa de IRPJ e CSLL indevidamente utilizadas para tal fim, atualizados pela SELIC, por conta e risco da Impetrante, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, reservado ao Fisco o amplo poder de fiscalização em relação à procedência e exatidão dos valores apurados. Como matéria preliminar, o impetrante requer a suspensão do julgamento da presente ação, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nº 0005953-47.2014.4.03.6106 e nº 0000363-55.2015.4.03.6106, em curso perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São José de Rio Preto, ambos impetrados pela Rodobens Consórcios. Alega que, como sócio da Rodobens Administradora de Consórcios Ltda, o Impetrante recebe distribuição de Juros sobre o Capital Próprio, merecendo destaque os valores que lhe foram destinados em 30 de dezembro de 2013, relativamente ao patrimônio líquido da Rodobens Consórcios no ano-calendário de 2008 e, em 03 de dezembro de 2014, relativamente ao ano-calendário de 2009. Em consequência, o impetrante submeteu tais valores à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por conta de entendimento equivocadamente adotado pela Fazenda. Sustenta o impetrante que na remota hipótese de denegação da segurança pleiteada nos mandados de segurança impetrados pela Rodobens Consórcios, as distribuições de JCPs atribuídas ao ora Impetrante em 30 de dezembro de 2013 e em 03 de dezembro de 2014 serão entendidas como indevidas e, portanto, os Juros caracterizarão dividendos. Nesse caso, como os dividendos não constituem base de cálculo de PIS/COFINS, IRPJ e CSLL, o pedido formulado no presente mandado de segurança deverá ser julgado integral e, necessariamente, procedente. Aduz, por outro lado, que, caso a Rodobens Consórcio logre êxito nos mandados de segurança que se encontram em curso, ter-se-á que as distribuições de JCPs efetuadas à Impetrante foram regulares. Nesse outro caso, será improcedente o pedido objeto da presente demanda quanto ao IRPJ e à CSLL, mas será procedente no que se refere ao PIS e à COFINS. Defende que as ações discutem a natureza jurídica das mesmas verbas e apresentam pedidos diametralmente opostos, de modo que o julgamento dos primeiros é questão prejudicial à presente lide. Manifestação do impetrante (fls. 102/131). Decido. Concedo o prazo de 10 dias para o impetrante esclarecer se o objeto do presente mandado de segurança se restringe aos tributos que incidiram sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio em 30/12/2013, relativamente ao patrimônio líquido da Rodobens Consórcios no ano calendário de 2008 e em 03/12/2014 relativamente ao ano-calendário de 2009. Também deverá esclarecer o pedido de restituição, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. No mesmo prazo, deverá juntar o comprovante dos pagamentos que alega ser indevidos. Int.

0006461-74.2015.403.6100 - PRISCILLA DE ALMEIDA(SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA DE ALMEIDA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado realize o cadastro da impetrante em seu banco de dados (rol de árbitros) e reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como a legalidade do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, garantindo aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho pela via arbitral, por meio de sentença proferida pela impetrante, a liberação dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS, sempre que a dispensa tiver ocorrido sem justa causa. A impetrante relata que exerce a função de árbitra, nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução dos conflitos de interesse que lhe são submetidos. Alega que o impetrado nega a inclusão da impetrante em seu banco de dados (rol dos árbitros) e não recebe as sentenças arbitrais por ela proferidas. Sustenta que a conduta do Impetrado viola direito líquido e certo da Impetrante conquanto a validade dos atos consignados em ata de audiência arbitral ao não receber e reconhecer sua validade e eficácia e, por via de consequência, negar a liberação do FGTS aos trabalhadores que submeteram a controvérsia do contrato de trabalho perante o crivo da arbitragem (fl. 05). Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação do benefício do FGTS pelo ex-empregado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/90. À fl. 93 foi determinado à impetrante que informasse o ato coator praticado pela autoridade impetrada e apresentasse a documentação que o comprove. Às fls. 95/103 a impetrante esclareceu que a autoridade impetrada apenas informou verbalmente a impossibilidade de realização do cadastro. A decisão de fl. 104 considerou necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 108/116, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defende a inexistência do ato coator, pois não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha impedido o cumprimento de determinada sentença arbitral. Alega, ainda, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, tendo em vista que os direitos laborais são indisponíveis; a indisponibilidade do FGTS e a incompetência do árbitro na movimentação de contas vinculadas ao FGTS. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois

pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais. A impetrante requer a concessão de liminar para determinar sua inclusão no banco de dados (rol de árbitros) da Caixa Econômica Federal. Todavia, não junta qualquer documento que comprove a existência de tal cadastro ou mesmo a negativa da autoridade impetrada em incluir o nome da impetrante neste. A impetrante pleiteia, também, seja determinado à Caixa Econômica Federal que reconheça a validade e eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, bem como a legalidade da utilização do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, garantindo aos empregados que obtiverem a homologação de sua rescisão de contrato de trabalho pela via arbitral, mediante sentença proferida pela impetrante, o levantamento dos valores existentes em suas contas vinculadas ao FGTS. Com relação ao segundo pedido formulado, parece-me que a impetrante seria parte ilegítima para pleitear o reconhecimento da validade de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas. Contudo, tal questão será melhor analisada por ocasião da prolação de sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007963-48.2015.403.6100 - GAFOR LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAFOR S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando à concessão de liminar para que a impetrante deixe de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passe a recolhê-la pela alíquota máxima e legal de 3% a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Requer, ainda, seja declarado o direito de proceder à compensação das importâncias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos. A decisão de fl. 102 determinou à parte impetrante que comprovasse a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias realizados pela matriz e filiais. À fl. 104 o impetrante desistiu do pedido de compensação formulado e requereu a desconsideração do pedido constante no item VI.1.ii e a adequação do pedido formulado. Tendo em vista que a parte impetrante requer a desistência do pedido de compensação, concedo o prazo de dez dias para que esclareça se permanece o interesse na concessão de liminar para deixar de recolher a contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT em alíquotas superiores a 3% e passe a recolhê-la pela alíquota máxima e legal de 3% a partir da competência relativa a janeiro de 2010. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do termo de autuação, devendo constar como impetrante GAFOR S.A. Intime-se a impetrante.

0007990-31.2015.403.6100 - H.B. - EMPREENDIMENTOS, COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.B. - EMPREENDIMENTOS, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS objeto dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48, em razão de sua extinção pela compensação, intimando-se a autoridade impetrada para que se abstenha de qualquer ato tendente a sua cobrança. A impetrante relata que, em 13 de dezembro de 2013, apresentou três declarações de compensação (DCOMPs nºs 42218.66281.131213.1.3.04-4843, 28776.04175.131213.1.3.04-8406 e 06418.46386.131213.1.3.04-0030, informando a compensação de créditos referentes a COFINS. Em 28 de outubro de 2014 teve ciência, por intermédio do site da Receita Federal do Brasil, de que os pedidos de compensação não foram homologados, pois a Receita Federal desconsiderou as retificações realizadas em suas declarações. Alega que tivesse a fiscalização federal considerado as declarações retificadoras entregues pela Impetrante em relação ao período considerado (especificamente DACONs, DCTFs e SPED), teria verificado a existência de créditos utilizados e, via de consequência, não teria deixado de homologar os pedidos de compensação apresentados (fl. 04). Afirma que, no período de março a maio de 2013, a impetrante declarou e recolheu valores superiores aos efetivamente devidos, tendo precedido à retificação de suas declarações antes de proceder aos pedidos de compensação, para informar corretamente o valor apurado a título de COFINS naqueles períodos, tendo justamente o valor recolhido a maior sido utilizado nas compensações requeridas, porém a (...) fiscalização federal ignorou o conteúdo das declarações retificadoras e deixou de homologar integralmente as três compensações acima mencionadas. A impetrante narra que, em 23 de janeiro de 2015, foi disponibilizada no site da Receita Federal do Brasil a intimação nº 65/2015, informando a ausência de homologação das manifestações de inconformidade, em virtude de sua intempestividade. Finalmente, informa que a decisão que não homologou a compensação requerida acarretou a instauração de três processos administrativos (nºs 10880-923.743/2014-59, 10880-923.744/2014-01 e 10880-923.745/2014-48) para cobrança dos supostos débitos. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 431). A impetrante

opôs embargos de declaração (fls. 435/438) alegando a presença de obscuridade na decisão de fls. 431/432, pois não pretende a declaração das compensações almejadas, (...) mas apenas e tão somente a suspensão da exigibilidade de débitos que foram extintos em razão de compensações com créditos incontrovertíveis, o que é coisa totalmente distinta (fl. 436). Sustenta que, por intermédio dos pedidos de compensação discutidos nos presentes autos, utilizou créditos de origem inquestionável para extinguir débitos de COFINS e as compensações não foram homologadas porque a Autoridade Coatora ignorou as retificações feitas pela empresa em suas declarações. Defende que o artigo 7º da Lei nº 12.016/09 proíbe apenas a concessão de medida liminar que tenha por objeto a própria compensação de créditos tributários, não se confundindo com a hipótese dos autos. Finalmente, relata a presença de erro material na decisão, que deve ser corrigida para retirada da sentença parcialmente entrecortada: Concedo à impetrante o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao. Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos para indeferir o pedido de liminar (fls. 439/442). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 448). A autoridade prestou informações, por meio do qual defende a inexistência de ato coator e que a DCTF somente foi apresentada após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação. Sustenta, ainda, a necessidade de perícia para comprovar os valores devido a título de PIS e COFINS que supostamente ensejariam saldo credor a seu favor capaz de extinguir estes débitos por compensação (fls. 449/452). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 453/464). É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Neste exame sumário e provisório, a análise realizada pelo fisco não padece de vício, pois o crédito apenas teria surgido com as DCTFs retificadoras, que por sua vez apenas foram transmitidas após o indeferimento dos pedidos. Entretanto, considerando que é possível uma análise mais ampla da existência do crédito em sede de ação judicial e, uma vez ouvida a autoridade, verifico, neste momento, a presença dos requisitos legais. A) PER/DCOMP 42218.66281.131213.1.3.04-4843 (Crédito no valor de R\$ 30.378,51, período de apuração 31/03/2012, código de receita 5856, data da arrecadação 25/04/2012 fl. 35 e 40) Verifica-se do despacho decisório proferido em 04/07/2014 (fl. 35) que o pedido não foi homologado diante da inexistência do crédito. Na DACON transmitida em 04/05/2012, referente ao mês de março/2012, a empresa declarou ter um débito a título de COFINS - Regime não-cumulativo no valor de R\$ 30.378,51 (fls. 49/64). O pagamento está demonstrado por meio da DARF acostada à fl. 40. Por meio da DCTF emitida em 08/05/2012, a impetrante vinculou referida DARF ao pagamento do débito a título de COFINS (fl. 72). Em 08/10/2013 a impetrante transmitiu DACON retificadora em relação ao mês de março de 2012 em que passou a constar o seguinte: Às fls. 89/93 a impetrante juntou a escrituração fiscal digital em que constam os valores de R\$ R\$ 2.775,03 a título Cofins - Regime não-cumulativo a recolher e de R\$ 19.788,09 a título de Cofins - Regime Cumulativo a recolher, documento esse que foi recebido pelo Fisco em 01/10/2013. A DCTF retificadora apenas foi transmitida em 08/08/2014 por meio do qual, o valor devido a título de COFINS Regime Cumulativo de R\$ 19.788,09 seria compensado por meio da DCOMP 42218.66281.131213.1.3.04-4843 no valor de R\$ 19.788,09 (fl. 102) e o valor devido a título de COFINS Regime não-cumulativo R\$ 2.775,03 seria pago por meio da DARF com código de receita 5856, data de vencimento 25/04/2012, período de apuração 31/03/2012, valor total da DARF 30.378,51 e valor pago do débito de R\$ 2.775,03. Dessarte, ainda sobraria o valor pago de R\$ 27.603,48, importância essa que foi utilizada como crédito na PER/DCOMP nº 42218.66281.131213.1.3.04-4843, emitida em 13/12/2013 (fls. 41/48). Ademais, verifica-se que o valor do crédito R\$ 31.227,82 (R\$ 27.603,48 atualizado pela Selic) seria, por ora, suficiente para pagamento dos débitos no montante de R\$ 31.227,82. Ainda que a DCTF retificadora apenas tenha sido emitida após o despacho denegatório, entendo que os elementos contidos nos autos demonstram grande chances de erro material, pois tanto a escrituração contábil quanto a DACON retificadora foram emitidas anteriormente a PER/DCOMP. Ademais, embora a Autoridade tenha defendido a necessidade de realização de perícia contábil, em nenhum momento informou que o crédito está sendo utilizado para outro fim e, a princípio, entendo que os documentos juntados aos autos permitem identificar o erro material sem a necessidade de realização de perícia. De conseguinte, neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fumus boni iuris quanto à existência do crédito no valor histórico de R\$ 27.603,48, razão pela qual a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da PER/DCOMP 42218.66281.131213.1.3.04-4843. B) PER/DCOMP nº 8776.04175.13213.1.3.04-8406 (Crédito no valor de R\$ 29.087,37, período de apuração 30/04/2012, código de receita 5856, data da arrecadação 31/05/2012 - fl. 157 e 162) Referida compensação, requerida em 13/12/2013, também não foi homologada por decisão proferida em 04/07/2014 sob o fundamento de inexistência do crédito (fl. 157). Na DACON transmitida em 24/05/2012, referente ao mês de abril/2012, a empresa declarou ter um débito a título de COFINS - Regime não-cumulativo no valor de R\$ 28.708,42 (fls. 171/186). O pagamento está demonstrado por meio da DARF acostada à fl. 162. Por meio da DCTF emitida em 14/06/2012, a impetrante vinculou referida DARF ao pagamento do débito a título de COFINS (fl. 195). Em 08/10/2013 a impetrante transmitiu DACON retificadora em relação ao mês de abril de 2012 em que passou a constar o seguinte: TABELA NO ORIGINAL Às fls. 43/217 a impetrante juntou a escrituração fiscal digital em que constam os valores de R\$ 2.838,14 a título Cofins - Regime não-cumulativo a recolher e de R\$ 18.156,51 a título de Cofins - Regime Cumulativo a recolher, documento esse que foi recebido pelo Fisco em 01/10/2013. A DCTF retificadora apenas

foi transmitida em 08/08/2014 (fl. 218) por meio do qual, o valor devido a título de COFINS Regime Cumulativo de R\$ 18.156,51 seria compensado por meio da DCOMP nº 28776.04175.13213.1.3.04-8406 no valor de R\$ 18.156,51 (fl. 227) e o valor devido a título de COFINS Regime não-cumulativo R\$ 2.838,12 seria pago por meio da DARF com código de receita 5856, data de vencimento 31/05/2012, período de apuração 30/04/2012, valor total da DARF 29.087,37 e valor pago do débito de R\$ 2.838,12. Dessarte, ainda sobraria o valor pago de R\$ 26.249,25, importância essa que foi utilizada como crédito na PER/DCOMP nº 8776.04175.13213.1.3.04-8406, emitida em 13/12/2013 (fls. 163/170). Ademais, verifica-se que o valor do crédito R\$ 29.459,43 (R\$ 26.211,79 atualizado pela Selic) seria, por ora, suficiente para pagamento dos débitos no montante de R\$ 29.459,43. Ainda que a DCTF retificadora apenas tenha sido emitida após o despacho denegatório, entendo que os elementos contidos nos autos demonstram grandes chances de erro material, pois tanto a escrituração contábil quanto a DACON retificadora foram emitidas anteriormente a PER/DCOMP. Ademais, embora a Autoridade tenha defendido a necessidade de realização de perícia contábil, em nenhum momento informou que o crédito está sendo utilizado para outro fim e, a princípio, entendo que os documentos juntados aos autos permitem identificar o erro material sem a necessidade de realização de perícia. De conseguinte, neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fumus boni iuris quanto à existência do crédito no valor histórico de R\$ 26.211,79, razão pela qual a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da PER/DCOMP 8776.04175.13213.1.3.04-8406.C) PER/DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030 (Crédito no valor de R\$ 30.261,10, período de apuração 31/05/2012, código de receita 5856, data da arrecadação 29/06/2012 - fl. 286 e 291) Por fim, a PER/DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030, transmitida em 13/12/2013, também não foi homologada por inexistência do crédito (despacho proferido em 04/07/2017 - fl. 286). Na DACON transmitida em 22/06/2012, referente ao mês de maio/2012, a empresa declarou ter um débito a título de COFINS - Regime não-cumulativo no valor de R\$ 29.866,86 (fls. 301/316). O pagamento está demonstrado por meio da DARF acostada à fl. 291. Por meio da DCTF emitida em 16/07/2012, a impetrante vinculou referida DARF ao pagamento do débito a título de COFINS (fl. 324). Em 08/10/2013 a impetrante transmitiu DACON retificadora em relação ao mês de maio de 2012 em que passou a constar o seguinte:TABELA NO ORIGINALÀs fls. 342/346 a impetrante juntou a escrituração fiscal digital em que constam os valores de R\$ 2.921,09 a título Cofins - Regime não-cumulativo a recolher e de R\$ 19.607,95 a título de Cofins - Regime Cumulativo a recolher, documento esse que foi recebido pelo Fisco em 01/10/2013.A DCTF retificadora apenas foi transmitida em 08/08/2014 (fl. 347) por meio do qual, o valor devido a título de COFINS Regime Cumulativo de R\$ 19.607,95 seria compensado por meio da DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030 no valor de R\$ 19.607,95 (fl. 355) e o valor devido a título de COFINS Regime não-cumulativo R\$ 2.921,07 seria pago por meio da DARF com código de receita 5856, data de vencimento 29/06/2012, período de apuração 31/05/2012, valor total da DARF 30.261,10 e valor pago do débito de R\$ 2.921,07. Dessarte, ainda sobraria o valor pago de R\$ 27.340,03, importância essa que foi utilizada como crédito na PER/DCOMP nº 06418.46386.131213.1.3.04-0030 emitida em 13/12/2013 (fls. 292/300). Ademais, verifica-se que o valor do crédito R\$ 30.509,39 (R\$ 27.301,47 atualizado pela Selic) seria, por ora, suficiente para pagamento dos débitos no montante de R\$ 30.509,39. Ainda que a DCTF retificadora apenas tenha sido emitida após o despacho denegatório, entendo que os elementos contidos nos autos demonstram grandes chances de erro material, pois tanto a escrituração contábil quanto a DACON retificadora foram emitidas anteriormente a PER/DCOMP. Ademais, embora a Autoridade tenha defendido a necessidade de realização de perícia contábil, em nenhum momento informou que o crédito está sendo utilizado para outro fim e, a princípio, entendo que os documentos juntados aos autos permitem identificar o erro material sem a necessidade de realização de perícia. De conseguinte, neste momento de análise sumária e provisória, entendo que há fumus boni iuris quanto à existência do crédito no valor histórico de R\$ 27.301,47, razão pela qual a liminar deve ser deferida para suspender a exigibilidade dos débitos objeto da PER/DCOMP 06418.46386.131213.1.3.04-0030. Ademais, entendo também presente o perigo da demora, uma vez que a impetrante está obrigada ao recolhimento do tributo e, caso isso não ocorra, estará sujeita aos efeitos coativos indiretos, como a inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos PER/DCOMPs nºs DCOMPs nºs 42218.66281.131213.1.3.04-4843, 28776.04175.131213.1.3.04-8406 e 06418.46386.131213.1.3.04-0030. Oficie-se para cumprimento. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0010798-73.2015.4.03.0000). Dê-se ciência ao MPF e tornem conclusos para sentença.P.R.I.

0008062-18.2015.403.6100 - MARIA EMILIA BORGES GONCALVES NEVES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPEZ DE SOUZA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EMÍLIA BORGES GONÇALVES NEVES em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar a expedição de alvará para

levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que, em setembro de 2007, foi diagnosticada portadora de esclerose múltipla, doença degenerativa considerada incurável pela medicina atual e, portanto, grave. Em razão do elevado custo do tratamento médico ao qual a impetrante está sujeita, em fevereiro de 2015 dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para requerer o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, seu pleito foi verbalmente indeferido pela autoridade impetrada, por entender que a doença da impetrante não consta do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Defende que o óbice então imposto pela Impetrada, é manifestamente ilegal e viola princípios e fundamentos constitucionais inerentes à saúde, bem estar, tratamento médico digno e dignidade da pessoa humana, sem os quais não há que, sequer, se falar em Estado Democrático de Direito (fl. 04). Finalmente, sustenta que a jurisprudência tem admitido que as hipóteses previstas no texto legal são meramente exemplificativas, concedendo o direito ao levantamento quando verificada a ocorrência de doença grave. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18/34. A decisão de fls. 37/38 considerou prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada. A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl.

42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/45, alegando que a impetrante não apresentou a documentação necessária ao saque e não comprovou que se enquadra em uma das hipóteses de saque previstas na Lei nº 8.036/90. Aduz que o rol de moléstias previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, não podendo ser ampliado pela interpretação judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Defende, ainda, que (...) agir de maneira diversa e liberar o saldo da conta vinculada fora da previsão legal, ou sem os documentos comprobatórios da hipótese de saque constituiria irregularidade passível de responsabilização da empresa e dos responsáveis pela liberação, vez que a ré está sujeita aos termos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.036/90 que estabelece a sua responsabilidade enquanto Agente Operadora do FGTS pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na referida Lei (fl. 45). É relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 arrola as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS para tratamento de doenças, nos termos abaixo: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); (...) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). A movimentação da conta vinculada ao FGTS é direito subjetivo do titular. Assim, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a disposição do fundista. Embora a doença da impetrante (esclerose múltipla) não esteja expressamente prevista nas hipóteses elencadas em lei, a jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de moléstias que ensejam a movimentação da conta vinculada ao FGTS não é taxativo. Nesse sentido: FGTS. MOVIMENTAÇÃO. ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. NÃO-TAXATIVO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já asseverou não ser taxativa a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo ser realizada a interpretação teleológica dessa norma. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400454203, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 27/09/2004 PG:00351). ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI N° 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500937614, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/09/2005 PG:00310). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares. - Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200400275377, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 06/12/2004 PG:00268 ..DTPB:.) O relatório médico de fl. 20 comprova que a impetrante é portadora do diagnóstico de esclerose múltipla (CID 10-G35), desde 25 de setembro de 2007. Segundo informações obtidas na presente data

no site do Hospital Albert Einstein (<http://www.einstein.br/einstein-saude/pagina-einstein/Paginas/esclerose-multipla-a-luta-contra-as-celulas-agressoras.aspx>): A esclerose múltipla é uma doença neurológica autoimune, geralmente caracterizada por surtos de alterações na visão, formigamento ou dormência nos membros, perda de equilíbrio e dificuldade de andar, entre outros. Nos seus portadores, as células imunológicas invertem seu papel: em vez de proteger o sistema de defesa do indivíduo passam a agredi-lo, produzindo inflamações. O mal afeta particularmente a bainha de mielina, espécie de capa protetora que reveste os prolongamentos dos neurônios responsáveis por conduzir os impulsos elétricos do cérebro para o corpo e vice-versa. Uma vez que a mielina ou essas terminações dos neurônios, chamadas axônios, foram lesionadas pelas inflamações, ficam comprometidas as funções coordenadas pelo sistema nervoso central, como visão, audição, sensibilidade e locomoção. (...) Ainda não há cura para a esclerose múltipla, mas há avanços consideráveis tanto em diagnóstico como em tratamento. As informações presentes nos sites da Associação Brasileira de Esclerose Múltipla (<http://www.abem.org.br/index.php/esclerose-multipla>) e do Dr. Drauzio Varella (<http://drauziovarella.com.br/mulher-2/esclerose-multipla/>) confirmam que a esclerose múltipla é doença degenerativa, progressiva e incapacitável. Diante disso, considero inquestionável a gravidade da enfermidade da qual a impetrante é portadora, justificando a movimentação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. No mesmo sentido, os acórdãos abaixo transcritos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REOMS 00242650820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:230) - grifei. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI N° 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 21/09/2009). ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/1990. 1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a movimentação da conta vinculada ao FGTS, no caso de enfermidade grave, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. 2. Apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidas. (AMS 00195472920084013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2009 PAGINA:359). Contudo, tendo em vista que os valores não se encontram depositados em conta à ordem do presente Juízo, impossível a expedição de alvará para seu levantamento, cabendo à impetrante o levantamento dos valores diretamente perante a Caixa Econômica Federal. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das consultas realizadas aos sites da Associação Brasileira de Esclerose Múltipla, do Dr. Drauzio Varella e do Hospital Albert Einstein na presente data. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008688-37.2015.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULO - DERAT e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre o pedido administrativo de habilitação no Regime Especial de Suspensão de IPI protocolado em 16 de julho de 2012, nos autos do processo administrativo nº 18186.726210/2012-16, dentro do prazo de trinta dias. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado preponderantemente exportadora, habilitada no Regime Especial de Suspensão de PIS e COFINS desde 2010. Todavia, a empresa impetrante possui duas filiais que tem acumulado saldo credor de IPI, originário da compra de insumos utilizados na fabricação de produtos destinados ao mercado externo. Diante disso, em 16 de julho de 2012, a impetrante protocolou junto à Receita Federal pedido de habilitação no Regime Especial de Suspensão do IPI para aquisição de MP, PI e ME, o qual originou o processo administrativo nº 18186-726210/2012-6. Contudo, passados mais de 360 dias do protocolo, o requerimento administrativo ainda não foi apreciado, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 31/67. A decisão de fl. 71 considerou prudente e necessária a prévia oitiva do impetrado antes da apreciação do pedido liminar. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/80, noticiando que realizou a análise do pedido de habilitação formulado pela empresa impetrante e proferiu despacho decisório, que deferiu o pedido de registro ao benefício de suspensão do IPI. É o breve relatório. Decido. Nas informações prestadas às fls. 76/80 a autoridade impetrada comunica que apreciou o pedido de habilitação formulado pela parte autora e deferiu o registro ao benefício de suspensão do IPI, conforme cópia do despacho decisório juntada às fls. 78/79. Tendo em vista que a parte impetrante requer a concessão de liminar justamente para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre o pedido administrativo de habilitação no Regime Especial de Suspensão de IPI protocolado em 16 de julho de 2012, considero prejudicado o pedido liminar formulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009880-05.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, seja determinada a imediata expedição da Certidão conjunta positiva com efeitos de Negativa relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, diante do reconhecimento de que os débitos abaixo não poderão representar óbice à tal providência, pois: 1) O débito relacionado ao (i) PAF nº 10880.916.851/2015-56 está pago e, portanto, extinto com fulcro no art. 156, I, do CTN, conforme DARF em anexo; 2) Os débitos relacionados aos PAF (ii) 10880.916.852/2015-09, (iii) 10880.916.853/2015-45 e (iv) 10880.916.854/2015-90 estão todos eles, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, em razão da manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38). A impetrante requer a reconsideração da decisão e junta documentos (fls. 42/56). É o breve relatório. Fundamento e decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. A impetrante juntou aos autos o relatório de situação fiscal emitido em 22/05/2015 em que constam como óbices para a emissão da certidão de regularidade fiscal os seguintes processos fiscais: 10880.916.851/2015-56, 10880.916.852/2015-09, 10880.916.853/2015-45 e 10880.916.854/2015-90, débitos esses objeto da presente demanda (fs. 50/54). Passo a apreciar os débitos informados. A) PAFs 10880.916.852/2015-09, 10880.916.853/2015-45 e 10880.916.854/2015-90. Verifica-se que o despacho que indeferiu parcialmente o PER/DCOMP nº 34438.26849.070113.1.6.02-3012, nº do processo de crédito nº 10880-914.095/2015-21, foi proferido em 06/04/2015 (pág. 1 do documento 6. _Notificação PerDCOMP.pdf). Ademais, constou como fundamento da decisão que: o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para o PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo. O documento de pág. 02 do mesmo arquivo indica que referida PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 34438.26849.070113.1.6.02-3012 abrange os seguintes DCOMs: - DCOM nº 38766.74762.220212.1.3.02-5658 - Processo de cobrança nº 10880-916.850/2015-10 (Situação: homologada) - DCOM nº 25286.36004.270312.1.3.02-0235 - Processo de cobrança nº 10880-916.851/2015-56 (Situação: homologada parcialmente) - DCOM nº 35510.25890.230113.1.3.02-0313 - Processo de cobrança nº 10880-916.852/2015-09 (Situação: não homologada) - DCOMP nº 11520.50239.220213.1.3.02.0071 - Processo de cobrança nº 10880-916.853/2015-45 (Situação: não homologada) - DCOM nº 21648.76769.210313.1.3.02-9577 - Processo de cobrança nº 10880-916.854/2015-90 (Situação: não homologada). Sustenta a impetrante que interpôs manifestação de inconformidade tempestiva com relação aos processos de débitos nºs 10880.916852/2015-09,

10880.916853/2015-45, 10880.916854-2015-90, razão pela qual esses débitos estão com a exigibilidade suspensa. Verifica-se do termo de pág. 1 do arquivo doc. 08_Manifestação de Inconformidade.pdf que houve o protocolo da petição em 13/05/2015. Para demonstrar que a manifestação foi apresentada de forma tempestiva, a impetrante juntou o doc. 07_rastreamento AR.pdf (entrega teria ocorrido em 14/04/2015). Em sede de esclarecimentos, a impetrante informou que o nº constante do rastreamento RF099640537BR (doc. 07_rastreamento AR.pdf) corresponde ao mesmo número que constou do despacho decisório nº de rastreamento: 099640537 (pág. 1 do documento 6._Notificação PerDComp.pdf), razão pela qual referido documento comprova o efetivo recebimento da decisão que homologou parcialmente a compensação. Dessarte, diante de referido esclarecimento e considerando a presunção de boa-fé do contribuinte, tenho que nesta análise sumária e provisória, a intimação ocorreu em 14/04/2015 e, portanto, a manifestação de inconformidade protocolizada em 13/05/2015 é tempestiva. Por outro lado, observa-se que não teria sido apresentada documentação referente ao item o ato constitutivo e última alteração ou alteração consolidada (cópia autenticada em cartório ou pelo servidor) e ata de eleição (se houver). Consta, uma informação manuscrita de que juntou apenas a ATA (conforme formulário de pág. 1 do arquivo doc. 08_Manifestação de Inconformidade.pdf). Consta, ainda, a observação de que na falta de algum documento acima mencionado a recepção será conforme inciso X do art. 2º da Lei 9.784/99, estando o contribuinte ciente de que enquanto não houver saneamento da documentação faltante não ocorrerá suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não dar-se-á seguimento desta Manifestação de Inconformidade, Impugnação ou deste Recurso, com consequente cobrança dos débitos vinculados (de pág. 1 do arquivo doc. 08_Manifestação de Inconformidade.pdf). Entretanto, tenho que mesmo na falta de algum documento, o protocolo tempestivo da manifestação de inconformidade é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 119 do Decreto nº 7.574 de 29 de setembro de 2011:Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17). 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25). 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17). Dessarte, verifico o fumus boni iuris com relação a esses débitos. B) PAF nº 10880.916.851/2015-56 Sustenta a impetrante que o débito referente ao PAF nº 10880.916.851/2015-56 está pago e, portanto, extinto com fulcro no art. 156, I, do CTN, conforme DARF em anexo. Verifica-se que a DARF referente ao processo PAF nº 10880.916.851/2015-56 está no documento doc.09_Darf.pdf. O comprovante de pagamento está no doc.09-Pgto.pdf. O pagamento teria ocorrido no dia 15/05/2015, mas consta de referido documento a seguinte afirmação: transação gravada como pendente. Pendência número: 339961835. Em sede de esclarecimento, a impetrante informa que referida mensagem é produzida automaticamente pelo sistema eletrônico de pagamentos do site do Banco do Brasil, uma vez que se trata de operação realizada virtualmente e não pessoalmente na boca do caixa (fl. 43). Ademais, a impetrante colacionou o comprovante de pagamento à fl. 47. De conseguinte, a princípio, também restou demonstrado o pagamento. Dessarte, presente o fumus boni iuris também com relação a esse débito. Por outro lado, também presente o perigo da demora, uma vez que o desembarço aduaneiro de matéria-prima que a impetrante utiliza em seu processo produtivo está condicionado à apresentação da certidão, conforme doc. 05_exigência CND.pdf, doc. 03_tela1-cargas.pdf e doc.04_tela2-cargas.pdf. Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que os débitos objeto dos procedimentos nºs 10880.916.852/2015-09, 10880.916.853/2015-45, 10880.916.854/2015-90 e 10880.916.851/2015-56 não sejam óbices à expedição da certidão negativa com efeitos de positiva. Oficie-se, com a máxima urgência. P.R.I.

0010085-34.2015.403.6100 - ADRIANA GOMES DO VALE NASCIMENTO(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA GOMES DO VALE NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade coatora a imediata inscrição da impetrante em seus quadros, para que possa exercer sua profissão, sob pena de multa. A impetrante relata que concluiu o curso de técnico em contabilidade perante o Colégio Cetés, em 20 de dezembro de 2014, possuindo todos os requisitos necessários à inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. Contudo, após alteração realizada pela Lei nº 12.249/10, o artigo 12 do Decreto nº 9.295/46 passou a exigir para o exercício das profissões de técnico e de contador a realização de exame de suficiência. Alega que o Decreto-Lei nº 9.295/46 com as alterações feitas pela Lei 1.249/10 exige a realização do exame de suficiência para os profissionais BACHARÉIS EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS que não é o caso da impetrante. O disposto no 2º do mencionado artigo, por certo

se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 01/06/2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência. Desta forma, considerando que concluir o curso técnico em contabilidade em Dezembro de 2014, a imposição ao exame de suficiência para o exercício da profissão é abusiva, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da impetrante (...). (fl. 04). Finalmente, sustenta que o exame de suficiência foi imposto aos técnicos em contabilidade por intermédio de resolução, que excedeu os limites legais e constitucionais. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrita estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 19 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 12 de junho de 2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N° 9.295/1946 PELA LEI N° 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE

CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data::10/12/2014.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para:a) juntar aos autos procuração outorgada ao advogado para a propositura da presente demanda, eis que o mandato de fl. 10 possui como fim específico a propositura de mandado de segurança em face da Secretaria de Segurança de São Paulo; b) trazer declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, subscrita por seu patrono. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010152-96.2015.403.6100 - TAIANE MARCONATO DOS SANTOS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAIANE MARCONATO DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando a concessão de liminar para determinar que o impetrado efetue a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Contabilidade, com a expedição da carteira de identificação funcional. A impetrante relata que, em 10 de junho de 2014, concluiu o curso de técnico em contabilidade perante a Escola Técnica Estadual Doutora Maria Augusta Saraiva e obteve seu diploma. Contudo, não conseguiu obter sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob alegação de que os técnicos em contabilidade apenas receberão o registro após a aprovação em exame de suficiência. Alega que o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 1.373/11 exigindo a aprovação em exame de suficiência para registro dos novos formandos em cursos técnicos de contabilidade, porém, tal imposição não encontra respaldo na Lei nº 12.249/10 e ofende o princípio da legalidade, presente no artigo 5º, II da Constituição Federal. Defende que (...) a própria instituição impôs lapso temporal, onde após 1º de junho de 2015, não fará mais os exames de suficiência, excluindo a possibilidade de todos aqueles que concluíram o curso de forma satisfatória de exercerem a profissão, com latente infringência ao direito sagrado Constitucional (fl. 04). Aduz, por fim, que a Lei nº 12.249/10 exige a realização do

exame de suficiência apenas para os profissionais bacharéis em Ciências Contábeis, não podendo ser aplicada aos técnicos em contabilidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 tem assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. Explico. Na realidade, o parágrafo 2º traz outra possibilidade de aplicação do quanto estabelecido no caput do mesmo artigo, ou seja, que o caput também será aplicado aos técnicos de contabilidade, desde que já registrados ou registrados até junho de 2015. Observa-se que a disposição topográfica da regra de transição - parágrafo segundo do caput do artigo que prevê as novas regras - revela que o disposto no caput também lhe é aplicado. A única ressalva é que se deixa de se exigir o bacharelado em Ciências Contábeis para exigir o diploma em curso técnico de ciências contábeis. De conseguinte, parece-me que a melhor interpretação é que os técnicos, após a vigência da nova lei e observada a data limine de junho de 2015, para exercer a profissão de técnico em contabilidade, precisam preencher os seguintes requisitos: 1) diploma em curso técnico reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O diploma de fl. 19 comprova que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 12 de junho de 2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Ressalto que deixar de exigir o exame de suficiência para os técnicos em contabilidade seria conferir tratamento desigual em relação àqueles que concluíram o curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.** 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400950190, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015). **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE.** 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 00455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227). **ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO.** 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências

contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data::10/12/2014.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/10/2014.)Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, subscrita por seu patrono. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010235-15.2015.403.6100 - WOBBN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WOBBN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seu balanço anual como condição para deferir o pedido de arquivamento de quaisquer atos societários que aprovarem suas demonstrações financeiras. A impetrante relata que é pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, nos termos dos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil, razão pela qual jamais esteve obrigada a publicar seu balanço anual e suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial ou em jornal de grande circulação. Afirma que, em 28 de dezembro de 2007 foi editada a Lei nº 11.638, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.404/76 para harmonizar e padronizar a forma de elaboração e escrituração das demonstrações financeiras das empresas. Aduz que o artigo 3º da mencionada lei estendeu às sociedades de grande porte, tais como a impetrante, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 a respeito da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras. Contudo, o Plenário da Junta Comercial de São Paulo editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação JUCESP nº 02, a qual obriga as sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicarem o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, sob pena de ter indeferido o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios. Alega que a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigatoriedade da publicação, pelas sociedades de grande porte, de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais como condição para arquivamento de atas de reunião ou assembleias de sócios que aprovem demonstrações financeiras. Diante disso, a Deliberação JUCESP não poderia

criar a mencionada obrigação, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Informa que o projeto de lei que resultou na Lei nº 11.638/07 previa a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, porém tal exigência foi posteriormente suprimida. Finalmente, argumenta que a Deliberação nº 02 foi editada pela JUCESP em razão da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, proposta pela Associação Brasileira de Imprenas Oficiais - ABIO em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ofício circular DRNC nº 99/2008, que facultava a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, para determinar a exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades de grande porte no Diário Oficial. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 52/101. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023643-44.2013.403.6100 - ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AHESP E SUAS ASSOCIADAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência das contribuições previdenciária cota patronal sobre a folha de salários incidentes sobre as seguintes verbas: adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%) e de transferência (mínimo de 25%), bem como, aviso prévio indenizado e respetiva parcela (avo) de 13º salário. A Impetrante aduz que ela e suas associadas estão obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e para fins de apuração da base de cálculo dessas exações também são consideradas verbas de natureza indenizatória. Alega que os pagamentos efetuados sob as rubricas supra elencadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 29/33. Foi determinado que a impetrante trouxesse cópia do Estatuto Social e, após, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a intimação do Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica interessada para manifestação no prazo de 72 horas (fl. 98). A impetrante trouxe cópia do seu estatuto social (fls. 100/109 e 112/137). A União apresentou manifestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa da Associação para a impetração de mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias, em razão da vedação prevista no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85 (LACP) e ausência de autorização assemblear. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 140/153). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/155). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 161). A autoridade prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva parcial, inépcia da inicial, pois a impetrante não juntou relação nominal dos associados. No mérito, requereu a denegação da segurança (fls. 168/178). Manifestação da impetrante (fls. 179/185). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 186/216). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 218). O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a impetrante juntasse a listagem nominal de suas Associadas, bem como cópia de pelo menos uma guia paga pela Associação e, por amostragem guias pagas por algumas de suas Associadas, considerando o pedido de compensação (fls. 220). Manifestação da impetrante discordando da determinação (fls. 222/227 e 228/233). A decisão de fls. 220 foi mantida (fl. 235). Nova manifestação da impetrante discordando da juntada de documentos (fls. 247/256). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (fls. 259/266). Este é o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES1. Inadequação da via eleita. Sustenta a União que, diante da vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 (LACP) e diante da similitude entre o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública/coletiva, é de rigor que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio de ação civil pública coletiva, sejam estendidas também para o campo do mandado de segurança coletivo, pois em essência ambas ações vivem o mesmo propósito, qual seja, o de propiciar a tutela jurisdicional dos interesses coletivos. Nessa esteira, o mandado de segurança coletivo é via inadequada para a discussão de matéria tributária. Não assiste razão à União, uma vez que a Lei do Mandado de Segurança não prevê qualquer restrição quanto à matéria que pode ser defendida por meio do mandado de segurança coletivo, sendo inaplicável ao caso a restrição prevista na LACP.. Por outro lado, a

jurisprudência tem admitido a impetração de mandado de segurança coletivo para a defesa de matéria tributária, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO E DOBRA. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIUNDOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O caráter indenizatório do terço constitucional de férias, das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário e dobra e da importância paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. As férias usufruídas e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à impetração, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005) e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 4. Apelações e reexame necessário parcialmente providos. (e. TRF 3^a Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327542, Processo: 0005006-59.2010.4.03.6000, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 13/04/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). 2. Illegitimidade ativa da associação por falta de autorização assemblear e ausência da relação nominal das associadas. A impetrante trouxe aos autos cópia de seu estatuto, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/03/2008, em que constam como objetivos: Art. 3º - A AHESP tem como objetivos principais: d) representar os seus associados perante quaisquer Entes de Direito Público ou Privado, sejam elas Pessoas Físicas ou Jurídicas, na defesa de seus interesses, direito e reputação; [...]j) tomar quaisquer outras iniciativas na defesa dos interesses jurídicos e econômicos comuns de seus associados (fls. 114/115). Dessarte, em se tratando de mandado de segurança coletivo, desnecessária a juntada da ata assemblear, conforme Súmula 629 do STF, in verbis: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. Ademais, também desnecessária a juntada da relação nominal dos associados, conforme restou decidido nos autos do MS 23.769: Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (STF, MS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-4-2002, Plenário, DJ de 30-4-2004.) No mesmo sentido: RMS 23.566, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 19-4-2002, Primeira Turma, DJ de 12-4-2002. De conseqüente, afasto a preliminar de ilegitimidade. 3. Illegitimidade passiva parcial da Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sustenta a autoridade que a impetrante pretende com a interposição do presente mandamus coletivo a obtenção de provimento judicial de modo a compelir a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo a não exigir das sociedades por ela representadas a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º, adicionais de periculosidade e insalubridade, horas-extras, adicional noturno e de transferência. Contudo, repise-se, que a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apenas poderá efetuar a exigência dessa contribuição se já se encontrar lançada, pois a atribuição de constitui-la é dos agentes fiscais com lotação na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fls. 170-verso/171). Ademais, aduz que quanto às sociedades domiciliadas fora da cidade de São Paulo/SP, cumpre observar que as autoridades legitimadas para figurar no polo passivo da ação mandamental com o objeto do presente writ são os Delegados da Receita Federal do Brasil responsáveis pelos domicílios fiscais de cada uma das sociedades filiadas localizadas além dos limites deste município paulistano. Isto porque, como demonstrado acima, a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo carece de competência para cumprir qualquer despacho ou sentença deste Juízo em relação às filiadas domiciliadas fora de sua circunscrição fiscal (fl. 171). Nesse ponto, tenho que assiste razão a autoridade. Embora o pedido formulado seja genérico, abrangendo todas as associadas, tenho que, dada natureza do mandado de segurança e considerando que ele é impetrado em face de ato de autoridade, o mandando de segurança está limitados aos atos que podem ser praticados pela autoridade que consta do polo passivo e não por toda e qualquer autoridade existente no território nacional. 4. Ausência de documento essencial. Por meio do presente remédio constitucional a impetrante pretende: 1) a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas indenizatórias: 1.1. adicional sobre horas-extras (mínimo de 50%); 1.2. adicional noturno (mínimo de 20%); 1.3. adicional de insalubridade (de 10% a 40%); 1.4. adicional de periculosidade; 1.5. adicional de transferência e 1.6. aviso prévio indenizado, 2) seja reconhecido o direito da impetrante e suas associadas de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: 2.1. o prazo prescricional quinquenal, 2.2. o direito à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009, 2.3. incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente,

com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus crédito, 2.4. efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria de Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; 2.5. realização da compensação sem as limitações, do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outras norma legal ou infra legal. Em se tratando de mandado de segurança com pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e consequente pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta magistrada, embora não desconhecendo a divergência jurisprudencial sobre o tema, tem exigido a juntada das guias de recolhimento para fins de demonstração do direito líquido e certo, com base no que restou decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.111.164-BA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (grifo ausente no original). Nesse mesmo sentido jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Tratando-se de repetição/compensação, é condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, o que poder-se-ia fazer mediante a juntada do documento de arrecadação e receitas federais - guia DARF. 2. Na decisão agravada foi explicitado que deixou a impetrante de promover a juntada de qualquer documentação em relação ao período de recolhimento a maior a título de PIS, com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, fato que torna incabível o acolhimento do seu pedido de compensação/restituição. 3. Tal entendimento vem sendo adotado nas decisões proferidas em Egrégios Tribunais pátios, mesmo em se tratando de mandado de segurança coletivo, 4. Agravo improvido. (Processo AMS 00186755919994036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 201105, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. (...) 7. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 8. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer

pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 9. Na hipótese, a impetrante requer, em seu pedido inicial, pronunciamento do Poder Judiciário quanto aos critérios a serem utilizados na compensação. 10. Em relação à prova pré-constituída, de fato, a impetrante não acostou somente a guia de recolhimento e GFIP/SEFIP somente em relação à competência 04/2010, como demonstram os anexos do presente mandamus, devendo a compensação ocorrer em relação a toda a prova pré-constituída constante destes autos e seus anexos. 11. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 12. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 13. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida. 14. Embargos de declaração da União a que se nega provimento. Embargos de declaração da impetrante parcialmente providos, somente para reconhecer o direito à compensação dos recolhimentos provados nos autos. (E. TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338490, Processo: 0003670-93.2011.4.03.6126, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/03/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Verifica-se que esse entendimento também se aplica aos Mandados de Segurança coletivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 861561 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0126485-5, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/10/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 16/10/2006 p. 358). No caso em tela, o julgamento do feito foi convertido em diligência para o fim de conceder prazo para a impetrante juntar aos autos, ainda que por amostragem, algumas guias de recolhimento, in verbis: Excepcionalmente, determino a baixa dos autos em diligência. Na presente Ação busca-se também assegurar o direito da Impetrante e de suas Associadas à compensação. É certo que em sede de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Porém, por tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo e considerando que a compensação é realizada por conta e risco do Contribuinte, na via administrativa, a juntada de pelo menos uma guia paga é suficiente para demonstrar a existência do pagamento indevido. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos listagem nominal de suas Associadas, bem como cópia de pelo menos uma guia paga pelo Sindicato e, por amostragem, guias pagas por algumas de suas Associadas ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal em observância ao disposto no art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. A impetrante foi intimada em mais duas oportunidades para cumprir referida decisão, sob pena de extinção do feito (fls. 235 e 241), mas se limitou a fundamentar a desnecessidade de se juntar as guias de recolhimento. Considerando que a impetrante não cumpriu a decisão prolatada, forçoso reconhecer que não possui mais interesse processual no andamento do feito. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual, por analogia ao disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008506-51.2015.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGREINA MEGOZZI E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de oferecer seguro garantia aos débitos objeto das CDAs n/s 80.6.15.006812-31 e 80.6.15.006813-12, cujas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 19/193. Às fls. 207 e 208, foi determinada a prévia manifestação da requerida quanto à suficiência e idoneidade das garantias apresentadas. A União Federal se manifestou, às fls. 211/218, e também apresentou contestação, às fls. 219/226, sustentando a insuficiência da garantia ofertada, bem como informando que foram ajuizadas as execuções fiscais relativas às inscrições em DAU de que tratam os presentes autos, e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do

objeto da presente medida cautelar. Com efeito, trata-se de medida cautelar de caução, a qual independe de ação principal. É cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pois bem. A partir desta premissa, tem-se que, uma vez proposta a execução fiscal, no bojo da qual poderá ser ofertada a garantia, a ação cautelar deixa de ter razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente. Nesse sentido, tem-se que competirá ao Juízo das Execuções decidir sobre a formalização da garantia. Assim, a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não ocorrer o seu ajuizamento. No caso dos autos, a presente ação cautelar foi proposta em 05/05/2015 e as Execuções Fiscais correspondentes foram ajuizadas em 15/05/2015 (fls. 223/224 e 225/226). De modo que a questão relativa à garantia aqui ofertada deverá ser apreciada pelos juízos da 2ª Vara das Execuções Fiscais (autos nº 0030447-05.2015.403.6182) e da 7ª Vara das Execuções Fiscais (autos nº 0030448-87.2015.403.6182). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo a fazer algumas considerações quanto ao ônus da sucumbência. Observo que a União tem um prazo prescricional para ajuizar as execuções fiscais, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. A Requerente, por sua vez, dentre os vários instrumentos processuais disponíveis, optou por promover a presente ação cautelar, a fim de antecipar efeitos próprios das execuções, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para ajuizá-las, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, de um lado a União possui o prazo prescricional a seu favor e, por outro, a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse/conveniência do contribuinte. Por tais motivos, não vejo sentido em afirmar que a União teria dado causa ao ajuizamento desta ação, apesar da Jurisprudência pátria admitir esta espécie de medida cautelar, ao argumento de que o contribuinte tem o direito de garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, entendo deva ser fixada a sucumbência recíproca à mesma proporção para cada parte, motivo pelo qual deixo de fixar verba honorária. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006366-44.2015.403.6100 - AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por AGROPECUÁRIA PAJEHU LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para a exibição dos seguintes documentos:a) informações cadastrais dos imóveis cadastrados junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9 com a respectiva justificativa para o impedimento da emissão do CCIR;b) cópia integral de eventuais processos relacionados aos imóveis acima indicados e que constituam óbice para emissão do CCIR;c) cópia integral dos processos administrativos nºs 54190/003165/2005-95 e 54190.0064.6416/2009. A requerente relata que é proprietária dos imóveis cadastrados perante o INCRA sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8, 617.016.698.725-8 e 617.016.004.669-9 e tem enfrentado dificuldades para emissão do CCIR dos mencionados imóveis. Alega que já recebeu diversas informações a respeito do motivo que impede a emissão do CCIR, tendo sido, finalmente, noticiada de que os imóveis cadastrados sob nºs 617.016.004.677-0, 617.016.002.364-8 e 617.016.698.725-8 estão com os cadastros inibidos e os imóveis cadastrados sob nºs 617.016.004-677-0 e 617.016.698.725-8 são objeto de fiscalização por meio do processo administrativo nº 54190/003165/2005-95, apensado ao processo nº 54190.0064.6416/2009. Sustenta que tentou obter vistas dos processos acima relacionados, mas não obteve êxito, sendo a única informação fornecida a de que os processos estão no armário do Mauro desde 24 de janeiro de 2014. Defende o direito de acesso às informações e a necessidade de emissão do CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, sob pena de nulidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/59. O despacho de fl. 62 determinou à autora a regularização de sua representação processual, providência cumprida às fls. 67/68. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a celeridade do processo cautelar e o prazo reduzido para defesa, cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a requerente.

Expediente N° 10187

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013258-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO GONCALO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0013551-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PASSOS DE SOUSA

Fl. 52 - Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Requerente apresente as pesquisas de bens e endereços objetivando a localização do paradeiro do devedor.Intime-se.

0021108-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEBER ESTRELA

Tendo em vista a Certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 33, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016489-38.2014.403.6100 - JOSE ALEXANDRE NALON(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X THIAGO MASSARIOLLI SIGRIST

Fls. 349/350 - Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 345, intime-se o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, por mandado, para que informe o endereço profissional do Co-réu Thiago Massariolli Sigrist.Por ora, postergo a apreciação do pedido contido no item 2 da petição do Autor.Com a vinda da manifestação da Ré, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000317-84.2015.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a expedição de mandado para citação do Réu.Cumpra-se.

0004001-17.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 101/121 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantendo a decisão de fls. 96/96v por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 162, 4º c/c o artigo 327, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para a apresentação de Réplica.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-31.2015.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP109151 - MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2015, às 14:30h, na sala de audiência deste Juízo.Cite-se a co-ré Ecologitek Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., na pessoa de seus sócios, nos endereços fornecidos pela Autora à fl. 124, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já possui advogado constituído nos autos, ficará intimada por meio da publicação da presente decisão.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, 3º, CPC).Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004533-21.1997.403.6100 (97.0004533-1) - BANCO BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X MERCANTIL PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO

KRAKOWIAK) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido declinado pela União à fl. 504.No silêncio ou com a concordância dos Impetrantes, em cumprimento ao r. julgado (fls. 253/258, 279/285, 437/437v e certidão de trânsito em julgado de fl. 441), expeça-se ofício para transformação do depósito de fls. 416 em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, nos termos da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 453/456.Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0030500-34.1998.403.6100 (98.0030500-9) - CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 520/422 - Ciência ao Impetrante.Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste.Int.

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista o interesse da Impetrante na execução do Julgado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante instrua corretamente sua inicial, aplicando as disposições constantes nos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil.No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a títulos de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para incidência de correção monetária e juros de mora.Outrossim, deverá a Impetrante instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Cumpridas as determinações acima, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do Código de Processo Civil, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se. Cumpra-se.

0024445-08.2014.403.6100 - TAINA MALDI SOARES DE MEIRELES(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/98 - Tendo em vista que a Autoridade Impetrada demonstra que vem efetuando diligências para o cumprimento da decisão de fls. 83/85, concedo o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para que a Impetrada cumpra integralmente a decisão mencionada.Intimem-se.

0009774-43.2015.403.6100 - PHILIPE SANTALLA DE SOUSA(SP290672 - SAMANTHA FONSECA STEIL) X ANALISTA DA GERENCIA DE LICENCIAS DE PESSOAL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PHILIPE SANTALLA DE SOUSA em face da ANALISTA DA GERÊNCIA DE LICENÇAS DE PESSOAL GPEL DA AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando a concessão de liminar para determinar que a impetrada expeça e envie via correios a Carteira de Piloto Comercial de Helicóptero (PCH).Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, repto prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima

referido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos, a declaração de pobreza e procuração, em via original, a fim de que se regularize a representação processual. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como trazer cópia do documento de identidade. Com as informações e cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se as partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Dê-se vista à Autora da manifestação apresentada às fls. 196/202. Ressalte-se que existe a possibilidade de inexistência de outros documentos em posse da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3) - SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 604/612 - Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) discorda dos cálculos apresentados pelo contador, dê-se vista ao Requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

6^a VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos, Intime-se o Dr. Carlos Augusto Tibiriçá Ramos, OAB/SP nº 7.340 para que informe, no prazo de 10 (dez), seu RG e CPF, a fim de possibilitar a expedição do alvará. Após, expeça-se o alvará para levantamento da quantia depositada pela parte executada (fl. 171). No silêncio, ao arquivo. I. C.

0042259-44.1988.403.6100 (88.0042259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0)) WORMALD RESMAT PARSCHE SISTEMAS CONTRA INC LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Compulsando os autos verifico que o despacho de fl.377 restou sem assinatura pelo Magistrado. Inexistindo qualquer prejuízo às partes ratifico os termos do decidido. Observo que a União Federal requereu nos autos da Medida Cautelar, a transferência do valor total da conta judicial nº 0265.005.594623-1 (migrada para 0265.635.00039785-0), considerando que o valor penhorado é superior ao saldo informado à fl.58 do apenso. Defiro o pedido da ré para determinar a transferência do saldo total da conta judicial 0265.635.00039785-0, nos mesmos moldes da decisão proferida à fl.53. Oficie-se a CEF para dar integral cumprimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Noticiado o cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas

cautelas. I.C.

0667455-59.1991.403.6100 (91.0667455-0) - JOSE MANOEL GOMES GOUVEIA X LUIS GOMES DE GOUVEIA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Fls. 161: Indefiro, uma vez que sequer consta dos autos prova documental do falecimento do coautor, embora o seu patrono já tenha sido intimado para tanto à fl. 153. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono traga aos autos os documentos devidos para a comprovação do falecimento do coautor e habilitação de seus herdeiros.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I. C.

0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Dê-se integral cumprimento ao despacho proferido à fl. 196, solicitando à Presidência do E. TRF3, por meio de correio eletrônico, as providências necessárias para desbloquear a conta judicial nº 70012833214-2, concernente ao pagamento do precatório nº 20110013464.Simultaneamente, torne a expedir ofício ao Banco do Brasil para requisição da transferência dos valores em questão para a conta judicial nº 00049312-2, junto à agência 2527 da CEF, vinculada à 6ª Vara das Execuções Fiscais, assim que os valores estiverem liberados, comunicando a este juízo.Posteriormente, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 190.I. C.

0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7) - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos,Fl. 516: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a informação de fl. 514.Tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando nova comunicação do Conselho Nacional de Justiça quanto ao desbloqueio do pagamento comprovado à fl. 513.I. C.

0058754-27.1992.403.6100 (92.0058754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036407-97.1992.403.6100 (92.0036407-1)) CHURRASCARIA E PIZZARIA REI DO SUL X CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA X TERRAPLANAGEM PASSO FUNDO LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

O feito encontra-se em adiantada fase de execução, pendente a expedição de ofícios requisitórios.Às fls. 204/210, a autora apresentou cálculos atualizados pela parte autora, com base planilha na acolhida pela sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 2000.61.00.023959-9.Instada a se manifestar, a União Federal discordou dos valores atualizados e, em decorrência, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, cuja planilha se encontra às fls. 217/219. No entanto, os valores apresentados pela Contadoria Judicial, por serem superiores ao pleiteado pelas autoras, não devem ser acolhidos, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil.Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisum do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extração.Pelo exposto, acolho a conta das autoras (fl.205) e declaro liquida a quantia de R\$ 17.233,10 (dezessete mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizada até outubro/2012.Considerando que as empresas-autoras sofreram alterações em sua razão social, conforme demonstram os comprovantes da Receita Federal juntados às fls. 230/232, determino-lhes sejam tomadas as providências necessárias quanto à sua regularização processual, a fim de permitir a oportuna expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, indique a parte autora quem será beneficiário da verba honorária (RF/CPF), devidamente constituído nos autos, para constar no requisitório.Decorrido o prazo da autora em branco, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0007032-17.1993.403.6100 (93.0007032-0) - FRIGORIFICO ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 180/181 e 182: quanto ao pleito para expedição de alvará, deve-se aguardar o desfecho do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, visto que tal recurso envolve questão diretamente relacionada ao destino dos depósitos judiciais vinculados a estes autos.Fls. 184/196: vista à autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), desarquivando-os quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do mencionado recurso. Int.Cumpra-se.

0018132-66.1993.403.6100 (93.0018132-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-

45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) CLAUDIA PIRES DE A. FELICISSIMO X LUCAS ZAMPIETRO X HERTZ DA SILVA MOUTINHO X JOSE MATHIAS MAGRI X JUVENAL MIRANDA(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição e cálculos da parte autora de fls. 323/336, como início de processo de execução, desde que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Apos, cite-se a parte ré, União Federal(PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelos autores. I.C.DESPACHO DISSPONIBILIZADO SOMENTE PARA A CEF

0015947-50.1996.403.6100 (96.0015947-5) - AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Fls. 332/333: requer a autora a expedição de ofício à Receita Federal, para que seja realizada a compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre fevereiro/89 e abril/92.Embora o título judicial seja favorável à parte com relação à compensação, é certo que tal pleito deve ser dirigido à Autoridade Fazendária, respeitados normas e requisitos próprios.Portanto, indefiro o requerimento da autora para expedição de ofício à Receita Federal para realização da compensação dos créditos consagrada no título judicial.Quanto à execução da verba honorária, indique a autora o correto procedimento processual a ser seguido em face da Fazenda Pública, restando, pois, indeferida a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra em branco, arquivem-se, obedecidas as formalidades próprias.Considerando que a questão abordada nos autos do agravo de instrumento em recurso especial nº 2006.03.00.120491-9 já foi decidida, desnecessário manter seu apensamento a estes. Logo, determino seu desapensamento e imediato arquivamento. Int.Cumpra-se.

0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5) - SENPAR LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos, Considerando as informações trazidas pela CEF às fls.382/385, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se empreendeu o levantamento do valor indicado no alvará de levantamento nº 149/2013, expedido em 02/08/2013. Em caso negativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a devolução das 03 (três) vias originais, retirada pela patrona Dra. Cinthya Stephanie Rodrigues Sakaui - OAB/SP 315.225, em 30/08/2013. I.C.

0039318-43.1996.403.6100 (96.0039318-4) - MARLI APARECIDA CRUZ JAMACARU X SENHORINHA PEREIRA LIMA DOS SANTOS X LAUDELINO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO RODRIGUES LEAL X VALDEMI LACERDA GUIMARAES X LINDOLFO ALVES DE OLIVEIRA X CICERO DE LIRA SOBRAL(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.360, trasladado dos Embargos à Execução nº 0033030-35.2003.403.6100, determino o cumprimento do v. acórdão de fl.350/360.Dessa forma, acolho parcialmente o pedido de fls.362, pois compete a ré, CEF, na qualidade de gestora do fundo de garantia, a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS e mesmo que não disponha dos mesmos poderá requisitá-los aos bancos depositários, conforme orientação dominante do STJ.Assim sendo, intime-se a parte executada, CEF,

para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos fundiários dos autores e caso não disponha requisite-os aos bancos depositários. Fl.362: Cumprida a determinação supra, providencie a parte exequente planilha com a memória de cálculos de cada autor, haja vista que tal diligência cabe à parte autora, a fim de executar o feito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATIRRACA)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a individualização mencionada pela Caixa Econômica Federal à fl. 303, de forma a regularizar a conversão do depósito.Com a resposta da executada, dê-se vista à União Federal.I. C.

0017300-91.1997.403.6100 (97.0017300-3) - ANTONIO FERNANDES ALAMINO X BRASILINO FELIX DE SANTANA X MOACIR FERREIRA X RAIMUNDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) Fls. 237: concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.I.

0026737-25.1998.403.6100 (98.0026737-9) - JOSE ALVES CONSERVA(SP069498 - LEONILDO VERIANO SOARES) X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BATISTA MARCELINO X JOSE BRUNE DA SILVA X JOSE CAMARGO X JOSE CARVALHO DA SILVA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Nos termos do art. 7º, XVI da Lei 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de prosseguimento do feito, fica a parte intimada a regularizar a representação processual, no mesmo prazo. No silêncio, tornem ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0043340-76.1998.403.6100 (98.0043340-6) - MARISA REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA MAREASA PARTICIPACOES LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Vistos, Fls.404/405: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0046484-24.1999.403.6100 (1999.61.00.046484-0) - CAROLINO DA SILVA - ESPOLIO X IZAURA LOPES CLARO DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra.Altere a classe do processo para cumprimento de sentença.Fl. 455: Defiro o requerimento da autora, determinando que a Caixa Econômica Federal traga aos autos o termo de quitação do financiamento e a liberação da hipoteca, no prazo de 30 (trinta) dias.Anoto que a petição de fls. 465/467 da CEF foi protocolada sem os documentos noticiados.I. C.

0056163-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056163-8) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Ante o informado à fl.413, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fl.41, contados 15 dias a partir de sua publicação que deu-se na data de 27/09/2000(fl.43), em conformidade com o art.467 c/c o art.508 do Código de Processo Civil.Deixo de acolher o pedido de fls.410/411, visto que ainda não ocorreu a citação da executada, União Federal para execução do julgado. Assim sendo, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls.736. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos(baixa-fundo), observadas as formalidades legais. I.C.

0057788-20.1999.403.6100 (1999.61.00.057788-9) - ELISSON ZAPAROLLI(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.172/174: acolho parcialmente o pedido do autor para deferir a expedição da minuta de RPV, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011,

do Conselho da Justiça Federal. Registro que a minuta deverá ser expedida com base na sentença proferida nos Embargos à Execução 2005.61.00.009369-4 (cópias trasladadas às fls.155/161). A autalização será realizada nos termos do artigo 07 da Resolução. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.I. C.

0005112-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005112-4) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Recebo a petição de fls.400/403 como início à execução. Cite-se a União Federal nos termos do art.730 CPC. Observo que a autora requereu o destaque de honorários, haja vista a apresentação do Contrato de honorários às fls.412/416. Todavia, tal questão deve ser retomada quando de efetiva expedição dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 423: Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos Embargos à Execução ofertados.Publique-se o despacho de fl. 417.I.C.

0040765-27.2000.403.6100 (2000.61.00.040765-4) - BOREAL SOTO CASTRO(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP179358 - KATIA LOPES GONÇALVES) X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA)

Fls. 423/431: ciência à autora e ré (Seco Tools). Prazo: 05 (cinco dias). Após, tornem para extinção da execução. Int.Cumpra-se.

0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5) - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0000442-43.2001.403.6100 (2001.61.00.000442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FUTEBOL E FUTEBOL COML/ E SERVICOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Vistos.FL. 283: Defiro. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de FUTEBOL E FUTEBOL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 01.918.941/0001-71) até o valor de R\$ 39.890,30 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos), atualizados até fevereiro de 2014, consoante cálculos de fl. 284.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C. Despacho de fl. 288:Vistos,Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 287), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se a decisão de fl. 286.I. C.

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 306/314: opõe a Caixa Econômica Federal Embargos de Declaração contra o despacho proferido à fl. 297. Recebo-os, posto que tempestivos.Alega, em síntese, que a decisão combatida seria omissa, uma vez que determinou a devolução do valor excedente depositado apenas pelo Banco Itaú, deixando de fazer o mesmo em

relação à CEF.Com razão, verifica-se que a CEF depositou a quantia de R\$ 580,43 (quinhentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), em dois depósitos diferentes, efetuados às fls. 272 e 290, de forma que realmente se verifica a existência de valor excedente a ser devolvido.Portanto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão suscitada, determinando a expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, relativo à quantia excedente por ela depositada, correspondente a R\$ 290,22 (duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos).I. C.

0003201-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003201-3) - PATRICIA MORAES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, Fl.231: Defiro à parte autora, a permanência dos autos em Secretaria, durante o prazo de 10 (dez) dias requeridos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provação no arquivo.I.C.

0020390-24.2008.403.6100 (2008.61.00.020390-7) - SILVIO LUIZ MARTINS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, Fls. 394/405: manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

0027911-20.2008.403.6100 (2008.61.00.027911-0) - ODAIR DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Acolho o pedido do autor de fls.181/182, pois compete a ré, CEF, na qualidade de gestora do fundo de garantia, a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS e mesmo que não disponha dos mesmos poderá requisitá-los aos bancos depositários, conforme orientação dominante do STJ.Assim sendo, intime-se a parte executada, CEF, para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos fundiários dos autores e caso não disponha requisite-os aos bancos depositários. Cumprida a determinação supra, providencie a parte exequente planilha com a memória de cálculos do autor, haja vista que tal diligência cabe à parte autora, a fim de executar o feito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0009728-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009728-0) - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, Nos termos do decidido nos autos, acolho o pedido da União Federal à fl.226 para determinar a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls.46 e 192 dos autos. Expeça-se ofício a instituição financeira, para cumprimento em 20 (vinte) dias, noticiando o Juízo. Após, dê-se nova vista a União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0014467-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014467-1) - NICANOR DEL POIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Acolho o pedido do autor de fls.170/171, pois compete a ré, CEF, na qualidade de gestora do fundo de garantia, a apresentação dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS e mesmo que não disponha dos mesmos poderá requisitá-los aos bancos depositários, conforme orientação dominante do STJ.Assim sendo, intime-se a parte executada, CEF, para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos fundiários dos autores e caso não disponha requisite-os aos bancos depositários. Cumprida a determinação supra, providencie a parte exequente planilha com a memória de cálculos do autor, haja vista que tal diligência cabe à parte autora, a fim de executar o feito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0021485-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021485-5) - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos,Registre-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 208/209 para a disposição deste juízo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 224/225.Oportunamente, dê-se vista dos autos para a Advocacia Geral da União.I. C.

0005920-17.2010.403.6100 - RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, Intime-se a coautora, Rosely Alves Portella Raimondi, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuraçao de fl. 26 foi outorgada para atuação do patrono em feito diverso do presente, em trâmite pela 13ª Vara Cível. Verifica-se que os extratos referentes às contas de titularidade do Sr. Almir Alves Portella, pai dos autores, foram juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 211/227). Assim, não há necessidade de nova intimação da CEF para tanto. Com a regularização da representação processual da coautora, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas. Intimada ao cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, às fls. 129/136, apresentou comprovante dos créditos feitos na conta fundiária da autora, Natalina Bassani, a qual, por sua vez, manifestou sua concordância à fl. 141. Observo, todavia, que a verba honorária não foi depositada. Consequentemente, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários sucumbenciais, nos termos do julgado. Int.

0009650-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA JUNIOR

Vistos, Fl. 49: Defiro a consulta ao sistema SIEL, exclusivamente no que tange à pesquisa de endereço do réu, desde que a parte autora informe os nomes dos pais do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, uma vez que tal sistema não se presta à pesquisa de endereços. Com a obtenção de novo endereço, cite-se. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) reste já tenha(m) sido diligenciado(s), ou reste(m) infrutífero(s), tornem os autos conclusos. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006408-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-53.1998.403.6100 (98.0047519-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) Vistos, Intimem-se as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0013512-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0004578-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005112-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033030-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039318-43.1996.403.6100 (96.0039318-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARLI APARECIDA CRUZ JAMACARU X SENHORINHA PEREIRA LIMA DOS SANTOS X LAUDELINO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO RODRIGUES LEAL X VALDEMI LACERDA GUIMARAES X LINDOLFO ALVES DE OLIVEIRA X CICERO DE LIRA SOBRAL(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, proceda a secretaria ao traslado das principais peças destes autos para os autos principais (Ação Ordinária nº 0039318-43.1996.403.6100), onde deverá prosseguir a execução. Quanto ao pedido de fl. 134 verifico que se trata de matéria a ser discutida nos autos principais. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fl. 134 sob o protocolo nº 2014.61000037964-10 para juntada aos

autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0039318-43.1996.403.6100 em apenso. Por fim, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos com a posterior remessa dos autos ao arquivo(baixa-fundo), observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0037283-91.1988.403.6100 (88.0037283-0) - WORMALD RESMAT PARSH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls.57/60: ciência as partes do ofício nº 4834/2013 - PAB Justiça Federal/SP. O pedido da União Federal será apreciado nos autos da ação ordinária em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0018537-10.1990.403.6100 (90.0018537-8) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de acolher o pedido do autor juntado à fl.56, haja vista que a parte ré, União Federal(PFN), à fl.300 dos autos da Ação Ordinária nº 0030768-69.1990.403.6100 em apenso, demonstrou por meio do relatório de fl.301 que os depósitos judiciais, cujas guias estão juntadas às fls.23, 28 e 38, serão convertidos integralmente em pagamento definitivo a favor da União Federal, pois referem-se as 3^a e 4^a cotas da CSLL(Contribuição Social sobre Lucro) apuradas no exercício de 1990 período base de 1989. Para tanto, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, o código correto da receita, a fim de viabilizar a transformação. Cumprida a determinação supra, passo a decidir: Defiro o pedido da ré, União Federal(PFN) de fls.300/301 para determinar a expedição de Ofício endereçado à CEF-Agência 0265, a fim de que efetue, no prazo de 10(dez) dias a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos efetuados pelo autor nas contas judiciais a seguir elencadas: Fl.23 - conta nº 0265.005.00008968-3 Fl.28 - conta nº 0265.005.00010546-8 Fl.38 - conta nº 0265.005.00014349-3. Atendida a determinação supra, informe a Agência CEF-0265 a realização do mesmo, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias e em havendo concordância, arquivem-se os autos(baixa-fundo), observadas as formalidades legais.I.C.

0696036-84.1991.403.6100 (91.0696036-7) - KONTIKI CONFECOES LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fl.154 verso: acolho o pedido da União Federal para a transferência do saldo remanescente da conta judicial 0265.635.18056-7 para os autos da Execução Fiscal nº 0506296-45.1997.403.6182, consoante o Auto de Penhora no Rosto dos autos, lavrado na ação ordinária em apenso. Expeça-se o ofício após o decurso de prazo das partes. I.C.

0703368-05.1991.403.6100 (91.0703368-0) - PIPO-COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data, Intime-se a autora, Pipo Com. de Peças e Rolamentos Ltda., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique advogado devidamente constituído nos autos, para levantar alvará de levantamento a ser expedido, nos termos da decisão de fl. 76. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I. C.

0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0) - DILER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o pleito da União às fls. 189 vº., expeça-se ofício para transferência do saldo restante na conta depósito nº. 0265.635.00040874-6 para conta depósito a ser aberta junto ao PAB CEF Execuções Fiscais - 2527, à ordem do Juízo da Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-o à execução fiscal nº. 2003.61.82.035740-8, com cumprimento da medida no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, expeça-se correspondência eletrônica ao referido Juízo destinatário dos recursos, munida dos respectivos comprovantes da transferência, para científicá-lo. Oportunamente, dê-se vista à União (PGFN) para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0023773-98.1994.403.6100 (94.0023773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023772-16.1994.403.6100 (94.0023772-3)) ANTONIO PASCHOAL GRECCO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS TEIXEIRA GRECCO(SP082771 - RITA DE CASSIA BREKESI SOFIA E SP174117 - MARIA ISABEL STRADIOOTTO DE MORAES R. SAMPAIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Vistos, Fl.281: Defiro ao requerido, BANCO BRADESCO S/A, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660050-16.1984.403.6100 (00.0660050-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intimem-se as partes da manifestação apresentada pela Contadaria Judicial, que ratificou a conta anterior de fls.457/463. Prazo: 20 (vinte) dias. I.C.

0760481-87.1986.403.6100 (00.0760481-5) - JOAO GUILHERME DOS SANTOS X MARIA JANUARIO SALGADO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOAO GUILHERME DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, Fls. 174/175: Vista as partes do ofício nº 235/2015 - PAB - TRF da 03ª Região. Prazo: 10 dias. Em idêntico prazo, requeira a parte interessada o que entender do direito. Silente, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0064060-74.1992.403.6100 (92.0064060-5) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fl.218: reconsidero a determinação de fl.217, quanto à expedição de alvará em favor da autora, haja vista a existência de penhora no rosto dos autos sobre seus créditos, oriundos do título judicial.Fls. 219: ciência às partes do pagamento de mais uma parcela do ofício precatório. Saliento que o valor encontra-se bloqueado, por determinação da Presidência do TRF da 03ª Região, nos termos do Comunicado 01/2014 - UFEPE juntado aos autos.Após, tornem ao arquivo (sobrerestado) a fim de aguardar comunicado oficial do Conselho Nacional de Justiça quanto ao desbloqueio do pagamento comprovado à fl.219, assim como o próximo pagamento do precatório, para posterior remessa do numerário ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, em decorrência do ato constitutivo. Int.Cumpra-se.

0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos,Tendo em vista a existência de divergência entre a razão social informada nos autos (Representação Primos Uehara Ltda.) e aquela cadastrada junto à Receita Federal do Brasil (Representação Primos Uehara Ltda - ME), intime-se a autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da alteração contratual de sua razão social para Representação Primos Uehara Ltda - ME, de forma a oportunizar a expedição do ofício requisitório.Ressalto que a divergência entre a razão social informada nos autos e aquela cadastrada junto à Receita impossibilita a expedição de tal ofício, para o pagamento da fração do crédito exequendo que a autora-exequente faz jus.Com a comprovação, determino ao SEDI a retificação cabível no polo ativo. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo.I. C.

0015926-74.1996.403.6100 (96.0015926-2) - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/495: requer a autora a expedição de precatório concernente à verba honorária de acordo com planilha apresentada às fls. 496/497, a qual atualiza a conta homologada pela sentença de fls. 468/469, transitada em julgado em 22/11/2013.Às fls. 499/503, a Fazenda Nacional manifesta sua discordância e apresenta cálculos próprios.Indefiro a pretensão da autora e rejeito os cálculos da PFN, visto que a expedição dos ofícios requisitórios deve respeitar o exato valor acolhido na fase de execução.Quanto à atualização dos valores, registro que o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região incumbir-se-á de fazê-la, quando realizar o pagamento do requisitório, valendo-se da data da conta acolhida pela decisão transitada em julgado, nos termos da Resolução 168/2011, artigo 7º, parágrafos 1º a 3º, do Conselho da Justiça Federal.Portanto, expeça-se a minuta do ofício requisitório de pequeno valor, relativo à verba honorária, no valor de R\$ 38.889,25 (trinta e oito mil, oitocentos e

oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em beneficio do Dr. Luís Antônio Migliori, intimando-se as partes nos termos do art.10 da Resolução 168/2011-CJF.Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3^a Região.Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

0031154-89.1996.403.6100 (96.0031154-4) - AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Mantendo a decisão proferida à fl. 458, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005961-09.2014.403.0000, interposto pela parte autora.I. C.

0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8) - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução do julgado, quanto às custas e verba honorária, dependendo apenas da expedição de ofícios requisitórios.Todavia, o documento apresentado pela autora às fls. 330/334, não se mostrou suficiente a comprovar a alteração de sua razão social, conforme determinado à fl.327.Portanto, concedo um prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora providencie o necessário, a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios concernentes às custas e à verba honorária.Fl.328: preliminarmente, providencie a sociedade de advogados cópia de seu contrato social e eventuais alterações, assim como certidão atualizada de regularidade junto à OAB/SP. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra em branco, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0003366-75.2011.403.6100 - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento de honorários e multa em favor da União.A União requereu a execução do julgado (fls. 329-331). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fls. 342-345), o que foi homologado por sentença às fls. 346-347.Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada.Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo.Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos.Recebo a petição de fl. 352 como início da execução.Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da fase executiva.I. C.DESPACHO DE FLS. 357:Vistos.Considerando a ausência de pagamento pela executada acolho o pedido da União Federal às fls. 355/356, para que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da empresa autora MAC THULLER COM. IMP. E EXP. LCTDA (CNPJ 72.819.097/0001-70) até o valor de R\$ 12.342,44 (doze mil, trezentos e quarenta e dois Reais e quarenta e quatro Centavos), atualizados até fevereiro/2015.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis e na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008511-45.1993.403.6100 (93.0008511-5) - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASSANOBU UYHEARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA SILVA PINTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas. Em adiantada fase de cumprimento da obrigação de fazer à qual a CEF foi condenada, paira celeuma sobre os valores a serem pagos aos coautores MASSANOBU UYHEARA, MARIA RITA GARCIA E SILVA e MÁRCIA PASQUINI. Registro que, ao serem instados a se manifestar quanto aos créditos efetuados pela CEF e ao depósito relativo aos juros de mora e multa arbitrada, conforme extratos de fls. 521/526, 532/536 e guia de depósito de fl.538, os autores MASSANOBU UYHEARA e MARIA RITA GARCIA E SILVA apresentaram sua concordância (petição protocolada em 13/10/2010), requerendo, inclusive, a extinção da execução (fls. 545/548). Todavia, às fls. 564/566, em petição protocolada em 29/07/2011, retomam aqueles autores a mesma questão, apresentando seu inconformismo com os créditos e depósitos efetuados pela CEF, praticando, pois, ato incompatível com a anterior manifestação. Há que se concluir que a insurgência dos autores MASSANOBU UYHEARA e MARIA RITA GARCIA E SILVA, esboçada às fls. 564/566 e reiterada às fls. 632/633 já está fulminada pelo instituto da preclusão lógica e temporal, devendo, pois, ser rejeitada. Quanto à autora MÁRCIA PASQUINI persiste sua insatisfação quanto aos valores depositados pela CEF, sob alegação de que os cálculos efetuados pela CEF foram incorretamente atualizados, isto é, em vez de ter sido realizada em 29/05/2013, foi feita em 11/04/2003. Neste caso, manifeste-se a CEF, e, havendo concordância, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o crédito complementar. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos relativos à autora MÁRCIA PASQUINI, valendo-se dos limites do julgado, dos créditos já efetuados e das datas de atualização apontadas à fl.633. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução concernente aos autores para os quais a obrigação de fazer foi cumprida. Int. Cumpra-se.

0008781-69.1993.403.6100 (93.0008781-9) - JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X JULIO CESAR LIMA SPERA X JULIO SIMOES JUNIOR X JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X JARBAS TEIXEIRA KUPPER X JUREMA VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JUCELINO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR LIMA SPERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO SIMOES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSMEIRE GARRIO SHIMIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS TEIXEIRA KUPPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELINO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ HUMMEL DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Divergentes as partes quanto ao valor a ser pago a título de verba honorária, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia. Anoto que o Setor de Cálculos ao rever a planilha de fls. 520/529, informou que o valor indicado a título de honorários estava equivocado. Melhor analisando as informações e os cálculos ofertados, conclui-se não haver uma diferença de R\$ 787,20 (setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) a ser devolvida à CEF. Há, em verdade, um valor remanescente a ser pago à parte autora, concernente aos honorários advocatícios. Melhor explicando: ao rever seus cálculos, a sra. contadora houve por bem dividir os cálculos entre autores adesistas (fl.534) e não adesistas (fls. 535/536), demonstrando, diante do que cada um recebeu, qual seria a verba honorária respectiva; registro que a sra. contadora considerou os três depósitos efetuados pela CEF, comprovados às fls. 380, 504 e 505; como resultado, apurou a Contadoria Judicial que a verba honorária relativa aos autores adesistas seria R\$ 1.172,99 (um mil, cento e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), posicionada para junho/2012; quanto aos não adesistas, foi apurado um valor de R\$ 8.895,38, do qual foram subtraídos os depósitos feitos pela CEF, no total de R\$ 8.986,93, chegando-se, assim, a um valor excedente à monta de R\$ 91,55. Portanto, não há um valor remanescente a ser levantado pela CEF. Há, na verdade uma diferença a ser paga aos autores, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.081,44 (resultado de R\$ 1.172,99 [a pagar] - R\$ 91,55] pago a mais]). Desta feita, declaro líquida a quantia de R\$ 1.081,44 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), quanto à diferença a ser paga pela CEF quanto aos honorários advocatícios. Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito. Posto isso, reconsidere o despacho de fls. 538, quanto à existência de saldo em favor da CEF, restando, pois, indeferido o pleito de fl.553, parta expedição de alvará em seu favor. Requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes os autores, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0008856-11.1993.403.6100 (93.0008856-4) - PAULO YASUO KITAGUTI X PEDRO TERUO NAGIMA X PAULO CESAR BROS CO X PEDRO MASSAIUKE MONCO X PAULO SERGIO GAMA FIGUEIRA X PAULO CESAR SCOTTE X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PAULO CESAR MIRALDO X PAULO SILVA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X PAULO YASUO KITAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TERUO NAGIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAIUKE MONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR SCOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GARCIA STELLA GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 312/321 e 322/344: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do advogado indicado à fl.302 e, após sua liquidação, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.Cumpra-se.

0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3) - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RAUL DE SOUZA CORREA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CRISTINA SILVEIRA LIMA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO NATALE DA SILVA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO ROGERO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO Aceito a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Iniciado o cumprimento do julgdo, juntou a Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio do qual os autores transigiram a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTÔNIO APARECIDO BARBOSA, BENEDITO GERALDO ASSUMPCÃO, FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO, JOÃO BASTISTA DE MIRANDA, MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA E SÉRGIO ROGERO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Registro que a autora CRISTINA SILVEIRA LIMA aderiu ao acordo previsto pela LC 110/2001 por meio da internet (fl.499) e realizou saques das parcelas creditadas, conforme comprovam os extratos de fls. 499/503. Logo, restou configurada a eficácia da manifestação de sua vontade. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9) - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINKO MITANI SEGISMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 399/436: manifeste-se a parte autora sobre os créditos complementares e depósito de honorários efetuados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do advogado indicado à fl.389, relativos às guias de depósitos acostadas às fls. 283 e 432. Liquidados os alvarás, voltem-me conclusos para sentença de extinção. Em caso de insurgência dos exequentes, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0005335-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005335-9) - EDSON ALVES DE SOUZA X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA TAVARES SILVA DE SOUZA

Registro que, em fase de cumprimento de sentença, diante da inércia do devedor, foi realizado bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD. Às fls. 297/298, o autor-devedor requereu o desbloqueio do valor que ultrapassou o seu débito (R\$ 228,87), ao qual não opôs impugnação. Anoto que o desbloqueio do valor excedente já se concretizou (fls. 300/301). Fls. 311/312: dou o pleito por prejudicado, visto que o bloqueio realizado na conta bancária do devedor, pelo sistema BACENJUD, foi positivo e com base em valor apresentado pela própria CEF à fl.293. Tenho que equivocada a alegação da CEF quanto à inexistência da conta informada à fl.303, pois o número que consta à fl.313 não é o mesmo da guia de depósito juntada à fl.303. Portanto, decorrido o prazo recursal, determino a expedição de alvará de levantamento em nome de Caixa Econômica Federal quanto ao depósito de fl.303, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010-CJF, se o caso; e, após sua liquidação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0030985-63.2000.403.6100 (2000.61.00.030985-1) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls.183/186: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

0031945-19.2000.403.6100 (2000.61.00.031945-5) - SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providêncie a secretaria a alteração da classe processual desse feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas. O pleito do autor foi julgado parcialmente procedente, consoante v.acórdão de fls. 122/133, que incluiu na condenação os índices relativos a julho/1990 e março/1991 nas contas do autor vinculadas ao FGTS, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação. Anoto que o decisum transitou em julgado em 21/11/2003 (fl.162). Baixados os autos, este Juízo determinou a citação da CEF, nos termos do art.632-CPC, desde que o autor providenciasse as peças necessárias para instruir o mandado. Anoto que a publicação do despacho foi realizada em 15/04/2005. Visto que o autor quedou-se inerte, os autos foram remetidos ao arquivo, em 27/05/2005 (fl.168). Em 12/08/2011, o autor peticionou, requerendo o início da execução, a fim de que a CEF efetuasse os depósitos dos créditos fundiários e o depósito da verba honorária. Às fls. 177/181, o autor requereu fosse a CEF intimada para apresentar os extratos da conta vinculada do autor para elaboração de cálculos. Em 30/03/2012, a ré foi intimada para cumprir o julgado, nos termos do art.475-I-CPC. Às fls. 189/193, a CEF apresentou o termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, firmado pelo autor, homologado à fl.194, todavia não juntou os extratos concernentes aos créditos. O autor, por sua vez, requereu o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado pelo julgado, assim como os extratos, a fim de calcular a verba honorária. Instada a se manifestar, a CEF alegou que a pretensão do autor para cobrança da verba honorária está prescrita e que não lhe caberia apresentar os comprovantes dos créditos fundiários, sobretudo, por ferir o sigilo bancário do fundista (fls.205/207). É o relatório. À decisão. De fato, a pretensão do autor no tocante à verba honorária está fulminada pela prescrição, porquanto decorreram mais de 05 anos do trânsito em julgado da decisão que os fixou (art.25, II da Lei 8.906/94). Quanto aos extratos, não procedem os argumentos da CEF, visto que, como gestora do fundo, cabe-lhe apresentar todos os documentos necessários comprovar o creditamento dos valores na conta fundiária do autor. Portanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o extrato relativo aos créditos fundiários do autor. Int.

0015869-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015869-5) - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAUDETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas. Divergentes as partes quanto aos valores a serem creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, este Juízo valeu dos conhecimentos técnicos da Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia. Elaborada a planilha de fls. 561/571, constatou o sr. contador apurou uma diferença de R\$ 2.777,42 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), visto que a CEF fez depósitos às partes acima do devido. O autor, às fls. 575/577, não combate o valor apontado pela Contadoria, porém, pugna pela extinção do feito, pois eventual pretensão da ré para cobrança dos valores creditados a maior teria sido fulminada pela ocorrência de prescrição. A CEF, por sua vez, requer a homologação dos cálculos (fl.589). É o relatório. Decido. Homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls.562/571, a fim de declarar líquido o valor de R\$ 11.553,15 (onze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), posicionado para maio/2013, como efetivamente devido pela CEF aos autores, a título de FGTS. Consigno haver uma diferença em favor da CEF, no montante de R\$ 2.777,42. Embora não tenha sido pleiteada a devolução da diferença pela CEF, a parte autora já se manifestou no sentido de que eventual pretensão estaria prescrita. Verifico que os depósitos e saques realizados pelos autores em suas contas vinculadas ao FGTS ocorreram no período compreendido entre julho/2002 e abril-maio/2006 (fls. 518/528). Sendo assim, ausente a má-fé, mas, tratando-se de enriquecimento sem causa, o prazo prescricional é de três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do novo Código Civil. Considerando que o lapso entre os depósitos a maior, seguidos dos saques, e a constatação do pagamento indevido, ultrapassa três anos, está prescrita a cobrança dos valores percebidos a maior pelos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

0021088-06.2003.403.6100 (2003.61.00.021088-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Vistos, Verifica-se que tanto o endereço indicado pelo exequente (fl. 349), quanto os apontados pela Receita Federal e BACENJUD (fls. 351/353), já foram diligenciados de forma infrutífera (consoante certidões de fls. 311 e 323). Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 349. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. I. C.

0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6) - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA MARIA RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Após extensa juntada de documentos pelos autores, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fls.539/542). A CEF manifestou concordância em petição de fl.545 e o despacho de fl.547 homologou os cálculos, determinando a expedição dos alvarás de levantamento. Considerando que os autores realizaram o levantamento dos valores incontroversos em momentos diversos, os autos retornaram a Contadoria para a adequação dos valores remanescentes as datas dos seus efetivos levantamentos, viabilizando a expedição das guias. Acolho os valores apresentados às fls.555/558, registrando que os cálculos referentes aos autores Carolina Tereza Vella Motta, Yara Maria Motta e Carlos Eduardo Motta foram atualizados até 03/2010 e os autores Gisela Maria Racioppi e Willian

Sanches Meirelles atualizados até 10/2009. Expeçam-se as guias de levantamento em favor dos exequentes. Com a liquidação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF - PAB Justiça Federal informe o saldo remanescente na conta judicial 0265.005.266130-9, ficando, desde já, deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, conquanto confirme quem deverá figurar no alvará de levantamento, uma vez que a informação de fl.548 é datada de 25/06/2012. Com a juntada de todas as guias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA

Vistos, Verifica-se que, até a presente data, não ocorreu o envio da guia de liquidação do alvará de levantamento nº 126/2014, expedido à fl. 273. Encaminhe-se correio eletrônico à Caixa Econômica Federal (Agência 0265), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a referida guia, ou, caso haja impossibilidade, informe o saldo da conta Fls. 280/281: Indefiro a pesquisa em nome do Sr. Alfredo Ignácio Júnior, uma vez que ele já foi intimado, conforme certidão de fl. 265. Defiro a pesquisa por meio do sistema SIEL, em busca de endereços do Sr. Ricardo Luiz Soares (RG: 75063244 SP, CPF: 028.185.018-65, título de eleitor: 83276760191). Com a obtenção de novo endereço, defiro desde já a expedição de mandado de intimação. Caso a diligência seja infrutífera, ou o(s) endereço(s) obtido(s) já tenha(m) sido anteriormente diligenciados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I. C.

0002526-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002526-8) - CLAUDIR MARIA DE CASTRO X EURIDICE MARCIALI X JEANNETE JACYRA FERRO X JOSE BARBOZA NOVAES X LIDIA DE NADAI ZAMARO X ONESIO LANZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIDICE MARCIALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANNETE JACYRA FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOZA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA DE NADAI ZAMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte ré, CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido do exequente às fls.259/260, na qual alega a existência de valores remanescentes a serem pagos pela executada. I.

0008119-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008119-3) - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI SAO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Consoante os documentos apresentados pela CEF, às fls. 281/284, verifica-se que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, pela internet, em 29/05/2002. Às fls. 289/290, o autor reclama a não apresentação do Termo de Adesão, requer o extrato dos créditos, bem como documento que comprove a realização do acordo. A adesão manifestada por meio eletrônico está devidamente regulamentada pela LC nº 110/2001, artigo 3º, parágrafo 1º e configura ato jurídico perfeito, mas sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada do titular. Assim sendo, tenho que necessária a apresentação de documento apto a demonstrar que o crédito foi efetivamente realizado, para sua homologação. Portanto, determino à CEF que traga aos autos os extratos concernentes aos créditos efetuados na conta do autor vinculada ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0017540-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEAO CARTUCHOS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA LEAO CARTUCHOS ME

Vistos, Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista que a penhora de ativos financeiros da empresa restou infrutífera (fl. 139), o exequente, ECT, se manifestou requerendo a penhora de ativos em nome da Sra. Fabiana Leão, que é empresária individual. Como é cediço, embora possua registro no CNPJ, a empresa individual não possui personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica. Deste modo, é plenamente possível que ocorra a penhora on line, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros do titular da

empresa individual.No mesmo sentido:APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil. - Apelação provida.(TRF3. Quarta Turma. Apelação Cível 1653779. 0006252-58.1999.403.6103. Relatora: Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. E-DJF 19/03/2014)Assim, defiro o pedido de fls. 145/146. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do artigo 655-A do CPC, o bloqueio de ativos em nome de Fabiana Leão, inscrita no CPF sob o nº 265.224.988-63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 20.688,58 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 02/2014 (fl. 147).Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I. C. Despacho de fl. 151:Vistos,Tendo em vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 150), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se a decisão de fls. 148/148 verso.I. C.

Expediente Nº 5060

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP065406 - CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP065406 - CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP065406 - CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ)

Vistos.Trata-se de ação civil pública, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO, CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO, COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN, ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando:(i) a invalidação da execução do serviço de radiodifusão sonora por Rádio Vida FM Ltda. (96,5 MHz), com encerramento das atividades nas estações transmissoras de São José dos Campos e de Mogi das Cruzes;(ii) em relação a Rádio Vida FM Ltda., Gedalva Lucena Silva Apolinário, Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Comunidade Cristã Paz e Vida, Juanribe Pagliarin, Arlete Engel Pagliarin e Gisele Emerenciano, pretende sua declaração de inidoneidade, com a vedação na participação de novos procedimentos licitatórios que versem sobre a execução de serviços de radiodifusão e o impedimento para receberem novas outorgas, sua condenação no resarcimento á União de R\$ 20.880.000,00 e na reparação de danos extrapatrimoniais;(iii) a condenação da União Federal para que se abstenha de conceder aos réus futuras outorgas para execução de serviços de radiodifusão;(iv) a condenação da ANATEL na elaboração e execução, em conjunto com o Ministério das Comunicações, de um plano de fiscalização, in loco, de todas as outorgas de execução de serviços de telecomunicações concedidas no Estado de São Paulo.Em antecipação de tutela, requer (i) a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora por Rádio Vida FM Ltda. (96,5 MHz) em São José dos Campos e Mogi das Cruzes, (ii) a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus e (iii) que a União se abstenha de conceder novas outorgas aos réus para execução de serviços de radiodifusão.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 422/427v.Às fls. 550/587, a RÁDIO VIDA FM LTDA., GEDALVA LUCENA SILVA APOLINÁRIO e CARLOS ALBERTO EUGÊNIO APOLINÁRIO apresentaram contestação, juntando documentos (fls. 588/589).A COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e JUANRIBE PAGLIARIN apresentaram

comprovante de interposição de agravo de instrumento às fls. 590. A RÁDIO VIDA FM LTDA. apresentou comprovante de interposição de agravo de instrumento às fls. 606. Às fls. 644, o MPF requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em relação a ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO, juntando os documentos de fls. 645/748. Às fls. 749/754, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão em razão de que a decisão não adentraria na questão de ser possível ou não a exibição de conteúdo de terceiro, nos termos aventados nas ações civis públicas mencionadas (fls. 751), bem como omissão em razão da ausência quanto aos fundamentos da determinação de abstenção pela União e Anatel na concessão de novas outorgas às réis (fls. 751v). É o relatório. Decido.(i) Agravos de instrumentos interpostosEm relação à notícia de interposição de agravos de instrumento pelos réus COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA e JUANRIBE PAGLIARIN (fls. 590). e RÁDIO VIDA FM LTDA. (fls. 606), mantendo a decisão de fls. 422/427v. pelos seus próprios fundamentos.(ii) Pedido de reconsideração formulado pelo MPFO MPF formula pedido de reconsideração aduzindo que o contrato social das réis ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO foi juntado aos autos, bem como junta novos documentos às fls. 645/748 comprovando a qualidade de sócias das corréis em questão.Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que persiste a ausência de vinculação entre as corréis ARLETE ENGEL PAGLIARIN e GISELE EMERENCIANO em relação à COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA.A única menção a tais corréis nos documentos juntados aos autos após a decisão de fls. 422/427v. é às fls. 453/454, em que ARLETE foi eleita como Presidente do Conselho Nacional de Ministros. Na mesma ata, verifica-se que GISELE EMERENCIANO foi a Secretária do ato.Observe que os documentos de fls. 645/646 e 647/647v, em que tanto ARLETE ENGEL PAGLIARIN como GISELE EMERENCIANO constam como sócias administradoras da COMUNIDADE CRISTÃ PAZ E VIDA desde 04/10/2006 até o presente momento, são documentos de pesquisa interna do autor, que entendo não serem suficientes para a comprovação da vinculação entre as corréis em questão e a rádio.Nos demais documentos, não consta nem mesmo menção às corréis em questão.Cabe o autor trazer os documentos para comprovação dos fatos alegados. Dessa forma, diante da ausência de alteração no quadro fático-probante existente nos autos, mantendo a decisão de fls. 422/427v., pelos seus próprios fundamentos.(iii) Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERALConforme anteriormente referido, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão quanto a (i) ser possível ou não a exibição de conteúdo de terceiro, nos termos aventados nas ações civis públicas mencionadas (fls. 751), e (ii) omissão em razão da ausência quanto aos fundamentos da determinação de abstenção pela União e Anatel na concessão de novas outorgas às réis.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissões, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido.Com efeito, a presente ação, como é óbvio, tratará apenas dos fatos concretos trazidos a conhecimento deste Juízo, que já foram devidamente analisados, ainda que em cognição sumária, na decisão de fls. 422/427v, não cabendo se pronunciar sobre o entendimento esposado em outras ações civis públicas cujo objeto e causa de pedir é diferente do tratado na presente demanda e que tramitam em outros Juízos.No mais, em relação à omissão quanto ao fundamento para impedimento de concessão de novas outorgas às réis, trata-se de mera insurgência em relação ao quanto decidido às fls. 422/427v, a demandar recurso próprio.Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REJEITANDO-OS, por entender inexistirem vícios na decisão de fls. 422/427v, na medida em que os fundamentos invocados se destinam à modificação do julgado.I.C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 916: Vistos em inspeção.Publique-se a presente determinação em conjunto com a r. decisão de folhas 755/757.Folhas 761/767: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do nome da ré de ARLETE ENGEL PAGLIARIN para ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO (CPF nº 679.321.508-68) como requerido.Após a juntada de todas as contestações, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023207-51.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA)

Vistos em Inspeção.Em que pese os termos da Certidão do Senhor Oficial de Justiça constantes às folhas 870/871 (intimação) considero que a parte ré foi citada e intimada da r. decisão de folhas 71 e que a relação processual foi estabelecida, tendo em vista que a empresa PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA apresentou a sua contestação, às folhas 74/869, espontaneamente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme já determinado às folhas 71.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP155955 - ELIETE TOSCANO)

X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0003017-67.2014.403.6100 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045760-89.1977.403.6100 (00.0045760-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP306210 - BRUNA AMBROSIO CHIMENTI) X PLINIO PINHATI

Aceito a conclusão, nesta data. Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0022982-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME(SP227890 - FATIMA LUCIA QUELHAS LOURENÇO) X ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO X DANIELA DE CASTRO DINAMARCO(SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação tempestivamente opostos às fls. 272/277, por BAZAR E PAPELARIA DINAMARCO LTDA - ME, e às fls. 278/296, por ALEXANDRE QUELHAS LOURENCO E OUTRA, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009115-34.2015.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD E SP272560 - VICTOR SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 02 de julho de 2015, às 14:30 horas. Citem-se os réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO, CPF: 116.785.838-71 e ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA, CPF: 612.590.394-04 para comparecerem à audiência, os quais deverão ficar cientes de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não-comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017864-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Vistos em inspeção. Fls. 116: nada a decidir. O embargado foi condenado, nesta ação, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinquinhos reais), posicionados para 02/04/2013, os quais serão objeto de compensação, por ocasião do pagamento da quantia de R\$ 35.809,20 (trinta e cinco mil, oitocentos e nove reais e vinte centavos), posicionada para 05/03/10, cuja requisição foi encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução nº 0036254-25.1996.4.03.6100, onde deverá prosseguir a execução. Destarte, à luz do que restou determinado às fls. 117, determino o desapensamento destes autos, para que sejam

remetidos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008923-38.2014.403.6100 - PAULO GERALDINI X JOAO BRAGA FILHO X ROSANGELA APARECIDA PIACENTINI X SONIA MARIA BRAZ PINTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.98/119, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008929-45.2014.403.6100 - ARMANDO ANGELUCCI FILHO X LUCIANA ANGELUCCI X MARIA AMELIA ANGELUCCI SAAD(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.99/114, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009134-74.2014.403.6100 - SINDICATO RURAL DE MONTE ALTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.107/129, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012990-46.2014.403.6100 - MOACIR COLEONE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.79/100, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024672-95.2014.403.6100 - DIRCE DA SILVA BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.51/72, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024963-95.2014.403.6100 - DORO BIANCO X ANTONIO AMIRABILE NETO X JEAN DANIEL PETER X HORST ULLMANN X EUNICE ELISON DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.83/104, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0024971-72.2014.403.6100 - MARINA CELIA CARDOSO MORETTI X MAURICIO CARDOSO MORETTI X RAFAEL GIOSO MORETTI X GUILHERME GIOSO MORETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.87/108, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005146-11.2015.403.6100 - RUY GUEDES X MARCELO ENGEL SALHANI X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X JOSE CARLOS GUIDO X THAIS CURI BEAINI X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X APARECIDA ROCHA DA CONCEICAO X ANA LUCIA ORTEGA(SP040869 -

CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.91/112, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006683-42.2015.403.6100 - ANISIO BACARO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls.38/54, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010317-17.2013.403.6100 - RALF BELTRAN(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls.186/202, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2) - LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X LEONILDE PIRES LAUREANO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARLI

TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Fls. 532/534: Vista à Unifesp (PRF), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante seencontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA E SP207846 - KARLA CHRISTIANE PAIVA REDONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 416/417, intime-se a autora executada a fim de que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios conforme parcelamento aceito pela exequente.Após o comprovante do recolhimento da última parcela, tornem-me conclusos para as providências necessárias no sentido do

levantamento da penhora efetuada às fls. 411.Int.

0006691-05.2004.403.6100 (2004.61.00.006691-1) - ANTONIO TITO DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da concordância das partes (fls. 111/113 e 114) quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 102/105, expeçam-se alvarás de levantamento em favor partes, observando-se o montante de R\$ 4.464,60 para o autor e R\$ 5.920,94 para a CEF, atualizados para março de 2006, relativos à conta judicial nº 0265.005.237241-2. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto ao requerimento de condenação da parte autora em honorários advocatícios a favor da ré, resta o mesmo indeferido, tendo em vista a preclusão ocorrida por ocasião do julgamento dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.010260-2 que definiu a sucumbência recíproca para as partes (fls. 96/97). Logo, não cabe mais a rediscussão nos presentes autos de tal questão, face à ocorrência da preclusão. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0004191-92.2006.403.6100 (2006.61.00.004191-1) - LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Publique-se a decisão de fls. 337/338. Fls. 340/343: Aguarde-se o decurso de prazo para recurso pela CEF em face da referida decisão. Int. DESPACHO DE FLS. 337/338: Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO SAMPAIO MACHADO DE OLIVEIRA. A Caixa Econômica Federal, às fls. 302/307, alega excesso na execução proposta (R\$ 21.656,35) e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 14.996,08 (atualizada para abril de 2013). Intimado, o exequente manifestou-se a fls. 311/319 e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seus cálculos a fls. 321/324. Instados à manifestação, a CEF reiterou o pedido de acolhimento de sua impugnação e o exequente concordou com o valor apurado pela contadoria judicial. Observo que assiste parcialmente razão à CEF, na medida em que a conta elaborada pelo setor de cálculos da Justiça Federal aponta que houve excesso de execução em relação ao valor apurado pela exequente. Esclareceu a contadoria que o autor utilizou-se de índices de correção monetária da Tabela DEPRE, além de ter iniciado a contagem dos juros moratórios a partir do evento danoso, contrariando o título executivo, que determinou que fossem aplicados a partir da citação. Outrossim, houve equívoco no cálculo das custas processuais. Por outro lado, a União desconsiderou o definido na sentença para calcular os juros moratórios a partir da prolação da sentença. É de rigor, portanto, a continuidade da execução de conformidade com o valor apurado pelo setor de cálculos da Justiça Federal, que observou os critérios definidos no julgado e os atos normativos deste Tribunal. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeta-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-providos. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação da Caixa Econômica Federal para fixar o montante de R\$ 16.403,85 (dezesseis mil, quatrocentos e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para abril/2013. Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF às fls. 306, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia (R\$ 16.403,85 - abril/2013) em favor do exequente e o remanescente do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal. Após a expedição, intimem-se os beneficiários para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, nada mais requerido pelo exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 305/323 referente à testemunha Leandro Miranda Teixeira. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 273.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007873-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-50.2012.403.6100) KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trasludem-se cópia da sentença de fls. 38/40vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 45vº para os autos da Execução nº 0005286-50.2012.403.6100, desapensando estes autos. Requeira a parte Embargante o que de direito visando ao início da execução quanto aos honorários advocatícios. Fls. 42/43: O requerimento da parte Embargada deverá ser formulado nos autos principais. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1)) EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILZA PAGANO SARTORI X NANCI CASACA NOE X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 314/317: Anote-se o nome dos patronos indicados às fls. 317 para fins de recebimento de publicações no Diário Eletrônico da Justiça. No mais, defiro a devolução de prazo para manifestação nos termos do despacho de fls. 312.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017320-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017320-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ART E SABOR COM/ LTDA ME X MARCOS DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE APARECIDA KRZYWY DE SA

Fls. 154: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da referida petição. Requeira a CEF o que for de direito em relação ao executado MARCOS DE JESUS RODRIGUES. Int.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER) A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 208/209.

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0007873-74.2014.403.6100 (fls. 348/350), fica a parte exequente intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0005288-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos, em face da executada TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 300/300vº.

0010567-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA PERI LTDA - ME(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Em face da consulta supra, cumpre-se o despacho de fls. 264, atentando-se, todavia, para o valor efetivamente bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 249/250, a saber, R\$ 7.506,25. DESPACHO DE FLS. 264: Fls. 251/261: Com fulcro no disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, a executada MARIA APARECIDA DA SILVA LOURENCO requer o desbloqueio da quantia de R\$ 7.619,36 depositada na conta nº. 2057-5, agência 7012-2, do Banco do Brasil, alegando que tais valores correspondem à aposentadoria e pensão recebidas da Polícia Militar do Estado de São Paulo e consistem na sua única renda destinada a seu sustento e custeio das despesas com moradia, alimentação, cuidados médicos etc. Com efeito, não é possível a penhora sobre valores decorrentes de verbas remuneratórias, tendo em vista o seu caráter alimentar, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, o qual estabelece expressamente que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. No caso em exame, a executada comprovou que a conta corrente nº. 2057-5, agência 7012-2, do Banco do Brasil, destina-se ao creditamento de valores decorrentes de verbas de aposentadoria e pensão pagas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento e extratos juntados às fls. 258/261. Assim, defiro o desbloqueio conforme requerido. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 222: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores

superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem-me conclusos nos termos da parte final da manifestação de fls. 222. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 267/268.]

0020943-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 73/73vº.

0020727-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 67/67vº.

0010175-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BIJOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO

Cumpre-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 60. Fls. 67: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 49/50 a fim de que a empresa executada seja citada na pessoa de sua representante legal SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO, no endereço de fls. 53. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial

de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3^a Região, AI nº 354496, 1^a Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da executada SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 72/72vº.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005223-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3)) CARLOS JOSE DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DO NASCIMENTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS JOSE DO NASCIMENTO

Fls. 261: Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 252, em face dos valores irrisórios bloqueados. Após, e considerando a manifestação da CEF às fls. 261, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio de valores juntado às fls. 264.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3^a Região, AI nº 354496, 1^a Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, tornem-me conclusos para análise dos demais requerimentos contidos às fls. 57 (itens b e c). Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 65/65vº.

Expediente Nº 15675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653450-32.1991.403.6100 (91.0653450-3) - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP158606 - SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI E SP159739 - BIANCA BORIN ARANTES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA

AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ARMINDA AUGUSTA RODADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 284: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 668/675 e 684/686: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da 3ª Vara Fiscal às fls. 676/683. Fls. 676/683: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal referente à Execução Fiscal nº 0000093-31.2014.403.6182, no montante de R\$ 4.878.624,57, atualizado até 31/03/2015 relativa à executada SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Deste modo, resta prejudicado o requerimento da parte autora às fls. 664/665, em face da penhora no rosto dos autos ora efetivada. Quanto ao pedido de transferência formulado pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal, observe-se que tal questão dever ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 02 (duas) penhoras no rosto dos autos referente à executada SOCIETE GENERALE S.A - CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. A primeira penhora foi efetivada às fls. 605/605 pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais no montante de R\$ 142.523,90 em 20/09/2011. A segunda penhora diz respeito à solicitada pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais nos termos acima indicados. Assim, observada a regra acima, e considerando que a preferência no concurso de credores é feita em função da anterioridade da penhora, e considerando ainda que o pedido de transferência ocorreu em relação à segunda penhora efetuada no rosto dos autos, verifica-se o óbice, por ora, no pedido de transferência. Observe-se, todavia, que o valor da primeira penhora é bem inferior ao valor depositado nos autos, de modo que, em princípio, é possível haver a transferência de valores, ainda que parcialmente, ao Juízo solicitante da segunda penhora (Juízo da 3ª Vara Fiscal), desde que abatido o valor atualizado concernente à primeira penhora, a fim de garantir a observância do princípio da anterioridade. Deste modo, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal, relativo aos autos da Execução nº 0050928-28.2011.403.6182, solicitando informações sobre o valor atualizado do débito, bem como o interesse na transferência do montante penhorado. Por fim, comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Fls. 763/766: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Quanto aos honorários advocatícios, retifico em parte a parte final do despacho de fls. 686, para determinar que sejam requisitados os valores de R\$ 2.349,76, para 02/2009, apurado às fls. 671, em relação a BERNADETE, conforme sentença de fls. 676/677; R\$ 3.703,65, para 09/2006, em relação a CARLOS, conforme sentença de fls. 702/v.º; e R\$ 7.780,70, para 09/2006, correspondente a 10% dos valores apurados às fls. 612, em relação a ANIZIA, ANTONIO e CACILDA, tendo em vista o contido às fls. 698, bem como as manifestações das partes às fls. 708 e 709. Expeça-se a requisição respectiva, conforme já ordenado às fls. 686 e 748. Int.

0019677-93.2001.403.6100 (2001.61.00.019677-5) - SUZI OLIVEIRA MARTINEZ X JOAO PEREIRA MARTINES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 522/525: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Publique-se os despachos de fls. 327 e 333. Tendo em vista os resultados das pesquisas efetuadas às fls. 332 e 335/336, proceda-se nova tentativa de intimação da ré NUTRIN, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cesar Viana Matos, nos endereços ainda não diligenciados. Int. DESPACHO DE FLS. 327: Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 325. Fls. 326: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e INFOJUD para a localização do endereço do representante legal da executada, Sr. Cesar Viana Mattos, CPF nº 018.301.045-00. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação da executada NUTRIN, na pessoa de seu representante legal acima indicado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 333: Publique-se o despacho de fls. 327. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 328/330. Int.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/815: Prejudicado o pedido de lavratura do termo de penhora, tendo em vista os termos do despacho de fls. 811, no qual o devedor foi intimado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, sendo que tal ato, devidamente formalizado através da disponibilização do Diário Eletrônico, já consubstancia o início do prazo para o oferecimento da impugnação. Ademais, no caso de penhora on-line, não há obrigatoriedade de se lavrar o termo de penhora, uma vez que todos os atos de constrição são materializados em peças extraídas do próprio sistema (Bacenjud), sendo totalmente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de constrição patrimonial. Fls. 817/819: Manifeste-se a União Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004809-37.2006.403.6100 (2006.61.00.004809-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667643-62.1985.403.6100 (00.0667643-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 183: Vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante se encontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILo BARTH PIRES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.001906-6 às fls. 738/740 e 741/744. Requeira a CEF o que for de direito, nos termos da decisão de fls. 641/642. Int.

0007007-71.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS E SP298951 - NADIA RIBEIRO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Em face dos argumentos expostos às fls. 144, defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o

devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012845-88.1994.403.6100 (94.0012845-2) - IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X MARCIA CECILIA TREVISAN X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X JOSE AUGUSTO MODESTO X HELOISA CARVALHAES GRASSI X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X JOSE OSVALDO BICALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IDA MARIA RODRIGUES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAGHIROLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CECILIA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA HELENA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CARVALHAES GRASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIAMARA SANCHES PEDRILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE APARECIDA FURLAN CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO BICALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Fls. 616/626: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante seencontra depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 15676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674310-64.1985.403.6100 (00.0674310-2) - VILLARES METALS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fls. 993/993vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001975-13.2015.403.0000 às fls. 1003/1005. Cumpra a União Federal a parte final do despacho de fls. 993/993vº. Int. DESPACHO DE FLS. 993/993Vº Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, a inconstitucionalidade foi reconhecida e sobre ela não há dúvidas, ou seja, a compensação não pode ser realizada na forma anteriormente prevista. Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais(AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJEencial do Egr05.03.2013). Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10,

CF).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 978.Int.

0006291-45.1991.403.6100 (91.0006291-0) - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 623: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, sobresem-se os autos, até comunicação de pagamento do ofício de fls. 622. Int.

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 321: Ciência à União Federal referente ao saldo depositado na conta judicial nº 1181.005.50531017-0.Nada requerido, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio da conta judicial acima indicada em favor de José Herculano Amaral, sendo que, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante poderá ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos. Int.

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca das decisão proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2015.03.00.003640-8 e 2014.03.00.016489-3 às fls. 1775/1777 e 1822, respectivamente.Fls. 1778/1821: Prejudicado, tendo em vista a decisão acima referida.Cumpra-se o despacho de fls. 1769, aguardando-se inclusive o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.003640-8.Int.

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP116174 - ELAINE SUBIROS VARGAS E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Fls. 642/650: Recebo como pedido de esclarecimento.Mantendo a decisão de fls. 640/640vº pelos seus próprios fundamentos.Isto porque, inobstante a decisão de fls. 562 tenha determinado o bloqueio de valores a favor da embargada INAM, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, as orientações atuais jurisprudenciais demonstram a desnecessidade de se aguardar o referido trânsito em julgado uma vez que a modulação da eficácia das decisões proferidas nas mencionadas ADINS dizem respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100 , 9º e 10, CF).A Suprema Corte, no julgamento das ADINs 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Houve a publicação do acórdão proferido na ADI nº 4357, no DJE de 26/9/2014, no qual constou: A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânones essenciais do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). Assim, não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão.Ora, a inconstitucionalidade foi reconhecida e sobre ela não há dúvidas, ou seja, a compensação não pode ser realizada na forma anteriormente prevista.Aliás, sobre o tema, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais(AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013).Deste modo, cumpra a União Federal o segundo parágrafo do despacho de fls. 640 em relação à autora INAM IND ALIMENTICIA LTDA. Com relação ao destaque dos honorários contratuais, cumpra a autora o despacho de fls. 562, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças.Já quanto à autora SUBIRÓS & CIA LTDA, em primeiro lugar, cumpra a mesma o despacho de fls. 560, segundo parágrafo. Em relação ao destaque da verba honorária contratual referente às 02 (duas) empresas em favor da sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS

ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.936.762/0001-80, comprove a União Federal a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito da sociedade de advogados. Com relação ao requerimento de fls. 597/598 da empresa SUBIRÓS, indefiro o requerimento da expedição de guias distintas para o pagamento da sociedade de advogados. Isto porque, nos termos do art. 24 da Resolução nº 168/2011 Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Ou seja, o próprio procedimento da expedição do precatório não permite a separação do montante relativo aos honorários contratuais. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0001215-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032365-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032365-9)) MARIO JULIO CESAR(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8) - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria nº 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008139-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme Ficha Cadastral JUCESP juntada às fls. 103/105, a empresa tem a sua sede no Município de São Carlos. Ademais, informa a União que foi decretada a falência da executada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010). Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Carlos para o prosseguimento dos atos executórios. Int.

0019938-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-93.1999.403.6100 (1999.61.00.006108-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO DE SA X CRISTINA KUNIKA NAKAZAWA X DANILo MEDEIROS X Darcy HARUME SANEMATO X DAWILSON SACRAMENTO X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA X DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA X DURVAL TAVARES X EDA APARECIDA GAMBOA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/115. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082115-73.1992.403.6100 (92.0082115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052688-31.1992.403.6100 (92.0052688-8)) GALVANOPLASTIA 3 H LTDA(SP022034 - MISAELO NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GALVANOPLASTIA 3 H LTDA

Fls. 348/365: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 322, primeiro parágrafo. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ:
STJ:AGRADO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos.2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF).3. Agrado regimental a que se nega provimento.(AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Int.

Expediente Nº 15679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038009-31.1989.403.6100 (89.0038009-5) - ARTCRIS S/A IND/ E COM(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE)

Fica o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - OAB/SP 336160 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0042890-51.1989.403.6100 (89.0042890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-52.1989.403.6100 (89.0039385-5)) AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fica o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - OAB/SP 336160 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0042891-36.1989.403.6100 (89.0042891-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039960-60.1989.403.6100 (89.0039960-8)) BERG - STEEL S/A. FRABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fica o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - OAB/SP 336160 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0656703-28.1991.403.6100 (91.0656703-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP110676 - FABIO

LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fica o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - OAB/SP 336160 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033568-02.1992.403.6100 (92.0033568-3) - CIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fica o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - OAB/SP 336160 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0034826-47.1992.403.6100 (92.0034826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025090-05.1992.403.6100 (92.0025090-4)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fica o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - OAB/SP 336160 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026547-67.1995.403.6100 (95.0026547-8) - ADILSON AMANCIO X ALFREDO PENILHA VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO YUSURU MASSUKO X CESAR ANTONIO DE ABREU X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUCIANO RUSSO NETO X MARIO BENEDITO X MAURO NAVARRO X ODAIR ROSSI X SEBASTIAO EUGENIO SAMOS X VAGNER CONTI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELL ANTUNES) X ADILSON AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PENILHA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ANTONIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RUSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EUGENIO SAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO YUSURU MASSUKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a advogada DENISE PAVAN DUTRA LIEN - OAB/SP 172537 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0039160-43.2001.403.0399 (2001.03.99.039160-9) - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAIS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CELINA SOEIRO FREITAS X SILVIO ANTONIO BAGGIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fica o Sr. AYMAR ORLANDI JUNIOR (administrador nomeado) intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010444-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - ADIB SALOMAO) Fica o(a) advogado(a)CENISE GABRIEL F. SALOMÃO - OAB/SP intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0039636-70.1989.403.6100 (89.0039636-6) - IND/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fica o advogado ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES - OAB/SP 336160 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0054127-14.1991.403.6100 (91.0054127-3) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado SÉRGIO FARINA FILHO - OAB/SP 75410 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fica a advogada CRISTINA MARIA MENESSES MENDES - OAB/SP 152502 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 15680

MANDADO DE SEGURANCA

0010283-71.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 54 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante a readequação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pleiteado, ainda que por estimativa, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares. Intime-se a União a se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, tornem os autos conclusos. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à reclassificação do feito, cadastrando-o como Mandado de Segurança Coletivo. Int.

Expediente Nº 15682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572390-18.1983.403.6100 (00.0572390-6) - NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Em primeiro lugar, cumpre-se o despacho de fls. 1079. Após, dê-se ciência às partes acerca da liberação de pagamento da parcela de precatório depositada às fls. 1077, nos termos do Comunicado n.º 01/2015 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1087). Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1077. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região. Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução n.º 0044364-08.1999.403.6100, remetendo-os ao arquivo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 15683

MANDADO DE SEGURANÇA

0008171-32.2015.403.6100 - ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Fls. 16/17: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP.Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011.Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida

Resolução.Juntou documentos (fls. 07/11).É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida.Pretende a impetrante obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos.Não obstante os argumentos expendidos pela impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69.Ocorre que a impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão.Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito.A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI N° 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/04/2013)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008222-43.2015.403.6100 - ANA PAULA GOMES(SC011380 - ANDRE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a alteração de categoria junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP.Alega a impetrante, em síntese, que é registrada como técnica em contabilidade e concluiu o curso superior de Ciências Contábeis, mas teve negado o pedido de alteração de registro perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência,

consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida Resolução, uma vez que já possuía o registro profissional. Juntou documentos (fls. 08/22 e 27). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida. Pretende a impetrante obter a alteração de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para a categoria de Contadora, uma vez que concluiu o curso superior de Ciências Contábeis. Sustenta ter direito adquirido ao novo registro, uma vez que já possui o registro de técnico em contabilidade e, portanto, não necessita realizar o exame de suficiência. Não obstante os argumentos expendidos pela impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que a impetrante concluiu o Curso de Contabilidade em nível superior após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI N.º 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008963-83.2015.403.6100 - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 178: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para retificar o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0009205-42.2015.403.6100 - DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fls. 32/35: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS no que diz respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a

receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo exclui expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de fiscalização com o intuito de exigir o pagamento das importâncias discutidas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0010157-21.2015.403.6100 - CLEUDES VIEIRA RAMOS(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeita às disposições da referida

Resolução.Juntou documentos (fls. 13/23).É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida.Pretende a impetrante obter registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos.Não obstante os argumentos expendidos pela impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69.Ocorre que a impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão.Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito.A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/04/2013)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Ao SEDI para retificação do polo ativo nos termos desta decisão.Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033330-80.1992.403.6100 (92.0033330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3)) CARDOBRAZIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 157/178 - Indefiro o pedido formulado, uma vez que tal procedimento não se coaduna com a norma processual vigente, haja vista ser a União Federal parte executada.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000877-51.2000.403.6100 (2000.61.00.000877-2) - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes sobre informações de fls. 199/200. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004191-97.2003.403.6100 (2003.61.00.004191-0) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Intime-se a parte ré/executada para que no prazo de 15(quinze) dias pague ao autor a quantia de R\$ 1.934,75 (hum mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor válido até outubro de 2014, que deverá ser atualizado até o pagamento, sob pena de multa do artigo 475 - J do CPC. Int.

0021405-18.2014.403.6100 - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016599-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VALDEMAR GUIDOLIN X ANTONIO PAVANELLI NETO X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 224/225: Indefiro o pedido de expedição de ofício ora requerida, uma vez que não foi comprovada a impossibilidade de obtenção da(s) declaração(ões) exigida(s) à fl. 221, pela via administrativa, pelo que concedo novo prazo de 10 (dez) para o cumprimento da diligência anteriormente determinada. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/456 e 467/471 - A discussão acerca da destinação da verba honorária fixada nestes autos entre os advogados originalmente constituídos trata-se de matéria estranha a esta demanda, devendo a advogada requerente e o espólio do advogado falecido promoverem a composição de seus interesses para, somente após, pleitearem a requisição do valor devido a cada qual. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023390-66.2007.403.6100 (2007.61.00.023390-7) - MARIA IGNES DE CAMARGO X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X JANDYRA MELCHER TULINI X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X MARIA JOSE DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DE JESUS(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARIA IGNES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AURORA PINHEIRO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANDYRA MELCHER TULINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL ARAUJO PINTO X UNIAO FEDERAL X LOURDES REIMBERG CORDEIRO X PAULA TEIXEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 952/965), posto que estão de acordo com a decisão exequenda, e orientações jurisprudenciais aplicadas ao caso. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022438-43.2014.403.6100 - IZABEL VIGETA SOLFA X EVERALDO SOLFA X IZABEL CRISTINA SOLFA X MARIO CEZAR SOLFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-

75.1993.403.6100. Int.

0022464-41.2014.403.6100 - JOAO DATORRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0022470-48.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0022514-67.2014.403.6100 - ELIAS LAHAM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

0022541-50.2014.403.6100 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando os pedidos formulados na inicial, bem como o teor do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

DECISÃO Fls. 207/210: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da Executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DESPACHO DE FL. 222: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008729-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008729-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG089463 -

LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 783/789v, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido ao IPEM/SP, conforme requerido às fls. 794/796, no valor de R\$ 1.259,95 (hum mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), válido para o mês de Outubro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada de cópias autenticadas dos documentos de fls. 130 e 131, no prazo de 05 (cinco) dias, facultado ao(à) advogado(a) declarar a autenticidade dos mesmos sob sua responsabilidade pessoal. Após, conclusos. Int.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP067793 - AFONSO HENRIQUES MAIMONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOMAZIO AVELINO DE AVELAR

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 399/400, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à CREA/SP, conforme requerido às fls. 404/405, no valor de R\$ 1.648,22 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), válido para o mês de outubro/2014, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0002874-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 84/87, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à parte autora/exequente, conforme requerido às fls. 95/97, no valor de R\$ 12.108,05 (doze mil, cento e oito reais e cinco centavos), válido para novembro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0009738-35.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VILLA FELICITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam-se os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 68/72, intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido à parte autora/exequente, conforme requerido às fls. 76/77, no valor de R\$ 9.624,29 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), válido para outubro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Autura a juntada do contrato de financiamento discutido no prante feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem rsolução do mérito. Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.

0024540-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024540-9) - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASSEMIRO GALVAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR DE AVELLAR SANTOS X JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO X OZIAS DE SOUZA X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA X MARIA SUELISARTORI X BRASILIO MENDES FLEURY X MILTON NERI SOARES X DIAGRINO GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS PIOVESAN X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 440/443: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, dos 10 (dez) réus nomeados, bem como para a exclusão da corré Cooperativa Pró-Habitação dos Metroviários de São Paulo. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação a serem expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, CITEM-SE os corréus ora admitidos, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0) - ELPIDIO LINO X GUIOMAR MARQUIS LINO(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando procuração em nome do espólio do autor falecido Elpidio Lino, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a exigência supra, CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o Espólio de Elpidio Lino em substituição ao referido autor. Int.

0010891-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010891-5) - CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. TRF da 3^a Região. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011072-41.2013.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICCHIO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O
Converto o julgamento em diligêcia.Cuida-se de ação sob o rito ordinário, por meio da qual a Autora objetiva a anulação das taxas de ocupação inscritas em dívida ativa sob os nºs 80 6 09 0022961-48, 80 6 13 004988-32 e 80 6 13 004992-19, que totalizavam, à época do ajuizamento da presente demanda, R\$ 11.618,26, assim como a condenação da Ré ao pagamento em dobro do valor de R\$ 552,81, recolhido conforme guia à fl. 55.Às fls. 166/168 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, decisão que foi mantida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3^a Região em sede de agravo (fls. 207/209 e 219).Citada, a UNIÃO apresentou contestação extemporaneamente, razão pela qual foi determinado o seu desentranhamento. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia, uma vez que a pretensão deduzida pela Autora envolve direitos indisponíveis. Oportunizada a especificação de provas, a Autora requereu, às fls. 212/213, a expedição de ofícios ao Serviço do Patrimônio da União (SPU) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a fim de que informem quais são os números de identificação dos imóveis relacionados às inscrições que se pretende anular.Em seguida, a Autora trouxe cópia dos processos administrativos que originaram as inscrições em questão e noticiou que houve a revisão administrativa dos valores inscritos (fls. 222/320).Instada, a UNIÃO manifestou-se à fl. 322.Feitas tais considerações, esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação no sentido de que os débitos referentes aos exercícios 1.996 e 1.997, remanescentes da inscrição nº 80 6 09 0022961-48, não fazem parte da presente anulatória, trazida à fl. 223.Em seguida, abra-se vista à UNIÃO, para que, em igual prazo, informe especificamente acerca da regularidade dos pagamentos noticiados pela Autora, consoante guias de recolhimento às fls. 282 e 320, e consequente extinção das inscrições correlatas.Int.

0015235-64.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial.Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas,

porquanto podem ser resolvidas à luz das provas documental e pericial já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Defiro a realização de perícia médica requerida pelas partes. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otaviofelice@gmail.com).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Fls. 251/254: Considerando que a decisão de fl. 145/147 deferiu a tutela judicial ora em vigor, manifeste-se a parte ré acerca da notícia de fls. 172/177, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Int.

0009628-02.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LIMITADA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVIR LIVRARIA LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como de ajuizar ação executiva em face da Autora até o julgamento definitivo da presente demanda. A Autora, empresa atuante no ramo editorial, alega, em síntese, que, tendo em vista a comercialização de livros e outros produtos a eles equiparados, sempre registrou mercadorias importadas perante a Autoridade Alfandegária, na classificação fiscal NCM 4901.99.00 da TIPI, a qual consecutivamente foi aceita pela Ré. Contudo, narra que a Ré lavrou contra si o Auto de Infração n. 10314.002969/2006-36, em 28 de março de 2006, trazendo à discussão todas as Declarações de Importação - DI submetidas à revisão, ao que sustentou que a totalidade das mercadorias extraídas, objeto da cobrança, trata-se de impressos ilustrados, produtos equiparados a livros, portanto, imunes aos impostos, com incidência da alíquota zero no pagamento das contribuições de PIS e COFINS, nos respectivos preceitos e parâmetros legais, MPF n. 0815500/00527/06, por meio do qual foi condenada ao pagamento do valor aproximado de R\$ 50.481.529,54 (cinquenta milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 39/55). DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 57/60, tendo em vista que o objeto da presente demanda difere das discussões tratadas naqueles processos. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora insurge-se contra o auto de infração n. 10314.002969/2006-39, MPF n. 0815500/00527/06, por meio do qual foi condenada ao pagamento do valor aproximado de R\$ 50.481.529,54 (cinquenta milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da aplicação de alíquotas diferenciadas de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação na importação de mercadoria descrita como impressos ilustrados. Acerca dos tais impressos defende a Autora que trata de figurinhas cards, equiparadas a livro, consistindo em espécies variadas, tais como: Magic, Pokemon, Yu-Gi-Ho, Lord of the Rings, Star Wars, Harry Potter, Vampire, Legends of the Five Rings, Anchronism, Warlord, entre outras. Destarte, conclui que TODAS AS MERCADORIAS ARROLADAS QUE INSTRUÍRAM O AUTO DE INFRAÇÃO N. 10314.002969/2006-39, OBJETO DA TRIBUTAÇÃO, SÃO IMUNES AOS IMPOSTOS, INCIDINDO A ALÍQUOTA ZERO SOBRE O PAGAMENTO DE PIS E COFINS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE. A Autoridade Fiscal lavrou o auto de infração n. 10314.002969/2006-39, MPF n. 0815500/00527/06, por meio do qual atestou: As mercadorias aqui tratadas e descritas como impressos ilustrados, comercialmente denominadas Impressos Ilustrados Interativos - I.I.I. (Collectible Card Games, em inglês) são cartas ilustradas, contendo instruções de jogo e trechos de determinadas obras literárias, utilizadas em jogo conhecido como RPG (Role Playing Game); o jogador lê os trechos existentes nas cartas (tanto relativo às instruções do jogo, quanto os curtos trechos extraídos de obras literárias), com o objetivo de realizar essa

modalidade de jogo, uma vez que as instruções fornecem as diretrizes do jogo e os trechos das obras caracterizam-se como o ponto de partida para a criação da história. Observa-se, a partir da documentação trazida em mídia digital, que a Autora apresentou impugnação administrativa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual foi julgada improcedente, mantendo-se o crédito tributário exigido. Igualmente, foi interposto recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF ao qual foi, por unanimidade, negado provimento, ao que se determinou sua intimação, em 26 de março de 2015. Passemos, nesse momento, à análise das decisões proferidas em favor da Autora em outros autos diante do enfrentamento de questões análogas à deduzida na presente demanda, cujas cópias vieram sob a forma digital no CD-ROM de fl. 53. Inicialmente, verifica-se, a fl. 473 do CD de fl. 53, que por meio da ação ordinária n. 0011514-46.2009.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Federal de São Paulo, a Autora discutiu questão relativa à importação de mercadoria descrita como Cards Magic, em razão da qual a Autoridade Fiscal negou a classificação que lhe dava direito à imunidade, qual seja, o código n. 4901.99.00 da Tabela Externa Comum - TEC, defendendo a classificação do produto no código n. 9504.40.00, ou seja, como cartas de jogar, pelo que determinou a retificação e o recolhimento dos tributos devidos. Da sentença proferida verifica-se a conclusão por aquele Juízo Federal de que razão assistiu à Autora ao pretender o reconhecimento de imunidade na importação dos produtos descritos, em razão da semelhança entre esses e aqueles a que se reconhece o direito à imunidade, nos termos do artigo 150, inciso IV, alínea d, da Constituição Federal. Em sede de recursal, verifica-se que a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. Após, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal, sendo interposto recurso de agravo regimental, ao qual também se negou provimento, transitando em julgado. Posteriormente, conforme fl. 486 do CD de fl. 53, em ação de mandado de segurança de n. 0009517-86.2013.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, a Autora pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, relativa às mercadorias importadas denominadas Cards Magic: The Gathering, reconhecendo-se seu direito à aplicação de alíquota zero prevista no artigo 8º, 12, XII, da Lei federal n. 10.865, de 2004. Concedida a segurança por aquele Juízo Federal, foi interposto recurso de apelação, a que a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. Atualmente, encontra-se em fase de julgamento de recurso de agravo legal. Igualmente, traz a Autora decisões proferidas nos autos da ação de rito ordinário de n. 0027114-10.2009.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível Federal, por meio da qual pleiteou declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à importação de mercadoria descrita como Cards Yu-Gi-Oh, em razão de imunidade tributária. A sentença, procedente, reconheceu a imunidade às mercadorias importadas, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Em sede de recurso de apelação/reexame necessário, a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à unanimidade, havendo a interposição de recurso extraordinário, já contrarrazoado, encontrando-se os autos, atualmente, conclusos. A fl. 514 do CD de fl. 53, constata-se que por meio da demanda de rito ordinário n. 0020039-75.2013.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível da Capital, a Autora requereu a declaração de seu direito à aplicação de alíquota zero quanto às contribuições de PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, nos termos da Lei federal n. 10.865, de 2004, sobre a importação de mercadoria denominada por Cards Yu-Gi-Oh. Julgada procedente, os autos da demanda encontram-se distribuídos à Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário. Por fim, constata-se que a Autora pleiteou, ainda, a garantia da imunidade constitucional sobre importação de mercadoria descrita como Cards Pokemon em demanda ordinária de n. 0009368-32.2009.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. A sentença proferida por aquele Juízo Federal foi procedente, sendo interposto recurso de apelação, encontrando-se os autos conclusos junto à Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse cotejo constata-se que as mercadorias importadas que ensejaram a atuação da Autoridade Fiscal por meio da lavratura do expediente n. 10314.002969/2006-39, MPF n. 0815500/00527/06, objeto da presente demanda, são coincidentes com aquelas discutidas por meio das demandas citadas, com relação às quais foi consignado por aqueles Juízos Federais o reconhecimento à imunidade constitucional, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição da República, bem como ao direito à incidência de alíquota zero, nos termos do artigo 8º, 12, XII, da Lei federal n. 10.865, de 2004. Além disso, destaque-se, conforme asseverado em decisão proferida nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário de nº 656.203 SP, pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é o entendimento de que a imunidade do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República também alcança os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos, independentemente da comercialização em separados desses últimos (grifei). Destarte, exsurge que a autuação da Autora não observou as decisões e sentenças judiciais, ignorando, inclusive, a ocorrência de coisa julgada no que tange à condenação ao pagamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, bem assim da aplicação do disposto no artigo 8º, 12, inciso XII, da Lei federal n. 10.865, de 2004, no sentido da incidência de alíquota zero na hipótese de importação de livros conforme definição do artigo 2º da Lei federal n. 10.753, de 2003, no que tange às contribuições PIS/PASEP-importação e COFINS-importação. Insista-se que a argumentação da Ré pauta-se pelo fato de que as figurinhas comercializadas pela Autora não poderiam ser equiparadas a livros, para fins de

gozar dos benefícios fiscais - imunidade e alíquota zero - exatamente pelo fato de conterem diretrizes para a prática de um jogo. Ora, essa argumentação não se afigura plausível, na medida em que toda e qualquer criança, desde longa data, conhece formas diferentes de brincar com as figurinhas, o que não se limita à simples colagem em um álbum. Todos já ouviram falar no jogo de bate figurinha ou bafo que, segundo a Wikipédia: o objetivo do jogo é ganhar figurinhas de um determinado álbum de cromos e as regras são bastante simples. Dois ou mais jogadores formam uma roda onde todos ficam sentados ao redor das figurinhas que estão sendo disputadas. Cada jogador coloca uma quantidade de figurinhas combinada entre os participantes no centro. O monte de figurinhas é agrupado e é sorteada a ordem de ação dos participantes. Acertada a ordem de participação, um jogador por vez arruma o monte, colocando todas as figurinhas viradas de frente e bate com a mão no monte de figurinhas. As figurinhas que virarem do avesso são recolhidas pelo participante que acabou de bater. O próximo participante arruma as figurinhas que restaram e bate no monte, retirando aquelas que conseguiu virar. O processo continua até que todas as figurinhas em jogo sejam viradas do avesso e retiradas do monte, mas se as figurinhas colarem na mão do jogador ele terá que bater a figurinha sozinha fora do bolo de figurinhas. Dessa forma, o fato de, recentemente, as figurinhas conterem instruções para outros tipos de jogos ou divertimentos com as estampas, não pode descharacterizá-las. Destarte, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ademais, também presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a Autora encontra-se diante do iminente ajuizamento de execução fiscal, o que, se efetivado, poderá trazer dificuldades relativas ao pleno exercício de sua atividade empresarial. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, relativa aos valores apurados por meio do auto de infração n. 10314.002969/2006-39, MPF n. 0815500/00527/06. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

0010390-18.2015.403.6100 - IDALINA ALVES FERRAZ X MAURICIO ALVES FERRAZ PELEGRINI(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008063-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-47.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0006521-47.2015.403.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0009708-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-40.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0006806-40.2015.403.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006521-47.2015.403.6100 - CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009094-25.2015.4.03.0000/SP (fls. 132/137). Certifique a Secretaria o cumprimento do disposto no Art. 806 do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0010318-31.2015.403.6100 - CAMILA FAINZILBER(SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará de levantamento, ajuizada por CAMILA FAINZILBER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.936,46 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alcada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimidade imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8913

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes da audiência designada pelo r. Juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas, a ser realizada no dia 08 de julho de 2015, às 16:00 horas (fls. 196/197), na sala de videoconferências deste Fórum Cível Pedro Lessa. Providencie a Secretaria o agendamento da respectiva sala, tendo em vista que já foi aberto o callcenter para o estabelecimento de conexão entre este Juízo e o r. Juízo deprecado (fl. 197). Dê-se ciência ao r. Juízo deprecado, por meio eletrônico. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal para ciência de todo o processado, notadamente sobre este despacho e a decisão de fls. 190/190-verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009539-76.2015.403.6100 - AEA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA(SP102497 - PAULO ROBERTO VISANI ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AEA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de débito apontado em relatório de pendências em nome da Impetrante, a fim de permitir a emissão de Certidão Negativa de Débito. A Impetrante alegou, em síntese, que em razão de equívoco no preenchimento de GPS foi gerada inconformidade perante a Receita Federal do Brasil, o que, depois de verificada, foi promovida a retificação em 28 de abril de 2015. Atualmente, a Impetrante encontra-se diante da celebração de contrato de patrocínio com a Petrobrás, fazendo-se necessária a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, sob pena de inviabilizar a negociação. No entanto, até o momento da impetração da presente ação de mandado de segurança não foi providenciada a baixa do débito, encontrando-se a Impetrante impossibilitada de obter a certidão. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/31). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 35), ao que sobreveio a petição de fls. 36/57. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebe a petição de fls. 36/57 enquanto emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a)

a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Observa-se, a partir dos documentos trazidos com a inicial, que a Impetrante protocolizou pedido de retificação de GPS, em 28 de abril de 2015, por meio do qual requereu a correta alocação do valor total recolhido, R\$ 16.384,93 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), no campo 6. Nesse sentido, deverá o Fisco proceder à retificação requerida pela Impetrante, mantendo R\$ 14.122,80 (catorze mil, cento e vinte e dois reais e oitenta centavos) para o campo 6, realocando o valor R\$ 2.262,13 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos) para o campo 9. Em razão disso, compreende-se que o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl. 56) aponte débito no valor da diferença, qual seja, R\$ 2.262,13 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e treze centavos). No entanto, tendo o pedido de retificação sido protocolizado em 28 de abril de 2015, é notório que a Autoridade impetrada não dispõe de tempo suficiente para analisá-lo e concluir-lo, não havendo que se falar em desrespeito ao prazo fixado pelo artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007. Entretanto, em razão das circunstâncias do caso em análise, faz-se necessário o deferimento do pedido de liminar para autorizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em nome da Impetrante, independentemente da análise e conclusão do Pedido de Retificação de GPS protocolizado. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido a Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débitos. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que não reconhecer o direito à emissão de certidão negativa de débitos em nome da Impetrante obstaculiza o pleno exercício de sua atividade empresarial. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Notifique-se a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Outrossim, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0009625-47.2015.403.6100 - MARTA GONCALVES DA CRUZ (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTA GONÇALVES DA CRUZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que realize a inscrição provisória da Impetrante até o proferimento de sentença nos autos do processo n. 1008544-84.2015.8.26.0405, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/São Paulo. A Impetrante alega, em síntese, que concluiu curso de enfermagem junto à Faculdade João Paulo Primeiro, tendo, inúmeras vezes, requerido à Instituição de Ensino a expedição e registro de seu diploma, o que até o momento da presente impetração não fora atendido. Em razão de tal fato, narra a Impetrante que promove em face da Faculdade João Paulo Primeiro ação objetivando sua condenação à expedição e registro do diploma ou, alternativamente, a declaração de sua formação em curso superior de enfermagem. De outra parte, a Impetrante informa que, em 11 de maio de 2015, requereu sua inscrição profissional à Autoridade, a qual foi indeferida, em razão da não apresentação de diploma. Dessa forma, diante de tal impasse é que a Impetrante socorre-se ao Judiciário a fim de efetivar seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/53). Relatei. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Nesse sentido, a Lei federal n. 7.498, de 1986, ao dispor sobre a regulamentação do exercício da enfermagem no país, determina, em seu artigo 6º, inciso I, que enfermeiro é aquele titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (grifei). De outra parte, a Lei federal n. 5.905, de 1973, disciplinando a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, previu, como uma das

atribuições daquele, a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante letra do artigo 8º, inciso IV, in verbis:Art. 8º. Compete ao Conselho Federal: (...) IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; (...) Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 2010 do Conselho Federal de Enfermagem determina, em seu artigo 9º, incisos, que a inscrição é ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo esta ser:I - inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional;II - Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal;III - Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional. (grifei)No caso em análise, a Impetrante narra que por inúmeras vezes, rogou para a instituição de ensino as providências necessárias para a expedição e registro do diploma. Todavia, deixou de fazê-lo. Dessa forma, de acordo com os documentos trazidos às fls. 20, 21, 22 e 23/23-verso, a Impetrante dispõe apenas do atestado de conclusão de curso e do histórico escolar. Acerca do assunto, informa a Impetrante em sua inicial que ajuizou ação em face da Faculdade João Paulo Primeiro, autuada sob o n. 1008544-84.2015.8.226.0405, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco/São Paulo. Esses são os contornos factuais e legais da demanda trazida à apreciação deste Juízo Federal, sendo, portanto, necessário tecer algumas considerações. Verifica-se, do cotejo dos pontos evidenciados, que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, porquanto a Impetrante não preenche requisito legal necessário ao deferimento de seu pedido de inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Outrossim, há que se salientar, por oportuno, que, a Portaria n. 783, de 7 de abril de 2011, da Secretaria de Educação Superior determinou o encerramento do curso superior de bacharelado em Enfermagem ofertado pela Faculdade João Paulo Primeiro, reconhecendo-se o curso apenas para fins de expedição e registro dos diplomas dos ingressantes até 14 de dezembro de 2009. Dessa forma, diante da desativação da Faculdade João Paulo Primeiro, torna-se possível à Impetrante dirigir seu requerimento de expedição e registro de diploma à Secretaria de Educação Superior do MEC. Nesse sentido, trago a colação recente decisão proferida pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 342401, cuja ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal Johonsom di Salvo, recebeu a seguinte redação, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - REGISTRO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DO DIPLOMA -LEI 7.498/86 E RESOLUÇÃO COFEN nº 372/2010 -
LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR 1. Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a inscrição profissional do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP até a prolação de sentença nos autos da ação, sob o rito ordinário, autuada sob o nº 405.01.2012.029689 em curso na 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Osasco/SP, ajuizado em face da Faculdade João Paulo Primeiro com o objetivo de obter a expedição de diploma do curso de enfermagem. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, prescreve que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. A Lei 7.498/86, ao regulamentar o exercício da enfermagem, estabelece os requisitos necessários para o desempenho da profissão, dentre eles a titularidade de diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei. 4. O Conselho Federal de Enfermagem, autarquia federal criada pela Lei nº 5.905/73, na qualidade de órgão disciplinador e fiscalizador do exercício da enfermagem, baixou a Resolução COFEN nº 372/2010 com um novo regramento para o registro e inscrição de profissionais de enfermagem, passando a prever apenas 03 (três) modalidades de registro profissional (definitiva, secundária e remida), todas condicionadas à apresentação de diploma, ficando extinta a denominada inscrição provisória principal. 5. O mandado de segurança é remédio constitucional insculpido na Carta Magna em seu art. 5º, LXIX que tem por mister proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, pelo que não se pode referendar a sua utilização indiscriminada. 6. Exceções são feitas aos casos de flagrante ilegalidade e abuso de poder e à hipótese de decisão teratológica, ou, ainda, na presença de perspectiva de irreparabilidade do dano, não sendo, todavia, o caso aqui tratado. 7. Em que pese o impetrante apresentar atestado de conclusão de curso e histórico escolar, a lei que fundamenta o registro do título e consequente inscrição junto ao COREN/SP, exige a apresentação do Diploma, razão pela qual não há ilegalidade a ser combatida pelo mandado de segurança, sendo o ato impugnado mero cumprimento da Lei. 8. Ademais, como bem restou assentado na r. sentença, a partir da Portaria 783/2011 da Secretaria de Educação Superior, a Faculdade João Paulo Primeira teve sua desativação expressamente reconhecida, tornando possível o requerimento da expedição e registro de diploma junto a Secretaria de Educação Superior do MEC. Ao que parece, inexiste impedimento para que o impetrante providencie o diploma exigido pelo conselho profissional para a efetivação do registro definitivo no órgão de classe. 9. Recurso de apelação improvido. (grifei)(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS n. 342401 - Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo - j. em 18/04/2013 - in DJE em

25/04/2013)Assim, nos mesmos termos, inexiste impedimento para que a Impetrante requeira a expedição e registro de seu diploma, fazendo, dessa forma, frente à exigência legal para fins de registro definitivo perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à Autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Igualmente, promova a Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados ou, alternativamente, declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se e oficie-se.

0009909-55.2015.403.6100 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO D E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure ao Impetrante o direito de manter-se inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo.Alega o Impetrante, em síntese, que realizou curso técnico em Transações Imobiliárias perante o Colégio Litoral Sul - COLISUL, requerendo seu registro perante a Autarquia, o que restou deferido. Entretanto, o Agente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo lhe informou acerca da cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, pela Secretaria de Estado da Educação em 15 de julho de 2014, o que implicou o cancelamento de sua inscrição.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/15).Relatei.DECIDO.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).O Impetrante, portador do diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em 31 de maio de 2011, pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 11), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 15 de julho de 2014. Após a publicação da portaria, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram anulados os atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl. 10).No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei)O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei federal nº. 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis:Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante o Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes.Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL - SP.Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, expedido em expedido em 31 de maio de 2011, apresentado pelo Impetrante à fl. 11, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação da autorização de funcionamento

do Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, publicada no Diário Oficial em 11 de julho de 2014 possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo, ao final, sua diplomação (fl. 11). Necessário trazer à discussão que a Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11 de julho de 2014, que determinou a cassação dos atos escolares expedidos pelo Colégio COLISUL, previu em seu item 4, assim como em seu artigo 2º, inciso I, a necessidade de verificação da vida escolar de seus discentes. Nesse sentido, a fim de que se garanta a regular e efetiva prestação do serviço de corretagem imobiliária por esses profissionais à sociedade, mister aguardar tal parecer a fim de que seja declarada a regularidade da vida escolar do Impetrante ou, em caso negativo, que seja determinada a necessidade de complementação de horas de estudo, a aplicação de exames supletivos, entre outros procedimentos, que evidentemente deverão ser atendidos a tempo e modo pelo Impetrante. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Litoral Sul, que implicou a cassação de sua autorização de funcionamento, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o cancelamento da inscrição do Impetrante como Corretor de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à reativação da inscrição do Impetrante junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade de sua vida escolar. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Igualmente, promova o Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da presente decisão, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados em cópias simples ou, alternativamente, declaração de autenticidade nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0010033-38.2015.403.6100 - NILCE PIVA ADAMI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NILCE PIVA ADAMI em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da redução de benefício de aposentadoria aplicada em face da Impetrante, restabelecendo-se o pagamento de valor integral por ela recebido, até o julgamento final da presente demanda. Alega a Impetrante, em síntese, que se encontra aposentada desde 29 de novembro de 2003, sendo que, em abril deste ano, recebeu o Memorando DRH/DFO n. 12/2015 por meio do qual foi surpreendida com a informação da redução de valores recebidos a título de Retribuição por Titulação. Informa que tal gratificação compõe seus proventos de aposentadoria, sendo que sua redução se deu por cumprimento, pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no acórdão n. 3361/2009. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/54). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 58), ao que sobreveio a petição de fls. 60/61. Relatei DECIDO. Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em análise, constata-se dos documentos trazidos com a inicial que a Impetrante foi aposentada, compulsoriamente, a partir de 29 de novembro de 2013, com proventos proporcionais (fl. 43). Verifica-se, ainda, que, em 2012, houve a concessão de gratificação referente à Retribuição por Titulação (RT) em razão da edição da Lei federal n. 12.702, de 2012, de forma integral. Posteriormente, em 24 de março de 2015, a Impetrante foi notificada pelo Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP acerca da aplicação da redução do valor da referida gratificação, em cumprimento ao entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 3361/2009, em razão do que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa (fl. 50). Fixados tais pontos, é de rigor observar que o ordenamento jurídico há que ser interpretado de forma sistemática e, por esse ângulo, o pedido de liminar deve ser deferido. Vejamos. Inicialmente, é necessário pontuar que a segurança jurídica é princípio consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, com seu enunciado

estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, representando uma das mais respeitáveis garantias oferecidas aos cidadãos. Nesse sentido, salienta-se que a Impetrante, aposentada desde 23 de novembro de 2003, recebe a gratificação relativa à Retribuição por Titulação de forma integral desde 2012. Dessa forma, na data de sua concessão já era conhecido o entendimento consignado pelo TCU por meio do Acórdão n. 3361/2009, que fundamentou a decisão da Autoridade impetrada à promoção do desconto, ora combatido. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante, motivo pelo qual se faz necessária a suspensão do desconto sobre gratificação de Retribuição por Titulação - RT, até o julgamento de mérito da presente impetração. Nesses termos, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), por quanto manutenção da situação posta gera prejuízos à Impetrante relativos a seu sustento e de sua família. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que suspenda a redução de benefício de aposentadoria aplicada em face da Impetrante, restabelecendo-se o pagamento de valor integral por ela recebido, até o julgamento final da presente demanda. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da UNIFESP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Pùblico Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-66.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do saldo da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda, no valor de R\$ 4.766,92. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Retirado o alvará, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045526-82.1992.403.6100 (92.0045526-3) - NILTON JOSE CHINA X JOSE MARINS ROCHA X MARIA VALDEREZ THOMAZELLI ROCHA X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X MARIA REGINA MORACO MARINS ROCHA X VICENTE RENATO UNGARO X CONCEICAO APARECIDA ROCHA UNGARO X CELIA MARIA MARINS ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X JOAO OSVANI MESSIAS X JOSE APARECIDO GUARIDO X EDVALDO TITO DE SOUSA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X AIRTON ZAMBONATO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X JOSE MANOEL GUARIDO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X NILTON JOSE CHINA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINS ROCHA X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X JOAO OSVANI MESSIAS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO GUARIDO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO TITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE FAVARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARINS ROCHA X UNIAO FEDERAL X AIRTON ZAMBONATO X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X DEJANIRA ZAFALON GUARIDO X MAURICIO MASSATO MATSUMOTO X JOSE MANOEL GUARIDO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 138, em favor dos sucessores do coautor falecido José Marins Rocha, no valor de R\$ 1.565,29, em nome da viúva meeira (Maria Valderes Thomazelli Rocha), e de R\$ 195,66, em favor dos demais. Compareça a advogada dos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025158-03.2002.403.6100 (2002.61.00.025158-4) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE

SAYURI OSHIMA) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 75 e 76. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, aguarde-se sobreestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7) - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X EDVALDO GERONIMO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 233, fazendo-se constar a alíquota de 3% (três por cento) de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Esclareça a parte autora sobre manifestação de fl.656 em que aponta concordância com os cálculos elaborados pela Contadaoria Judicial, sendo que a intimação de fl.655 determina que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela União.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho. Suspendo por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 255. Em face da recente

decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3^a Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino o sobrerestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. Outrossim, solicite-se, eletronicamente à UFEP, servindo esta de ofício, para que futuros pagamentos advindos do precatório expedido nestes autos, sejam colocados à disposição do Juízo, em face da penhora realizada à fl. 241/247. I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO - ESPOLIO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHIA X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

C E R T I D Ó O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/março/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região. Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.DESPACHO DE FL.1740: Vistos em despacho.

Fl.1733: Diante da certificação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 0007469-87.2014.403.0000, cuja decisão encontra-se trasladada às fls.1522/1528, extinguindo a execução em favor de CAMILO BARIONI NETO, com fulcro no art. 794, I, CPC. Fls.1736/1739: EXPEÇAM-SE ofícios requisitórios (valor principal e honorários), conforme requerido pela herdeira de LUIZ BARBOSA DE SOUZA, Sra. CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Expedidos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela PRF para manifestação acerca dos RPVs. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva. Após, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria visando aguardar a notícia de pagamento dos RPVs enviados, bem como regularização do feito no tocante à derradeira execução de IPÊ DE CASTRO - ESPÓLIO. I.C.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP (SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3^a Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino o sobrerestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

0036793-25.1995.403.6100 (95.0036793-9) - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3^a Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino o sobrerestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1) - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 582/583 - Em face da manifestação da União Federal e considerando que os valores depositados pelo Egrégio TRF encontram-se à disposição do Juízo, oficie-se o Banco do Brasil para que destaque da conta judicial e converta em renda da União Federal, em face da condenação em honorários advocatícios havidos nos Embargos à Execução nº 0025770-91.2009.403.6100 da seguinte forma:- da conta judicial nº 2900103397456 depositado em favor de ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO, o valor de R\$ 191,49; - da conta judicial nº 2900103397457, depositado em favor de LUCIA DE FÁTIMA MESQUITA MARQUES, o valor de R\$ 179,83 e, - da conta judicial nº 3000103397359, depositado em favor de ROBERTO JAYME, o valor de R\$ 150,62. Todos os valores destacados deverão ser convertidos em renda da União, na forma em que foi requerido às fls. 582/583. Noticiado a conversão, abra-se nova vista à União Federal. Cabe ainda, esclarecer ao réu, que os autores GENIVAL OLIVEIRA BONFIM e JOSÉ ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ, não possuem créditos a receber nos autos, eApós, apreciarei o pedido de levantamento formulado à fl. 576, pelos beneficiários dos créditos.I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Inicialmente, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 3^a Vara de Execuções Fiscais, com cópia de fls. 385/386. Noticiado o nº da CDA e em face da concessão de liminar pelo C. STF na Ação Cautelar nº3764/DF, determinando o desbloqueio das parcelas pagas referentes aos precatórios parcelados dos exercícios de 2005 a 2011, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a integralidade dos valores pagos à fl. 383, para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 3^a Vara de Execuções Fiscais e atrelados à execução fiscal nº 2004.61.82.052266-7.Fls. 393/394 - Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, eis que os valores depositados à fl. 383 encontravam-se bloqueados por determinação da Presidência do Egrégio TRF da 3^a Região, por ocasião da correição instituída pela Portaria 63/2014-CNJ. Saliento, por fim, que qualquer discussão acerca dos valores transferidos deverá ser realizado diretamente no Juízo da 3^a Vara de Execuções Fiscais, Juízo que emanou a ordem de penhora no rosto dos presentes autos.I.C.

0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6) - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X IDENIR DA SILVA NARCISO X DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO X DANIEL JOAO BRUNO NARCISO X DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Vistos em despacho. Considerando que às fls. 305/310 o Egrégio TRF já comunicou a transformação da conta à disposição deste Juízo e não hvedo oposição pela União Federal, no tocante a habilitação dos herdeiros, expeçam-se os alvarás para o levatamento dos valores que foram pago ao beneficiário DOMINGOS BRUNO NARCISO. A questão referente ao item c da petição de fl. 271, já foi decidida à fl. 314.Expedidos e retirados os alvarás, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 268.I.C.

0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8) - AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICOLOTTI PAPASSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI(SP116052 - SILVIA

DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0027683-94.1998.403.6100 (98.0027683-1) - ANGELO MORIO KIMURA X ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANTONIO FELISMINO NETTO X ANTONIO PEDRO CORREA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RICARDO DA FONSECA VALENCA X ANTONIO ROTULO PALOMO X APARECIDA FATIMA DE VASCONCELOS BELO GAMA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDO NIZETE GUASTALLI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.

0021253-89.2000.403.0399 (2000.03.99.021253-0) - COML/ DE FERRO E ACO SAKAMOTO LTDA - EPP(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Comunicada a concessão de liminar pelo C. STF na Ação Cautelar nº3764/DF, determinando o desbloqueio das parcelas pagas referentes aos precatórios parcelados dos exercícios de 2005 a 2011, determino abertura de vista a União Federal.Não havendo oposição ao levantamento e fornecidos os dados pela parte credora, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 283. Insta salientar que o advogado indicado deve possuir poderes para receber e dar quitação.Expedido e liquidado o alvará, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 284. I.C.

0001064-59.2000.403.6100 (2000.61.00.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028800-57.1997.403.6100 (97.0028800-5)) NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL.1023: .PA 1,02 Vistos em despacho. Em face das cópias trasladadas às fls. 961/1022, com exceção da guia de depósito judicial que se encontra em via original à fl. 962, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda definitiva da União Federal o montante de R\$ 2.466.532,47(dois milhões quatrocentos e sessenta e seis mil , quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) que deverá ser destacado da conta judicial nº 186269-6, no código DARF nº 1171, e, informe a este Juízo o saldo remanescente da referida conta.Cabe salientar que, os valores que serão transformados em renda definitiva da União é exatamente o apontado nominalmente. Assim, a conversão não se dará pelo valor histórico.Comprovada a realização da operação supra mencionada, tornem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.1028:Vistos em despacho.Fls.1026/1027: Manifeste-se a União Federal, indicando o código correto a ser utilizado, tendo em vista que os recursos serão convertidos em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, informe-se o código à CEF/PAB, para integral cumprimento do Ofício 124/2015.Publique-se o despacho de fl.1023.C.

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COMERCIAL E IMPORTADORA GUIDON LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela devedora (União Federal) da minuta do Ofício Precatório expedido para o devido pagamento, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF. No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao TRF. Int. C.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fl. 653 - Defiro o requerido pelos autores. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos conforme guia à fl. 655. Noticia a parte autora às fls. 649/652, que não foi dada baixa na hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, assim, requer a intimação do Banco do Brasil para que junte aos autos Termo de Quitação do Financiamento e Liberação de Hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária. Por sua vez, verifico que o Banco do Brasil apresentou à fl. 637, cópia de comprovante endereçado ao Sr. Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis, autorizando o cancelamento do gravame. Analisando a certidão apresentada pela parte autora às fls. 650/651, verifico que não consta averbado a quitação do financiamento e liberação da hipoteca. Dessa forma, apresente o Banco do Brasil no prazo de 30(trinta) dias, em via ORIGINAL(que será posteriormente desentranhada para retirada pela parte autora) Termo de Quitação do Financiamento com Liberação da Hipoteca do imóvel objeto desta demanda, sob pena de arbitramento de multa diária.I.C.

0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7) - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DÉBORAH MORAES DE SÁ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

DESPACHO DE FL.208: Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se o réu acerca do depósito realizado pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes em 31/07/2008, realizado à título de multa, requerendo o que de direito, no prazo legal. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (ANATEL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 218: Vistos em despacho. Fls.210/217: PRIMEIRAMENTE, expeça-se ofício à CEF para que efetue a conversão em renda em favor da ANATEL do valor depositado na guia Nº 539234 (fl.207), conforme orientações fornecidas pela PRF. Publique-se despacho de fl.208. Após, venham conclusos para análise do pedido de fl.216.I.C.

0013696-68.2010.403.6100 - JANDER MASCARENHAS MARQUES X FABIA SALLES ANNUNZIATA MARQUES(SP136637 - ROBERTO ALTIERI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Fls.901/902: Informa a litisdenunciada que havia consignado nos autos que a testemunha José Augusto Bresciani de Meirelles iria comparecer à audiência de Conciliação designada em São Paulo independentemente de intimação. Entretanto, foi expedida pela Secretaria Carta Precatória e designado pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos o dia 18 de junho de 2015 às 15 horas para oitiva da testemunha supra mencionada. Assim, uma vez que afirma que a testemunha comparecerá independentemente de intimação à audiência em São Paulo, requer o cancelamento da audiência designada. Dessa forma, defiro seu pedido. Encaminhe a Secretaria comunicado eletrônico ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos para que seja cancelada e retirada da pauta a audiência designada para o dia 18 de junho de 2015 às 15 horas (Carta Precatória nº 0002827-61.2015.403.6103), devolvendo-se ao Juízo, sem cumprimento. Anote-se o cancelamento na capa dos autos. Sirva o presente despacho de ofício, com encaminhamento de cópias necessárias à determinação. C. Int.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ)

Vistos em despacho. Fls.538/539: Informa a litisdenunciada que em ação conexa (Proc.0013696-

68.2010.403.6100), a peticionária havia consignado que a testemunha José Augusto Bresciani de Meirelles iria comparecer à audiência de Conciliação em São Paulo independentemente de intimação. Entretanto, foi expedida pela Secretaria Carta Precatória e designado pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos o dia 18 de junho de 2015 às 15 horas para oitiva da testemunha supra mencionada. Assim, uma vez que afirma que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, requer o cancelamento da audiência. Dessa forma, defiro seu pedido. Encaminhe a Secretaria comunicado eletrônico ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos para que seja cancelada e retirada da pauta a audiência designada para o dia 18 de junho de 2015 às 15 horas (Carta Precatória nº 0002827-61.2015.403.6103), devolvendo-se ao Juízo, sem cumprimento. Anote-se o cancelamento na capa dos autos. Sirva o presente despacho de ofício, com encaminhamento de cópias necessárias à determinação. C. Int.

0007583-59.2014.403.6100 - PEDRO DE JESUS VITOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Baixo os autos em diligencia. Considerando a preliminar de coisa julgada deduzida pela ré, determino que está junte aos autos a prova do transito em julgado do acordão exarado na Reclamação Trabalhista nº 635/01. Prazo 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FL.104: Vistos em despacho. Fls.98/103: Dê-se vista ao autor acerca do documento juntado pela ré, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl.96. Int.

0022009-76.2014.403.6100 - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA.(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em despacho. FL. 274: Esclareça o autor que fatos pretende produzir com a prova testemunhal. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002858-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002858-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008, 15/2008, 27/2008 E 0975850 de 03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao(s) credor(es) do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF. Silente(s), remetam-se os autos para transmissão eletrônica do ofício.

0011504-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) Vistos em despacho. Inicialmente, intimem-se às partes para que informem se a petição indicada na certidão de fl. 282(protocolo 201561000007947-1/2015 de 19/01/2015) foi por ele protocolada. Em caso afirmativo, junte cópia do referido protocolo, face ao extravio anteriormente certificado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025168-76.2004.403.6100 (2004.61.00.025168-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045845-74.1997.403.6100 (97.0045845-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X AURORA GONCALVES FERREIRA RISSATO X ELIAS ATTUY X DALVA COMEGNO GUILHERME X IRENE CURY BASSOTO X IRENE PICOLOTTI PAPASSONI X NANCY GALVANI GAMA X TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE X MARIA APARECIDA CORDEIRO DE ABREU X ABEL RODRIGUES X RICARDO GALVANI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos em despacho. Fl. 1005 - Inicialmente, manifeste-se a embargante acerca do pedido de compensação dos honorários devidos nos presentes autos com os créditos futuros, que serão requisitados nos autos da ação principal. Cabe ressaltar que havendo concordância da União Federal com os valores requisitados, estes, ficarão à disposição deste Juízo. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038524-27.1993.403.6100 (93.0038524-0) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 593/595 - Em face do e-mail encaminhado pelo Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando a extinção da execução fiscal nº 0053890-24.2011.403.6182 e o prejuízo da constrição judicial que recaia em desfavor de MORONI MARTINS VIEIRA, anote-se no rosto dos autos o LEVANTAMENTO DA PENHORA.Fls. 583/591 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013849-97.2012.403.0000, que negou seguimento ao recurso.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 576, fornecendo os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Após, aguardem os autos em arquivo sobrerestado o pagamento do PRC nº 20130000209(fl. 491).I.C.

0030444-06.1995.403.6100 (95.0030444-9) - FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FREE STORE MOVEIS E DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª REgião, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino o sobrerestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008922-53.2014.403.6100 - JOSE GRIZANTE X ADELINO GRIZANTE X MARIO GRIZANTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0009138-14.2014.403.6100 - YARA RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0010657-24.2014.403.6100 - FAEZA JAMAL CONTIERO X GEISA MACHADO CUNHA VIANNA X GILMAR CEZAR HASS X IRMA RENESTO PELICER X JOSE RICARDO SIROTO X JOSE FERNANDES DE ABREU X JOSE JUB PEZAREZI X MAURICIO MACHADO BRONI X MILTON FORCATO X NEIDE CACILDA BAPTISTELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0013244-19.2014.403.6100 - SAID SALOMAO X EDI ANELLI X FREDERICO RODRIGUES MONTEFELTRO X CREUSA MARIA MESSAGE X MARLI APARECIDA CARLET ZANGRI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0020079-23.2014.403.6100 - NELI PAES ROSA MENTONE X APARECIDA VANALICE BOSCHETTI X CELSO ANTONIO MONTEIRO X TIZUKO YOSHINAGA X VITORIO ORLANDO VETTORAZZO X IVONE DA SILVA CEZAR X PAULO FRANCISCO MENDES X JOAO RICCI X ANTONIO SANTEL A X ALCIDES FLORENTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0024692-86.2014.403.6100 - JORGE EDUARDO LEAL MEDEIROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0007419-60.2015.403.6100 - CAMILO IGNEZ MACIEL(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0007588-47.2015.403.6100 - GLAUCIA FURLANETTO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011509-48.2014.403.6100 - AMANCIO BORGES X ANTONIO MANIEZZO X JOANA APARECIDA MONTELEONE X SALVADOR DEL CAMPO X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X ADILSON POLICARPO DE SOUZA X ALCIR POLICARPO DE SOUZA X ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0011531-09.2014.403.6100 - JOAO APPARECIDO LASCA X JOSE GUANDALINI FILHO X NADIR LUGLI X WANDA APARECIDA PERIA LUGLI X VALDEMAR ORVIETTI X WALTER ANTONIO DESIDERA X WALZIR LUIZ FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0013130-80.2014.403.6100 - ALZIRA SARDINHA X JOAO HENRIQUE SARDINHA X JOSE EROTIDES SARDINHA X FABIO DE FREITAS SARDINHA X LOURDES MARIA SARANZ CAMARGO X JUDITH SARANZ ZAGO X ELISABETH SARANZ OLIVIANI X LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0013167-10.2014.403.6100 - ANTONIO ANDRE NETTO X IGNEZ MARINHO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos.Mantenho os termos da sentença proferida.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 5183

ACAO CIVIL PUBLICA

0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL Fl. 1278: manifeste-se a COHAB, em 5 dias. I.

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO
Fl. 143/149: manifeste-se a CEF, em 5 dias.I.

DESAPROPRIACAO

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES(SP089615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)
Fl. 466: defiro a suspensão do presente feito por 30 dias. Findo o prazo, manifeste-se Furnas Centrais Elétricas S/A.I.

0527707-90.1983.403.6100 (00.0527707-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AVELINO DEL BEL FILHO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)
Fl. 553: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)
Fl. 344: defiro a suspensão do processo por 30 dias. Findo o prazo, manifeste-se Furnas Centrais Elétricas S/A.I.

0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO)
Fl. 413: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)
Fl. 332: defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO

NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Fls. 3058/3060: indefiro a expedição de carta de arrematação. Aguarde-se o trânsito da ação discriminatória no arquivo sobrestado.I.

0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMERSON NAPOLITANO(SP212622 - MARIA BARTIRA MUNIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 68/69: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo expropriado. Anote-se. Fls. 68/69: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade, CREA - 138464/D. Considerando que o expropriado é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do laudo provisório. Com a juntada, tornem conclusos para decisão. Intime-se o perito.I.

MONITORIA

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Fls. 122: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X

ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 508: defiro vista dos autos pelo prazo de 30 dias.

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada às fls. 488/493, em 5 dias.I.

0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 452: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.

0022807-33.1997.403.6100 (97.0022807-0) - MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X DENISE DE OLIVEIRA X JANDIRA TELLES X DURCELINA REIS DA FONSECA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP129059 - ADRIANA SQUINELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmitem(m)-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3^a Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0047852-05.1998.403.6100 (98.0047852-3) - HIDRATEL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instruir o mandado, em 5 dias. Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.I.

0046979-34.2000.403.6100 (2000.61.00.046979-9) - POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA - ME X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA.(SP072090 - DEBORAH MARIA MENDES DOURADO MOREIRA MARQUES E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)
Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3^a Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. Considerando que foi noticiado a este Juízo que a médica perita designada nos autos, Dra. Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, foi aprovada no Concurso Público da Policia Civil para a carreira de Médico Legista, destituo-a do mister para o qual foi designada nos autos e, em contrapartida, nomeio para substituí-la a Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves, devidamente cadastrada no sistema de peritos desta Justiça Federal (AJG). Aguarde-se a realização dos exames pela parte autora e após intime-se a perita de sua nomeação.I.

0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Fls. 748/750: defiro o pedido de oitiva do assistente técnico em audiência. Intime-o pessoalmente e dê-se ciência às partes do presente despacho e do despacho de fl. 733.I.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 940/947 apresentada pela CEF. Após, tornem conclusos.I.

0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÉA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Considerando que os endereços apresentados nas consultas de fls. 304/306 já foram diligenciados, intime-se a INFRAERO para indicar novos endereços para intimação acerca da penhora do veículo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003505-90.2012.403.6100 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 697/699. Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para

contrarrazões, bem assim para se manifestar acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União às fls. 688. Int.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 520/660. Após, tornem conclusos. I.

0022982-65.2013.403.6100 - CELSO DE CAMPOS PINTO(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0000501-74.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/293: dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. I.

0004673-59.2014.403.6100 - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 486/487: manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. I.

0009216-08.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0009825-88.2014.403.6100 - ALCIONE DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Hospital IGESP para que informe detalhadamente a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quais motivos levaram ao cancelamento das cirurgias marcadas para os dias 27 de março de 2014 e 19 de fevereiro de 2015 para a autora Andrea Letícia de Souza Barros. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, prazo no qual deverão, ainda, especificar as provas que pretendem produzir à luz dos novos documentos juntados aos autos. São Paulo, 11 de maio de 2015.

0016977-90.2014.403.6100 - CADASTRO NACIONAL ASSESSORIA DA PROPRIEDADE INDUSTRIA LTDA X MARIA HELENA CARVALHO DE SOUSA X MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUSA X PAULO ROGERIO CARVALHO DE SOUSA(SP092619 - MILTON JOAO FORAGI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Reconsidero o despacho de fl. 88, lançado equivocadamente. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021617-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO Promova a CEF a citação dos réus, em 5 dias, sob pena de extinção. I.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS

PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Aguarde-se a realização da audiência designada.I.

0025201-17.2014.403.6100 - LC - EH PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008219-88.2015.403.6100 - KATIA LOURENCO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008337-64.2015.403.6100 - SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da ilegitimidade alegada pela União Federal, às fls. 46/47, em 5 (cinco) dias. I.

0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF
O autor LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SHOUERI ADVOGADOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que, ao se deparar com os valores contidos nas GRRFs da autora, segregue os valores relativos à contribuição social feral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, transferindo-os mediante depósito judicial para uma conta vinculada a este juízo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do CTN. Relata, em síntese, que se encontra submetida ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, cujo fato gerador é a despedida do empregado sem justa causa e a base de cálculo é o montante dos depósitos do FGTS, acrescido das remunerações previstas no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e artigos 3º e 4º da Lei nº 5.107/66, devidos durante a vigência do contrato de trabalho. Argumenta que a contribuição tinha por desiderato cobrir o déficit do FGTS causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS na época da edição do Plano Verão e Plano Collor I, mediante a recomposição dos expurgos inflacionários. Afirma que não obstante não tenha sido fixado prazo de vigência pré-determinado, a contribuição social em seu fundamento de validade na necessidade de pagamento dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, alcançado tal escopo, inexistindo razão para a manutenção da cobrança da exação fiscal. Discorre sobre a natureza jurídica do tributo instituído pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, defende a inconstitucionalidade da contribuição social geral pelo esgotamento da finalidade que motivou sua criação. Sustenta que a manutenção da cobrança da contribuição, a despeito do produto de sua arrecadação, significa compactuar com a instituição de contribuição para finalidade específica e posterior direcionamento dos valores arrecadados para outras finalidades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 57/504. O autor foi intimado a esclarecer a inclusão do FGTS no polo passivo do feito (fls. 508/509) e reiterou o pedido de depósitos dos valores discutidos (fls. 511/516). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, observo que a pretensão inicial formulada pela autora, diversamente do que busca parecer, não se trata de mero pedido de depósito judicial do crédito gerado, mas, em verdade, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a transferência pela CEF dos valores relativos ao recolhimento da contribuição social feral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001. Sendo assim, a apreciação do pedido em questão perpassa necessariamente pela análise do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do provimento pleiteado. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis, notadamente no que se refere ao requisito da verossimilhança das alegações. A Lei

Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 19991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a impetrante, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal:Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrito) (...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001 e não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS afigura-se descabida a alegação de exaurimento de sua finalidade.Registro, por necessário, que o dissenso instalado nos autos já foi apreciado pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região que, em julgados recentes como os abaixo transcritos, tem entendido pela constitucionalidade da exigência:AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agrado improvido. (negrito)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00058937720144036105, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 10/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agrado previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atinge com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agrado legal não provido. (negrito)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Primeira Seção, AI 00001645220144030000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/06/2014)Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do pedido initio litis, nos termos do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA.Cumpre a autora o despacho de fls. 508/509.Cite-se e intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILA ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Suspendo o processo com relação aos embargados Aparecida Bartira Teresa; Elza Rufino Campi; Gilberto Magalhães Venosa; Ivan de Magalhães Cordeiro de Medeiros; Mary Assahira Ferereira dos Santos; Olga Senra Tessarini; Paulo Pierino Fusco; Renato Remy Nicastri e Thereza Rugna até apreciação de pedido de desistência formulado nos autos nº 0025724-41.1986.403.6100. Com relação aos exequentes falecidos, promova o patrono a habilitação dos herdeiros na ação principal. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos conforme requerido à fl. 3533.I.

0019338-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 21/26 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0004434-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-80.2012.403.6100) RAUL DOS SANTOS LIMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXRAJUDICIAL

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 248/266: queire a CEF o que de direito, ante a devolução de carta precatória com diligência negativa. I.

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Fl. 88: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

0016409-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALFE INFORMATICA LTDA -ME(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fls. 162: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Preliminarmente solicite-se por meio eletrônico, informação à CEUNI,acerca do cumprimento do mandado nº 0013.2015.00424.Após, dê-se ciência à CEF, do ofício juntado às fls. 137/141 para que requeira o que de direito.I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA

Fl. 81: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008127-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X ABIGAIL DE ANDRADE PONTES(SP297449 - SAMUEL LAURENTINO MAUER DOS SANTOS)

Fl. 109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

0017100-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDGAR PEREIRA DA COSTA

Fl. 48: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.I.

0018411-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RANGEL UMINO

Reconsidero o despacho de fls. 39, lançado equivocadamente à CEF.Tendo em vista a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a OAB a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tupã para citação do executado no endereço indicado à fl. 30.I.

0018619-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JURANDIR DA SILVA PINTO(SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO)

Fls. 27/28: requeira a OAB o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0019664-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCALE REPRESENTACOES LTDA - EPP X ANDREA DE OLIVEIRA AMARAL

Fls.102/103: ante a devolução do(a) mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003020-85.2015.403.6100 - PHONOWAY SOLUCOES EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003210-48.2015.403.6100 - MIRELLA MOURA BARBOSA(PE036315 - DANIEL DA NOBREGA BESARRIA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Fls. 127/170: manifeste-se a impetrada, em 5 (cinco) dias.I.

0003855-73.2015.403.6100 - ANGELO DRAUZIO SARRA X LUIZ CARLOS SARRA(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA E SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X PRESIDENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SAO PAULO - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, inciso III do CPC. Aguarde-se manifestação do arquivo sobrerestado. I.

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLEMBERG RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009814-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LOURDES TEODORO X CARMELINDA TEODORO

Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

14^a VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Fls.562/572: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Tendo em vista não ter sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento 0028894-73.2014.4.03.0000, cumpra a União Federal a decisão de fls.546/547. Diante do informado às fls.600/601, pelo INSS, providencie a secretaria a busca ao ofício 773 de 2014. Não sendo localizado, certifique-se e intime-se o INSS para tomar as providencias cabíveis no sentido de cumprir a determinação judicial. FLS.602/606: Anote-se. Int.

0020544-66.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO) X THAMAS TRANSPORTES LTDA.

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) Vistos. Fls. 143/146 - A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 118, que determinou o prosseguimento do feito, com a citação da parte-ré, por não vislumbrar, a priori, a configuração de coisa julgada.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Consoante exposto às fls. 94/97 e fls. 112/114 (extraídos da AO 0011805-13.2010.403.6100) e na decisão judicial de fls. 115, não houve pronunciamento judicial acerca do contrato iniciado em 01/04/1989 e findo em 31/01/1997, razão pela qual se fez necessária a citação da parte ré, para, querendo, exercer o direito ao contraditório com relação a esse aspecto. Entretanto, conquanto tenha sido determinada a citação da parte ré, nada obsta que haja o reconhecimento da coisa julgada, por ocasião da prolação da sentença nestes autos. Ocorre que, diante da incerteza nos autos acerca da ocorrência ou não da coisa julgada, a prudência recomenda a oitiva das partes para manifestação a esse respeito, em atenção ao princípio do devido processo legal. Nota-se, por oportuno, a necessidade de correção do terceiro parágrafo da decisão embargada da seguinte forma: onde se lê contrato anterior (01/02/1957 a 31/01/1997), leia-se contrato anterior (01/02/1957 a 31/03/1989). Isto posto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a decisão embargada (fls. 118), com os esclarecimentos expostos na presente decisão. Intimem-se.

0018970-71.2014.403.6100 - GEORGE SAFRANOV RABCZUK(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por GEORGE SAFRANOV RABCZUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 80.834,00, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 3.233,36, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraíndo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:.).Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 6.466,72, totalizando assim como valor final R\$ 9.700,08. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023167-69.2014.403.6100 - VLADIMIR APARECIDO RAPOSO(RJ129506 - GUSTAVO TEIXEIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Vladimir Aparecido Raposo em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 19515.007.748/2008-27. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que teve contra si lavrado Auto de Infração em virtude de suposto recebimento de rendimentos a título de serviços prestados pela pessoa física, quando, em verdade, os rendimentos se referem às receitas recebidas pela pessoa jurídica, da qual o ora autor é sócio, FOX Participações e Negócios S/S Ltda. (cuja atual denominação é FOX Intermediação de Negócios S/S Ltda.), constituída em 06.05.2013, e que, de fato, já operava quando da celebração do contrato de representação comercial firmado com a União Energia. Assevera que a retenção do IRRF à alíquota de 1,5% incumbe à fonte pagadora, não sendo possível imputar tal exigência ao autor. Requer a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 1380). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 148/160, combatendo o mérito. Réplica às fls. 162/170. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, se exige a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 41/57), por ter sido constatada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 872.036,70, no período de 02 a 11/2003. A parte autora alega que o valor recebido pertence à empresa FOX, da qual o Autor é sócio, bem como que a empresa já atuava à época dos fatos (em 02/2003), embora somente tenha sido formalmente constituída somente em 06.05.2003. Informa, ainda, que o valor decorreu de prestação de serviços à empresa União Comercializadora de Energia Ltda., conforme contrato que teria sido formalizado em 25.02.2003, juntado aos autos às fls. 74/76, e notas fiscais de serviços, encartadas às fls. 78/90. Assevera que, em razão da burocracia na abertura da pessoa jurídica, recebeu os pagamentos destinados e devidos à pessoa jurídica em sua conta corrente pessoa física. Entendo que não há prova inequívoca de que os depósitos bancários efetuados em conta corrente da parte autora se caracterizem como rendimentos da empresa Fox Participações e Negócios S/S Ltda. Vale notar que no contrato juntado aos autos às fls. 74/76 e que teria supostamente sido assinado em 25.02.2003 consta o número do CNPJ da empresa Fox. Ora, se a empresa somente foi constituída em 06.05.2003, como já havia sido disponibilizado o nº do CNPJ informado (05.652.414/0001-19) em 25.02.2003? Ademais, o reconhecimento das firmas do documento somente se deu em 17.06.2003, o que também causa estranheza. Vale frisar, ainda, que a empresa Fox havia apresentado declaração de inatividade em relação ao ano calendário de 2003, tendo apresentado declaração retificadora somente em 16.12.2008, ou seja, após a parte autora ter sido intimada do lançamento fiscal em 05.12.2008. Portanto, sendo controvertida a matéria fático-jurídica, não há que se falar em antecipação de tutela, que não permite, para a sua concessão, investigação probatória, própria da instrução processual. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0024267-59.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP166101 - HELOÍSA SCARPELLI)

Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, visando suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta/correspondência. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, e é prestado pela ora autora em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/1978. Todavia, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, assevera que a parte-ré viola esse monopólio por meio de contratação de empresa paralela para a realização de serviço de malote, com o fim de distribuir documentos e pequenos volumes entre os bancos associados. Sustenta a parte-autora que o serviço de malote, consistente na coleta (recebimento), transporte e entrega de correspondência agrupada entre entidades públicas ou privadas, deve ser realizado unicamente pela ECT, sob pena de violação do

privilegio postal. Requer a antecipação de tutela para suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 85). Citada, a parte-ré apresentou contestação, encartada às fls. 91/206, combatendo o mérito. Réplica às fls. 248/260. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. O cerne desta lide diz respeito à eventual frustração do privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal de que goza a autora. Tal privilégio de exclusividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADPF, conforme a seguinte ementa:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCritas NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Quanto à delimitação desta exclusividade, após amplo debate e por maioria decidiu a Corte Suprema que abarca os serviços descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/78:Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.Os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, por seu turno, são trazidos pelo art. 47 da mesma lei:Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.CORRESPONDÊNCIA

- toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do elucidativo voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF nº 46: Necessário que o legislador esteja atento para a implementação de modelos de prestação da atividade postal condizentes com a realidade social e tecnológica vigente, sem prejuízo do dever estatal de manter o serviço público postal (art. 21, inciso X, da CF), como, aliás, destaquei no início de meu voto. Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abarcando a distribuição de boletos (v.g. boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de encomenda ou impresso e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva (monopólio) pela União. No caso dos autos, a parte autora requer que a Ré suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de malotes contendo objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados como tais os documentos e pequenos volumes. A Ré, por sua vez, alega que somente contrata transporte de documentos não postais, materiais e pequenos volumes de interesse dos bancos, conforme se poderia verificar pelos documentos juntados pela própria Autora às 44/74. Informa, ainda, que a contratação de empresa de transporte tem por finalidade principal o transporte de cheques devolvidos pelo serviço de compensação de cheques e material de escritório. Nem todos os serviços postais estão submetidos ao privilégio de exclusividade da Autora. Ademais, os serviços postais abrangidos pela exclusividade devem ser interpretados restritivamente. Assim, ao menos nessa análise sumária, não entendo que haja verossimilhança das alegações da parte autora no sentido de que os serviços contratados pela Ré atinjam seu privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal, já que, a princípio, não me parece os itens transportados se enquadrem no conceito de carta ou correspondência agrupada. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

0025304-24.2014.403.6100 - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/88, fls. 95/105 e fls. 106/106verso - Tendo em vista a interposição de agravo regimental, ainda pendente de julgamento, em face da decisão proferida pelo E. TRF/3^a. R nos autos do agravo de instrumento 2015.03.0.003313-4 (que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora), determino o regular prosseguimento do feito, independentemente do cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fls. 51/52, até que haja o pronunciamento específico do Tribunal a esse respeito. Destarte, recebo a petição de fls. 91/94 como emenda à inicial, para retificar o valor inicialmente atribuído à causa, de forma a fazer constar R\$ 266.199,12. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, se em termos, CITE-SE.

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-autora a emenda à inicial para fins de inclusão dos litisconsortes necessários Consulcred e o Correspondente Caixa HCI, no pôlo passivo, devendo fornecer os dados necessários à citação dos mesmos, bem como as cópias para instrução da contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008359-25.2015.403.6100 - CRIANDO UNIAO E PRODUTOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008695-29.2015.403.6100 - KATIA D. E. O. GARBELLotto DE MATTEO - ME(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

0009016-64.2015.403.6100 - CLAUDINEI MARTINS FERREIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINEI MARTINS FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, respectivamente, no valor de R\$ 3.659,09 e R\$ 50.000,00. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraíndo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE _REPUBLICACAO:..). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 7.318,18, totalizando assim como valor final R\$ 10.977,27. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009131-85.2015.403.6100 - ADALBERTO STUCKER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009283-36.2015.403.6100 - MULTILUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora o pólo passivo, indicando corretamente o ente público, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é dotada de personalidade jurídica. Trata-se de órgão vinculado à União Federal. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009622-92.2015.403.6100 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP289092A - JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES E SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Integralmedica Suplementos Nutricionais S/A em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufe, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (entre eles o art. 110 do CTN), a parte-autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Sem prejuízo, admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Outrossim, regularize a sua representação processual, nos termos do art. 22, do Estatuto Social. Cumpridas as determinações supra, se em termos, CITE-SE. Intime-se.

0009674-88.2015.403.6100 - ANDRE DE MATTOS(SP353728 - PAULO SYLVESTRIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por André de Mattos em face da União Federal, visando, em síntese, a reparação por danos morais e materiais. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.906,42 (hum mil, novecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009707-78.2015.403.6100 - MARCILEIS APARECIDA RIBEIRO DA FONSECA(SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por MARCILEIS APARECIDA RIBEIRO DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 80.257,31, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 1.457,31, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e

seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraíndo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 2.914,62, totalizando assim como valor final R\$ 4.371,93. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010343-44.2015.403.6100 - VERA LUCIA MENEZES(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ajuizada visando suspender os efeitos do Protesto de Título atinente a CDA nº 80.6.15.0022244-74, e a inclusão do nome da parte-autora nos órgãos e proteção ao crédito. 2. Examinando os autos, verifico que, de fato, a parte-autora efetuou o pagamento da dívida objeto do protesto, conforme comprova a guia DARF de fls. 27, cujo pagamento foi efetuado em 30.09.2014.3. Assim sendo, ao mesmo nessa fase inicial, ante a comprovação do pagamento da dívida exigida pela União Federal, e ao que tudo indica a autora recebeu os valores ora em cobrança de boa-fé, defiro a antecipação de tutela pleiteada para afastar o Protesto da CDA mencionada, assim como para exclusão do nome da parte-autora dos órgãos de proteção ao crédito, devendo a parte-ré adotar as medidas necessárias nesse sentido. 4. Após, com a resposta da União Federal, tornem os autos conclusos para reapreciação da decisão ora proferida. Int. e Cite-se.

ACAO POPULAR

0008989-81.2015.403.6100 - JUSSARA DE ALMEIDA(SP338027 - JUSSARA DE ALMEIDA) X SMARTMATIC BRASIL LTDA. X SMARTMATIC INTERNATIONAL CORPORATION X ENGETEC TECNOLOGIA S.A. X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X UNIAO

FEDERAL X SERVIDORES PUBLICOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

1. Nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 4.717/1965, incumbe ao cidadão requerer às entidades as certidões e informações que julgar necessárias para fins da propositura da ação popular. Assim sendo, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a parte-autora os nomes e respectivos endereços dos servidores do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009113-64.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES DA COSTA JUNIOR
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009057-31.2015.403.6100 - ERICO DOS SANTOS SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. 1. Dê-se ciência à parte-requerente acerca da contestação, encartada às fls. 22/33, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado a recusa por parte da instituição financeira, após serem pagas as devidas tarifas para emissão dos extratos pretendidos. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009068-60.2015.403.6100 - JEAN DOUGLAS DO NASCIMENTO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. 1. Dê-se ciência à parte-requerente acerca da contestação, encartada às fls. 226/35, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado a recusa por parte da instituição financeira, após serem pagas as devidas tarifas para emissão dos extratos pretendidos. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009069-45.2015.403.6100 - JOSIMARA DOS SANTOS ARAUJO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. 1. Dê-se ciência à parte-requerente acerca da contestação, encartada às fls. 26/34, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado a recusa por parte da instituição financeira, após serem pagas as devidas

tarifas para emissão dos extratos pretendidos. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009077-22.2015.403.6100 - CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0009344-91.2015.403.6100 - THAIS APARECIDA BENEDITO DO CARMO SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Fls. 1. Dê-se ciência à parte-requerente acerca da contestação, encartada às fls. 28/33, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto não demonstrado a recusa por parte da instituição financeira, após serem pagas as devidas tarifas para emissão dos extratos pretendidos. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009184-66.2015.403.6100 - HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-requerente a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares em conformidade com o novo valor da causa. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

17^a VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ao SEDI para alteração do polo ativo para constar BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.EPP. OFICIE-SE ao E.TRF da 3^a Região solicitando o cancelamento do ofício precatório expedido às fls.242. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029863-88.2014.403.0000 (fls.147/150), OFICIE-SE, com urgência, ao 1º e 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo,

encaminhando cópia da liminar de fls.49/51. Diga a parte autora em réplica. Int.

0001812-66.2015.403.6100 - ZENAIDE VENSKIS(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1 - Defiro o requerido às fls. 173/174. Intimem-se as rés para que cumpram a decisão de fls. 94/96, no sentido de excluir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o nome da autora Zenaide Venskis do cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, referente ao documento de origem n.º 000000000002069200 (fls. 76), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).2 - Considerando a contestação apresentada às fls. 199/225, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.3 - Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005394-74.2015.403.6100 - MILE CONFECOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 96/111: anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado pelo impetrante. Fls. 112: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0007383-18.2015.403.6100 - MASSASHI RUY OHTAKE(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 6.924,23, conforme indicado às fls. 85 pelo impetrante. Fls. 92: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0010155-51.2015.403.6100 - FABIANA FLAUZINO LEITE(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Em sede preambular, regularize a parte impetrante a sua petição inicial, indicando corretamente o nome da impetrante, em conformidade com os documentos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Após, voltem os autos conclusos.3 - Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010281-04.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 267/279, posto se tratar de objetos distintos. Considerando que o pleiteado visa à antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada, entendo necessária a prévia manifestação da requerida/credora, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, quanto ao cumprimento dos requisitos administrativos necessários para aceitação do seguro-garantia apresentado, especialmente quanto ao disposto na Portaria n.º 164/2014 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Intime-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003168-96.2015.403.6100 - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 64: considerando o contido às fls. 25 e ainda, que a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos de fls. 36/60 de forma espontânea, indefiro o requerido pela requerente às fls. 64. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

No presente caso, sobreveio a petição de fls. 312, requerendo a reconsideração da decisão proferida às fls. 301/306. Em que pese a argumentação do autor, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico que o autor interpôs agravo de instrumento (processo n. 0009341-06.2015403.0000). Dê-se

ciência ao réu da interposição do recurso (fls.314/342).Sem embargo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.342/510.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3941

DEPOSITO

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 118. Tendo em vista que a CEF já apresentou as pesquisas junto aos CRIs, defiro o pedido e obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processando-se em segredo de justiça.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7) - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANRAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANRAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Intime-se a CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRES LAGOAS LTDA. acerca do pagamento da 5ª parcela do Ofício Precatório expedido anteriormente, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 10 dias.Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME Expeça-se ofício à CEF, como requerido pelo IPEM às fls. 340.Com o cumprimento, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023622-15.2006.403.6100 (2006.61.00.023622-9) - JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSE LINCOLN MENEGILDO CASSELIN X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FIGUEIRA MENDES X JOSE MARIA SALOME X JOSE MARIANO DE FREITAS X JOSE MORAES NETO X JOSE ROBERTO DE ARAUJO X JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005376-29.2010.403.6100 - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001237-08.2013.403.6107 - LUPERCIO CANNATA JUNIOR(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3^a Região. Diante da decisão proferida, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações devidas, no prazo legal. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0017952-15.2014.403.6100 - VLADIR ARIENZO(SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020584-14.2014.403.6100 - VANDINEIA QUITERIA DA SILVA - ME(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020810-19.2014.403.6100 - NEWORK DO BRASIL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020970-44.2014.403.6100 - GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010289-78.2015.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA.(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO) X
DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO
Esclareça, o impetrante, a propositura do presente feito, haja vista que tramita perante a 13^a Vara Cível Federal outro mandado de segurança com o mesmo pedido, tendo sido alterada apenas a autoridade impetrada, e, inclusive, com a concessão da medida liminar. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010325-23.2015.403.6100 - PATRICIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X
PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X
REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO
PATRÍCIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA, qualificada na inicial, impetrhou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Reitor do Centro Universitário Anhanguera e pelo Superintendente do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que ingressou no Curso de Administração de Empresas do Centro Universitário, no primeiro semestre de 2012, tendo celebrado contrato de financiamento pelo FIES, representado pelo Banco do Brasil, para financiamento dos encargos educacionais. Afirma, ainda, que o contrato foi aditado semestralmente para renovação do contrato, sendo que o último aditamento foi realizado em 27/08/2014, para o 2º semestre de 2014. Alega ter cursado normalmente o referido semestre, mas que, em 28/01/2015, recebeu uma mensagem de texto, via celular, do centro universitário, informando a inclusão de seu nome no Serasa, em razão da falta de pagamento das mensalidades relativas ao 2º semestre de 2014. Depois disso, prossegue, compareceu diversas vezes junto à instituição de ensino e à instituição financeira, tendo recebido a informação de que o Banco do Brasil não havia liberado os valores para quitação das mensalidades, em razão de um problema do sistema do FIES. Alega, ainda, que apresentou pedido junto ao MEC para a solução do problema, em 14/04/2015, ainda sem resposta. Acrescenta que, em razão da falta de quitação das mensalidades, não consegue realizar sua matrícula, nem realizar o aditamento para renovação do contrato para o 1º semestre de 2015, cujo prazo se esgota em

29/05/2015. Sustenta que há uma divergência de informações entre o FIES e a instituição de ensino, já que houve o aditamento relativo ao 2º semestre de 2014, dentro do prazo contratual, além de já estar validado para contratação, no próprio site do FIES. Sustenta, ainda, ter direito à renovação de sua matrícula para o 1º semestre de 2015, já que as mensalidades do semestre anterior deveriam estar devidamente quitadas, não impedindo o aditamento do contrato do FIES. Pede a concessão da liminar para que a instituição de ensino efetive sua matrícula no presente semestre letivo, independentemente da disponibilidade de verba, abstendo-se de cobrar o saldo devedor em aberto, já que o mesmo será pago assim que o valor for liberado pelo MEC, bem como para que exclua seu nome do Serasa. Pede, ainda, a concessão da liminar para que o Presidente do FNDE providencie a regularização do contrato de financiamento nº 430.201.823, possibilitando o aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, informando tal oficialização à instituição de ensino. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Inicialmente, excluo de ofício o Superintendente do Banco do Brasil, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. É que a instituição financeira é mera intermediária do FNDE no repasse dos valores financiados para pagamento das mensalidades junto à instituição de ensino, não dispondo de poderes para realizar tais pagamento, nem atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova tal retificação. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que a impetrante solicitou o aditamento de renovação do contrato do FIES, em 27/08/014, para o 2º semestre de 2014, do mesmo modo que vinha fazendo nos semestres anteriores. É o que indica o documento de fls. 70 e 73. Apesar disso, a instituição de ensino incluiu, em 18/12/2014, cinco mensalidades relativas ao 2º semestre de 2014 em aberto, em seus sistemas, para pagamento pela impetrante, com data de vencimento em 24 e 25/12/2014 (fls. 71). E, uma vez não pagas as mensalidades, o nome da impetrante foi incluído no Serasa (fls. 48). Não é possível saber, pelos documentos juntados aos autos, as razões pelas quais os valores do financiamento não foram repassados à instituição de ensino. No entanto, ficou demonstrado que a impetrante atendeu aos prazos e concluiu o processo de aditamento, junto ao FIES, como vinha fazendo desde 2012. Assim, entendo que assiste razão à impetrante ao afirmar que não pode ser impedida de continuar seu curso superior, já que o financiamento foi contratado para o custeio de 100% do mesmo, com duração de oito semestres, ou seja, nada mais sendo devido pela impetrante até a conclusão do curso (fls. 39/40). Assiste, ainda, razão à impetrante, ao pretender a exclusão de seu nome do Serasa, já que não deu causa à referida inadimplência, inadimplência esta que deve ser sanada pelo FNDE. Devem, pois, as autoridades impetradas promover a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2015, excluir seu nome do Serasa e regularizar o aditamento do contrato de financiamento para os semestres aqui indicados, a fim de ser dado prosseguimento aos estudos da impetrante. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante terá que pagar as mensalidades da faculdade, sem contar com o financiamento pretendido. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que o Reitor do Centro Universitário Anhanguera realize, de imediato, a matrícula da impetrante para o presente semestre letivo, abstendo-se de cobrar o saldo devedor em aberto, bem como exclua o nome da impetrante do Serasa, desde que a inclusão tenha origem na falta de pagamento das mensalidades. Determino, ainda, que o Presidente do FNDE regularize o contrato de financiamento nº 430.201.823, em nome da impetrante, possibilitando o aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015, informando tal regularização à instituição de ensino, no prazo de 10 dias. Regularize a impetrante a inicial apresentando duas cópias de cada documento juntado aos autos, para instrução das contrafés, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se as autoridades impetradas, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 28 de maio de 2015. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009153-46.2015.403.6100 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO (SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, pela omissão de rendimentos, referente ao ano base 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 4.771,46, acrescido de multa e juros de mora. Afirma, ainda, que, em agosto de 2012, concordou com o lançamento e optou pelo parcelamento do valor, em nove parcelas de R\$ 881,46, a partir de 30/08/2012. Alega que realizou o pagamento das prestações, por meio de guia Darf, nas datas de vencimento. No entanto, prossegue, a ré inscreveu o débito em dívida ativa da União, em 06/06/2014, sob o nº 80.1.14.005042-50, além de incluir seu nome no Cadin. Sustenta que o valor não é devido e que não recebeu nenhuma notificação acerca do envio de seu nome ao Cadin. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com a imediata exclusão de seu nome do Cadin. As fls. 62/63, o autor emendou a inicial para indicar a ação principal a ser proposta, bem como para declarar a autenticidade dos

documentos acostados aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 62/63 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que ficou demonstrado, nos autos, que o valor inscrito em dívida ativa nº 80.1.14.005042-50 diz respeito ao imposto de renda do ano base 2008, exercício 2009, que foi objeto de parcelamento em agosto de 2012 (fls. 26). E, conforme as guias Darfs acostadas às fls. 28/44, as parcelas foram pagas dentro da data de vencimento, no valor indicado pela Receita Federal. Assim, aparentemente, o valor não pode ser objeto de inscrição em dívida ativa, nem ser causa de inclusão do nome do autor no Cadin. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O fundado receio de dano irreparável também está presente, uma vez que o autor sofrerá restrições em suas atividades negociais, em razão da indevida inclusão de seu nome no Cadin. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.14.005042-50, bem como para determinar que o nome do autor seja excluído do Cadin, desde que sua inclusão tenha sido em razão do referido débito. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BIOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO

SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOLDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUEL DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUEL DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHIL DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHIL DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHIL DE ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINA CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUEL PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA

MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NACI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAINA CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINA APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X

ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO - ESPOLIO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APPARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO PEREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FEREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES

GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIOLVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA

GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACCARAO X ELAINE REGINA SACCARAO X SANDRO EGYDIO SACCARAO X EDILA ARLETI SACCARAO X JORGE MAYK SACCARAO X NATHALIA DA ROSA SACCARAO X CIMIARA SACCARAO X RODNEY SACCARAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAM ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA TENCA X DANIELE DE OLIVEIRA TENCA MOREIRA LINO X JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA X MARIA AUXILIADORA DE LIMA ANASTACIO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO

FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO
FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO
FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X
UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE
SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA
CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE
MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA
REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X
DYLMA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI
PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH
APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO
FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES
DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO
FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO
FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO
PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X
MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE
OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL
X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO
FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO
FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X
UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI
LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE
AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X
UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI
LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA
X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X
UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA
X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE
CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO
FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X
UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS
CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL
X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO
FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO
FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES
PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA
BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X
CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO
FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHI X UNIAO FEDERAL X
JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS
DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE
LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X
REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X
UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X
INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO
FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X
UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO
FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X
UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETTO X
UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR
TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO
FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO
FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X
UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO
JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA
GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO
FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA
X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X
GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS

SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 138/2015 cumprida negativa, para a localização do autor FELICIANO POSO PERES, que deu conta de que o mesmo é falecido há cerca de 18 anos, realizem-se pesquisas junto aos sistemas conveniados a esta Justiça Federal, para a localização de endereços cadastrados em seu nome e expedição de mandados e cartas precatórias, no sentido da localização de eventual herdeiro, para dar andamento ao presente feito em trinta dias. Sem prejuízo, publique-se este despacho, para que eventual advogado que o representava em vida tente localizar seus sucessores, para proceder à devida habilitação, em trinta dias. Intimem-se as partes sobre as minutas de RPV de fls. 14.001/14.006 e 14.040/14.043, para manifestação em cinco dias. Havendo concordância, transmitam-se-as. No que se refere a ANTONIO CANTISANA ANASTÁCIO, verifico que houve a habilitação de seus herdeiros, nos autos suplementares 27661-21.2007.403.6100. Neste autos, determinou-se que se aguardasse o pagamento do PRC em seu favor, n. 20130102556, para a expedição de alvará em favor dos herdeiros. No entanto, a decisão que habilitou seus herdeiros (fls. 470 dos A.S.) deixou de incluir Maria Auxiliadora de Lima Anastácio (CPF 390.466.638-09), que demonstrou cabalmente também ser herdeira, como esposa de Luis Alberto Anastácio, casados em comunhão de bens (fls. 465). Assim, habilito-a também no polo ativo desta ação. Comunique-se ao SEDI. Tendo em vista que houve o pagamento do PRC mencionado (fls. 14.045), solicite-se ao TRF3 que coloque à disposição deste juízo respectivos valores e, após, expeçam-se os devidos alvarás nos termos da planilha de fls. 11.906 - volume 35. No que se refere a ANTONIO BAPTISTA TENCA, autor falecido e já devidamente sucedido, aguarde-se o TRF3 colocar à disposição deste juízo os valores que lhe foram pagos nestes autos para, após, expedirem-se alvarás em favor de seus filhos (fls. 14.020 e 14.037). Em relação a ARIOMALDO AUGUSTO DA SILVA, verifico que já houve o devido pagamento de ofício requisitório, conforme fls. 13.707, mas sem levantamento até a presente data. No entanto, consta do site da Receita Federal que a situação cadastral de seu CPF está suspensa (fls. 14.038). Assim, regularize, a parte autora, comprovando nos autos, a situação de referido autor perante a Receita ou apresente certidão de óbito, habilitando seus herdeiros, no prazo de trinta dias, para que possa ser expedido alvará a eventual sucessor. Quanto ao espólio de MARIO GARGIULO, tendo em vista as informações de fls. 14.026/14.029, expeça-se alvará (fls. 13.969). Ciência às partes das transmissões de ofícios requisitórios realizadas. Cumpra, a União, a decisão de fls. 14.008/14.008v no prazo nela descrito. No que se refere à Leda Larizza e à Elaine dos Santos da Silva, observe, a parte autora, o que decidido às fls. 14.008/14.008v. Publique-se, cumpra-se e dê-se vista à União.

0668703-70.1985.403.6100 (00.0668703-2) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de Precatório de fls. 936, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3^a Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Manifeste-se, ainda, a parte autora quanto ao levantamento da 5^a e 6^a parcelas pagas, referente ao Ofício Precatório já expedido, conforme fls. 931/934. Int.

0010839-40.1996.403.6100 (96.0010839-0) - JOSE LOURENCO DE NORONHA X JOSE MARIA SALOME X JOSE MAURO CASSIMIRO X JOSE MORAES NETO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSE MENTOR E PERERA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LOURENCO DE NORONHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MARIA SALOME X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MAURO CASSIMIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE MORAES NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE

URCULINO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC de fls. 507/513, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitaM-se-aS ao Egrégio TRF da 3^a Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seus pagamentos.Dê-se ciência, ainda, acerca da informação de fls. 506.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCIVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 258/265. Diante da notícia do óbito do autor, defiro a habilitação dos herdeiros Eliana Antonia de Castro, Carlos Eduardo Anholeto e Silvia Anholeto. Incluem-se-os no polo ativo do feito.Para tanto, intimem-se-os para que reglarizem sua representação processual, juntando instrumento de procuraçao, em 10 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Após, expeçam-se as minutas dos Ofícios Requisitórios.Int.

0026664-19.1999.403.6100 (1999.61.00.026664-1) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação da parte autora.Interposto embargos de declaração pelo autor, os mesmos foram rejeitados. Interposto recurso extraordinário, foi negado o seu seguimento.Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Às fls. 295, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu a intimação do autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da quantia devida.Intimada, a parte autora realizou o pagamento. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à ré, nos termos de fls. 306/308, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010478-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010478-5) - COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO BRASILEIRO DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

Preliminarmente, expeça-se ofício de conversão em renda em relação ao valor constante de fls. 315, em favor da União Federal.Com a conversão, defiro o sobrerestamento do feito, nos termos em que requerido pela União Federal às fls. 317.Int.

0011655-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011655-7) - UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X UNICAPLAST PLASTICO INJETADOS LTDA

Fls. 327/330. Intime-se UNICAPLAST PLÁSTICO INJETADOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 764,56 (cálculo de março/2015), devida ao réu, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Defiro, ainda, como requerido, a expedição de alvará de levantamento, em favor do CRQ, acerca do depósito judicial, conforme já determinado na sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS X DEBORA DOS SANTOS SILVA X FAGNER CAVALCANTE VIEIRA X JOAO CARLOS FERREIRA JANUARIO X ALISON TORRES DE OLIVEIRA X

EDSON GENUINO DA SILVA X MARIA DA PAZ PESSOA DA SILVA X CLEBERSON PAULO DOS SANTOS X ALEX SANDRO MOURA DE LIMA X KAMILA ALENCAR GERMANO X CAIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DAS DORES MACARIO DA SILVA X CLECIO ANTONIO MARTINS COELHO X AMANDA SILVA FLORENCIO X WANDER CAYQUE DE SOUZA X CLEOPATRA GOMES DE TOLEDO X ROBERT TIAGO VIEIRA DE TOLEDO X JULIANA LASSER DA SILVA X JESSICA DE TOLEDO SANTOS X DIEGO SIQUEIRA MENDES X WELLINGTON FERREIRA MACHADO X FABIANA DOS SANTOS X CYNARA DE CASSIA ADELINO DE MORAIS X JOCEMIR HOLANDA LIMA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR X LEONARDO DE SALES MEDEIRA X FERNANDO BATISTA SILVA X ANDERSON SOARES SANTOS X CRIS DOS SANTOS RODRIGUES X VANESSA DE CARVALHO X CRISTIANE LIMA ROCHA X GUSTAVO GOUVEA MARANGON X ADRIANA MARIA DA SILVA X WELLINGTON DE OLIVEIRA THIMOTEU X JOSE DE SANTANA JUNIOR X JOSEFA COSTA PEREIRA

Diante das alegações da CEF de fls. 217/223, determino a expedição de novo mandado de reintegração de posse das unidades mencionadas, mantendo-se as determinações constantes de fls. 186.Int.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Ciência às partes do desarquivamento. Intimem-se os autores para que se manifestem, em 15 dias, acerca do pedido do Banco do Brasil quanto à juntada dos índices para cumprimento do julgado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020162-54.2005.403.6100 (2005.61.00.020162-4) - GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC de fls. 627 e 628, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seus pagamentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011862-88.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO)

Concedo o prazo de 10 dias adicionais, como requerido pelos embargados, às fls. 31.Int.

0018318-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA

Diante da manifestação da União Federal de fls. 15/16, intime-se, a embargada - Vida Alimentos, para que junte os documentos solicitados pela Receita Federal, a fim de verificar os cálculos apresentados.Prazo: 30 dias.Após, abra-se nova vista à União Federal, que deverá se manifestar em igual prazo.Int.

0007771-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0002651-29.1994.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028364-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028364-0) - BUREAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001994-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001994-6) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015745-77.2013.403.6100 - INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciéncia ás partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Pùblico Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002554-91.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Pùblico Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003752-66.2015.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério P\xf3blico Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regi\xe3o, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0016658-25.2014.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL

MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Pùblico Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5) - PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o precatório expedido às fls. 261 ainda não foi pago, aguarde-se em secretaria o pagamento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014224-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9)) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Esclareça, o BNDES, o pedido de sobrerestamento do feito, haja vista que nos autos principais já houve o levantamento do valor relativo à arrematação do bem penhorado. Prazo: 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrerestamento. Int.

0019736-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5)) CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento da exequente, cumpre-se a decisão de fls. 176. Int.

Expediente N° 3953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020969-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que já foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, restando todas negativas para localização do réu, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0013261-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MONIQUE DE MORAIS SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora do cartório, conforme petição de fls. 81. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0023956-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Tendo em vista que já foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, restando todas negativas para localização da ré, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0008655-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Esclareça, a CEF, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito em face do réu, tendo em vista que o documento do veículo está registrado em nome do Banco Itauleasing S/A. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031024-36.1995.403.6100 (95.0031024-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X VALTER ALVES DA SILVA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento. Oportunamente, tornem ao arquivo conjuntamente com os autos principais.

0018112-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECCHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Diante da manifestação do Contador Judicial de fls. 50, solicitem-se às informações requeridas, expedindo-se ofício à PREVI do Banco do Brasil, bem como para a Receita Federal, que deverão apresentar as informações no prazo de 30 dias. Apresentadas as informações requeridas, tornem à Contadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022227-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022227-6) - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP227615 - DANILo DA SILVA SEGIN) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Ciência da redistribuição. Tornem ao arquivo. Int.

0001122-84.2013.403.6107 - SIDNEI SILVA DE OLIVEIRA PENAPOLIS - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011623-84.2014.403.6100 - SARA DA ROCHA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035799-21.2000.403.6100 (2000.61.00.035799-7) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Analizando os autos, verifico que, nos termos da sentença, foi determinado que após o trânsito em julgado, os bens apreendidos deveriam ser restituídos. Verifico que o mandado de busca e apreensão foi cumprido junto ao Banco Banespa, e, portanto, as 222 fitas de VHS e a listagem contendo 100 laudas referentes à presença de pessoas na sala de acesso ao dataroom deverão ser restituídas ao Banco Santander, que sucedeu o Banco Banespa. Diante do exposto, intime-se o Banco Santander para que, no prazo de 10 dias, compareça em secretaria para a retirada dos bens apreendidos, conforme determinado na sentença. Expeça-se mandado de restituição de

bens apreendidos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044848-04.1991.403.6100 (91.0044848-6) - VALTER ALVES DA SILVA FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X VALTER ALVES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e do desarquivamento.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore o cálculo devido, a título de Ofício Requisitório Complementar, nos termos de fls. 174/176.Prazo: 20 dias.Int.

0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO DE SAO PAULO - SIND-ACESS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO DE SAO PAULO - SIND-ACESS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente à expedição da minuta de RPV, regularize, o Dr. Humberto Camara Gouveia, sua representação processual, juntado instrumento de procuração, visto que às fls. 18 ainda consta como estagiário.Prazo: 10 dias.Após, expeça-se minuta de RPV.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037596-32.2000.403.6100 (2000.61.00.037596-3) - REGIANE ROCHA NERI X DANILLO JOSE GOMES CAMPANA X FLORISVALDO CAMPIONI X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MATIAS VITAL DE SOUZA X NEUSA BALDUINO RODRIGUES X NILZA RODRIGUES DE ALCANTARA SOUSA X SADRAQUE JOAO DE ALMEIDA X SHIQUEKAZU OKAMOTO X SELMA DE ANDRADE GERALDO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGIANE ROCHA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILLO JOSE GOMES CAMPANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATIAS VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BALDUINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODRIGUES DE ALCANTARA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADRAQUE JOAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIQUEKAZU OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE ANDRADE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (fls. 577/578), determino o levantamento dos valores depositados às fls. 303, 380 e 381, em favor da parte autora.No que se refere ao valor de R\$ 1.354,39, fixado na decisão de fls. 539/542 e que se originou da impugnação interposta pela CEF em face da penhora de fls. 496, verifico que não foi localizado nos autos guia de depósito, conforme comunicação da própria agência deste Fórum, conforme fls. 580/581.Assim, intime-se, a CEF, para que efetue o depósito judicial no valor de R\$ 1.354,39, devidamente atualizado, já que este valor foi fixado para junho de 2006, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás.Liquidados, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006851-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006851-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISABEL CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA Diante da pesquisa do Renajud juntada às fls. 294, intime-se, a ECT, para dizer se tem interesse na penhora do veículo indicado, no prazo de 05 dias.Não havendo interesse, determino, desde já, que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.Int.

0003708-06.2004.403.6109 (2004.61.09.003708-5) - TORQUE S/A(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TORQUE S/A Fls. 227. Preliminarmente determino a realização das pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE para localização da empresa. Em sendo indicado novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0001038-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001038-8) - FERNANDA VINTENA DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GALDINO X ANDRE LUIZ MARCONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X FERNANDA VINTENA DOS SANTOS

Fls. 539/540. Intimem-se os autores, FENANDA, LUIZ HENRIQUE e ANDRÉ, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.425,25 (cálculo de fevereiro/2015), devida ao CREF4/SP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0010268-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010268-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELMI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A Fls. 673 e 675/677. Intime-se PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.443,15 (cálculo de abril/2015), devida ao IPEM/SP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0002498-92.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUARIOS LTDA ME(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X UNIAO FEDERAL X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA Fls. 294/296. Intime-se NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OFFICE PLANEJAMENTOS AEROPORTUÁRIOS LTDA - ME, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 555,40 (cálculo de abril/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1^a VARA CRIMINAL

Expediente N° 7392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste quanto nova proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público, ou para que apresente memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º c.c 394, parágrafo 5º do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006491-41.2007.403.6181 (2007.61.81.006491-8) - JUSTICA PUBLICA X CREUZA NUNES DOS SANTOS X ABEL LOPES DE OLIVEIRA(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais em Memoriais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007738-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-

41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X MARCELO DOS SANTOS(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI E SP333012 - FERNANDA DE ANDRADE NONATO E SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS E SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA E SP289609 - ALINE DOS SANTOS FONTALVA)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais em Memoriais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007723-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE CASTRO(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA)

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06.05.2014 (fls. 66/68), em face de NELSON DE CASTRO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 66/68), o acusado, nos meses referentes às competências de 02/2008 a 06/2008, teria sacado e recebido indevidamente 5 (cinco) parcelas do benefício aposentadoria por idade, da segurada falecida Odette Correa de Castro (fl. 27). O prejuízo causado ao INSS alcançou, em valores atualizados até o dia 22.09.2010, o montante de R\$ 2.276,31 (fl. 23). Em depoimento pessoal, à folha 57, o denunciado assumiu que realizou saques do benefício. Assim, o acusado teria obtido para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária mediante tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal. Portanto, no entendimento do MPF, presentes a materialidade e os indícios de autoria. A denúncia foi recebida aos 16.06.2014 (fls. 69/70). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 96) e apresentou resposta à acusação (fls. 97/103). Arguiu que o acusado não confessou ter efetuado os saques. Requeru, diante da inexpressividade do dano, a aplicação o princípio da insignificância, bem como a aplicação da prescrição em perspectiva. Afirmou ser desnecessária a devolução dos valores sacados, com base em entendimento jurisprudencial. Sustentou a boa fé do acusado e informou que não é caso de aplicação da continuidade delitiva. Por fim, requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo do INSS. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Considerado o texto legal apontado, entendo que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, cabendo salientar que a própria defesa, pelos argumentos trazidos, enseja ser necessária a realização da audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos. Não merece acolhimento a alegação formulada pela defesa técnica no sentido do reconhecimento da prescrição em perspectiva ou retroativa, isto porque a Súmula n. 438 do colendo Superior Tribunal de Justiça explicita que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, razão pela qual não se pode declarar extinta a punibilidade no atual estágio do feito. Quanto a afirmação acerca da desnecessidade da devolução dos valores sacados, bem como da inaplicabilidade da continuidade delitiva, são temas a serem examinados em momento processual oportuno, no momento da prolação da sentença. Por fim, teses de negativa de autoria e materialidade demandam dilação probatória. Quanto ao requerimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social encaminhe cópia integral do procedimento administrativo n. PT-35466.005245/2012-82 (SIPPS 352572890), verifico que os documentos apresentados à Polícia Federal, de folhas 03/41, tratam-se do próprio procedimento em via original, conforme faz menção o ofício de folha 03. Desse modo, determino o prosseguimento do feito para a produção de provas sob o crivo do contraditório. Logo, considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o DIA 02/07/2015, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, por escrito, em audiência, na qual poderá ser prolatada sentença. Observo que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa. Concedo à defesa o prazo de 03 (três) dias para que apresente eventual(is) novo(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) para sua convocação, se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentar a(s) testemunha(s) perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n. 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e sua defesa técnica. São Paulo, 14 de abril de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO

JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)
Encerrada a fase instrutória, as partes foram intimadas a apresentar suas alegações finais em Memoriais escritos, assim o fazendo Ministério Público e Defensoria Pública da União, respectivamente.Já os advogados dos acusados Heverton Garcia Severo e Fabiano de Lima quedaram-se inértes quanto ao momento processual e não apresentaram suas alegações, conforme determina o Código de Processo Penal.A ausência dos Memoriais gera nulidade por ser indispensável ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo que não deve o juiz proferir sentença sem dantes conhecer toda matéria alegada em sede defensiva. Considerando a imprescindibilidade desta fase processual, determino que sejam intimados os advogados Donizete Eustáquio e Noé Borges para que no prazo de 3 (três) apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.O silêncio dos causídicos será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, nos termos do artigo 265 do Diploma Processual, portanto, transcorrido o prazo in albis, arbitro multa de 20 (vinte) salários mínimos aos advogados, além da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração das conductas previstas no Art. 34, inc. IX, X e XI da Lei 8.906/1994.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003281-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO RASCAGLIA NETO(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) 1. Recebo a apelação interposta tempestivamente pela defesa do réu FRANCISCO RASCAGLIA NETO, à fl. 1248. 2. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da defesa.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007357-44.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE CARLOS MAIA ARAUJO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X MURILO MAIA DE ARAUJO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Visto em SENTENÇA(tipo D)JOSÉ CARLOS MAIA ARAÚJO e MURILO MAIA DE ARAÚJO foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por terem, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa MAIA ARAÚJO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., com sede nessa capital, reduzido e suprimido os tributos adiante relacionados, mediante omissão de informações à autoridade fiscal de receitas auferidas no período de janeiro à dezembro de 2004: IRPJ - R\$ 387.281,66; CSLL - R\$ 206.776,65; COFINS - R\$ 576.703,26; PIS - R\$ 124.952,18.Os tributos suprimidos totalizam R\$ 1.295.513,75, e foram definitivamente constituídos em 15/07/2009, após o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa dos acusados.A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010.

Regularmente citados, os acusados ofertaram defesas preliminares.Rejeitadas as defesas, procedeu-se à instrução do feito com a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.O Parquet pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, destacando a incidência da causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90.MURILO ARAÚJO argumentou em sua defesa, a negativa de autoria, pois retirou-se da sociedade em 10-07-2007, e os créditos só foram definitivamente constituídos em 15-07-2009, a inépcia da denúncia, por ausência de descrição das condutas de cada um dos acusados, a suspensão do processo criminal em face do ajuizamento de ação anulatória, a atipicidade da conduta, o erro de tipo porque o delito seria na modalidade culposa e não dolosa, pleiteando, ao final, a absolvição do acusado.JOSÉ ARAÚJO argumentou a inépcia da denúncia, por ausência de descrição das condutas de cada um dos sócios, a suspensão do processo pelo ajuizamento de ação anulatória, a atipicidade da conduta, e o erro de tipo. É o relato. Decido.Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito.Os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados.Conforme apurado, em regular processo administrativo tributário, a empresa MAIA ARAÚJO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA., cujos sócios são os acusados JOSÉ CARLOS MAIA ARAÚJO (com 50% das cotas sociais), e MURILO MAIA DE ARAÚJO (detentor do restante de 50% das cotas sociais), deixou de recolher tributos devidos à União Federal, em valores superiores à um milhão e duzentos mil reais, através da omissão de informações essenciais à fiscalização tributária. Apurou a fiscalização tributária, a existência de divergências entre as informações tributárias prestadas ao fisco, e aquelas lançadas nos livros contábeis e fiscais.Em 2004, a MAIA ARAÚJO declarou uma receita operacional de R\$ 142.763,18, mas em seus livros foi lançada uma receita de R\$ 6.356.149,93.As falsas declarações apresentadas pelos acusados, ocasionaram a supressão indevida de tributos, induzindo e mantendo o fisco em erro.O processo administrativo tributário demonstra, em detalhes, as discrepâncias verificadas, conferindo legitimidade à constituição do crédito tributário.A empresa questionou administrativamente os créditos apurados, mas todos os pleitos foram

rejeitados. No curso da ação penal a defesa não logrou desconstituir as acusações atribuídas aos réus, pelo contrário, a prova oral produzida à pedido da defesa, demonstrou que a MAIA ARAÚJO tinha um faturamento mensal de R\$ 300 mil à R\$ 500 mil (fls. 691 e 692), e cada um dos sete ou oito vendedores efetuava vendas nas cifras de R\$ 30 mil a R\$ 50 mil (fls. 693 e 694), informações que ratificam o apurado pela fiscalização. A materialidade, portanto, resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal dos acusados está cabalmente demonstrada. O contrato social aponta que os acusados exerciam uma gestão compartilhada, ou seja, ambos eram igualmente responsáveis pela gestão da empresa (fl. 16, cláusula oitava), o que, inclusive, foi confirmado pela prova oral. Assim, em face do disposto no contrato social, aliado à prova oral, bem como aos atos típicos de gestor, como a outorga de procuração para a apresentação de defesa administrativa, os acusados são penalmente responsáveis pela omissão de tributos em apuração. Comprovada a gestão compartilhada ou solidária, caracterizada está a responsabilidade legal e penal de ambos os sócios. A responsabilidade penal é determinada pela data do fato gerador do tributo, e não pela data de constituição definitiva do tributo, porque a ação penalmente relevante é a omissão ou supressão de informações, resultando na redução ou sonegação de tributos. Assim, os acusados são penalmente responsáveis pelos tributos, cujos fatos geradores ocorreram em 2004, pois exerciam, na ocasião, o papel de sócios administradores da MAIA ARAÚJO. O ajuizamento de medida judicial cível questionando a higidez do crédito tributário (ação anulatória, mandado de segurança, ação cautelar, etc...), não produz, por si só, qualquer efeito jurídico ou material sobre a exigibilidade do crédito tributário, e consequentemente, não há qualquer interferência no trâmite da ação penal. Somente a concessão de medida judicial suspendendo a exigibilidade, ou anulando o crédito tributário teria o condão de suspender a cobrança do crédito, e concomitantemente a ação penal. Não há, no entanto, qualquer comprovação de concessão da medida judicial em questão. O erro de tipo mencionado pela defesa, seguramente não é aquele que trata o art. 20 do Código Penal, pois tenta a defesa desclassificar a conduta para uma suposta sonegação culposa. Contrariamente ao que alega a defesa, não existe qualquer indicativo de que os acusados agiram com negligência, imprudência ou imperícia, existem sim, provas robustas que os acusados, deliberadamente, omitiram da declaração apresentada ao fisco, a real receita operacional da MAIA ARAÚJO, suprimindo mais de seis milhões de reais de receita. Ora, é difícil acreditar que um simples erro na escrituração, como denominada pela defesa, tivesse o condão de produzir uma diferença de mais de seis milhões de reais de receita operacional. Não há a mínima verossimilhança nas alegações dos acusados. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os réus JOSÉ CARLOS MAIA ARAÚJO e MURILO MAIA DE ARAÚJO como incursos nas penas do artigo 1º, I, c.c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, na forma continuada. Passo a dosar a pena. Fixo as penas-base dos condenados no mínimo legal, pois não são desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis aos condenados. Não existem atenuantes ou agravantes, sendo que o apontamento penal indicado pelo Parquet, em relação ao condenado MURILO MAIA, não atende os requisitos legais para prejudicá-lo. Ausentes causas de diminuição da pena, mas presente a causa específica de aumento da pena do art. 12, I, da Lei 8.137/90, em razão do valor do tributo suprimido, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, e pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, o que implica em exasperação da pena em , fixando, em definitivo, as penas em 4 (quatro) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa para cada um dos condenados. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime ABERTO. Fixo o valor do dia-multa, considerando as condições econômicas dos condenados, no valor equivalente à 50 cinquenta salários mínimos vigentes à época dos fatos geradores. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais, e procedo na SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc, à entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente à 200 (duzentos) salários mínimos vigentes à época da execução, para cada um dos condenados, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos condenados no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

0002240-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO GASPAR LEMOS(SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA)

SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO GASPAR LEMOS, como incursão nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (fls. 166/167). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa Venice Veículos e Peças Ltda., deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos

salários dos empregados da referida empresa, no período de novembro de 2008 a setembro de 2009, o que gerou o débito de R\$ 729.934,59, que foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (AI nº 37.259.855-2). Narra, ainda, que o débito em questão não foi quitado. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2011, consoante decisão de fls. 168/169. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 206/208v, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 198/198v). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 206/208v. O réu foi interrogado às fls. 239/240. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 241). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 243/253) sustentou estarem demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, tendo postulado pela condenação do réu nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou, em preliminares, inconstitucionalidade dos tipos penais incriminadores e inépcia da inicial por ausência de dolo. No mérito, alegou que o auto de infração é nulo, que não houve apropriação dos valores pelo réu e que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, tendo requerido a absolvição (fls. 262/273). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório.

DECIDO. 1. Preliminares Afasto as preliminares aventadas pela defesa. No que toca à primeira preliminar, que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 95 d da Lei nº 8.212/91 e do artigo 168-A, do Código Penal, por estabelecerem prisão por dívida e afrontar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, trata-se de alegação que não merece prosperar. A pena de prisão eventualmente aplicada por força de condenação pelo crime em questão não decorre, obviamente, da dívida previdenciária, mas sim da prática da conduta omissiva típica, que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. O tipo penal criado pelo legislador não ofende a Constituição Federal, pois prevê pena restritiva de liberdade decorrente de crime. Confira-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, d. DÍVIDA CIVIL. CF-88, ARTIGO 5º, INCISO LXVII. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. CRIME CONTINUADO. CP - ARTIGO 71. PROVA. PERÍCIA. CPP - ARTIGO 158.1.

O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é reprimido no Brasil desde 1937 (Dec. Lei 65) e sua prática importa em prejuízos à Previdência Social com significativo reflexo nos que dela se utilizam, em especial as classes economicamente menos favorecidas. Criando o legislador um tipo penal específico, apenado com severidade (Lei nº 8.212/91, art. 95, letra d), não há ofensa à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica, que tratam de situação diversa, ou seja, proíbem prisão por dívida. (TRF 4ª R., ACR 96.04.51747-3, Rel. Juiz Vladimir Freitas, DJ de 11/3/98, p. 421). Em relação à arguição de inépcia da inicial por ausência de dolo, trata-se de questão que se confunde com o mérito e não ao conteúdo da inicial (que está formalmente em ordem). Superadas as preliminares arguidas e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foi anexado o Auto de Infração (fl. 126/126v), com seu respectivo relatório (fls. 142/144v), bem como juntadas cópias da folha de pagamento da contribuinte (fls. 43/45), dela constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados. Consta, ainda, ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 123), comunicando que a impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente (fls. 158/162v).

Friso, nesse ponto, que o auto de infração lavrado, ao contrário do que sustenta a defesa, não é nulo e nem ostenta qualquer ilegalidade, cabendo salientar que sua correção foi confirmada no julgamento da impugnação referida. Em palavras outras, é de se reconhecer que a mera alegação de nulidade, tal como feita nos memoriais, não tem o condão de por em dúvida o lançamento, o qual, por sua natureza, tem presunção de legitimidade, que só cede mediante a apresentação de robusta prova que o comprometa, o que não se verificou no caso dos autos. Tem-se, por conseguinte, que a só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado no citado auto de Infração. A corroborar tais evidências, pode-se afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, uma vez que o próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que os recolhimentos não foram efetuados (fls. 239/240). Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes.

Demais disso, importante observar que a defesa do acusado, nos memoriais apresentados às fls. 262/273, não refutou a origem do débito previdenciário e, ao sustentar a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiu o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

3. Autoria

Tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria em relação ao acusado. De fato, pela leitura das cópias do contrato social e alterações posteriores, juntadas às fls. 26/39, constato que o réu, no período descrito na inicial, exercia, com exclusividade, a gerência. Corroborando tal indício de autoria, a prova colhida durante a instrução demonstra que Paulo realmente exercia tal gerência. Nesse ponto, observo que as testemunhas de defesa Ana Lúcia Costa da Silva, Kemelly Hiroko Teixeira Sasaki de Oliveira e Raquel Mangueira de Macedo, todas empregadas da empresa, afirmaram, ao serem ouvidas em Juízo, que havia um departamento financeiro, mas o diretor respectivo se reportava ao

acusado (fls. 206/206v, 207/207v e 208/208v). Saliento, nesse aspecto, que a alegação do interrogando de que só ficou sabendo da ausência dos recolhimentos quando o diretor financeiro saiu da empresa (fls. 239/240) não é minimamente plausível e nem é razoável supor que o proprietário de uma sociedade que chegou a ter, segundo o depoimento de Ana Lúcia, cerca de quinhentos empregados se mantenha alheio ao que ocorre no local, tal como sustentado. Tal alegação, também, não foi comprovada por qualquer outra prova. Por esses motivos, considero ter Paulo Gaspar Lemos praticado a conduta típica descrita na denúncia.⁴ Tipicidade Nesse tópico, o crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Paulo subsume-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixou de agir, quando lhe era legalmente exigível que o fizesse, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de ter o autor agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente o réu incidiu na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenha praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados no período de novembro de 2008 a setembro de 2009, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que o acusado se omitiu, quando deveria agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código.⁴ Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. De fato, para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem pagas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir do réu comportamento diferente daquele por ele realizado. E é natural que assim o seja, pela própria natureza do tributo, o qual tem finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados, pela defesa, quaisquer documentos aptos a atestar a existência das dificuldades citadas, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão. Não são suficientes, em tal caso, apenas os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa já citadas. Desta forma, na ausência de provas inequívocas e contemporâneas à data em que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, a invocação de impossibilidade constitui mera alegação genérica, que não foi minimamente comprovada nos autos. De se acrescentar que dificuldades financeiras existem para todos, porém não podem elas servir de escudo protetor para a prática de crimes. Por esta razão é que a análise de sua ocorrência deve ser criteriosa e baseada em elementos contundentes, que não deixem dúvidas sobre a sua ocorrência. Noutro giro, existem diversas evidências materiais que comprovam, como acima explanado, as afirmações contidas na denúncia, de tal modo que o confronto das duas teses demonstra contar a acusação com amplo embasamento probatório, ao contrário da defesa. Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625,

concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVIDORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo.- A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinqüenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade.6. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Paulo Gaspar Lemos às sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.6.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, verifico que apontamento de fl. 281 se refere a processo no qual foi declarada a prescrição da pretensão punitiva. Não há elementos para aferição de sua personalidade e conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantendo a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por onze vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/3, tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto,

nos termos do artigo 33, caput, e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como considerando a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximoConsiderando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 13 (treze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 6.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade.Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no artigos 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Verifico, contudo, que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no artigo 44 do mesmo diploma.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, não são desfavoráveis as circunstâncias acima citadas. Diante disso e considerando a disposição contida artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de trinta salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução.A pena de multa deve ser aplicada independentemente das demais.Custas ex lege.6.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registre o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0007625-64.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-80.2002.403.6181 (2002.61.81.002568-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO VICENTE BEZERRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X JOSE CARLOS PEREIRA LACERDA

DECISÃO O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 21.01.2008 (fls. 369/370), em face de Orlando do Carmo Salles, João Vicente Bezerra, José Alércio da Lima Silva, Francisco Alves Bezerra, Antônio de Sousa Dias e José Carlos Pereira Lacerda, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 373/376), em síntese (e especificamente em relação aos denunciados que geraram o presente desmembramento), em diligência policial realizada no dia 04.04.2002, por volta das 10h30min, no bairro Vila Jaguará, nesta Capital, foi constatado que os denunciados tinham em seu poder mercadorias de procedência estrangeira, que haviam adquirido na Ciudad Del Este no Paraguai e introduzido clandestinamente no país para posterior revenda, e que estavam desacompanhadas da devida documentação legal. Orlando do Carmo Salles participou do delito cometido pelos demais, ao ter fretado o ônibus de placa BYF 0865/SP e transportado os denunciados de São Paulo para Foz do Iguaçu e desta cidade para São Paulo, a fim de adquirirem as mercadorias estrangeiras, sem a regular nota fiscal, e introduzi-las no país sem o pagamento do imposto devido. As mercadorias encontradas em poder dos denunciados totalizaram o valor comercial de R\$ 123.090,00, e encontram-se especificadas nos autos, da forma seguinte: João Vicente Bezerra - mercadorias indicadas no auto de apresentação e exibição de folhas 10/11 e termo de constatação de folhas 99/100, cuja procedência estrangeira e valor comercial no total de R\$ 38.826,00 foram certificados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 93/98 e laudo merceológico de folhas 148/149; (...) Antônio de Sousa Dias e José Carlos Pereira Lacerda - mercadorias indicadas no auto de apresentação e exibição de folhas 33/36 e Termo de Constatação de folhas 117/118, cuja procedência estrangeira e valor comercial no total de R\$ 27.020,00 foram certificados no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 108/115 e laudo merceológico de folhas 150/151. Todos os denunciados, com exceção do motorista Orlando do Carmo Salles, afirmaram que são vendedores ambulantes e atuam na região da Rua 25 de Março, nesta Cidade, e que haviam adquirido as mercadorias no Paraguai para posterior revenda no comércio informal. A denúncia foi recebida aos 22.02.2008 (fls. 377/378). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo para os corréus João Vicente Bezerra e José Carlos Pereira Lacerda (fls. 427/431). Os denunciados João Vicente Bezerra e José Carlos Pereira Lacerda foram citados por edital (fls. 530/531). O curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos para o corréus João Vicente Bezerra e José Carlos Pereira Lacerda, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 563/564). O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de João Vicente Bezerra e de José Carlos Pereira Lacerda (folha 587), o que foi deferido (folha 602). O corréu João Vicente Bezerra constituiu defensor e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 616/630). O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência (folha 631). Este Juízo determinou a expedição de carta precatória para citação do coacusado João Vicente Bezerra (fls. 632/632-verso). Vieram os autos conclusos, para assinatura da carta precatória. É o relatório. Decido. Observo que o corréu João Vicente Bezerra já foi citado, por edital (fls. 530/531), e constituiu defensor (folha 623), devendo o processo prosseguir regularmente, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal, primeira parte, a contrario sensu, sendo, portanto, desnecessária a

realização de citação pessoal, motivo pelo qual revogo o despacho de folhas 632/632-verso. De outra parte, deve ser colocado em relevo que malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível, considerando que a defesa prévia foi substituída pela previsão de oferta de defesa escrita nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ao magistrado proferir, ex officio, sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. Passo, portanto, à análise do caso concreto. Observo que a Inspetoria da Receita Federal indicou que o valor dos tributos federais sonegados alcançam R\$ 15.743,64 (quinze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), em relação às mercadorias apreendidas com o corrêu José Vicente Bezerra, e totalizam R\$ 10.756,15 (dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), no que diz respeito às mercadorias apreendidas com os corrêus Antônio de Sousa Dias e José Carlos Pereira Lacerda (fls. 395/396). Fisco que o valor do ICMS não é relevante para o deslinde da questão. Com efeito, apenas os tributos federais sonegados impõe o oferecimento de denúncia penal pela prática, em tese, de descaminho. No caso concreto, é patente que com a desconsideração dos tributos estaduais, o valor dos tributos federais sonegados não atingirá R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A propósito do tema, mutatis mutandis: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. APLICABILIDADE.1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante.2. Sem embargo de entendimento em sentido contrário, uma vez reconhecida a aplicabilidade do princípio da insignificância, este concerne ao fato, não ao agente. A circunstância de o agente ter antecedentes ou perpetrar conduta delitiva posteriormente ao fato não é elemento apto a tornar relevante ou irrelevante a conduta para efeito de tipificação: um contumaz delinqüente, por assim dizer, pode eventualmente realizar conduta desprovida de significado penal. Do contrário, haveria nítida ofensa ao princípio da presunção da inocência, pois a condenação decorre menos do fato cometido e mais do passado do agente.3. O ICMS é tributo de competência do estadual, de maneira que não pode ser considerado para aplicação do limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tratado pelo art. 20 da Lei n. 10.522/02.4. Apelação desprovida - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3^a Região, ACR 43.367, Autos n. 2005.61.05.000200-3, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, v.u., publicada no DJF3 CJ1 aos 07.02.2011, p. 320) Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, no montante dos valores acima apontados. De outra parte, tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3^a Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-

SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOÃO VICENTE BEZERRA e JOSÉ CARLOS PEREIRA LACERDA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeçam-se contramandados de prisão, com urgência. São Paulo, 17 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0008275-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013122-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA X VALDIR DE ALMEIDA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X RAMON RODRIGUES SOARES(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA)
1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 634/636. 2. Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

0005928-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA)

DANTE ALIGHIERI MANTUAN foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa VG Enterprises Comércio e Informática Ltda., com sede nesta capital, reduziu e suprimiu imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição ao PIS, contribuição social sobre o lucro, e COFINS, referentes ao ano-calendário 2005, totalizando R\$ 234.879,25 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) de tributos sonegados. Os tributos foram definitivamente constituídos em 23-12-2009. A denúncia foi recebida em 10 de setembro de 2012. Regularmente citado, o acusado ofertou defesa preliminar. Rejeitada a defesa, procedeu-se à instrução do feito, com a oitiva de testemunha e interrogatório do réu. O Parquet pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado, por sua vez, sustentou a existência de irregularidade no processo administrativo tributário, pois não foi devidamente cientificado, que não pode ser responsabilizado penalmente pelos débitos apurados, pois não integra mais o quadro social da empresa autuada, e que não foi concedida oportunidade para questionar o crédito tributário. É o relato. Decido. Ausentes questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Os fatos descritos na denúncia restaram cabalmente comprovados. Conforme apurado, em regular processo administrativo tributário, a empresa VG Enterprises Comércio e Informática Ltda., cujos sócios são o acusado DANTE e sua esposa Claudia Andreoli Mantuan, deixou de recolher tributos devidos à União Federal, em valores superiores à duzentos e trinta mil reais, através da omissão de informações essenciais à fiscalização tributária. Apurou a fiscalização tributária, a existência de divergências entre as informações tributárias prestadas ao fisco, e aquelas lançadas nos livros contábeis e fiscais. Em 2005, a VG declarou uma receita operacional de R\$ 380.953,09, quando na verdade foi de R\$ 960.150,72. As falsas declarações apresentadas pelo acusado, ocasionaram a supressão indevida de tributos, induzindo e mantendo o fisco em erro. O processo administrativo tributário demonstra, em detalhes, as discrepâncias verificadas, conferindo legitimidade à constituição do crédito tributário. No curso da ação penal a defesa não logrou desconstituir as acusações atribuídas ao réu. A materialidade, portanto, resta caracterizada. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado está cabalmente demonstrada. O contrato social aponta que o acusado integrou o quadro social da VG até 08-10-2007, exercendo a função de administrador e único responsável pela gestão da empresa, o que foi admitido pelo próprio acusado em sede policial, e em juízo. Assim, em face do disposto no contrato social, aliado à prova oral, o acusado é penalmente responsável pela omissão dos tributos apurados pelo fisco. A responsabilidade penal é determinada pela data do fato gerador do tributo, e não pela data de constituição definitiva do tributo, porque a ação penalmente relevante é a omissão ou supressão de informações, resultando na redução ou sonegação de tributos. O argumento do acusado, visando invalidar o processo administrativo tributário, porque dele não foi cientificado, carece de fundamento legal. O acusado retirou-se do quadro social da VG em outubro de 2007, a ação fiscal, por sua vez, teve início em 2008. Ora, no momento da fiscalização, não integrando mais o quadro social da empresa, a notificação do acusado é medida absolutamente desnecessária, pois a regular constituição do crédito tributário pressupõe somente a notificação dos representantes da empresa, ou seja, os sócios contemporâneos à ação fiscal. Portanto, não vislumbra qualquer irregularidade no processo administrativo tributário. O acusado foi pessoalmente cientificado do crédito tributário em 15-02-2012, quando do seu interrogatório e indiciamento pela autoridade policial, porém, decorridos mais de dois anos, nenhuma medida administrativa ou judicial foi manejada pelo acusado, visando questionar a higidez do

crédito tributário. A inércia injustificada do acusado serve somente para fortalecer a liquidez e certeza do crédito tributário, sendo certa, portanto, a sua responsabilidade penal pelos tributos sonegados. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e autoria, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu DANTE ALIGHIERI MANTUAN como incursão nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma continuada. Passo a dosar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao condenado. Não existem atenuantes ou agravantes e nem causas de diminuição da pena. Presente, no entanto, a causa genérica de aumento da pena prevista no art. 71 do Código Penal, considerando que a ação criminosa foi perpetrada no período de abril à dezembro de 2005, o que autoriza a exasperação das penas em 1/6. Fixo, portanto, em definitivo, as penas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa de 11 (onze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena corporal será o ABERTO. Em face das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços, pelo mesmo período da pena corporal, respeitada a proporção de uma hora de trabalho para cada dia da pena privativa de liberdade, serviços que serão prestados em entidade determinada pelo juiz da execução penal, observando-se o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais, bem como no pagamento de prestação pecuniária à entidade assistencial, à critério do juiz da execução, no valor equivalente à 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução da pena. Ausentes as hipóteses de prisão preventiva, portanto, o condenado poderá apelar em liberdade. Deixo de arbitrar indenização em favor da vítima, pois inaplicável ao caso. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de abril de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

0003649-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HELMUT GERD BACKER(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA)

O Ministério Público Federal, na data de 01.04.2013 (fls. 285/286), ofertou denúncia em face de Helmut Gerd Backer, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 337-A, I, do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com o exordial, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador de L Niccolini Indústria Gráfica Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 60.888.583/0001-60, omitiu segurados e contribuintes individuais das folhas de pagamento de GFIPs. - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de janeiro a dezembro de 2004. Foram lavrados os Autos de Infração n. 37.181.592-4, 37.181.595-9 e n. 37.181.596-7 (PAF n. 19515.03619/2009-41), com valores atualizados, respectivamente, de R\$ 144.287,14, R\$ 424.738,95 e de R\$ 104.608,20. A denúncia foi recebida aos 26.04.2013 (fls. 292/293-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 320/321) e apresentou resposta à acusação (fls. 324/332). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 333/333-verso). Foi notificado o óbito do acusado (347/349). Determinou-se a expedição de ofício para a vinda da certidão de óbito (folha 350). A certidão foi encaminhada para este Juízo (fls. 359/360). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do acusado (folha 362). Assim sendo, tendo em conta o teor da certidão de óbito de folha 360, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE HELMUT GERD BACKER, qualificado nos autos, com fundamento no inciso IV do artigo 397 e artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, arquivando-se, ulteriormente, os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de abril de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fls. 375.

Expediente N° 7402

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006109-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHAN BERNARDO DA CRUZ DE PAULA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

TRATA-SE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA DA DECISÃO DE FLS. 72/78 DOS AUTOS: Autos n. 0006109-67.2015.403.6181 (Prisão em flagrante) DECISÃO Vistos e examinados os autos. Trata-se de auto de prisão em flagrante, instaurado em 26/05/2015, em face de Jhonathan Bernardo da Cruz de Paula, por infração, em tese, do artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal, perpetrado contra a Caixa Econômica Federal. Segundo consta dos autos, o investigado foi detido no dia 25/05/2015, por volta das 22:30h, nas imediações da Av. Rio Branco, SP/SP, portando malote bancário no qual teriam sido encontrados inúmeras munições, armas desmuniciadas e máquinas de cartões bancários. Ao ser abordado por policiais militares, o investigado confessou ter subtraído da agência da CEF, localizada na mesma avenida onde ele foi surpreendido, os aludidos bens apreendidos, alegando que iria vendê-los para terceiros. Em decisão datada de 26/05/2015, constatou-se que os autos do flagrante estavam em ordem e, na sequência, foi concedida a liberdade provisória ao indiciado, mediante pagamento de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos. (fls. 22/23). Às fls. 29/31 o investigado, por intermédio da DPU, postulou a reconsideração da decisão acima destacada, visando à dispensa da fiança ou, alternativamente, a sua redução para 2/3 do valor do salário mínimo, aos argumentos de que o indiciado é pessoa com poucos recursos; está desempregado; é primário; possui família e filho com 04 (quatro) anos de idade; que tem residência fixa; e que o quadro investigatório evidencia ausência de periculosidade de Jhonathan. O representante do Ministério Pùblico Federal, às fls. 47v, manifestou-se contrário ao pleito do investigado, postulando a reconsideração da decisão de fls. 22/23 para manter a prisão do indiciado, sustentando que o ele, por ter subtraído armas de fogo, obviamente iria alimentar a indústria do crime ou prosseguir praticando delitos. Em 28/05/2015, o investigado, agora patrocinado por advogado particular, postulou novamente a concessão de liberdade sem fiança ou, subsidiariamente, a sua prisão domiciliar, sob os argumentos de ser ele primário, com residência fixa, trabalhador e que possuiu filho de 04 anos de idade que depende exclusivamente do investigado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me destacar que não merece deferimento o pleito do Ministério Pùblico Federal de revogação da decisão de fls. 22 e 23 e decreto de prisão preventiva. É que, esta é medida de exceção somente podendo ser decretada quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e desde que haja a necessidade incontrastável da medida. Pode ainda ser decretada, nos termos do parágrafo único do art. 312, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Ora, resta claro na referida decisão que não é o caso dos autos, a menos até o momento. Tampouco, entendo não ser possível a concessão da aludida liberdade sem o pagamento de fiança, pois apesar do crime em tela ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, há que se considerar que houve furto de arma de fogo e munições; e que, segundo o próprio investigado, iria ser vendida no merca negro (fls. 10/11), o certamente serviria para a prática de outros delitos, o que impõe a fixação de medida cautelar diversa da prisão mais severa, no caso a estipulação de fiança. Justificada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, qual seja a fiança (art. 319, VIII, CPP), entendo ser o caso apenas de readequação do seu valor, considerando as circunstâncias financeiras alegadas pela defesa. Saliente, outrossim, que os documentos juntados ao autos não são aptos a afastar por completo a exigência do recolhimento, sobretudo porque informam que o investigado possui sucessivos vínculos trabalhistas formais, tem o segundo grau completo e é metalúrgico. Por outro lado, mantendo-se o valor no patamar atual, poderia se tornar impossível o pagamento da fiança, tornando-se a liberdade concedida em prisão indireta ou velada, o que não é o objetivo da lei, nem desse magistrado. Com efeito, é esclarecedor a lição de Guilherme de Souza Nucci acerca de tal questão, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 13ª. Edição, 2014, Editora Forense, pág. 728 e 734:7. Objetivo da fiança: tem por finalidade, primordialmente, assegurar a liberdade provisória do indicado ou réu, enquanto decorre o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições. Entregando valores seus ao Estado, estaria vinculado ao acompanhamento da instrução e interessado em se apresentar, em caso de condenação, para obter, de volta, o que depositou. Além disso, a fiança teria a finalidade de garantir o pagamento das custas e também da multa (se for aplicada)....(fls. 728);30. Critérios de determinação do valor da fiança: estabelece a lei cinco parâmetros: (...); b) condições pessoais de fortuna. Trata-se do principal elemento, sob pena de tornar a fiança inútil ou despropositada. Deve-se analisar a situação econômica do beneficiário, para, então, estabelecer o valor justo a ser pago ou entregue (...) (destaquei) (fls. 734). Ainda nesse passo, destaco a lição do membro do Ministério Pùblico do Estado de Goiás - o Dr. Paulo Maurício Serrano Neves, com a colaboração dos Drs. Wandirley Rodrigues de Souza Filho e Fabrício Casagrande Zanellati, colhidas na internet, no dia 28/05/2015, às 17:25h, da página: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/23procjus-novas_regras_fianca_criminal.pdf, sob o título: (SOBRE AS NOVAS REGRAS PARA A FIANÇA CRIMINAL DA ...). A liberdade provisória, no seu sentido técnico processual, quer dizer o direito que alguém que está preso possui de obter a sua soltura. Deve-se cumprir com a seguinte premissa verdadeira: a pessoa está ou estava detida ou presa, detenção ou prisão essa considerada válida, mas que à míngua de fundamentos que autorizam a prisão preventiva (artigo 312, CPP), não deve subsistir. Seguindo este raciocínio, a fiança criminal não é compra da liberdade, mas garantia de cumprimento de condições sob pena de perda patrimonial, ou seja, busca-se assegurar a presença do acusado a todos os atos do processo ao passo que evita-se os efeitos deletérios do cárcere preliminar. Além de ser uma substituição à prisão,

visa, também, assegurar o pagamento das custas, multa e indenização ao eventual dano causado pelo delito, no caso de condenação - ainda que ocorra a prescrição depois da sentença condenatória -, sendo concedida somente em casos especiais (artigos 321 a 350 do CPP) e podendo ser prestada pelo acusado ou por terceiro nas modalidades de depósito (dinheiro ou móveis) e hipoteca. Se houver absolvição, a fiança será restituída. (grifei). Não bastasse, há que se atentar para uma análise global da questão, invocando os institutos da razoabilidade e proporcionalidade que devem lastrear as decisões judiciais, sob pena de se tornarem injustas ou inúteis. Assim é que entendo ser o mais razoável e ponderável para o caso em tela a diminuição da fiança no patamar máximo de 2/3 do valor imposto na decisão de fls. 22/23 (art. 326, 1º, II, CPP), dada as condições econômicas do investigado. Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, entendo que não há amparo legal. É que, apesar de ter o investigado comprovado ser pai de criança menor de 06 (seis) anos de idade (fls. 60), não restou demonstrado que a referida criança depende, de forma imprescindível, dos cuidados do indiciado, conforme exige o artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (...) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.. Além disso, não há nos autos qualquer prova de deficiência ou grave problema de saúde por parte da prole do indiciado. Não bastasse, há nos autos comprovante de vacinação do menor, dando conta da regular assistência à aludida criança, tendo inclusive sido vacinada em data recente - dia 12/05/2015 (fls. 61/62), o que demonstra ser incabível a prisão domiciliar do investigado sob o argumento de que necessitaria cuidar de seu filho menor. Ademais, até que haja prova em contrário, a referida criança tem, além da mãe, avós maternos e paternos vivos, o que afasta a imprescindibilidade dos cuidados do acusado na manutenção do seu filho e, consequentemente, a concessão da custódia domiciliar. Em consonância ao exposto acima, destaca-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra: Código de Processo Penal Comentado, 13ª. Edição, 2014, Editora Forense, pág. 722:46. Tutela de crianças e deficientes: (...)Na maior parte dos casos, destina-se a norma à mulher, pois é encargo seu cuidar dos filhos em tenra idade ou portadores de deficiência. O acusado que pretenda o benefício, haverá de demonstrar, claramente, o seu vínculo com a criança e, em particular, os cuidados especiais e imprescindíveis a ela destinados. Não basta juntar aos autos a certidão de nascimento, provando a paternidade ou maternidade; há que se demonstrar a tutela existente. (grifei). Ante o exposto, defiro o pedido para adequar o valor da fiança estipulada às fls. 22/23, como condição para a liberdade do aludido investigado, no patamar de redução em 2/3 do valor anteriormente arbitrado, fixando-a em 3,3 (três inteiros e três décimos) salários mínimos, vigentes à época do pagamento. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2015 ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA
MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1636

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015437-55.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-84.2011.403.6181) OSWALDO ESCANAVACCA FILHO X ROSELI APARECIDA DE CARVALHO ESCANAVACCA(SP266414 - ROSELI APARECIDA DE CARVALHO ESCANAVACCA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por OSWALDO ESCANAVACCA FILHO e ROSELI APARECIDA DE CARVALHO ESCANAVACCA, os quais requerem o levantamento do sequestro que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 41.771 perante o Cartório de Registro de Itapetininga/SP. O Ministério Público Federal requereu, antes da análise do pedido, a expedição de ofícios aos 1º e 2º Tabelião de Notas de Itapetininga, com o fim de trazer aos autos cópias das escrituras de compra e venda de OSWALDO ESCANAVACCA e Walter dos Santos Júnior, e entre este último e Geraldo Minoru Tamura Martins (fls. 56/57). Respostas dos ofícios foram juntadas às fls. 62/67 e 68/70. A defesa dos embargantes promoveu a juntada de certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Itapetininga/SP, bem como reiterou o pedido inicial (fls. 71/72). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido dos embargantes (fl. 80). É o breve relatório. DECIDO. Segundo narra a exordial, os embargantes adquiriram o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 41.771 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP no dia 15/10/2010. O negócio de compra e

venda foi firmado com Walter dos Santos Junior, que, por sua vez, adquiriu o terreno, onde se situa o imóvel, de Geraldo Minoru Tamura Martins em 27/07/1992. Com efeito, o sequestro foi decretado por este Juízo, nos autos da medida assecuratória nº 0010566-84.2011.403.6181, objetivando atingir os bens dos acusados das ações penais oriundas da operação policial conhecida como Paraíso Fiscal. Entretanto, os embargantes fizeram prova da boa-fé quanto à aquisição do bem imóvel em tela. Note-se que, conforme se verifica da escritura de fls. 69/70, o imóvel deixou de ser propriedade de Geraldo Minoru Tamura Martins (um dos réus da ação penal principal) quando foi vendido para Walter dos Santos Junior, em 27/07/1992, ou seja, muito antes dos fatos delituosos narradas na denúncia. Observe-se, também, que Walter dos Santos Junior não possui envolvimento com os crimes apurados pela operação Paraíso Fiscal. No entanto, mesmo sem considerar isso, é de se ver que Walter se desfez do bem imóvel em favor dos embargantes, por meio de contrato de compra e venda, em data anterior ao início das investigações, em 15/10/2010. Destarte, os embargantes comprovaram ser terceiros de boa-fé, sendo, portanto, de rigor a liberação da constrição que recai sobre o bem em questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial, e determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 41.771 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011762-21.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-90.2013.403.6181) BANCO GMAC S.A.(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de restituição formulado pela instituição financeira BANCO GMAC S/A, a qual pleiteia a liberação do veículo Chevrolet Ágile, placa EZE 4650, que foi objeto de alienação fiduciária em contrato de financiamento. Ouvido o Ministério Público Federal (fl. 30), este Juízo determinou a intimação do requerente para juntada de cópia integral do contrato de cédula de crédito bancário celebrado com Karina Campos Martins (fl. 31). O BANCO GMAC S/A providenciou a juntada do documento requerido (fls. 37/43). O Parquet Federal requereu, uma vez mais, a intimação do requerente para trazer aos autos o contrato original ou cópia autenticada do mesmo (fl. 45). Intimado, o BANCO GMAC S/A trouxe aos autos a documentação requerida (fls. 49/56). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não haveria prova da propriedade do veículo (fls. 60/61). Novamente intimada, a instituição financeira informou que a propriedade do bem é comprovada pela cédula de crédito bancário (fl. 65). O órgão ministerial requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP, objetivando trazer informações sobre alguma reserva de alienação fiduciária sobre o bem em tela (fl. 67). O pedido foi acolhido à fl. 69. O DETRAN respondeu ao ofício às fls. 72/80. O Parquet manifestou-se derradeiramente pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 84 e verso). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, a simples análise conjugada da cédula de crédito bancário (fls. 51/56) com as informações do DETRAN/SP (fls. 72/80) não permite a conclusão de que a instituição financeira detém direitos sobre a propriedade do veículo Chevrolet Ágile, placa EZE 4650. Isto porque a instituição financeira somente poderia se valer da garantia prevista na cláusula 9.1 do contrato (fls. 52/53) no caso de inadimplemento dos valores previstos na cédula de crédito bancário pela contraente Karina Campos Martins. Não há qualquer prova nos autos de que Karina Campos Martins se fez inadimplente do contrato. Ressalto que o simples fato de haver indícios de fraude no financiamento não significa dizer que o contrato não será adimplido. Ademais, cabe esclarecer que a fraude em financiamento tem efeitos penais, enquanto que o inadimplemento contratual deve ser analisado na esfera cível. Ou seja, este Juízo não detém competência para verificar o descumprimento do pagamento pela contraente Karina Campos Martins e muito menos para executar a cláusula de alienação fiduciária. Destarte, considerando que o direito de propriedade, neste caso, somente estaria satisfatoriamente comprovado pela demonstração do inadimplemento do contrato por Karina Campos Martins, entendo pela improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial. Traslade-se esta decisão ao feito principal. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

Vistos em inspeção. 1) Intime-se a defesa acerca do item 3 do despacho de fl. 1196. 2) Fl. 1222: autue-se em apenso a cópia integral do processo nº 0003555-56.2006.8.26.0344, da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. 3) Após, venham os autos conclusos.

0009212-53.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

... Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa residente nesta capital...

3^a VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2009.403.6181 (2009.61.81.002695-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Autos nº 0002695-71.2009.403.6181 Acolho o parecer ministerial de fl. 469-v e indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 431/436, mantendo a decisão de fl. 424 em sua integralidade. Intime-se a defesa para cumprir a decisão proferida às fls. 431/436, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de prisão. São Paulo, 26 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012377-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONEL JUSTINO DOMINGUES(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR DASSUMPSAO DOMINGUES(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Tendo em vista a impossibilidade de intimação dos réus nos endereços presentes nos autos em epígrafe, intime-se a defesa constituída para fornecer os endereços atualizados dos réus Leonel Justino Domingues e Moacir DAssumpção Domingues.

Expediente Nº 4394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Inicialmente, requereu o réu HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE, à fls. 543/548, fosse autorizada sua viagem para o estrangeiro no interregno compreendido entre 24/05/2015 e 25/06/2015. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, se o réu cumprisse seu comparecimento pendente, previsto para o mês de maio/2015, antes de empreender viagem (fls. 549 e 549 verso). Após o comparecimento do réu em Juízo (fls. 550), requereu o réu novamente, fosse autorizada sua viagem para o estrangeiro, desta vez entre os dias 02/06/2015 e 30/06/2015. Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requisitado. Deverá o réu apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil - sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos eventualmente determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR, DELEMIG.EXP.SRSP@DPF.GOV.BR, NUCART.DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR,

Expediente Nº 4395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-96.2001.403.6181 (2001.61.81.002026-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Visto em SENTENÇA(tipo E)A ré REGINA HELENA DE MIRANDA, qualificada nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. O acórdão foi publicado aos 10/03/2015 (fl. 1206), o Ministério Público Federal teve ciência em 31/03/2015 (fl. 1210) e o trânsito em julgado ocorreu em 22/04/2015 (fl. 1212).Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento, in casu, da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1218).É o relatório.DECIDO.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal.Verifica-se que a pena aplicada a ré REGINA, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescreve em 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal).No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (01/07/2003 - fls. 258/259) e a publicação do acórdão que reformou a sentença absolutória (10/03/2015 - fl. 1206), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o artigo 107, IV c.c artigo 109, IV, artigo 110, caput, todos do Código Penal.Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade da ré REGINA HELENA DE MIRANDA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 110, caput, e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.São Paulo, 20 de Maio de 2015.HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1) Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 176, pois tempestivo.2) Intime-se o defensor constituído para, no prazo de 5 dias, apresentar as razões recursais. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. 3) Tendo em vista a certidão de fl. 170, fica intimado o réu, através de sua defesa, a cumprir o compromisso estipulado no Alvará de Soltura nº 10/2015, expedido em 04/05/2015, comparecendo mensalmente no Juízo desta 3ª Vara Criminal Federal para comprovar o exercício de atividade lícita e seu endereço residencial, até o trânsito em julgado, sem prejuízo da intimação pessoal do acusado.4) Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-69.2002.403.6181 (2002.61.81.001547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X ELIOENAI PEREIRA BONIN(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA)

Recebo o recurso interposto às fls. 508, eis que tempestivo.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente as razões, no prazo legal.Com o retorno dos autos, dê-se vista à defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, bem como, ciência da sentença proferida.Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 495/496, defiro. Expeça-se carta precatória à subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Reinaldo Rinaldes e Taluia Coelho. Intimem-se. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 10/06/15, neste Juízo.

Expediente Nº 6597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-82.2006.403.6181 (2006.61.81.005818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARISA MELLO MARTINS(SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP156035E - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP141874 - ADRIANA CLAUDIA CANO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP162719E - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X MARCIA BARROS GIANNETTI X PAULA OLIVEIRA MENEZES X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP260693 - JOSÉ NIVALDO SOUZA AZEVEDO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS X RICARDO MOTZ LUBACHESCKI(SP159370E - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X HELIO MENEZES VENTURIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA) X LUCIANO CORDEIRO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA)

Tendo em vista petição de fls. 5349, designo o interrogatório das acusadas MÁRCIA BARROS, PAULA PLIVEIRA e ANNA KARINA VIEIRA a ser realizado no dia 21 de julho de 2015, às 14h30min, neste Juízo. Adite-se a carta precatória nº 178/2015, expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF, informando que as acusadas Márcia, Paula e Anna Karina serão interrogadas neste Juízo Deprecante. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-86.2001.403.6181 (2001.61.81.002350-1) - JUSTICA PUBLICA X FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP013006 - JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA)

De c i s à o FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/03) como incursão no delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: Representação Fiscal para Fins Penais: Volume I dos autos); auto de infração - fls. 15; e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH e determino a continuidade do feito. Providencie a Secretaria, se já não constarem nos autos, as pesquisas dos endereços dos réus nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG E SIEL, certificando-se nos autos. Intimem-se a defesa para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado para a citação do réu, bem como, para fins de análise de eventual prescrição, cópia autenticada de documento que comprove a idade do réu. Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) acusada(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X PABLO HENRIQUE TORO OLARTE(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GERSON AUGUSTO DA SILVA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES) X EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E Proc. DR.SAMIR HADDAD JR OAB/SP 171415)

Vistos. Verifico que, após a apresentação de alegações finais pelo MPF e pela defesa do réu Gérson, houve a juntada de carta precatória relativa a audiência de oitiva da testemunha Wellington Fonseca (fls. 2761/2767). No mesmo ato, ausentou-se a testemunha de acusação Fernando de Souza Santos. Assim, dê-se vistas às partes, quanto aos documentos juntados, bem como se manifeste o MPF quanto à testemunha que não compareceu à referida audiência. Na hipótese de o MPF insistir em sua oitiva: Deverá fornecer endereço atualizado, uma vez que na certidão de fls. 2756-verso, não é indicado endereço. Se o endereço declinado for sede da Justiça Federal, providencie a Secretaria a designação de audiência por meio de videoconferência. Em caso negativo, depreque-se a sua oitiva. Se o MPF desistir da referida testemunha, e após manifestação das partes quanto à oitiva de Wellington Fonseca, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 2799/2835: a Autoridade Policial requer a alienação antecipada de diversos veículos apreendidos nos autos da presente ação penal. Verifico que tal pedido merece ser acolhido, uma vez que é nítida a depreciação e a deterioração de tais bens. Assim, determino a alienação antecipada dos veículos apreendidos, mencionados às fls. 2799/2835, nos termos do art. 144-A, CPP. Referidos bens deverão ser, em primeiro lugar, constatados e avaliados por Oficial de Justiça deste juízo. Expeçam o mandado respectivo. Uma vez avaliados os bens, expeçam o edital de leilão, que deverá obedecer os requisitos do art. 686 do CPC, aplicado ao caso concreto por analogia, de acordo com o que prevê o art. 3º do CPP. Outrossim, verifico que há veículos apreendidos nestes autos que não estão mencionados nas solicitações acima da Autoridade Policial, para fins de alienação antecipada. Por este motivo, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal para que informe se se encontram sob sua guarda os veículos abaixo mencionados: 1) um veículo caminhão, marca Kia, cor branca, placas DFU6702, chassi KNCSD211217736175,

CRLV em nome de Wilson Martins, com endereço na Rua Dona Rosa de Gusmão, 121, Jd. Guanabara, Campinas/SP (fl. 28).2) 01 veículo VW/Gol, cor vermelha, placas CSC 7371, chassi 9BWZZZ373YT102115, CRLV e CRV em nome de José Ernesto Bitencourt (fls. 34/35).3) 01 veículo GM/Corsa, carroceria aberta, cor prata, placas CXB 5771, chassi 9BGSE80NXWC64N871, CRLV em nome de Alexandre Aparecido Piffardini (fls. 34/35).Em caso positivo, determino a sua alienação antecipada, nos mesmos moldes e pelos mesmos fundamentos arrolados nesta decisão quanto aos demais veículos, devendo, igualmente, ser procedida a sua prévia constatação e avaliação.Extraiam-se cópias dos documentos pertinentes, para que seja autuado em apartado o incidente de alienação antecipada, distribuindo-se por dependência aos presentes autos. Intimem-se.

0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA(ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA E SP195269 - WAINÉ JOSÉ SCHMDT) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 430, intime-se o advogado Dr. Waine José Schmidt OAB/SP 195.269, para que, no prazo de 15 dias, realize seu cadastro no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG), informando esse Juízo em seguida. Tal procedimento se faz necessário para que seja feito o pagamento dos honorários referentes à audiência realizada no dia 18/05/2015, do processo nº 0003235-90.2007.403.6181, ocasião na qual o Dr. Waine atuou como advogado ad hoc. Cumpra-se.

0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Em vista do quanto informado às fls. 417, depreque-se a intimação e inquirição da testemunha MURILO RODRIGUES, auditor fiscal aposentado, com endereço na Rua Major Solon, nº 281, apto. 72, Bairro Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13024-091, à Subseção Judiciária de Campinas/SP.Ciência às partes.

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA MARCONATO CALEGARI X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP305090 - TATIANA CECILIANO DE SOUZA)

Depreque-se a citação e a intimação da acusada à Subseção Judiciária de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, conforme endereço informado à fl. 261, Intime-se o Defensor Dr. Antonio Donato, OAB/SP nº 45.278, para que apresente a resposta à acusação em nome de Fernanda Maria Crepaldi. Intimem-se. Publique-se.

0004243-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP231705 - EDÉNER ALEXANDRE BREDA E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

TERMO DE ASSENTADA Em 28 de maio de 2015, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). ANA LETÍCIA ABSY, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0004243-63.2011.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de DIONES LINDOLFO DE LIMA.Restou verificada a ausência das seguintes partes:Ré(u): DIONES LINDOLFO DE LIMA E, RF 7885, Técnico Judiciário, digitei. O réu teve sua revelia decretada à fl. 263. Seu patrono, Dr. José Augusto Marcondes de Moura OAB/SP 112.111, apesar de regularmente intimado às fls. 267, não compareceu à presente audiência.TERMO DE DELIBERAÇÃO Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1)Considerando a ausência injustificada do patrono do acusado, intime-se para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justifique a ausência ou para que informe se não mais patrocina a causa do acusado, comprovando a data de sua científicação, sob pena de aplicação de multa e expedição de ofício à OAB. Na hipótese de recurso do prazo sem manifestação, determino desde logo a aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos por abandono processual, nos termos do art. 265 do CPP. Em seguida, concedo o prazo consecutivo de 10 (dez) dias para pagamento. Não sendo pago o valor, oficie-se a PFN. Oficie-se, outrossim, após o vencimento do prazo, o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para adoção das providências disciplinares cabíveis, com cópia do presente e da intimação do advogado. Saem os presentes intimados.

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA

BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Os presentes autos estão conclusos para sentença desde 22/04/2015. Baixe-se a referida conclusão, convertendo-a em decisão, pelas razões descritas abaixo. Em decisão de fls. 1974/1975, de março de 2015, determinei a regularização do feito, para que os sequestros de bens fossem autuados em apartados. A regularização ocorreu nos autos 0009552-94.2013.403.6181, conforme certidão de fls. 1977. Até o presente momento, não foi possível sentenciar o presente feito, pelas seguintes razões: o processo envolve 12 (doze) réus, possui 8 (oito) volumes, mais um apenso, além de 5 (cinco) volumes decorrentes de interceptação telefônica prévia. Somem-se a estes fatos a existência de diversos sequestros e pedidos de restituição de bens em apenso. Ressalto que não participei de quaisquer das audiências de instrução realizadas anteriormente, o que demanda uma reanálise de todos os áudios, demandando tempo maior de análise, o que é inviável nos próximos dias, em razão da cumulação de Varas (estou respondendo também pela 9ª Vara Federal Criminal). Os delitos mais graves imputados aos réus possuem pena máxima de 12 (doze) anos. Assim, o cumprimento provisório da pena (caso eventualmente aplicada no patamar máximo), já ensejaria no cumprimento da mesma no regime semi-aberto. Por tais razões, entendo que não mais subsistem os motivos que ensejaram na decretação da prisão preventiva, pois eventual postergação da análise pode ensejar em excesso de prazo e cumprimento antecipado da pena, o que não é o objetivo da legislação. Assim, determino à Secretaria que certifique quais réus se encontram presos em face dos presentes autos (ou dos autos da interceptação telefônica nº 00009652020124036181). Certificado, fica desde já revogada a prisão preventiva dos mesmos, substituindo-as por medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, sempre entre os dias 1º e 10 de cada mês, até que seja proferida a sentença de primeiro grau. Certifique-se. Após, expeçam-se alvarás de soltura clausulados para os réus presos provisoriamente pelos presentes autos, devendo os mesmos serem postos em liberdade, caso não estejam presos por outras razões. Após, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006767-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILTON FERREIRA DE PAULA(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR E SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO) REALIZADA GRAVAÇÃO DE OITIVAS REALIZADAS EM AUDIÊNCIAS E ANEXADAS ÀS FLS. 519 e 537. PEN DRIVE ANEXADO ÀS FLS. 553 DOS AUTOS. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0015145-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO BISCUOLA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS ANTONIO BISCUOLA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, I, Lei nº 8.137/90, ante o não-recolhimento de tributos de empresa da qual era sócio administrador, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 30.06.2011 (fls. 432). A denúncia foi recebida em 09.03.2015 (fls. 433/434). Regularmente citado (fls. 488), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 444/479 e documentos) por meio de advogado constituído, alegando inépcia da inicial, falta de provas e prescrição retroativa. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não há que se falar em ocorrência de prescrição em nenhuma de suas espécies, tampouco a prescrição na modalidade retroativa (como quer a defesa), uma vez que pressupõe a existência de sentença condenatória, o que sequer ocorreu. Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2015, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 915/2015 ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP a fim de que seja autorizado o comparecimento da Auditora-Fiscal Regina Sinzato, matrícula 1170258, na qualidade de testemunha de acusação, à audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o

necessário.

6^a VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2472

PETICAO

0005263-50.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-23.2014.403.6181) TULIO VINICIUS VERTULLO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido do réu TÚLIO VINICIUS VERTULLO, para que seja removido à prisão especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo carreado aos autos cópia autenticada em cartório de diploma de conclusão de curso de graduação em universidade desta capital. Em manifestação de fl. 07 o Ministério Público Federal aduz não haver óbice ao deferimento da medida. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal, os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República fazem jus ao recolhimento em prisão especial, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva. No caso, a Sentença condenatória proferida nos Autos Nº 0008578-23.2014.403.6181 (fls. 1548/1576), que manteve o réu custodiado preventivamente, encontra-se pendente do julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa. Logo, estando o acusado submetido à prisão e havendo comprovação nos autos de que é graduado em curso de nível superior, deve ser recolhido em prisão especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dessa forma, providencie a Secretaria as devidas comunicações e anotações, solicitando à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo disponibilização de vaga em local distinto da prisão comum, nos termos do artigo 295, inciso VII, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, encaminhando-se cópia dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e instrua-se a guia de execução penal com a presente decisão. Com o recebimento das vias protocoladas, nada sendo requerido, arquive-se. São Paulo, 26 de maio de 2015.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010709-44.2009.403.6181 (2009.61.81.010709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP271347 - ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Tendo em vista o expediente de Hasta Pública juntado às fls. 597/617, determino: 1. Com o comparecimento dos arrematantes, expeçam-se os Mandados de Entrega. 2. Informe-se ao Diretor do Depósito da Polícia Federal em São Paulo, servindo este de ofício, que os veículos GM/Vectra Sedan placas DUG 8485, GM/Corsa Hatch placas DKY 1487, GM/Corsa Hatch placas DWS 5433 e GM/Vectra Sedan placas FMJ 7090, foram arrematados na 13^a Hasta Pública Unificada, instruindo-se com cópia dos documentos dos arrematantes, que deverão comparecer àquele local no prazo de 15 (quinze) dias para a retirada dos veículos por meios próprios. O respectivo Termo de Entrega deverá ser encaminhado a este Juízo. 3. Oficie-se ao DETRAN/SP para que seja levantada a restrição judicial referente aos veículos arrematados, e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, informando que, nos termos do parágrafo 5º do artigo 144-A do CPP, ficam os arrematantes isentos do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao ano/exercício da arrematação. Após, tendo em vista a não arrematação dos veículos Citroen/Xsara Picasso placas KZS 3317, Mercedes/CLK 320 placas BDZ 1111, Renault/Clio placas DGV 5623 e Subaru/Legacy placas CIA 5670, e ainda, considerando-se a realização das 17^a e 19^a Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo no ano de 2015, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial,

observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a. Região, oportunamente pela Comissão de Hasta Pùblicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11, para a primeira praça. Dia 02/09/2015, às 11, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 17^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11, para a primeira praça. Dia 11/11/2015, às 11, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Polícia Federal informando da presente decisão e solicitando que seja facultada aos eventuais interessados a visitação aos veículos, que se encontram no Depósito da Polícia Federal, sito à Av. Santa Marina, 208 - Água Branca - São Paulo/SP (ao lado da Estação da Água Branca), mediante prévio agendamento junto àquela instituição. Providencie a Secretaria o necessário para a formação do expediente de Leilão Judicial e seu encaminhamento à CEHAS. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 26 de maio de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ALTAIR INACIO DE LIMA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARCELO VIANA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X VALDECIR GERALDI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X USSEN ALI CHAHIME(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Preliminarmente, façam-se as devidas comunicações e anotações com relação aos réus que tiveram sua punibilidade extinta por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 11.227/11.228). Com relação aos pedidos de Ussen Ali Chahime (fls. 11.317/11.321; 11.331/11.332 e 11.335/11.336), observo das informações juntadas às fls. 11.337 e 11.338, que os autos do Pedido de Sequestro, Busca e Apreensão e outros incidentes relativos a este feito, atualmente encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, salientando que apesar de encontrar na sentença de 1º Grau algumas referências às apreensões e bloqueios feitos no decorrer do processo, não há informações que possibilitem a sua correta individualização. Ainda em relação àqueles bens/valores identificáveis, a exemplo do numerário mencionado pelo requerente, não há nestes autos indicação da conta judicial em que se encontram, ou lote de acautelamento no Bacen, informações imprescindíveis para a expedição de determinações de devolução. Por estas razões determino que se aguarde a vinda dos incidentes supra mencionados, e com esta, voltem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002758-35.2002.403.6119 (2002.61.19.002758-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X ALEXANDRE DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a r. Decisão de fls. 575/578, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto por MÁRCIO DUARTE DE LIMA, mantendo assim o Acórdão de fls.485/486 e por conseguinte a pena fixada em primeira instância, determino:Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se o SEDI.2,10 Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

0006721-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO COSTA MENDES(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

O Ministério Pùblico Federal ofereceu denúncia contra FABIO GARCIA SEVERINO (FABIO), brasileiro, solteiro, comerciante de veículos, nascido aos 29/10/1977, filho de Salvatore Severino e Vera Lucia Neves Garcia Severino, portador do RG. 28.820.831-6-SSP/SP, com endereço na Rua Gama Lobo, 1934, Apartamento 23, Ipiranga, São Paulo - Capital; JULIANO COSTA MENDES (JULIANO), brasileiro, casado, comerciante de veículos, nascido aos 18/06/1978, filho de Dorivaldo Rodrigues Mendes e Terezinha Luzia Costa Mendes, portador do RG. N° 27.283.947-SSP/SP, com endereço na Avenida Paraiso, 316, São Caetano do Sul-SP, como incursos no delito tipificado no art. 19 da Lei nº 7492/86, c/c artigos 29 do Código Penal. Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0278/2012-11 que instrui e ampara a denúncia. Narra a peça acusatória que no mês de março de 2008, na cidade de São Paulo - Capital, os denunciados FABIO GARCIA SEVERINO e

JULIANO COSTA MENDES, sócios proprietários da pessoa jurídica AUTOSHOW AUTOMÓVEIS DE SÃO PAULO LTDA., de modo livre e consciente, obtiveram, mediante fraude consistente na utilização de documentação falsa (RG e CRV), em nome de Eduardo Cruz de Paula e Mario Pires da Silva, financiamento junto à instituição financeira BANCO ITAU S/A, no valor de R\$43.950,00, para aquisição do veículo S-10 PICK-UP EXECUTIVE, Chevrolet 2004/2004, prata, chassi nº 9BG138BC04C426468 e placa nº JZX-6197. Afirma que em declarações prestadas à i. autoridade policial os denunciados sustentaram a versão de que havia uma pessoa de nome Eduardo interessada na aquisição do veículo em questão, que o financiamento foi efetivamente realizado por Eduardo, que a quantia liberada pelo financiamento foi depositada na conta corrente movimentada loja e que ambos realizaram o saque e o pagamento em dinheiro ao suposto Eduardo. Porém, com o decorrer das investigações, verificou-se que, na verdade, o financiamento foi realizado pelos denunciados, mediante fraude e em benefício próprio. Isto porque, Mario Pires da Silva, real proprietário do veículo que fora financiado, afirmou que tal automóvel foi adquirido na concessionária Cred Car Veículos, na cidade de Ourinhos - SP, pela quantia de R\$72.000,00 e apresentou documentação comprobatória. Afirmou ainda desconhecer e nunca ter negociado a compra de veículo com os denunciados, bem como a grafia do seu nome no CRV estar errada, pois consta Marcio ao invés de Mario. Ademais, o número do RG utilizado na realização do financiamento e atribuído para Eduardo Cruz de Paula é falso, pois, em consulta ao Sistema de Identificação Civil constatou-se que tal registro geral pertence à pessoa de José Estevão dos Santos. Por fim, em depoimento prestado por Rodrigo de Souza Garcia, representante da instituição financeira, este afirmou conhecer os denunciados, que a loja AUTOSHOW AUTOMÓVEIS DE SÃO PAULO LTDA era credenciada para realizar financiamentos, que, posteriormente, tomou conhecimento de que tal loja estava envolvida em outras fraudes e desconhece o destino do dinheiro depositado na conta titularizada pela loja. Ponderou, ainda, que após a entrada do denunciado JULIANO como sócio que as fraudes se iniciaram. Garante a denúncia que há provas de que os denunciados, de modo livre e consciente, obtiveram, mediante fraude consistente na utilização de documentação falsa em nome de Eduardo Cruz de Paula e Mario Pires da Silva, financiamento junto à instituição financeira, praticando o crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2012 (fls. 218/219), com supedâneo nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, tendo o corréu JULIANO sido regularmente citado (fls. 237), tendo apresentado resposta às fls. 240/243. FABIO, por não ter sido encontrado (fls. 224/225 e 233) foi citado por Edital (fls. 245/246). Às fls. 260/260vº foi ratificado o recebimento da denúncia com o reconhecimento da inexistência de causa de absolvição sumária de Luciano; e, em consequência, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em face do acusado FABIO, com o desmembramento do feito em relação a este. O acusado não arrolou testemunhas. A inquirição das testemunhas listadas pelo Ministério Pùblico Federal (MPF), como se vê às fls. 294 e 323, ocorreu na forma legal. O réu foi interrogado a fls. 294. Na fase do art. 402, o MPF nada requereu. O denunciado, por sua vez, apresentou documentos, cuja juntada aos autos foi deferida pelo Juízo (fls. 295). Em alegações finais o MPF, afirmando presentes materialidade e a autoria do crime capitulado na denúncia, requereu a condenação de Juliano Costa Mendes como incursão no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 c/c art. 29 do Código Penal. A defesa, na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal postulou a improcedência da denúncia com a absolvição do acusado da imputação criminal que lhe foi atribuída. Disse que JULIANO nunca foi sócio da pessoa jurídica efetivamente acusada de praticar a suposta fraude tipificada pelo artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e apenas a empresa por seus sócios, com poderes para tanto, poderiam ter praticado o ato inquinado de ilícito. E que apenas quando foi chamado para prestar esclarecimentos na Delegacia de Polícia tomou conhecimento dos fatos. E, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que se considere a inexistência da tipificação de causas de aumento de pena constantes da denúncia, com a desclassificação do delito em comento. Ainda, considerando a hipotética possibilidade de condenação do réu, que se considere a primariedade do acusado e sua colaboração com a Justiça, tanto na fase policial quanto na judicial, requerendo a aplicação da pena no mínimo legal, com a diminuição da pena em grau máximo. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O delito capitulado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 tem o seguinte teor: Art. 19- Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. É expressivo o volume de ações penais de teor semelhante à presente que congestionam as Varas Federais de Lavagem de Capitais, sem que as entidades interessadas tomem providências administrativas que diminuam as fraudes. Isso dá ao Juízo o convencimento de que cálculos atuariais não desautorizam esse modo de agir das casas bancárias; caso contrário, a entidade financeira operaria com cautela maior na concessão de créditos destinados a compra de veículos. Com a cultura de juros elevados, as instituições financeiras têm expressivos ganhos no volume dos negócios e, por isso, emprestam dinheiro sem critérios de segurança, dispensando-se de realizar percutiente análise nos documentos apresentados quando do pedido de crédito. No caso, o procedimento foi montado com documentos falsificados que, caso tivessem sido verificados com atenção, não teriam idoneidade bastante para enganar o mais crédulo dos gerentes. A norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a dignidade do Sistema Financeiro Nacional. Confiram-se lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto jurídico do tipo penal é a execução da política econômica do Governo, ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p.49). Para o segundo, a objetividade jurídica

imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investidores, poupadores, acionistas, etc. (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo; Malheiros, 1996, p.144-145). Se o ilícito civil de que se tem notícia não embute o risco de abalar as finanças do banco, inexiste a potencialidade de lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Não se vislumbra, pois, lesão jurídica à capituloção do artigo 19, da Lei nº 7492/86, na medida em que os lucros do banco estão garantidos no todo pela soma das operações de crédito em escala. Em suma, os consumidores adimplentes garantem a higidez do sistema. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantive process, em cumprimento ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Com isso, afastam-se imperfeições da lei. Donde Francesco Carrara (Programa de Direito Criminal, Edição Saraiva/SP, 1956, volume I, p.69) haver observado, de passagem, que ao julgar os juízes são convertidos em legisladores do caso. Ensina Eros Roberto Grau que as normas são o resultado da interpretação dos textos legais na aplicação do direito, o que vem a ser a função essencial dos juízes. (Efeito vinculante e totalitarismo, artigo publicado na Folha de S.Paulo, 22.11.1998, p.3). Para José Juan Moreso a aplicação das normas jurídicas está intimamente relacionada à natureza institucional do Direito, porque uma norma só é capaz de ter efeitos jurídicos quanto é aplicada por juízes e tribunais. (La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución - Madrid: Centro de Estudios políticos y Constitucionales, 1998, p. 153). O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. (Agr. no Agravo de Instrumento nº 259.421-1, Min. Celso de Mello, DF 16/02/2001, p. 96). Não seria despropósito pensar-se o artigo 19 como norma penal em branco, com necessidade de complementação administrativa. De toda forma, a exegese permitida pelo artigo 3º do Código de Processo Penal aceita admitir que os parâmetros da Circular nº 3225/2004 do Banco Central do Brasil (US\$100.000,00), que diz respeito ao artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7492/86, mostram-se adequados para piso dos delitos do art. 19. Enfim, o fato não alcançou proporções que pudessem colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional, sendo esta circunstância cardeal para o deslinde do processo. Destarte, reconheço na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver JULIANO COSTA MENDES, brasileiro, casado, comerciante de veículos, filho de Dorivaldo Rodrigues Mendes e Terezinha Luzia Costa Mendes, portador do RG. Nº 27.283.947-SSP/SP, com endereço na Avenida Paraíso, 316, São Caetano do Sul, SP, da imputação da prática do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;

Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010487-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BEDE E SOUZA(SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP328798 - PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa de José Carlos Bedê e souza a apresentar contrarrazões à apelação ministerial no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fl. 1595 em seus regulares efeitos. Expeça-se a competente Guia de Execução Provisória que deverá ser encaminhada, juntamente com cópia do presente despacho, para redistribuição ao Juízo competente, nos termos as Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça, e artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/ 2010 do C.N.J. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2475

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006736-08.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-38.2014.403.6181) ARIOSVALDO PASTOR LOPES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMILIO CESAR MUANIS DE SOUSA(SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI E

SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X ROSEANE OLIVEIRA MUANIS(SP262950 - BRUNO DE FREITAS POZZATTI E SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Baixem os autos em diligência para que, preliminarmente, junte o requerente certidão original e atualizada do imóvel em questão (CPC, art. 366). Além disso, os demais documentos juntados às fls. 46/118 deverão ser autenticados pelo interessado, seja por meio de cartório extrajudicial seja por declaração de autenticidade nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002269-95.2002.403.6119 (2002.61.19.002269-1) - JUSTICA PUBLICA X JEAN PIERRE PAUL CANTAUX(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que o réu já foi procurado sem sucesso em dois endereços, conforme certidões de fls. 475/483, concedo o prazo de 10 dias para que a defesa o apresente em Secretaria, a fim de ser citado pessoalmente.Silente, tornem os autos ao arquivo em Secretaria, nos termos da decisão de fls. 460.Int.

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO X MARCO ANTONIO FIORI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X VALDIR MASSARI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 902, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO.Dê-se vista à DPU a fim de que responda à acusação.Sem prejuízo, regularize o réu SERGIO DE MOURA SOEIRO sua representação processual.Int.

0001257-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MANRICO ROSATI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X GIOVANNA MORINI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN) X ENRICO BANCI(SP132305 - ANDREA GUEDES MIQUELIN E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES) Vistos em inspeção.Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a Dra. Andrea Guedes Miquelin se manifeste sobre a alegada impossibilidade de apresentar resposta à acusação pelos réus, conforme determinado no r. despacho de fls. 185.Int.

Expediente N° 2477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

D E T E R M I N O: Ante o quanto certificado pela Secretaria a fl.1648, intime-se a defesa do réu ALEXANDRE FELIPE LOPES a apresentar seus novos memoriais no prazo adicional de 05 (cinco) dias. Caso a defesa não o faça dentro deste prazo, ficará subentendido por este Juízo que os memoriais apresentados a fls.1605/1614 são suficientes para prolação da sentença.

Expediente N° 2478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MARCO ANTÔNIO MOURA DE CASTRO, imputando-lhe a prática do delito tipificado pelo artigo 27-D da Lei N° 6.385/76.A

denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2014, por meio da decisão de fls. 151/152-v. Narra a peça acusatória (fls. 80/87) que o denunciado teria utilizado informação relevante não divulgada ao mercado, entre setembro e outubro de 2010, de que tinha conhecimento em razão de suas funções como membro do Conselho de Administração da sociedade BRASIL ECODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E ÓLEOS VEGETAIS S.A., e que deveria manter em sigilo, a fim de obter vantagem indevida, mediante negociação de ações da BRASIL ECODIESEL (ECOD3) na Bolsa de Valores de São Paulo - BM&BOVESPA, em nome de terceiro, totalizando volume financeiro de R\$ 2.075.472,00 (dois milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais). Foi arrolada uma testemunha, a saber, EDUARDO DE COME (fl. 87). Citado o réu MARCO ANTÔNIO MOURA DE CASTRO (fls. 157/158), foi apresentada resposta escrita (fls. 159/170). Em resposta escrita, a defesa de MARCO ANTÔNIO MOURA DE CASTRO requer a absolvição sumária, alegando que o fato denunciado não constitui o crime previsto pelo artigo 27-D da Lei Nº 6.385/76, e, subsidiariamente, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei Nº 9.099/95. Aduz que o mencionado delito possui natureza material, sendo a obtenção de vantagem ilícita requisito indispensável para sua configuração, diferenciando-se nesse ponto do ilícito administrativo previsto pelo artigo 155 da Lei Nº 6.404/76 c.c artigo 13 da Instrução CVM Nº 358/02, considerado o grau de reprovabilidade entre as condutas e o princípio da intervenção mínima. A seu turno, alega que a circunstância de o réu estar respondendo a outro crime não constitui fato impeditivo para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, em vista do princípio da presunção de inocência. Ademais, requer a defesa seja oficiada a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que complemente as cópias do processo administrativo movido contra o réu, a partir da fl. 1.076, do 6º volume (cópia digital juntada à fl. 60). Além disso, requer a designação de perito oficial para análise dos documentos constantes dos autos, a fim de atestar se as operações financeiras objeto da presente ação (aquisição de ações da BRASIL ECODIESEL em 20.10.2010) resultaram em lucro ou prejuízo ao acusado, e de qual monta, protestando pela nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal. A defesa apresentou rol de testemunhas à fl. 170, requerendo que sejam previamente intimadas, a saber, EDUARDO DE COME, CRISTIANO SOARES RODRIGUES, FREDIANO (fls. 130) e RAUL SILVA JUNIOR. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A defesa não apresentou elemento apto a ilidir a materialidade do crime de uso indevido de informação privilegiada, ou capaz de propiciar certeza quanto à ausência de autoria do denunciado. Outrossim, não se verifica existência de causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou extintiva de punibilidade. O delito de uso indevido de informação privilegiada, previsto pelo artigo 27-D da Lei Nº 6.385/76, possui natureza de crime formal, que não exige resultado naturalístico, consoante se depreende da locução capaz de propiciar, sendo irrelevante, portanto, que o agente tenha obtido a vantagem ilícita eventualmente pretendida. Nesse sentido, expõe o Parquet federal, com base em relatório encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários (fls. 02/41), que a negociação efetivada pelo denunciado tinha potencial de conferir vantagem, uma vez que a cotação máxima alcançada pelas ações adquiridas poderiam ter-lhe garantido lucro de aproximadamente 20% (vinte por cento), o que não teria ocorrido pelo adiamento do encerramento de posição a termo para a data de 09 de fevereiro de 2011. Dessa forma, é suficiente que o agente tenha se utilizado da informação relevante não divulgada o mercado, capaz de propiciar vantagem indevida, ainda que lhe tenha sobrevindo prejuízo ao final da negociação. Quanto ao pedido para que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo, exige-se para a concessão do benefício, dentre outros requisitos, que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, nos termos do artigo 89 da Lei Nº 9.099/95. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART 89DA LEI 9.099/95. REQUISITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo pressupõe que o acusado não esteja sendo processado ou que não tenha sido condenado por outro crime. 2. A recusa do Ministério Público em propor o benefício da suspensão condicional do processo em razão de o réu estar respondendo a processo ou ter sido condenado por outro crime não viola o princípio da presunção de não culpabilidade. Precedentes. 3. Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segunda Turma. HC 21774 SP 2010.03.00.021774-0. Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos. Data de Julgamento: 19.10.2010) Não há, pois, que se falar em absolvição sumária ou suspensão condicional do processo, não tendo sido apresentados argumentos pela Defesa aptos à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou a sua absolvição sumária, motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos em que requerido pela defesa à fl. 168, para que forneça, por meio de mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo movido contra o réu (Inquérito Administrativo CVM

Nº 09/12 - BRASIL ECODIESEL, fl. 60).Indefiro requerimento de designação de perito oficial para análise dos documentos constantes dos autos, uma vez que prescindível para a configuração do delito previsto pelo artigo 27-D da Lei Nº 6.385/76 a constatação de ter ou não o agente obtido a vantagem ilícita eventualmente pretendida, ou mesmo o montante do prejuízo suportado. Ademais, não há divergência entre a acusação e a defesa quanto à existência de prejuízo para o acusado.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, para a oitiva da testemunha EDUARDO DE COME (cf. fl. 170), residente e domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas CRISTIANO SOARES RODRIGUES, FREDIANO e RAUL SILVA JUNIOR, nos endereços que constam à fl. 170, para que compareçam à audiência designada para o dia 18 de agosto de 2015, a partir das 14:00 horas, neste Juízo, localizado à Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Bela Vista São Paulo, ocasião esta em que será realizado o interrogatório do réu.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula Nº 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação das audiências nos juízos deprecados).Providencie a Secretaria o necessário para realização dos atos.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 07 de maio de 2015. Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 80/2015-frj a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Expediente Nº 2479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011343-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TEIXEIRA DA SILVA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X CLAUDIO ROSSI GARBIN(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA)

Vistos.Às fls. 1162 foi encaminhado a este Juízo o novo endereço do réu CLAUDIO ROSSI GARBIN tendo em vista a designação de audiência por videoconferênciacom a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, onde serão realizadas oitivas das testemunhas e o interrogatório dos reus, determino o quanto segue:Encaminhe-se com URGÊNCIA cópia desta decisão e da petição de fls.1162 ao Juízo Deprecado, em aditamento a carta precatória 307/2014-FRJ, para que o réu seja intimado a comparecer àquele Juízo no dia 15 de JUNHO de 2015, às 14h00, onde será interrogado por este Juízo por meio de videoconferência.Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9362

INQUERITO POLICIAL

0014397-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(ES014476 - KAREN WERB)

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF à fl. 138, nos seus regulares efeitos.2. Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa do recorrido WELLINGTON SIMÕES DE SOUZA para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.4. Int.

Expediente Nº 9363

INQUERITO POLICIAL

0003208-73.2008.403.6181 (2008.61.81.003208-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA TERESA SILVA

DOSTAL(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ALEXANDRE EMANUEL LEOPOLD
DOSTAL(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

DESPACHO DE FOLHA 260:Folha 258: Intime-se o recorrido a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para que seja intimado da decisão de folhas 244/245-v, bem como para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. Frustrada a tentativa de intimação pessoal da acusada, proceda-se à citação/intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Em não sendo apresentada as contrarrazões no prazo legal, ou se o acusado intimado, não constituir defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação da defesa do acusado. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO: a defesa constituída deverá apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-30.2006.403.6181 (2006.61.81.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-33.2006.403.6181 (2006.61.81.004709-6)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X ADRIANO MARIANO SCOPEL(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP189022E - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP191481E - ANA CAROLINA DE CARVALHO SIDNEI E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO)

Fl. 2276: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-20.2009.403.6181 (2009.61.81.014804-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MASSAHARU MAEDA(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS EM INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL ----- (...) VISTOS EM INSPEÇÃO: (...) determino a instauração de incidente para verificação da sanidade mental do acusado, a fim de ser submetido a exame. Na forma do 2º do artigo 149 do CP, suspendo o

processo até a solução do incidente e nomeio Curador do acusado seu Defensor, DR. FLÁVIO MAEDA - OAB/SP n.º 147.254. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1º) por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, na data dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, na data dos fatos, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º) sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após os fatos? 4º) em que condições de saúde mental se encontra, atualmente? 5º) se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do réu? (...) abra-se vista (...) à defesa, a fim de que apresentem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. (...) São Paulo, 13 de abril de 2015. (...)

Expediente Nº 5108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006586-13.2003.403.6181 (2003.61.81.006586-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO ABRIL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X RODRIGO LELES PEREIRA X JORGE DE OLIVEIRA(PR005431 - ADALGIR CARLOS COMUNELLO) X ANA PAULA RORATO X MAICON FERREIRA X ISMAEL BEZERRA VASCONCELOS X ELTON LUIZ MENDES FERREIRA X LUCILENE LEITE VASCONCELOS CABALERO X SIDINEI PACIFICO X JOSE GERALDO BOTELHO DOS SANTOS

Despacho de fl. 789: (...) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que se manifestem acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos imputados aos acusados ADAUTO ABRIL, RODRIGO LELES PEREIRA, SIDNEI PACÍFICO e ANA PAULA RORATO. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011392-76.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ADRIANA ALVES FERREIRA X MARCELO QUINTINO ARAUJO CASMALA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP316851 - MARIA CAROLINA RODRIGUES E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPELLOS DARUIZ E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.508/519: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF expresso na denúncia e absolvo os Réus Adriana Alves Ferreira, brasileira, solteira, desempregada, nascida aos 01/04/1972, natural de São Caetano do Sul/SP, filha de José Alves Ferreira e de Maria de Lourdes Cordeiro Ferreira, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.934.770-3-SSP/SP e inscrita no CPF sob n.º 156.085.988-14, residente e domiciliada à Rua Luiz Guimarães, n.º 119, Mooca, São Paulo/SP, Marcelo Quintino Araújo Casmala, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 11/01/1975, filho de Marly Quintino Araújo Casmala e João Casmala, portador da cédula de identidade RG n.º 25.395.841-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 176.382.418-78, residente e domiciliado à Rua Mandiuba, n.º 63, Vila Celeste, São Paulo/SP, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se o constante da parte final da decisão de fls.505, no tocante à abertura de vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3732

EXECUCAO FISCAL

0026710-88.1978.403.6182 (00.0026710-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMAVES FRIGORIFICO AVICOLA MODELO ARAPONGAS S/A X ANTONIO MUFFO X SILVIA MARIA MUFFO(PR004665 - SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA) X SONIA MARIA MUFFO CAFARDO Defiro a carga dos autos pela Executada, pelo prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos nos termos da decisão de fl. 288.Int.

0017160-20.1988.403.6182 (88.0017160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALLI FAYRDIM(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0515390-22.1994.403.6182 (94.0515390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VILAGE AG DECORACOES LTDA X GERALDO ESMERINDO DE LIMA X JOSE ARAUJO DA SILVA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

Fls. 160/161: Ainda que se trate de firma individual de responsabilidade do coexecutado José Araújo da Silva, o fato é que a empresa Linara Decorações - CNPJ 12.807.506/0001-96 - não é parte neste feito, de modo que descabido o bloqueio de suas contas para garantia da presente execução. Indefiro, assim, o requerido.No mais, por ora, apresente a Exequente documento constitutivo da empresa Atacarejo Comércio de Alimentos Ltda - ME, apto a comprovar que o coexecutado Geraldo Esmerino de Lima é possuidor de cotas sociais da referida empresa.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Int.

0501281-66.1995.403.6182 (95.0501281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X VOVO SANCHES BAR E LANCHES LTDA - ME X HERVE VITOR GOMES FILHO X VILMA PEREIRA LOPES GOMES(SP054519 - MIRIAN ITO TANAKA)

Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indicando novo endereço para penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0520861-48.1996.403.6182 (96.0520861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAZZOPACK COML/ E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X RODRIGO RIBEIRO DE MORAES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0535211-70.1998.403.6182 (98.0535211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1200 TELEFONIA CELULAR LTDA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ROSA DE JESUS ROCHA X ITALO BALBI(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Dê-se vista à Exequente, conforme requerido, e para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 214.Int.

0545301-40.1998.403.6182 (98.0545301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena

de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0547638-02.1998.403.6182 (98.0547638-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0003457-36.1999.403.6182 (1999.61.82.003457-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAN LUIT CONFECCAO E COM/ DE VESTUARIOS LTDA X DELSO CALASCIBETTA JUNIOR X CLAUDIO SECOLIN(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030443-27.1999.403.6182 (1999.61.82.030443-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME X DAVID FERREIRA NETO(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0030478-84.1999.403.6182 (1999.61.82.030478-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) Dê-se vista à Exequente, conforme requerido, para que se manifeste sobre a quitação do débito. Int;

0038662-29.1999.403.6182 (1999.61.82.038662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) Autos desarquivados. Fls. 344: Defiro o pedido da Executada de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0058332-53.1999.403.6182 (1999.61.82.058332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0059590-98.1999.403.6182 (1999.61.82.059590-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELMAZZEI) X PLASTGRUP S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SC036908 - TIAGO PERETTI) Intime-se o peticionário de fls. 202 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração. No silêncio, voltem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 201. Int.

0014424-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014424-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ) X CONSTRUCOES MECANICAS GARDELIN LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Int.

0036807-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Defiro, a título de substituição, a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 156.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN-TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Intime-se o peticionário de fls. 18 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração.Após, promova-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0016353-72.2003.403.6182 (2003.61.82.016353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROVAL SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES SC LTDA(SP158806 - OLINDO DE SOUZA MARQUES NETO)

Fls. 255/256: Indefiro, uma vez que não houve constatação da dissolução irregular, diante da ausência de diligência do oficial de justiça no último endereço da executada cadastrado na JUCESP. Int.

0046412-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls.158/223: Verifica-se que os embargos, opostos pelo devedor (n.0011830-46.2005.403.6182), foram recebidos com efeito suspensivo, conforme consta da sentença de fls.147/151, estando em Grau de Apelação de sentença de parcial procedência, apelação essa recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (certidão de fls.153).Considerando o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, conclui-se que a garantia é integral, não podendo a executada ser impedida de obter a respectiva certidão (CTN, 206).Logo, intime-se a Exequente na forma da lei, ou seja, com vista dos autos, para que não obste a emissão de certidão.Anoto que a decisão de fls.100 é expressa quanto a suspensão da execução com base no artigo 791, I, do CPC.Publique-se e coloque-se na primeira carga, para agilização da intimação.Por fim, tendo em vista a incorporação da devedora pelo CNPJ 43.823.079/0001-63, tão logo se proceda à devolução dos autos, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, acrescendo-se ao nome da Executada o seguinte: incorporada por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls.247/312: Verifica-se que os embargos, opostos pelo devedor (n.0011832-16.2005.403.6182), foram recebidos com efeito suspensivo, conforme consta da sentença de fls.165/168, estando em Grau de Apelação de sentença de parcial procedência, apelação essa recebida somente no efeito devolutivo (certidão de fls.179).Considerando o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, conclui-se que a garantia é integral, não podendo a executada ser impedida de obter a respectiva certidão (CTN, 206).Logo, intime-se a Exequente na forma da lei, ou seja, com vista dos autos, para que não obste a emissão de certidão.Anoto que a decisão de fls.113 é expressa quanto a suspensão da execução com base no artigo 791, I, do CPC.Publique-se e coloque-se na primeira carga, para

agilização da intimação. Por fim, tendo em vista a incorporação da devedora pelo CNPJ 43.823.079/0001-63, tão logo se proceda à devolução dos autos, remeta-se ao SEDI para retificação do polo passivo, acrescendo-se ao nome da Executada o seguinte: incorporada por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

0024691-64.2005.403.6182 (2005.61.82.024691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER X POMPEU, LONGO E KIGNEL ADVOGADOS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1^a Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024234-95.2006.403.6182 (2006.61.82.024234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS LIA MAC LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 243 (MANUEL ANTONIO CORREIRA - CPF 211.887.938-53), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0029574-20.2006.403.6182 (2006.61.82.029574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.ME(SP236176 - RICARDO AUGUSTO RAMOS E SP178381 - MANUEL BORGES DE MIRANDA)

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n º 0032816-69.2007.403.0000, que reconheceu a prescrição de parte do débito exequendo, dê-se vista à Exequente para que proceda às adequações pertinentes, apresentando CDA substitutiva. Int.

0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Aguarde-se no arquivo julgamento definitivo dos embargos à execução.Int.

0055481-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE PROPAGANDA LTDA X PAULO ROBERTO LINO DA SILVA X CLAUDIA REGINA LINO DA SILVA(SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO)

Cumpre reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fls. 23). A execução foi redirecionada em face de Paulo Roberto e Cláudia Regina sem comprovação da dissolução irregular.Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 92/93) também aponta que Paulo e Cláudia se retiraram da sociedade antes de eventual dissolução irregular.Foi realizada citação editalícia, porém não houve diligência prévia do oficial de justiça em relação à empresa executada. A citação ficta exige constatação de que o citando se encontra em local incerto ou ignorado (artigo 231 do CPC), razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO ROBERTO LINO DA SILVA e CLÁUDIA REGINA LINO DA SILVA do polo passivo desta demanda.Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada, a ser cumprida no endereço de fls. 94.Int.

0004148-69.2007.403.6182 (2007.61.82.004148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 275 (SUELMI MARIA DO PRADO VIEIRA LEITE - CPF 029.590.908-02 e JORGE LUIZ VIEIRA LEITE - CPF 804.700.098-53), na qualidade de responsável(is) tributário(s).Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação.Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0027025-03.2007.403.6182 (2007.61.82.027025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRU-AMI COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X LUIZ

GONZAGA MENDES AMARAL X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI

Por ora, defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagamento do saldo apurado (R\$ 51.561,20 em 22/10/2014), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0034894-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034894-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA X OSVALD MICHEL X MILTON MARCOS BORBA X OSVALDO MICHEL JUNIOR(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI)

Por ora, cite-se, por meio postal, o coexecutado Osvaldo Michell, no endereço constante do extrato obtido em consulta ao sistema WebService da Receita Federal, cuja juntada determino. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do AR. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexiste prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Int.

0045919-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que acolheu os embargos de declaração opostos para determinar o prosseguimento do agravo de instrumento, em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 200), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pronunciamento superior sobre o pedido de efeito suspensivo. Int.

0034578-33.2009.403.6182 (2009.61.82.034578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTELSELLER PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0002124-79.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADL TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Tendo em vista o pedido de extinção da CDA 80.7.09.000825-04 (fls. 99), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004522-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUCLEO RECREATIVO DE DESEN INFANTIL PROFESSOR PEPE LTDA(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 69, intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0002697-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL REI DO OLEO II LTDA ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X MARCOS

FLORENCIO X ADRIANA BELMONTE FLORENCIO

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexiste prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0008071-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int.

0025254-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BT SISTEMAS DE APOIO LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Diante da certidão retro e em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo (fls. 373/Verso), por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0070749-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS E TRANSPO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 112. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

0008246-24.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpuestos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0013469-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OZEMES FOODS LTDA.(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0017517-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que não chegou a ser expedido mandado para penhora sobre o faturamento da empresa. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0032693-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DARDAK JEANS WEAR LTDA(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Manifeste-se o Exequente sobre a alegação de pagamento. Int.

0033781-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIPHA COMERCIO LTDA(SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JUNIOR)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Int.

0040948-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047693-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAZARROZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Defiro a citação por oficial de justiça. Expeça-se o necessário. Int.

0051985-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOHIDRO PROJETOS AMBIENTAIS LTDA(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS E SP327471 - AISLAN DE FARIA THIERI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica científica de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004529-67.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, e considerando a não realização dos atos constitutivos neste feito, em razão da recuperação judicial da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0013289-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X NESTLE BRASIL S A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Fls.121/122 e 123/128: Por ora, suspendo o andamento da execução até manifestação da União nos autos cíveis

referidos, sobre a vinda aos autos do aditamento da Carta de Fiança.Int.

0049730-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALERONE ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159885 - ALESSANDRA ZWIR BALERONE E SP204200 - MARCELO ZWIR BALERONE)

Regularize, a Executada, sua representação processual, juntando procuração para o foro, uma vez que o procurador Everson Kubica não está qualificado como advogado.Prazo: 15 (quinze) dias.Não ocorrendo a regularização, o Juízo não conecerá do pedido de fls.30/46, repetido a fls.47/63.Para cumprimento intimem-se os sócios da Executada por publicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0510482-14.1997.403.6182 (97.0510482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCANTIL SEGURO COSTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua repreentação processual. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0500415-53.1998.403.6182 (98.0500415-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTTE) X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X ROBERTO AMARAL GURGEL X FAZENDA NACIONAL

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua repreentação processual. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

1^a VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fls. 218/219 : manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001667-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001667-9) - OSVALDO DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 132. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3) - REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7) - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001080-69.2011.403.6183 - IZAIAS CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007778-91.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação

nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004098-64.2012.403.6183 - FLAVIO SILVESTRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005956-33.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011262-80.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009132-83.2013.403.6183 - EVERALDO AFONSO MORENO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008676-02.2014.403.6183 - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007419-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO

MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Devolvo o prazo ao embargado. Int.

0008535-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)
Devolvo o prazo ao embargado conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X NEIDE MENDES MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE MENDES MASET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODISVAL PAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REZENDE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 519/520: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0) - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLI KOSHIBA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com a máxima urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009620-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009620-0) - OTACILIO VICENTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010583-12.2014.403.6183 - EDIVALDO FERNANDES DE ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-

08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte. Int.

0006368-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que esclareça a divergência entre o valor dos honorários advocatícios de fls. 45/46. Int.

0009425-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0002537-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICUS SERRO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002779-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003219-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 9877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016925-45.1991.403.6183 (91.0016925-0) - LUIZ BIASETON X JOSE DE MORAES X MARIA ISABEL DA

CONCEICAO TAVARES X MARIA DA PENHA DOS SANTOS BINATI X ARNALDO BINATI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3) - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004059-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004059-6) - MANOEL GRACIANO DA SILVA(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 15/12/2001 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005067-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PONCIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 245. Int.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0003676-21.2014.403.6183 - JEVERTON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS

SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYESES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010014-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-29.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010331-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VANDIR FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010339-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014518-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010543-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011634-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011634-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VIEIRA COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do

embargado. Int.

0010547-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco)primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco)subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010554-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010557-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISABELA ALMEIDA FREITAS (REPRESENTADA POR CIBELE ALMEIDA FREITAS)(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco)primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco)subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0010987-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011199-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco)primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco)subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011209-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0) - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 117. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 87, intime-se a parte autora para que comprove seu atual endereço, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002000-0) - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0001212-24.2014.403.6183 - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho retro. Int.,

0002586-75.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de retro. Int.

0006322-04.2014.403.6183 - ROSELI DE FATIMA CAMARGO ASSUMPCAO(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007488-71.2014.403.6183 - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009132-49.2014.403.6183 - ALEXANDRE CAIO BOTELHO DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009228-64.2014.403.6183 - FRANCISCO SALES CLAUDINO DA ROCHA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 336. Int.

0011702-08.2014.403.6183 - CLAUDINEI TORELLI PAULON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 239. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006379-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-16.2007.403.6183 (2007.61.83.008387-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS

SANTOS MARINHO DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006883-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-33.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR JOSE DO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 9879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018728-34.1989.403.6183 (89.0018728-7) - ADELVIO CAPELLO X ADOLPHO JORGE DA CUNHA X AYDIR DE OLIVEIRA CARROCE X AYRTON CARDOSO X BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ARALDO LOPES DO REGO X ODETE DANDRETTA LOPES DO REGO X ARIDIO ROCHA X BENTIVOGLIO MARINI X BERNARDO MARTIN ESCUDERO X CLEMIRIO ALVES DE ALMEIDA X HELENA ALMEIDA ESTEVES X NIVALDA DA SILVA ALMEIDA X CONCEICAO CAMASSA BOSCHI X EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI X ELIDA FEITOSA DANTAS X ERNESTO ROGATTO X EVERALDINO CECILIO DE MATOS X FRANCISCO BELO DA SILVA X DULCE CESARINO LOVOTRICO X GENTIL GENTILE X GUIOMAR FERREIRA FAUSTO X HUMBERTO BERNARDES ANDRADE X IOLE TIEGHI RUGGIERO X MARIA CARDANA CAPELLO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA AVILA X JOAO GROTO X AMABILE DE SOUZA LOVATO X JOSE CORREA X JOSE VIEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOSE RUIZ LAINZ X JULIA DE MELLO X ALZIRA GONCALVES DI PRETORO X LUIZ GALDI JUNIOR X APARECIDA POIATO VIANA X MARIA APARECIDA GION X MARIA MARCHETTI SCIULLI X MARTA SZABO X ODETE DE MELLO MASSIS X OLIVIA SOLDA GRIMALDI X MARISA OTILIA GRIMALDI RIGGIERO X ANDERSON PIMENTA GRIMALDI X LILIAN PIMENTA GRIMALDI X OSWALDO DE CAMARGO SHELDON X HEYSE MARIA GALHARDO DE ABREU X SEBASTIANA DE SOUZA PAIVA X PAULO TOT X YVONNE GIOVANNETTI TOT X MATHIAS GION X SALVADOR LUIZ TREVIZANI X SEBASTIAO BEZERRA LINS X SERGIO ALBERO X SOLANGE CRISTINA TOZINI ALBERO X SOLANGE MARIAO GONCALVES SANCHES X SYLVIO DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES DE SOUZA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X VICTORIANO SANCHEZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0080437-65.1992.403.6183 (92.0080437-3) - JOAO DAZIANO X JOCELYNA SAMPAIO CAMARGO X JOSE CARDOSO OLIVEIRA X VERA LUCIA CARDOSO GANDRA X ROSEMARI CARDOSO OLIVEIRA X ANA CRISTINA CARDOSO SANTANA X JOSE ROBERTO CARDOSO OLIVEIRA X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA ANTONIA LOGGETTO X MARIA APARECIDA FERRARI X CARLOS EDUARDO JURKEVICS X ROBERT GUNther JURKEVICS X VERA IRENE JURKEVICS X NICOLAU LARAIA X PAULINO ELISIO ROCHA X MARLI MIRANDA BECHELLI X PAULO GOMES TEIXEIRA X PAULO HERMELINDO OLIVA X PAULO ONOFRE STEFANE X PEDRO FONTCUBERTA COMA X PROCOPIO BITTENCOURT NETTO X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO X RUDOLF RUSS X SILVIO VINTICINQUE X SOUBHI HASSAN EL TAKECH X WALDEMAR ANSELMO X WALDEMAR TELLO X ROSA MARIA RODRIGUES TELLO X WALDEMAR VAZ DOS SANTOS X ROSALINA TOMASETTI X ZILA CORREA RIBAS X ZULMIRA ARTEN DE OLIVEIRA X MARGARIDA GALLOZZI ALEGRO X FLAVIA AOKI CASSIANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0) - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013736-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013736-3) - SERGIO GIORGETTI(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0060894-75.2013.403.6301 - ELIOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 263, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002778-71.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MORITA KUBOTA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0005939-26.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006861-67.2014.403.6183 - ISOLINA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008150-35.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0002719-83.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0003697-60.2015.403.6183 - TIZU SACAMOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 22. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003701-97.2015.403.6183 - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004078-68.2015.403.6183 - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004095-07.2015.403.6183 - NELSON NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004136-71.2015.403.6183 - QUITERIA ARCENIA DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004137-56.2015.403.6183 - TEREZINHA MARINHO PEREIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018555-63.1996.403.6183 (96.0018555-7) - TIAGO FERREIRA BRANDAO X VALDEMAR DIAS FERREIRA X DALVA DE SOUZA FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5) - VLADIMIR KONSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.3. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento.Int.

0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2) - MARCOS VINICIOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrínmen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS X PATRICIA MALHEIROS MACACOTE(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0004728-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004728-1) - NELLO SALEM NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0004094-61.2011.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrerestado o seu cumprimento. Int.

0012271-14.2011.403.6183 - CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0014268-32.2011.403.6183 - IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento.Int.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0006519-27.2012.403.6183 - MARIO DONIZETTI CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0004869-76.2012.403.6301 - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque.Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DALVA SOARES BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu

cumprimento. Int.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE VALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER MASSAU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCIE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0010953-30.2010.403.6183 - VALTER SABADIM(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009627-93.2014.403.6183 - CELINA FELIX(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0009714-49.2014.403.6183 - JOSE BENTO CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009834-92.2014.403.6183 - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011095-92.2014.403.6183 - MARIA HELENA MACHADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011901-30.2014.403.6183 - HILDA SALES CHEPKASSOFF(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000472-32.2015.403.6183 - BELARMINO FRANCISCO ALVES NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1975 a 07/08/1979 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. e de 12/07/1985 a 17/01/2006 - na

empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/01/2006 - fls. 160). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011093-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008530-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000576-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILCA LIMA DA MOTA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008829-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009426-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009430-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022480-13.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009438-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0009827-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009832-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0010550-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005200-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo embargante. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0000893-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003381-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e dou-lhes provimento.P.R.I.

0003609-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 25.951,69 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) para março/2015 - fls. 05 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0003614-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 53.459,05 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) para março/2015 - fls. 05 a 21). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

2^a VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014342-86.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, no que tange à testemunha MARIA BENEDITA, podendo, no prazo legal se assim desejar, efetuar sua substituição. Intime-se.

0000964-92.2013.403.6183 - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à testemunha VALTER, podendo, se assim desejar, efetuar sua substituição, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 9719

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial acerca dos dados bancários, proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, o depósito do valor apontado, à fl. 389. Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, sobrerestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1) - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LUIZ BOVOLON SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 212-220), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 290-301), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da

Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-71.2007.403.6183 (2007.61.83.004374-0) - JOAQUIM VILEMAR DE ALENCAR(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003068-67.2008.403.6301 (2008.63.01.003068-6) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

RODRIGUES(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008612-31.2010.403.6183 - ISABEL SUMAQUEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011262-17.2011.403.6183 - FLORENTINO JOSE XAVIER(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010238-17.2012.403.6183 - VILDECIO CHAVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003231-37.2013.403.6183 - ALAIDE SOUZA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006940-80.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001110-02.2014.403.6183 - ADELAIDE FERNANDES VIEIRA RIBEIRO(SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010144-98.2014.403.6183 - RUY ROMUALDO DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 368-380). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002236-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002236-5) - NELSON MODESTO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 340-357, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009,

DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008550-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8) - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 227-233, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 232-248, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEI DANTAS BARBOSA X ADELAIDE MILAN MUNIZ CAVALHEIRO X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X MARILENA BONON TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETTE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEI DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CONTATORI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 422-493). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001680-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001680-1) - MURILO MUNHOZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MURILO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 94-105). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001427-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001427-4) - JOSE EVENCIO DE CARVALHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVENCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 309-331). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão

sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS

APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007081-80.2005.403.6183 (2005.61.83.007081-2) - ADEMAR SILVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela CONTADORIA JUDICIAL às fls. 408-419, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001198-21.2006.403.6183 (2006.61.83.001198-8) - ANTONIO GAMACIEL GOMES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO GAMACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 196-218, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001239-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001239-7) - ANTONIO RODRIGUES SILVA X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIETA DE ALMEIDA SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 220-225, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 331-354). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu recurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ZADRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 171-185, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES FERNANDES BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 176-188, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0006145-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006145-9) - ANTONIO CAMELO MARTINS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMELO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 203-206, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETTE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 295-324). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Sem prejuízo, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à implantação da RMI no valor de Cr\$ 867.866,99 na DIB, já incluído o Índice do artigo 26, igual a 1,4115, com renda mensal no valor de R\$ 2,278,30, com DIP em 01/02/2015, sendo que os atrasados serão pagos judicialmente, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

0002059-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002059-0) - OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0002607-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002607-5) - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILIS FERREIRA ASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 228-240). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela

metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 222-230. CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0016713-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016713-8) - IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 263-285). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra,

sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUÉ DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUÉ DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 307-328, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 319-347). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 369-403). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 166-185, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0036984-19.2013.403.6301 - GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 201-213). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 9722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009263-29.2011.403.6183 - MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Osasco e 2ª Vara Federal de Osasco. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001794-58.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOSSIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0003200-17.2013.403.6183 - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008954-37.2013.403.6183 - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 157-166), no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Desentranhe-se a contestação de fls. 167-171 (protocolo 2014.61000234172-1, de 17/12/2014), apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Int.

0012230-76.2013.403.6183 - BENEDITO ALEXANDRE PAROLINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES

E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSEIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 298: defiro a devolução de prazo à parte autora.Int.

0001620-15.2014.403.6183 - JOSE DIAS DOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001622-82.2014.403.6183 - MARIA MENDES ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001672-11.2014.403.6183 - ANTONIO CELESTE DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004980-55.2014.403.6183 - ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73-77: esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se está alterando o valor da causa atribuído na inicial, observando que o INSS já foi citado.Fls. 75-77: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 72. Int. (Despacho de fl. 72: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.)

0008204-98.2014.403.6183 - NELSON SANCHES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008272-48.2014.403.6183 - ADAO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0008520-14.2014.403.6183 - SAMUEL ALVES PIRES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0008943-71.2014.403.6183 - DOMICIANO BELLANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009327-34.2014.403.6183 - GINEZ TADEU CUSSIOLI(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009494-51.2014.403.6183 - CELSO ALVES DA PONTE(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009527-41.2014.403.6183 - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009578-52.2014.403.6183 - ALCINO REIS DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009592-36.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda,

caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0009622-71.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0010432-46.2014.403.6183 - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010666-28.2014.403.6183 - WILTON PIEROTTI COPPOLA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0010701-85.2014.403.6183 - MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011048-21.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35-39: esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se está alterando o valor da causa atribuído na inicial, observando que o INSS já foi citado.Fls. 37-39: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 34. Int. (Despacho de fl. 34: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.)

0011051-73.2014.403.6183 - VERA RANCEVAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53-57: esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se está alterando o valor da causa atribuído na inicial, observando que o INSS já foi citado.Fls. 55-57: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 52. Int. (Despacho de fl. 52: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.)

0011090-70.2014.403.6183 - CLOVIS CARA MANSANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011094-10.2014.403.6183 - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011172-04.2014.403.6183 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011220-60.2014.403.6183 - PAULO SERGIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0011355-72.2014.403.6183 - ANA ANTONIA CARRIERI LONGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011646-72.2014.403.6183 - OSMAR ALONSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0011654-49.2014.403.6183 - ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011655-34.2014.403.6183 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011803-45.2014.403.6183 - NICOLAU ANTONIO SANCHES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0011909-07.2014.403.6183 - JOSE MACIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0012054-63.2014.403.6183 - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002305-56.2014.403.6301 - ANTONIO DE JESUS PAIXAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 45.281,78 - fls. 252-253).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).8. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0006882-77.2014.403.6301 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 91.230,75 - fls. 141-143).3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0019901-53.2014.403.6301 - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA
PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de fl. 246) porquanto se trata da presente ação. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (fls. 234-235 - R\$ 81.094,39).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que

este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 6. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0034842-08.2014.403.6301 - ALCEU MESSIAS DO AMARAL(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 47.994,39 - fls. 130-131).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento do benefício (fl.) e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).9. Esclareço que a simulação de cálculo/contagem de tempo de serviço do INSS agilizará o julgamento do feito. Int.

0000496-60.2015.403.6183 - ANTONIO MARINARI BARDACAR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58-62: esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se está alterando o valor da causa atribuído na inicial, observando que o INSS já foi citado.Fls. 60-62: ciência ao INSS. Publique-se o despacho de fl. 57. Int. (Despacho de fl. 57: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.)

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente N° 2091

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1) - LUCIDALVA DODO MACARIO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista ao INSS acerca dos requisitórios expedidos, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobretem-se os autos. Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobretem-se os autos. Int.

0007553-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007553-3) - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobretem-se os autos. Int.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobretem-se os autos. Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA MIYOKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobretem-se os autos. Int.

0002610-45.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte

autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0005420-56.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO TARANTINO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TARANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio.Dê-se vista às partes acerca dos requisitórios expedidos. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

4^a VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11249

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que não houve manifestação das partes no tocante ao despacho de fls. 319.Sendo assim, intime-se novamente as mesmas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS, prestarem os devidos esclarecimentos a este Juízo sobre a petição 201461110029017-1/2014, oriunda do protocolo integrado de Marília/SP, tendo em vista que, conforme relatório de fl. 320, não constou recebimento da mesma pela Secretaria desta Vara Previdenciária. No mais, ante a opção da PARTE AUTORA de fl. 323 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cessando o benefício implantado administrativamente (NB 026.020.901-5), informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, no que tange aos pedidos de expedição de dois ofícios requisitórios para os honorários sucumbenciais em nome das duas patronas (fls. 318 e 329), prejudicado está o mesmo, tendo em vista que a Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200 não está devidamente constituída, não constando nestes autos procuração ad judicia, tampouco substabelecimento conferindo poderes postulatórios à mesma, bem como ante o fato das petições de fls. supracitadas estarem assinadas apenas por uma das advogadas a que se referem os pedidos.Sendo assim, esclareça a patrona constituída, Dra. Clarice Domingos da Silva, OAB 263.352, sobre em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO E SP361940 - VALDEMIR DONIZETI VICTOR)

Fls. 322/323: Anote-se.Fls. 321: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 305.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11250

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -

INSS

Fls. 246/247: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 208/223, adequando-os aos estritos termos do que fora determinado no r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 466: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir integralmente os termos do despacho de fls. 443/444 destes autos. Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que a autora foi considerada incapacitada para os atos da vida civil, conforme o teor da sentença de fls. 273/275, confirmada pelo V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 288/290, intime-se a mesma para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, ressalvando que a autora deverá ser representada por pessoa capaz nos autos. Int.

0011027-84.2010.403.6183 - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 311/319: Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de procuração por instrumento público, através de representação por pessoa capaz, da menor THAINARA APARECIDA SILVA DE ARAUJO. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO SELEGHINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 176/177 e no despacho de fl. 185, pois equivocada a manifestação de fls. 187/188, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente N° 11252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X DANIEL NEVES DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 316: No que concerne às providências para localização da provável/possível sucessora do autor falecido, Débora Nevis de Novaes (certidão de óbito de fl. 290), incabível a expedição dos ofícios solicitados em fl. supracitada, tendo em vista que trata-se de ônus das partes diligenciarem no sentido de dar prosseguimento a esta execução. Entretanto, tendo em vista a apresentação de documentos para habilitação do outro filho do autor falecido, bem como a devida juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte (fl. 307) e ante a ausência de manifestação do INSS dos termos do despacho de fl. 308, HOMOLOGO a habilitação de DANIEL NEVES DE NOVAES- CPF 338.964.058-45, sucessor do autor falecido Sebastião Machado de Novaes, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Deixo consignado que o sucessor acima citado terá direito tão somente à quota-parte de 50% do valor referente ao autor falecido. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, informe a PARTE AUTORA em nome de que patrono deverá ser expedido o Alvará de Levantamento de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/359: Ante a informação da AADJ/SP de fls. supracitadas, no que tange à impossibilidade de geração de um novo PAB, para pagamento do complemento positivo devido ao autor originário destes autos, tendo em vista seu falecimento, intime-se os sucessores do mesmo para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, referentes ao saldo remanescente em questão. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que não houve irresignação das partes quanto às informações e/ou valores apurados pela Contadoria Judicial de fls. 331/343, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício administrativo e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, com os parâmetros da Contadoria Judicial, e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005936-23.2004.403.6183 (2004.61.83.005936-8) - JOSE GOMES BRANDAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0006205-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006205-7) - MARIA DASNEVE DE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001342-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001342-7) - ORLANDO NASCIMENTO(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 108/133: Ante a juntada das cópias das cópias simples das folhas solicitadas, defiro o desentranhamento das fls. 07/30 mediante recibo nos autos. Intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça em secretaria para retirada dos documentos supracitados. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto se tratar de autos findos. Int.

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem a manifestação do patrono, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 195.Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 626/627: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 625.Int.

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDozo DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem a manifestação do patrono, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 279.Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 447/450: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a restituição dos valores creditados, utilizando os valores e dados informados na guia da previdência social de fls. 449, devendo a parte juntar aos autos, no mesmo prazo, comprovante de sua efetivação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001736-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001736-0) - WELLINGTON DE MELO COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DE MELO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos da declaração de opção do autor.Após voltem conclusos.Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado o decurso do prazo sem a manifestação do patrono dos autos, conforme certidão de fls. 219, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 218.Int.

0009014-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 130/131, a qual notícia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165/166: Verificado que há divergência de assinaturas entre o instrumento de procuração de fl. 16 e a opção do autor de fl. 166, esclareça o patrono dos autos no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de opção original.Int.

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TORRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/112: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217/222: Por ora, incabível a execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de habilitação de eventuais sucessores. Fl. 223: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 216. Int.

0006652-06.2011.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 176/183 e a irresignação da parte AUTORA em fls. 188/189, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono foi intimado por duas vezes para regularizar sua situação processual, no sentido de se proceder a habilitação de eventuais sucessores, conforme despachos de fls. 83 e 85, e tal diligência não foi cumprida, tem-se por demonstrado o desinteresse no prosseguimento deste feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0009250-93.2012.403.6183 - OSWALDO BERNARDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 266/267 e a irresignação da parte AUTORA em fls. 270/276, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FREITAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 151. Int.

Expediente N° 11254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001339-1) - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a implementação do benefício e da respectiva RMI na forma como originariamente concedidos, bem como a devolução dos valores descontados do seu benefício, pretensões afetas ao NB 42/128.933.773-7. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012269-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012269-6) - RITA CASSIA DE PAULA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal de 19.04.1976 a 02.08.1976 (INDÚSTRIAS DE VELAS E SPRAY) e de 01.07.1979 a 01.12.2007 (INSTR. CIENTÍFICOS C.G. LTDA), e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício da autora, pretensões afetas ao NB 42/146.012.057-1. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8) - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 268/270 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014212-33.2010.403.6183 - RACHEL HEMSI(SP059739 - RACHEL HEMSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial da autora RACHEL HEMSI referente à revisão do Benefício NB nº 42/125.412.186-0, atrelado ao recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa que ora deixa de ser exigido ante os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008659-68.2011.403.6183 - AGENOR ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de cômputo do período de 09.12.1977 a 31.05.1996 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) como especial, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 28.06.1968 a 24.01.1974 (POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO) e entre 01.06.1996 e 26.04.2004 (SABESP - CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO), como se trabalhados sob condições especiais, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pretensões atinentes ao NB 42/119.466.485-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009331-76.2011.403.6183 - NELSON DE FATIMA DOMINGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA

TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 06.03.1969 a 24.12.1970 (SIND. BORRACHA) e de 19.09.2005 a 07.07.2006 (MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES) como exercidos em atividades especiais, e a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/139.607.875-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003812-86.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial, atrelado à averbação dos meses de 01/2007 à 11/2010 (recolhimentos contributivos), afetas ao NB 41/155.287.049-6, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004247-60.2012.403.6183 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais indicadas no item a de fl.10 como exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro pedido administrativo, em 24.02.2005 - NB 42/136.508.713-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/550.587.767-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0020320-44.2012.403.6301 - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 254/259 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-25.2013.403.6183 - CARLOS FERREIRA PINTO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo dos períodos de 25.02.1982 a 01.02.1984 (RIO SUL LINHAS AÉREAS) e de 01.02.1984 a 28.04.1995 (VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) como especiais, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, relativos à pretensão de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.277.306-8, com concessão de aposentadoria especial, e de reconhecimento do período de 29.08.1995 a 08.08.2006 (VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE) como se em atividades especiais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 09.08.1977 a 11.02.1980 (CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.), de 05.03.1991 a 20.05.1997 (CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A) e de 13.09.1999 a 09.11.2004 (ATENTO BRASIL S/A), como exercidos em atividades especiais, e a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/155.934.752-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003138-74.2013.403.6183 - QUERIDA CARITAS CAMARGO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 217), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/546.061.011-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 01.03.1998 à 30.04.1998, de 01.01.2000 à 31.12.2003 e de 01.11.2005 à 23.04.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.838-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006435-89.2013.403.6183 - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido de cômputo dos períodos de 09.05.1988 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 31.07.1990, de 01.08.1990 a 07.05.1993, todos trabalhados em FRIGORÍFICO MARBA LTDA, e de 20.09.1993 a 30.09.1999, exercido em IND. E COM. DE AUTOPEÇAS NAKAYONE LTDA, como se trabalhados em condições especiais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 27.03.1973 a 01.12.1975 (FÁBRICA DE ARTEFATOS TEXTEIS), de 02.02.1976 a 21.02.1978 (ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TEXTIL), de 01.10.1985 a 24.09.1986 (MC FRED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) de 02.02.1976 a 21.02.1978 (BS CONTINENTAL S.A. UTILIDADES DOMÉSTICAS) e de 01.06.1989 a 31.07.1990 (DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se trabalhado em atividades especiais, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleito pertinente ao NB 42/138.750.581-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007257-78.2013.403.6183 - JOSE BONATTI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008147-17.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos atinentes ao NB 31/552.926.709-9. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009951-20.2013.403.6183 - FERNANDO CEZAR BORDINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pretensões relacionadas ao NB 31/551.038.568-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011045-03.2013.403.6183 - JOAQUIM DE SANTANA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 158/162 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011427-93.2013.403.6183 - IVO VAZ(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1997 à 18.11.2003, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/158.730.660-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012097-34.2013.403.6183 - CLAUDIO TAKAHIRO MIYAMOTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao reconhecimento do período entre 21.03.1978 a 04.12.2013 (BANCO BRADESCO S/A) como se trabalhado em atividades especiais, e a modificação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46), pleito afeto ao NB 42/165.089.095-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012991-10.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PIRES GUEDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 à 30.08.1999, de 01.09.1999 à 31.05.2006, de 01.06.2006 à 31.01.2008 e de 01.02.2008 à 16.04.2010 como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/122.718.828-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013267-41.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FAVERI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 103/104 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-27.2014.403.6183 - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.04.1982 à 05.10.1983 (RUBRASIL S/A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA) e de 10.10.1983 à 13.10.1996 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES o pedido atinente ao cômputo do período de 14.10.1996 à 27.05.1997 como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, bem como, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, o pedido de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 27.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91, sem a aplicação do fator previdenciário, pleitos atinentes ao benefício 42/103.742.623-9. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 149/152 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-47.2014.403.6183 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pleito de indenização por dano moral, pretensões atinentes ao NB 31/603.973.294-0, cassando os efeitos da tutela concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002467-17.2014.403.6183 - CARMEN MERGUICO CAVALCANTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 126/130 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-59.2014.403.6183 - TERESINHA GURGEL DE CASTRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, referente à pretendida revisão da RMI do benefício, bem como de renúncia ao benefício de aposentadoria por idade e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 41/145.881.928-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003587-95.2014.403.6183 - WELLEST MARCAL MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão referente ao cômputo dos períodos de 04.09.1978 a 05.10.1978 (INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LDA) e de 09.10.1978 a 31.03.2003 (COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE), como se em atividades especiais, e de 01.01.1977 a 31.12.1977 (SITIO DOIS DE SETEMBRO ECOPORA NGA), como atividade rural, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de renúncia ao benefício NB 42/129.125.359-6, com a concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição a partir da

citação do réu, prejudicada a pretensão de computo dos períodos de 02.04.2003 a 27.02.2006 (COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELUSE) e de 21.12.2010 a 02.08.2013 (COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE) como exercidos em atividades especiais Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004943-28.2014.403.6183 - PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos entre 31.01.1992 a 28.09.1996 (EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - ITATIAIA LTDA) e entre 21.10.1996 a 30.01.2014 (KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) como trabalhados em atividades especiais, e do período entre 03.05.1985 e 17.01.1987 (AUTOMÓVEL CLUBE DE MONTE AZUL), como em atividade urbana comum, pleitos afetos ao NB 42/167.597.897-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 205/2010.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

0005113-97.2014.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 07.01.1987 à 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos entre 03.12.1998 à 04.06.2014 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/158.894.509-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005409-22.2014.403.6183 - JOAO RICARDO AULER(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pleito afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal de 07.01.1975 a 28.04.1995 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA), como exercido em atividades especiais, e a elevação do tempo total de serviço com o acréscimo desses períodos, com condenação do réu à revisão da RMI, pretensão afeta ao NB 42/155.934.752-7.Condenar o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005507-07.2014.403.6183 - TERESA DOS SANTOS DEL GAUDIO(SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006827-92.2014.403.6183 - GIDASIO LUIZ DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 04.04.1991 a 05.03.1997 (VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA) e de 03.07.2003 a 31.07.2014 (VIAÇÃO CAMPO BELO) como trabalhados em atividades especiais, com conversão em tempo comum, e condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/163.900.253-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007528-53.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 19.07.1985 à 01.04.1986 e de 01.05.1986 à 28.04.1995 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos lapsos temporais entre 29.04.1995 à 31.12.2003 (AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA) e de 01.03.2004 à 07.02.2014 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretensões afetas ao NB 42/167.350.681-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0007864-57.2014.403.6183 - DIRCE SIQUEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao cômputo dos períodos de 02.08.1999 a 28.02.2003 (UNTR - UNID. NEFROLÓGICA TRANSP. RENAL) e de 12.02.2003 a 26.08.2014 (CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ), como se em atividades especiais, com conversão em tempo comum e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com indenização por danos morais e declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, pretensões referentes ao NB 42/164.591.148-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008447-42.2014.403.6183 - SERGIO BERNARDO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 147/149 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de 02.05.1986 à 10.05.1989 (LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A), como se em atividade especial, bem como ao cômputo do mesmo e a conversão da aposentadoria concedida administrativamente (B42) em aposentadoria especial (B42), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pretensão atinente ao NB 42/152.701.873-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009940-54.2014.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA CATIB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ CARLOS FERREIRA CATIB, referente à revisão do benefício NB 42/109.994.710-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010185-65.2014.403.6183 - PAULO EDUARDO UCHOA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 02.02.1980 à 03.11.1982 (RUBENS GALLINUCCI E CIA LTDA) e de 03.12.1998 à 27.05.2013 (CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/163.471.309-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 11255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012709-69.2013.403.6183 - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 246/247: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado para o dia 24/06/2015, às 16h00.

Expediente Nº 11256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Publique-se o despacho de fl. 556. Por ora, expeça-se Ofício Precatório em relação a verba honorária total, em nome da DRA. ANDREA DO PRADO MATHIAS - OAB/SP 111.144. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a DRA. ANDREA DO PRADO MATHIAS - OAB/SP 111.144 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, serão apreciados os pedidos referentes ao levantamento dos valores destinados aos sucessores do autor falecido SALVADOR GALLOTA. Intimem-se as partes. Fl. 556 Por ora, HOMOLOGO a habilitação de NILO GALLOTA, CPF 388.935.418-15, bem como de ELIANA GALLOTA ALQUETE, CPF 997.461.748-00 e WAGNER GALLOTA, maior incapaz, representado por ELIANA GALLOTA ALQUETE, CPF 997.461.748-00, como sucessores do co-autor Salvador Gallota, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEIDE ARLETE VALLOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Tendo em vista ainda, a renúncia da patrona ao valor excedente ao limite previsto na Tabela de Verificação de Valores limites para expedição de RPV (fl. 409), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000980-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000980-5) - DJANIRA MARIA DE ALMEIDA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DJANIRA MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal para a autora DJANIRA MARIA DE ALMEIDA, sucessora do autor falecido Antonio Fortunato de Almeida, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos

Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004192-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004192-1) - SELINA MARIA DE JESUS(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Ofício Precatório em relação a verba honorária em nome do DR. WAGNER RIBEIRO - OAB/SP 309.402. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobretestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 215. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária sucumbencial. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobretestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE

RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar: 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 11/05/2009, no valor de R\$62.053,34 para dezembro de 2010 (fls. 122), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. (...). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a r. sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão. Outrossim, verifico que o autor apresenta doença psiquiátrica incapacitante, psicose não especificada, com comprometimento cognitivo, conforme laudo pericial médico às fls. 74/82. Assim, por ora, apresente o patrono do autor procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios, conforme os valores fixados. Intimem-se.

Expediente N° 11258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002986-12.2002.403.6183 (2002.61.83.0002986-0) - CICERO GALDINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO GALDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000186-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000186-7) - LUIZ DE PAULO MAZIEIRO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE PAULO MAZIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1) - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X LEDA BATISTA DE OLIVEIRA X LILIAM MARIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012184-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012184-9) - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTONIO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHELI DA COSTA DE OLIVEIRA X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DOMENICHELI PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5^a VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N^o 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0) - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada à fl. 137 e nomeio novo perito judicial o Dr. MARCO ANTONIO BASILE, CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa CEAGESP, que deverá ser intimado desta designação, bem como do despacho de fl. 127.2. Expeça-se ofício ao estabelecimento situado à Avenida Dr. Gastão, n 1946 - São Paulo (Setor de Pescados, Box 3 - fl. 134), noticiando a designação da perícia técnica, pela Sr. Perito Judicial - Dr. MARCO ANTONIO BASILE, CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes. 3. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor do presente bem como dos quesitos apresentados pelo parte autora (fls. 125/126). 4. Deverá a Sr Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados. Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(BA030241 - MICHEL GODINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Fls. 174 vº: Expeça-se carta precatória, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, a fim de que a representante legal das menores habilitadas nos autos dê cumprimento integral ao despacho proferido à fl. 157, de modo a promover a juntada da certidão de óbito do autor, nos moldes do artigo 80 da Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, III e IV, 1º, CPC). 2 Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes. Int.

0002722-14.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203: Tendo em vista a decisão final que julgou improcedente o pedido, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para desfazer a revisão efetuada em cumprimento da tutela concedida às fls. 110, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036910-29.1993.403.6183 (93.0036910-5) - JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido(a) nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a

expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3) - EDESIO DE SOUZA BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDESIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 397/404: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 386/393, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0004924-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004924-6) - TOSHIO YUASA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TOSHIO YUASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

1. Fls. 220/227: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 190/200, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDITO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/161: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 141/154, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao

executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001799-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001799-8) - LUIS RODRIGUES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/233: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 208/213, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003394-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003394-3) - ANGELO DANDALO NETO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DANDALO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento da parte exequente, considerando-se a conta de fls.286/291, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.1. Anote-se a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que o(a) requerente é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos.1.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.1.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.1.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Diante do informado no parecer de fls. 286, acerca da obrigação de fazer, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, providenciando desde logo o integral cumprimento da obrigação, se o caso.Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

1. Fls. 354 e Informação retro: Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência.Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 346/351, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de

prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005453-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005453-7) - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICIA MIEKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212/215: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls.204/209, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006062-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006062-1) - MASAKATSU SUZUKI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKATSU SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/172 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 163/167, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.1.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.1.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.1.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Tendo em vista o cálculo homologado que apurou diferenças até 06/2014, manifeste-se o INSS sobre a obrigação de fazer, no prazo de 10(dez) dias, providenciando desde logo o integral cumprimento da obrigação, se o caso.Int.

0006305-12.2007.403.6183 (2007.61.83.006305-1) - VITOR OLINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR OLINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/232: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários

advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo D.D. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o D.D. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Em face da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564132, defiro a expedição de RPV de honorários de sucumbência. Assim, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do advogado, considerando-se a conta de fls. 218/222, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0026302-15.2007.403.6301 (2007.63.01.026302-0) - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 200/211, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000355-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000355-1) - MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS(SP187941

- AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DE ARAUJO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/194: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 169/180, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de constitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 311: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 266/304, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de constitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0013586-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013586-1) - JORGEVALDO MAFRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGEVALDO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 150: Defiro ao exequente dilação de prazo, por 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA NOBRE LEAL(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 03 de junho de 2015, às 15:00hs, que será realizada no juízo deprecado.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037883-57.1988.403.6183 (88.0037883-8) - ANTONIO LOPES X OSMAR IGNACIO X MARIA SECCO MARIM X JOANNA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ BUOZO X LEO BRAGA X ORESTE GALLO X ROSARIO CAMACHO ALBA X MARLENE ALBA SANTA MARIA X MARISA CECILIO ALBA X VALERIA CECILIO ALBA MARRANO X ROBERTO FRANCISCO X BENEDICTA MESSIAS FRANCISCO X DONIZETE APARECIDO FRANCISCO X PAULO SERGIO FRANCISCO X MARIA JOSE FRANCISCO PINTO X MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA X WALDEMIRO COLLIS X ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA X SANTINA COLLIS BARBOSA X GENEROSO COLLIS X MARCIA HELENA COLLIS BERLATO X SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA X PAULO HENRIQUE COLLIS X ANTONIO JAEN XANTA X DELMIRA APARECIDA JAEN X MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA X MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA X ANTONIO BERTIN X ADAUTO NERIS DA CUNHA X JURACY PINHEIRO DA CUNHA X ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS X ARIOMALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANGELA BINDER X ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL DE SOUZA MARTINS X EDLA JOANA FLORY X MARLENE DEUTNER ERINGIS X ARTURAS ERINGIS(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTO RANCISCO

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença de extinção da execução proferida nos autos desta ação promovida em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi processado até a prolação da sentença de extinção da execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC (fls. 1.250). A parte autora interpôs embargos declaratórios, alegando que há créditos a serem quitados pela autarquia ré. Decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, razão em parte assiste ao embargante, já que há créditos a serem quitados nos presentes autos. Assim, acolho os presentes embargos, dando-lhes provimento, e determino o prosseguimento da execução somente em relação aos coautores: ROBERTO FRANCISCO, substituídos por seus herdeiros devidamente habilitados, DONIZETE APARECIDO FRANCISCO, PAULO SERGIO FRANCISCO e MARIA JOSE FRANCISCO PINTO; bem como para o coautor ORLANDO MARIN substituído por sua herdeira devidamente habilitada MARIA SECCO MARIM. Aguarde-se a informação de pagamento dos valores requisitados a título de ofício precatório com previsão orçamentária para 2015, em relação à coautora MARIA SECCO MARIM. Indiquem os herdeiros do coautor ROBERTO FRANCISCO o banco e número de conta referente ao depósito dos atrasados para viabilizar a expedição dos competentes alvarás conforme requerido. No mais, mantendo a sentença de extinção como proferida para os coautores ADAUTO NERIS DA CUNHA representado por sua herdeira devidamente habilitada JURACY PINHEIRO DA CUNHA; AGripina ZENILDA SE SANCHES, representada por seu herdeiro devidamente habilitado BERNARDO DIGALO SANCHEZ; ALVACI RODRIGUES DOS SANTOS; ANGELA BINDER; ANTONIO BERTIN; ANTONIO DAS NEVES representado por sua herdeira devidamente habilitada MARIA JUDITE GOMES BAIRRADA; ANTONIO DE OLIVEIRA; ANTONIO LOPES; ARIOMALDO DE OLIVEIRA PEREIRA; BENEDITO CASTRO MARTINS representado por sua herdeira devidamente habilitada IZABEL DE SOUZA MARTINS; EDLA JOANA FLORY representado por suas herdeiras devidamente habilitadas MARLENE DEUTNER ERINGIS e ARTURAS ERINGIS; JOANNA RODRIGUES DA SILVA; LEO BRAGA; LUIZ BUOZO; MARIA DAS DORES PIMENTEL DA SILVA; ORESTE GALLO; OSMAR IGNACIO; ROSARIO CAMACHO ALBA, representada por suas herdeiras devidamente habilitadas MARLENE ALBA SANTA MARIA, MARISA CECILIO ALBA e VALÉRIA CECILIO ALBA MARRANO; VICTORIANO PINTO DA SILVA representado por sua herdeira devidamente habilitada MARLY BERGAMO PINTO DA SILVA; WALDEMIRO COLLIS representado por seus herdeiros devidamente habilitados ANISETE APARECIDA COLLIS DA CUNHA, SANTINA COLLIS BARBOSA, GENEROSO COLLIS, MARCIA HELENA COLLIS BERLATO, SIMONE APARECIDA COLLIS FERREIRA e PAULO HENRIQUE COLLIS; ANTONIO JAEN XANTA representado por sua herdeira devidamente habilitada DELMIRA APARECIDA JAEN.P.R.I.

0004873-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004873-3) - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação,

sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do ex-companheiro, Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares, ocorrido em 21/10/2002, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter comparecido à autarquia previdenciária para requerer o benefício da pensão por morte em 16/12/2002, contudo o pedido não restou formalizado sob a alegação de falta de qualidade de dependente diante da ausência da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício. Esclareceu que o benefício de pensão por morte (NB 127.757.427-5) foi concedido aos filhos comuns a partir de 21/10/2002 (fls. 13). Juntou procuração e documentos (fls. 07-42). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls.

44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-54, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 61-63. Em audiência de instrução realizada no dia 18/05/2010 na Comarca de Boquira/BA, foi colhido o depoimento de três testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 78-114). A parte autora interpôs o recurso de agravo retido (fls. 128-130). Documentos apresentados pela parte autora às fls. 139-149. Houve a interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 159-168), ao qual foi negado provimento (fls. 172-173 e 177-192). Manifestação da parte autora às fls. 193-196. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Do Mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de ex-companheira, detentora de pensão alimentícia, do Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares, falecido em 21/10/2002. Na contestação apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a parte autora não comprovou nos autos a união estável com o segurado instituidor do benefício, tampouco a dependência econômica existente. A parte ré informou, também, que, quando da concessão do benefício da pensão por morte, houve um desdobra entre os filhos da parte autora e a Sra. Edna Aparecida de Lima, companheira do Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares, o que se verifica no documento de fls. 53-54. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendido beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado e o óbito do Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares restam incontroversos, tendo em vista que o de cujus era detentor do benefício da aposentadoria especial (NB 46/106.829.962-0) deferida em 04/03/1998, conforme consta às fls. 11-12 e a certidão de óbito de fl. 15. A controvérsia cinge-se ao direito da pensão por morte em benefício da parte autora, na qualidade de ex-companheira, haja vista a dependência econômica alegada. Preceituam os artigos 16 e 76, 2º, da Lei 8.213/91 que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76, 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não se constitui em óbice à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica. Isso porque a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual se faz imprescindível estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o de cujus, inclusive nos casos em que há renúncia aos alimentos na separação judicial ou no divórcio. A parte autora narrou ter convivido em regime de união estável com o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares durante 05 anos, no período de janeiro/1984 a dezembro/1988, na cidade de Boquira/BA, e que desta relação nasceram os filhos José Venâncio Rodrigues Olivares e Osvaldo Carlos Rodrigues Olivares em 10/10/1984 e 27/01/1988, respectivamente. Esclareceu que, após a separação, o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares mudou-se para local incerto, contudo, o segurado depositava mensalmente 1 salário-mínimo em conta corrente no BANE (Banco do Estado da Bahia), a título de pensão alimentícia, e que referida quantia depositada visava o sustento da autora e dos 2 filhos. No entanto, em que pese a parte autora alegar que o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares depositava mensalmente o valor na conta corrente de seu nome no Banco do Estado da Bahia, posteriormente comprado pelo Banco Bradesco, não anexou nestes autos os extratos que comprovariam o alegado. A fim de comprovar a sua condição de dependente na qualidade de companheira separada detentora de pensão alimentícia, a parte autora apresentou as certidões de nascimento dos filhos José Venâncio Rodrigues Olivares e Osvaldo Carlos Rodrigues Olivares, nascidos, respectivamente, em 10/10/1984 e em 27/01/1988 (fls. 18-20). Na audiência realizada no dia 18/10/2010 na comarca de Boquira/BA, a testemunha da parte autora, Sra. Valdeci Maurice da Silva Santos, disse que a parte autora tinha 2 filhos com o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares, que a família da parte autora dizia que o falecido mandava dinheiro para a mesma, e que a autora não tinha outra renda, não sabendo dizer até quando o dinheiro foi mandado. Esclareceu que a parte autora e o falecido moravam juntos e que não sabe precisar o tempo em que ambos viveram juntos. Por sua vez, a testemunha, Sra. Maria Santos da Silva, falou que trabalhou na casa da parte autora por 2 anos nos anos de 1984 a 1985 e que, nesta época, a autora vivia com o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares; que, segundo a família da parte autora, o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares mandava dinheiro para a mesma e para os filhos por

meio de banco, mas não sobe informar até quando isto ocorreu, e que a parte autora e os filhos sobreviviam com este dinheiro. A testemunha, Sra., Maridalva Brito dos Santos, afirmou que trabalhou na casa da parte autora do ano de 1984 a 1988, e que a parte autora foi casada com o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares durante 5 ou 6 anos; que o falecido não deixava a parte autora trabalhar, por isto a parte autora dependia dele; que a separação ocorreu em razão de agressões sofridas pela parte autora, e que a parte autora dependia do dinheiro enviado pelo falecido para sobreviver. A partir do início de prova material apresentado e dos depoimentos colhidos em audiência, a parte autora demonstrou a sua condição de ex-companheira do Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares, em regime de união estável. Contudo a prova oral não foi suficiente para corroborar as alegações da parte autora no tocante à dependência econômica em relação ao segurado instituidor do benefício. Ademais, a parte autora aduziu que o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares, após a separação, abandonou física e materialmente os filhos e a ela, bem como que os depósitos realizados ocorreram no período de 1989 a 1992, consoante petição de fls. 61-63 e 151-152. Assim, considerando que o Sr. Tomas Osvaldo Flores Olivares faleceu em 21/10/2002, a parte autora e os filhos não recebiam os alegados depósitos por volta de 10 anos. Diante do contexto probatório, a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício da pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a sua condição de dependente do segurado instituidor do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JENI GONÇALVES ARRUDA em face do INSS, pela qual pleiteia: 1) o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no Hospital das Clínicas da Fmusp no período de 04/07/1977 a 28/04/2004 e na Fundação Faculdade de Medicina, no período de 01/09/1991 a 28/04/2004, 2) a concessão de aposentadoria especial ou para que seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28/06/2004 (DER), desde a data do requerimento administrativo, com a exclusão do fator previdenciário; 3) tratando-se de atividades concomitantes, requer a soma dos salários pagos pelo Hospital das Clínicas com os da Fundação Faculdade de Medicina, sem os considerar como atividades principal e secundária; 4) requer sejam incluídos no cálculo do benefício os salários relativos aos meses de agosto e setembro de 1995, e janeiro de 2000 nos quais percebeu auxílio doença, bem como os salários de contribuição referentes aos meses de janeiro e novembro de 1995, janeiro a abril de 1996, janeiro, fevereiro, março e julho de 1997, novembro e dezembro de 1997, janeiro de 2000, julho de 2000 a maio de 2001, abril e maio de 2004. Inicial e documentos às fls. 02-114. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 117). A tutela foi indeferida às fls. 142. Foi interposto agravo retido às fls. 145-148. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 153-185), sustentando a improcedência da demanda, Réplica às fls. 189-190. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, para elaboração do parecer de fls. 196-208 v. É o relatório. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. NO MÉRITO 1) Do reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no Hospital das Clínicas da Fmusp no período de 04/07/1977 a 28/04/2004 e na Fundação Faculdade de Medicina, no período de 01/09/1991 a 28/04/2004. No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período laborado no Hospital das Clínicas da Fmusp de 04/07/1977 a 28/04/2004 e na Fundação Faculdade de Medicina, no período de 01/09/1991 a 28/04/1994. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei

complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, para comprovar suas alegações a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da Carteira de Trabalho às fls. 114 na qual consta que exerceu cargo de servente no Hospital das Clínicas de 04/07/1977 a 13/09/2005 e de funcionária Estadual de Saúde na Fundação Faculdade de Medicina, de 01/09/1991 a 20/09/2005; 2) DSS-8030 às fls. 62 e verso: atividade de operadora de máquinas, atual denominação oficial de serviços e manutenção, na seção de creche. A partir de 11/10/1999 até 15/01/2003- a autora prestava cuidados de higiene às crianças, participava de atividades recreativas, mantinha limpeza de brinquedos, balcões, observava medidas de segurança, observava intercorrências diárias e participava de reuniões. Presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de E.P.I. normalmente em uso em área hospitalar; 3) Laudo técnico às fls. 63-64 referente ao período de 04/07/1977 a 31/08/1980- Divisão de Lavanderia e às fls. 65-66, referente ao período de 11/10/1999 a 07/01/2003- Divisão de Creche; 4) Às fls. 67 a autora apresentou declaração da representante da empregadora para assinar os laudos periciais emitidos; 5) Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 96-100; 6) Declaração da Fundação Faculdade de Medicina, assinada por assistente de pessoal, de que a autora fez parte do quadro de funcionários no período de 01/09/1991 a 20/09/2005, sendo a Fundação Faculdade de Medicina empresa privada prestadora de serviços ao Hospital das Clínicas da FMUSP, onde a autora exerceu a função de Oficial de Serviços de manutenção. De referido documento consta a identificação dos responsáveis técnicos pela monitoração biológica, bem como o carimbo e assinatura do representante legal da empregadora. A respeito das razões de indeferimento pelo INSS às fls. 90, sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade de operadora de máquinas e de oficial de manutenção no Anexo II, Código 2.1.3, do Decreto 83.080/79, verifico que a exposição ao agente biológico de natureza infecto-contagiosa ficou de qualquer forma demonstrada pelos demais documentos carreados aos autos. Portanto, o documento PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 63-64 é idôneo a comprovar a especialidade no período mencionado e, assim como estabelece o item 1.3.0, item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, tal exposição deve ser considerada como especial como requer a parte autora. Assim, faz jus a autora ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 04/07/1977 a 28/06/2004, laborado no Hospital das Clínicas; e de 01/09/1991 a 28/06/2004, referente ao vínculo com o

Fundação Faculdade de Medicina. 2) Do pedido de inclusão no cálculo do benefício dos salários relativos aos meses de agosto e setembro de 1995, e janeiro de 2000 nos quais percebeu auxílio doença. A Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Sendo assim, o mencionado 5º permite que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada no cálculo de benefício posterior possibilitando a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto que, no caso, conforme o extrato do CNIS de fl. 167, o recebimento de tais benefícios por incapacidade foram intercalados a períodos de atividade, o que, segundo entendimento do C. STF, permite o cálculo conforme o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.3) Das atividades concomitantes O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Desse modo, o artigo 32 prevê duas formas de cálculo: se houver o preenchimento dos requisitos em relação a cada uma das atividades, há a soma dos salários-de-contribuição, nos termos do inciso I; não havendo tal preenchimento independente de condições, uma das atividades é considerada como principal e outra como secundária, aplicando-se a forma de cálculo prevista no inciso II. No caso dos autos, porém, a parte autora pretende que haja a soma dos salários-de-contribuição com base em hipótese diversa daquela do inciso I. De fato, a parte autora alega que laborou no Hospital das Clínicas desde 04/07/1977. Ocorre que, de 01/09/1991 a 20/09/2005, devido a um convênio firmado entre o referido hospital e a Fundação Faculdade de Medicina, passou a receber salário correspondente a 2 (duas) horas diárias, sob o título de salário complementarista HC, ficando o hospital com a responsabilidade do pagamento das outras 6 (seis) horas, conforme declaração constante de fls. 101. Alega que tal atividade deve ser classificada como complementar, e não secundária, como fez o INSS. De fato, as declarações de fl. 71 e 101 indicam que a autora estava sujeita a um único cartão de ponto. Além disso, os formulários de fl. 62, do Hospital das Clínicas, e fl. 68, da Fundação Faculdade de Medicina, indicam que a autora trabalhava no mesmo local (Seção de Creche), e realizava as mesmas atividades. Dessa forma, cabe a soma dos salários-de-contribuição dos dois vínculos. 4) Quanto à inclusão dos salários de contribuição referentes aos meses de janeiro e novembro de 1995, janeiro a abril de 1996, janeiro, fevereiro, março e julho de 1997, novembro e dezembro de 1997, janeiro de 2000, julho de 2000 a maio de 2001, abril e maio de 2004, conforme consultas ao sistema CNIS constantes de fls. 200-207, foram vertidos os respectivos recolhimentos, sendo devido o cômputo das contribuições. Por óbvio, não haverá a inclusão de tais salários-de-contribuição no cálculo salário-de-benefício (embora integrem o período básico de cálculo) caso não façam parte do grupo dos 80% maiores, consoante a fórmula prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Ademais, tratando-se de aposentadoria especial, não incide o fator previdenciário. Conclusão Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 26 anos, 11 meses e 25 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (28/06/2004). Prescrição Ressalto que restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio legal, contados a partir do ajuizamento da ação. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o caráter especial do período trabalhado de 04/07/1977 a 28/06/2004, no Hospital das Clínicas, e de 01/09/1991 a 28/06/2004, na Fundação Faculdade de Medicina, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação como atividades concomitantes. CONCEDER o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB 28/06/2004). DETERMINAR a inclusão no cálculo do benefício dos salários relativos aos meses de agosto e setembro de 1995, e janeiro de 2000 nos quais percebeu auxílio doença, bem como de inclusão dos salários de contribuição referentes aos meses de janeiro e novembro de 1995, janeiro a abril de 1996, janeiro, fevereiro,

março e julho de 1997, novembro e dezembro de 1997, janeiro de 2000, julho de 2000 a maio de 2001, abril e maio de 2004.DETERMINAR que os salários-de-contribuição referentes ao período de 01/09/1991 a 28/06/2004 dos vínculos para o Hospital das Clínicas e para o Fundação Faculdade de Medicina sejam somados, considerando-se como um vínculo único, tal como exposto na fundamentação. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria especial desde 28/06/2004, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 01/09/2005 (5 anos antes do ajuizamento da ação em 01/09/2010-fl2) e descontados os valores recebidos em sede administrativa a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob 42/135.239.232-9.A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por LOIDE AMANCIO DE OLIVERIA, em face da sentença que julgou procedente pedido de readequação da renda do benefício previdenciário com DIB no BURACO NEGRO, em razão da majoração do teto estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento quanto à determinação de apuração das verbas vencidas e vincendas, quando da execução, nos termos da Resolução 267/2013 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício.É o relatório. DECIDO.Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um aclaramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.No caso concreto, a alegada omissão não se confirma. Caso o embargante não tenha observado, consta do dispositivo da sentença o seguinte:Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 77.423,82 (setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para 04/2011 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial o qual deverá ser atualizado segundo disposto na no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVOAnte o exposto, conhêço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.Publique-se. Intimem-se.

0008156-13.2012.403.6183 - NATANAEL LOPES DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por NATANAEL LOPES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido em 03/12/2004, porém indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 02/96.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 99-100). Após a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, foi concedida a antecipação de tutela, sendo determinada a implantação de auxílio doença em favor do autor (fls. 125-126).Citado (fls. 138), o INSS contestou a ação (fls. 139-144), sustentando a incompetência para apreciação dos danos morais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica a fls. 153-157.Laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 178-187).Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 189-193). Os autos vieram conclusos para sentença.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia por clínico geral, concluiu o Sr. Perito pela incapacidade parcial e permanente, com restrições absolutas para o exercício da atividade habitual, desde dezembro de 2004, assim se manifestando: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de surdez bilateral, de grau profundo à direita e moderado à esquerda, com início dos sintomas de zumbidos e redução da acuidade auditiva a partir do ano de 2003. Evoluiu com piora progressiva, até que em dezembro de 2004 foi definitivamente afastado do trabalho, por não poder mais exercer a atividade de motorista. A audiometria apresentada e analisada confirma a perda auditiva anteriormente descrita, de grau acentuado à direita e moderado à esquerda, de caráter irreversível e sem possibilidade de melhora evolutiva. A etiologia da doença é indeterminada, mas provavelmente com fator genético-hereditário envolvido. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desenvolvimento de funções que dependam da audição, inclusive a habitual (motorista profissional), podendo ser reabilitado profissionalmente e readaptado em função compatível. No caso dos autos, não verifico a hipótese da ocorrência de evento acidentário a ensejar a concessão de auxílio acidente. Isto porque a moléstia gerou uma incapacidade total, e não apenas parcial para a atividade habitual de motorista, a qual não pode mais ser exercida pelo autor. Também não se configura a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, já que inexiste incapacidade total e permanente, visto que o autor poderá exercer outras atividades que lhe garantam a subsistência após regular processo de reabilitação. Verifico a hipótese de concessão de auxílio doença. Nos termos do laudo médico, a doença apresentada pelo autor reduz a capacidade laborativa. Isso porque há restrições para o desenvolvimento de funções que dependam da audição, inclusive a habitual (motorista profissional), podendo ser reabilitado profissionalmente e readaptado em função compatível. Da qualidade de segurado Conforme extratos do CNIS e PLENUS anexos a esta sentença, o autor laborou na empresa Kwikasair Cargas Expressas S/A de 01/12/1993 a 07/2004, quando afastou-se do trabalho, vindo a perceber auxílio doença de 03/12/2004 a 12/06/2012. Assim, verifico que a parte autora preencheu todos os requisitos quando do início da incapacidade, fazendo jus ao restabelecimento do benefício sob NB 31/502.529.560-9 até que seja reabilitado pelo réu INSS para o exercício de função compatível.

Dispositivo. Diante do exposto, ratifico a tutela deferida e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer em favor do autor, Natanael Lopes Lima, portador do CPF nº 038.606.738-40, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.529.560-9 desde a data da cessação- DCB 12/06/2012, até que seja reabilitado pelo réu INSS para o exercício de função compatível, pelo que extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Natanael Lopes de Lima; Benefício restabelecido: auxílio-doença NB 31/502.529.560-9 até que seja reabilitado pelo réu INSS para o exercício de função compatível; DIB em 03/12/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000853-11.2013.403.6183 - WALTER ANTONIO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por WALTER ANTONIO ALVES, em face da sentença que julgou procedente pedido de readequação da renda do benefício previdenciário com DIB no BURACO NEGRO, em razão da majoração do teto estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento quanto à determinação de apuração das verbas vencidas e vincendas, quando da execução, nos termos da Resolução 267/2013 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o alegado vício. É o relatório.

DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são

cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um aclaramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, a alegada omissão não se confirma. Caso o embargante não tenha observado, consta do dispositivo da sentença o seguinte: Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 93.99612 (noventa e três mil, novecentos e noventa e seis reais e doze centavos), atualizado para 02/2013 (DATA DO AJUIZAMENTO), conforme parecer apurado pela Contadoria Judicial e que segue o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011168-98.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO HENRIQUE COIMBRA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.770.965-9 desde a sua cessação em 04/04/2013 até 07/08/2013. Alega o embargante que houve omissão na sentença em relação aos honorários advocatícios direcionados ao advogado do embargante. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos para sanar a omissão exposta pela parte autora, para constar: Sem custas ex lege. Sucumbentes ambas as partes, condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios que se compensarão mutuamente. No mais, mantendo a sentença prolatada. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, surgindo à omissão apontada, complementar a sentença proferida as fls. 66-67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELÍ DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SUELÍ DA SILVA SANTOS, em face da sentença que extinguiu sem resolução do mérito o processo de concessão de pensão por morte. Os embargos foram opostos sob a alegação de obscuridade, omissão e contradição na sentença proferida. Sustenta que cumpriu integralmente a decisão que determinou a emenda da inicial e, portanto, requer a modificação da sentença embargada. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um aclaramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Procede em parte a alegação do embargante na medida em que verifico que houve erro de digitação - erro material- que deve ser corrigido. Constou, por equívoco, no relatório da sentença, tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição quando deveria constar pedido de pensão por morte. Da mesma forma, constou referência à certidão de óbito do autor quando deveria constar certidão de óbito do de cujus. Desta feita, apenas para corrigir os erros materiais apontados que deverão ser substituído/corrigido na forma como apontado. O embargante aponta, ainda, contradição quanto à condenação em honorários, tendo em vista o deferimento da benesse da justiça gratuita às fls. 55. O deferimento do benefício disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 está condicionado à apresentação de Declaração de Hipossuficiência, como exigido às fls. 55 e fls. 71. Uma vez que a falta não foi suprida pela embargante não há que se falar em confirmação do deferimento prévio às fls. 55 e, por sua vez, não há que se falar em contradição. Quanto às demais alegações de omissão e obscuridade, a autora pretende, exclusivamente, atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Observo que os documentos essenciais à propositura da ação são aqueles objetos das decisões às fls. 55 e 71, que determinaram a emenda da petição inicial. Finalmente, a título de esclarecimento, em relação ao debate dos filhos menores nos autos, recordo que os requisitos em geral para a concessão de pensão por morte devem ser verificados/confirmados no momento do fato gerador, ou seja, do óbito do segurado. Portanto, quando do óbito em 30/09/2000, os filhos do de cujus eram menores de idade, conforme cópias dos RGs às fls. 80 e 81. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento apenas no tocante aos erros materiais na forma como disposto acima, mantendo, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-18.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por RITA DE CASSIA RIBEIRO GOIS, em face da

sentença que extinguiu sem resolução do mérito o processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos sob a alegação de vício no julgamento que se fundou na ausência de cumprimento da decisão às fls. 114 que, por sua vez, determinava a emenda à inicial. Sustenta que juntou aos autos a emenda à inicial, como determinado e dentro do prazo estipulado. Para tanto, faz prova do peticionamento às fls. 125. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um aclaramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Procede a alegação do embargante na medida em que, conforme consulta ao Sistema Processual (anexo), houve o protocolo, dentro do prazo assinalado, para o cumprimento da decisão. Portanto, de rigor sejam os embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no CPC, art. 267, IV e determino o regular prosseguimento do feito. Uma vez que o aditamento protocolizado faltou aos autos, determino à parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, fazer juntar o aditamento da inicial protocolizado em 04/12/2014, inclusive com o documento de simulação do benefício previdenciário pretendido, para efeitos de fixação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o vício apontado e anular a sentença prolatada às fls. 121 e determinar o regular prosseguimento do feito nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-77.2014.403.6183 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOREIRA, em face da sentença que extinguiu sem resolução do mérito o processo de concessão de aposentadoria por invalidez. Os embargos foram opostos sob a alegação de haver omissão na sentença proferida quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, formulado na inicial. Requerendo, portanto, o saneamento para afastar a condenação em honorários. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um aclaramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Procede em parte a alegação do embargante na medida em que o deferimento do benefício disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 está condicionado à simples apresentação de Declaração de Hipossuficiência, o que foi integralmente satisfeito pelo autor às fls. 12. Portanto, há omissão a ser saneada, o que faço a seguir, determinando que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte: Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios e custas processuais em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado na inicial e que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, na forma como acima disposto, passando a constar do dispositivo da sentença o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-48.2015.403.6183 - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - ANSP nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Aduz que a sentença padece de omissão ao deixar de analisar a constitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. De fato, a sentença se manifestou sobre a impossibilidade do Poder Judiciário adotar índices de correção diversos daqueles determinados pelo Poder Legislativo, como é o caso do índice pleiteado pelo autor na presente ação. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0003660-33.2015.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA TAVARES(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença (NB

31/502.467.523-8), concedido em 14/06/2005 e cessado em 17/03/2007 por limite médico. Inicial e documentos às fls. 02/127. Considerando o termo de prevenção juntado às fls. 128-129, indicando a hipótese de prevenção, foram juntadas cópias dos processos lá indicados e remetidos os autos à conclusão para decisão. É o relatório.

Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício. Isto porque o autor propôs perante o Juizado Especial Federal os autos do processo nº 2007.63.01.084343-7, objetivando o restabelecimento do auxílio doença NB 31/502.467.523-8, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, cujo acórdão transitou em julgado em 16/06/2010, conforme cópias de fls. 131-139. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil: Art. 467.

Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nossa ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, 3º), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão, já solucionada judicialmente. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa fundo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008413-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000335-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GUALBERTO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAMIRO GUALBERTO DA SILVA E OUTRO, em face da sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Alega o embargante que houve erro material na decisão, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença indevidamente para que fosse trasladada cópia do cálculo da contadaria que prevaleceu para os autos principais, quando na verdade o cálculo que prevaleceu é do INSS. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença para que fosse trasladada cópia do cálculo da contadaria. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente um erro material. Com efeito, no parágrafo acima referido, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substitui o parágrafo: Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da contadaria que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. Por: Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo do INSS que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. Dispositivo. Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003519-14.2015.403.6183 - LUCIO ALMEIDA CELESTINO(SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por LUCIO ALMEIDA CELESTINO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP - SUL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte impetrante narra ter sofrido acidente no dia 02/10/2014, tendo como consequência o deslocamento do ombro esquerdo e a rotura completa do supraespinhal, e diante disto percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 608.212.233-3) no período de 20/10/2014 a 15/01/2015 (fls. 13-15, 21 e 25-26). Sustenta que, em 18/12/2014, a MedSul Ortopédica diagnosticou a necessidade de cirurgia, contudo a mesma ainda não restou agendada (fls. 24 e 32). Aduz que em 09/03/2015 requereu a manutenção do benefício de auxílio-doença, o que restou indeferido pela autarquia previdenciária, e uma nova perícia foi agendada para 08/06/2015 (fls. 29-30). Esclarece, outrossim, que foi demitida da empresa em que trabalhava em 27/02/2015 (fls. 36-39). Juntou procuração e documentos (fls. 10-54). Manifestação da parte autora às fls. 58-61. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. DECIDO. Pretende a parte autora a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.212.233-3). A via processual eleita pela Impetrante apresenta-se inadequada à tutela pretendida, pois visa substituir ação para concessão de benefício de auxílio-doença, o que se mostra descabido nas ações de mandado de segurança. Com efeito, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída

para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. De fato, no caso, a comprovação da incapacidade depende da produção de prova pericial, o que não é possível em sede de mandado de segurança. Dessa forma, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja, a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir, nos termos dos artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil, que preceituam: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:I - quando o juiz indeferir a petição inicial; Art. 295. A petição inicial será indeferida:(...)V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo do procedimento legal. Deste modo, diante da inobservância do procedimento escolhido pela parte impetrante, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita - AJG. Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900199-44.1986.403.6183 (00.0900199-9) - ANA SOARES DO NASCIMENTO X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X DECIO VICENTE X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X REGINA HELENA GOMES CRUZ X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X SANDRA REGINA GOMES X EDESIO RODRIGUES X EDSON DA SILVA X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ZAIDA VIEIRA VEIGA X EMYGDIO HERMELINO ROSA X ODETTE PARAVATI DE ABREU X ERNESTO CORREA X NEUZA DE AQUINO X GILSON VIEIRA X HAMILTON PINTO CALDEIRA X MARLENE GONZALEZ COSTA X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JANICE DE ALMEIDA ALVES X JOSE AUGUSTO BERNARDO X JOSE COELHO DA FONSECA X FRANCISCA DE ALBUQUERQUE CUNHA X ELIANA CECILIA CUNHA X JOSE EDUARDO CUNHA X JOSE DE FIGUEIREDO X ANA SOARES NASCIMENTO X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X JOSE NILTON DE ALMEIDA X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X JOSE WALTER DE ALMEIDA X JOSE MESQUITA ALVES X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X JACYRA IVO CHAGA X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X JULIO DOS SANTOS X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X MANOEL DA SILVA LOPES X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X ODACYR LOURENCO GOMES X ORLANDO DE SOUZA X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X OSORIO MOREIRA SOUTO X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X PEROLA DE CARVALHO SANTANA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GOMES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GOMES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA SELMA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO HERMELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PARAVATI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON PINTO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GONZALEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE ALMEIDA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CECILIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOARES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESQUITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA OLIMPIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA IVO CHAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCHUBERT PROVISIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ACELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACYR LOURENCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO MOREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença proferida nestes autos com pedido de revisão de benefício propostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi processado até a prolação da sentença de extinção da execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC (fls. 1.341). A parte autora interpôs embargos declaratórios alegando haver vício na r. sentença, sustentando que uma das autoras não foi localizada, não sendo possível a extinção do feito. Decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, razão em parte assiste ao embargante.

Conforme consulta ao sistema Plenus que segue, a autora Odette Pavarati de Abreu faleceu, embora tal fato não tenha sido noticiado nos autos pelo procurador constituído. Portanto, o valor depositado deve ser pago a seus sucessores. A respeito, dispõe a Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, acolho os presentes embargos, dando-lhes provimento, e determino o prosseguimento da execução, somente em relação à coautora ODETTE PARAVATI DE ABREU. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que se proceda a habilitação. Decorrido o prazo sem o cumprimento deste, aguarde-se provocação em arquivo. Mantendo a sentença de extinção como proferida para os coautores AUXILIO DONATELLI; JOSÉ SANTOS PIMENTA, substituído por sua herdeira devidamente habilitada TEREZINHA BROCCO PIMENTA; OSORIO MOREIRA SOUTO; CECILIO CUBAS MARTINS JUNIOR; DECIO VICENTE; DOMINGOS GOMES substituído por suas herdeiras devidamente habilitadas MARIA LUCIA GOMES RUIZ, REGINA HELENA GOMES CRUZ, SONIA SELMA GOMES FERNANDES, SANDRA REGINA GOMES; EDESIO RODRIGUES; EDSON DA SILVA; EDUARDO ARISTEU GONCALVES; ELOY VEIGA, ZAIDA VIEIRA VEIGA; EMYGDIO HERMELINO ROSA; ERNESTO CORREA; GERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE substituído por sua herdeira devidamente habilitada NEUZA DE AQUINO; GILSON VIEIRA; HAMILTON PINTO CALDEIRA; JOAQUIM AUGUSTO COSTA substituído por sua herdeira devidamente habilitada MARLENE GONZALEZ COSTA; JOAQUIM RODRIGUES FILHO; JOSE DE ALMEIDA substituído por suas herdeiras devidamente habilitadas JANETE DE ALMEIDA PAULO, JANICE DE ALMEIDA ALVES; JOSE AUGUSTO BERNARDO; JOSE COELHO DA FONSECA; JOSE DA CUNHA FILHO substituído por seus herdeiros devidamente habilitados ELIANA CECILIA CUNHA, JOSE EDUARDO CUNHA; JOSE DE FIGUEIREDO; JOSE MENDES DO NASCIMENTO substituído por sua herdeira devidamente habilitada ANA SOARES DO NASCIMENTO; JOSÉ MOREIRA ALMEIDA, substituído por sua herdeira devidamente habilitada JOSE VALDIR DE ALMEIDA, VILMA MARIA ALMEIDA ORTEGA, JOSE NILTON DE ALMEIDA, JOSE RONALDO DE ALMEIDA, JOSÉ WALTER DE ALMEIDA; JOSE MESQUITA ALVES; JOSE NASCIMENTO FERREIRA substituído por sua herdeira devidamente habilitada TEREZA OLIMPIA FERREIRA; JOSE OTAVIO CHAGA substituído por sua herdeira devidamente habilitada JACYRA IVO CHAGA; JULIO DOS SANTOS; LUIZ SCHUBERT PROVISIERO; MANOEL DA SILVA LOPES; MANOEL TEIXEIRA substituído por sua herdeira devidamente habilitada LUSINETE REGINA DOS SANTOS; MOACYR ACELINO DOS SANTOS; NORBERTO DO CARMO substituído por sua herdeira devidamente habilitada LIDIA CUPERTINO DO CARMO; ODACYR LOURENCO GOMES; ORLANDO DE SOUZA; OSMAR GONCALVES DE ARAUJO; WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA; WALTER SANTANA substituído por sua herdeira devidamente habilitada

Expediente N° 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6) - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0002605-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002605-1) - HELENA DE JESUS MEDEIROS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0003669-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003669-0) - JOSE LUIZ AVELLANEDA X CARLOS MARCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0010140-03.2010.403.6183 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0014758-88.2010.403.6183 - ORLANDO AIRTON BARBONAGLIA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados. A parte autora aduziu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/129.775.236-5), concedido em 28/05/2003, não considerou os períodos comuns laborados de 29/10/1963 a 26/11/1963, de 21/02/1964 a 25/03/1964, de 31/03/1964 a 24/10/1964, de 01/04/1966 a 20/04/1966, de 19/06/1969 a 06/12/1969, de 01/06/1968 a 06/12/1969, de 15/07/1970 a 22/03/1971, de 16/09/1974 a 18/05/1975, de 21/05/1979 a 28/12/1981, de 05/11/1991 a 28/12/1981, de 05/11/1991 a 15/10/1993 e de 01/03/2002 a 28/02/2002, pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI). Juntou procurações e documentos (fls. 07-125). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada e os benefícios da justiça gratuita restaram concedidos às fls. 127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-143. Houve réplica (fls. 149-151). O julgamento restou convertido em diligência às fls. 152, e a parte autora apresentou manifestação às fls. 154. Documentos anexados às fls. 157-209. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/129.775.236-5), concedido em 28/05/2003, mediante o reconhecimento de períodos comuns laborados, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A parte autora argumenta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria idade não foi apurado corretamente, pois, na simulação de contagem de

tempo realizada pelo INSS, a autarquia reconheceu apenas 15 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição. Aduz, outrossim, que, na data da concessão do benefício, o coeficiente de cálculo seria de 94% do salário-de-benefício e não 85%, conforme concedido pelo INSS, uma vez que contava com 24 anos de tempo de contribuição, ou seja, 24 grupos de 12 contribuições. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei de Benefícios, que dispõe: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos comuns laborados de 29/10/1963 a 26/11/1963, de 21/02/1964 a 25/03/1964, de 31/03/1964 a 24/10/1964, de 01/04/1966 a 20/04/1966, de 19/06/1969 a 06/12/1969, de 01/06/1968 a 06/12/1969, de 15/07/1970 a 22/03/1971, de 16/09/1974 a 18/05/1975, de 21/05/1979 a 28/12/1981, de 05/11/1991 a 28/12/1981, de 05/11/1991 a 15/10/1993 e de 01/03/2002 a 28/02/2002. Verifica-se que, na simulação de tempo de serviço realizada pela autarquia previdenciária (fls. 100-108) foram utilizados os salários de contribuição dos períodos trabalhados que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, constata-se que, com exceção do período pleiteado de 01/03/2002 a 28/02/2002, não constam informações acerca dos demais períodos ora requeridos. No período de 03/2000 a 03/2002, a parte autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual, consoante guia da previdência social acostada aos autos às fls. 67-91 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, no que se refere ao período de 01/03/2002 a 28/02/2002, não persiste o interesse processual da parte autora diante do reconhecimento administrativo. Deste modo, não havendo controvérsia acerca do reconhecimento do período laborado de 01/03/2002 a 28/02/2002, delimito o objeto litigioso da demanda aos períodos comuns não reconhecidos administrativamente. Do reconhecimento dos períodos comuns laborados A fim de comprovar os períodos comuns laborados, a parte autora apresentou 3 Carteiras de Trabalho e Previdência Social, acostada aos autos às fls. 26-43 e 158-175 (Número 80191), fls. 44-49 e 176-193 (número 34771) e fls. 50-66 e 194-209 (número 80191). I. Com relação ao período de 29/10/1963 a 26/11/1963 observa-se que a parte autora laborou no cargo de servente, de 31/03/1964 a 24/10/1964 na função de pedreiro, e de 15/07/1970 a 22/03/1971 na função de encarregado de obras, conforme consta na Carteira de Trabalho n.º 80191 (fls. 29-30, 35, e 161-162, 165 e 173). No tocante ao período de 01/06/1968 a 06/12/1969 noto que, apesar a pequena rasura quanto ao ano de saída, há observação nas anotações à fl. 41 (página 36 da CTPS) que regulariza a situação e que mostra-se cronologicamente regular em relação à anotação da página anterior e à da página seguinte. Relativamente aos períodos de 16/09/1974 a 18/05/1975, verifica-se que a parte autora trabalhou no cargo de contra-mestre e de 21/05/1979 a 28/12/1981, na função de mestre de obras, consoante consta na Carteira de Trabalho n.º 34771 (fls. 46, 48, 180 e 182). No tocante ao vínculo laborado de 21/05/1979 a 28/12/1981, observa-se que, além de constar na Carteira de Trabalho (fls. 48), figura, também, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a data de admissão de 21/05/1979 na Construtora Moura Schwark Ltda, consoante extrato em anexo. Em relação ao período de 05/11/1991 a 15/10/1993, constata-se que a parte autora laborou no cargo de motorista na Gomestur Turismo Ltda, consoante Carteira de Trabalho n.º 80191 (fls. 55 e 198). Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento dos períodos laborados analisados. Observe-se que os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao Instituto Nacional do Seguro Social a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª. ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou a respeito nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTs constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova

material acerca do alegado tempo de atividade, exercido nos períodos de 29/10/1963 a 26/11/1963, de 31/03/1964 a 24/10/1964, de 15/07/1970 a 22/03/1971, de 16/09/1974 a 18/05/1975, de 21/05/1979 a 28/12/1981 e 05/11/1991 a 15/10/1993. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Destarte, impõe-se o reconhecimento dos períodos comuns laborados, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo, determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade devido ao autor. II. No que diz respeito ao período de 21/02/1964 a 25/03/1964, não o reconheço, diante da anotação do vínculo estar ilegível, conforme se constata às fls. 29, na CTPS 80191, série 136, emitida em 06/12/1961. No tocante ao período de 01/04/1966 a 20/04/1966, observa-se que à fl. 31, na CTPS 80191, série 136, emitida em 06/12/1961, consta rasuras na anotação do vínculo feita pela empresa Torino Bozza. Diante da comprovada ilegibilidade e das rasuras contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme cópia do documento original juntado, os vínculos estão ilegíveis e rasurados, não podendo integrar na contagem do tempo de serviço. Quanto aos períodos pleiteados de 19/06/1969 a 06/12/1969 e de 05/11/1991 a 28/12/1981, não computados pelo INSS, verifica-se que não constam anotações dos mesmos nas Carteiras de Trabalho apresentadas, bem como que a parte autora não ofertou outros documentos comprobatórios. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do reconhecimento, não faz jus ao cômputo dos referidos períodos. Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar os períodos comuns laborados, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: RECONHECER os períodos comuns laborados pela parte autora de 29/10/1963 a 26/11/1963, de 31/03/1964 a 24/10/1964, de 01/06/1968 a 06/12/1969, de 15/07/1970 a 22/03/1971, de 16/09/1974 a 18/05/1975, de 21/05/1979 a 28/12/1981 e 05/11/1991 a 15/10/1993. DECLARAR o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade do autor (NB 41/129.775.236-5) utilizando-se o tempo de contribuição dos períodos comuns laborados reconhecidos, aumentando-se o coeficiente de cálculo, desde a data do requerimento administrativo (DER 28/05/2003), respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2006 (5 anos antes do ajuizamento em 15/04/2011 - fl. 2, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do C. STJ). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos de 21/02/1964 a 25/03/1964, de 01/04/1966 a 20/04/1966, de 19/06/1969 a 06/12/1969 e de 05/11/1991 a 28/12/1981. Condeno, ainda, a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, calculando as diferenças, bem como ao pagamento das diferenças das prestações do benefício em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007000-24.2011.403.6183 - VERA TIYOMI NAGASHIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009900-77.2011.403.6183 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011667-53.2011.403.6183 - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000306-05.2012.403.6183 - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora DALCIDES LOURENÇO DE ARAÚJO em face da

sentença proferida às fls. 146, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, requerendo a reconsideração da r. decisão a fim de conceder prazo para a juntada do processo administrativo contemporâneo ao benefício pleiteado ou de determinar as providências cabíveis, diante da lide já instalada, pois já houve a apresentação de contestação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 146 julgou extinto o processo sem resolução do mérito sob o fundamento da não comprovação pela parte autora da existência de resistência da parte ré ao pedido de concessão de benefício incapacitante, posto não ter havido requerimento administrativo indeferido contemporâneo para configurar a lide. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que quanto às ações ajuizadas até 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão, segundo o RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, julgado em 03/09/2014, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, publicado no DJe em 10/11/2014, em ementa que assim definiu: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifo nosso) No caso, a parte ré apresentou contestação às fls. 110-124, tratando do mérito da causa. A rigor, entendo que a apresentação de contestação de mérito significa somente respeito ao princípio da eventualidade e não necessariamente pretensão resistida. No entanto, diante da decisão do C. Supremo Tribunal Federal, repto que insistir nesse posicionamento seria contrário à segurança jurídica e à economia processual. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconsidero a sentença proferida às fls. 146, e determino o regular prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria deste Juízo aos procedimentos para a realização da perícia médica a que a parte autora deverá se submeter. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da perícia realizada, requererem esclarecimentos e/ou apresentarem quesitos suplementares ao perito judicial. Havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, desde logo sejam remetidos ao perito nomeado, para responde-los em 20 (vinte) dias. Com a prestação de informações pelo perito nomeado, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAR DOMINGUES, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante que houve omissão na sentença proferida, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, pois não analisou a incapacidade do autor no período de 23/06/2004 a 04/11/2009, mencionado às fls. 145, item 17 do laudo pericial. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à concessão de benefício de auxílio doença, no período de 23/06/2004 a 04/11/2009, desconsiderando os períodos intercalados em que recebeu benefício. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Acolho os embargos, posto que tempestivos. No caso dos autos, entendo que razão assiste à parte embargante, já que houve omissão quanto à alegada incapacidade no período entre 23/06/2004 a 04/11/2009. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por OSMAR DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, além da condenação em danos morais. O benefício de auxílio doença foi cessado em 04/11/2009, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/79. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 82/84. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 112/117), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Laudo médico pericial elaborado por Traumatologista e ortopedista (fls. 138/146). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. **Mérito** Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade em Traumatologia e ortopedia, em 05/09/2014, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou que a parte autora foi submetida a cirurgia de joelho esquerdo, tendo evidenciado evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos. Por fim, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Contudo, constatou que o periciando esteve incapacitado no período de 23/06/2004 - data da ressonância do joelho esquerdo - até 04/11/2009 - data da cessação do benefício previdenciário. No entanto, tendo em vista que o requerimento administrativo é datado de 21/10/2004, (fl.16), ou seja, mais de 30 dias do início da incapacidade referido pelo perito, somente a partir de então é que seria possível o pagamento de atrasados. Consigno, todavia, que a parte autora possui histórico de vários benefícios concedidos, nos períodos de 17/10/2004 a 20/02/2006, 25/09/2006 a 22/06/2007, 14/08/2007 a 28/02/2008 e 01/09/2008 a 04/11/2009. Além disso, como a presente ação foi ajuizada em 28/03/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 28/03/2007. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, excluídos os períodos em que a parte autora já recebera benefício e também os abrangidos pela prescrição, tem direito ao pagamento de atrasados de auxílio doença nos interstícios de 23/06/2007 a 13/08/2007 e 01/03/2008 a 31/08/2008. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio doença, nos interstícios de 23/06/2007 a 13/08/2007 e 01/03/2008 a 31/08/2008. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, por quanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens. P. R. I.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitante, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, dou por

prejudicada a petição de fls. 189-190, ante a prolação de sentença de improcedência às fls. 185-187. Intimem-se.

0002787-38.2012.403.6183 - JOSE GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0002929-42.2012.403.6183 - ORLANDA DE ALMEIDA QUILICHINI(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0004906-69.2012.403.6183 - CATARINO DE SOUZA MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CATARINO DE SOUZA MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Recebida a petição de fls. 41-79 e 81-83 como aditamento à inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada, sendo determinada a citação do INSS (fl. 84-85). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92-111), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 114). Sobreveio réplica (fls. 119-122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 17/11/2011 (fl. 37) e esta ação foi proposta em 11/06/2012 (fl. 02). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996,

será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMORessalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada

época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente cabe salientar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 16 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998, conforme contagem de fls. 35-36. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum dos seguintes períodos: 1) 13/05/1982 a 11/12/1995 - Magneti Marelli; 2) 12/12/1995 a 23/07/1996 - Koping Industrial e Mercantil Ltda.; 3) 01/01/1999 a 31/11/1999 - Contribuinte individual; 4) 17/04/2001 a 31/05/2012 - DEBONY Usinagem de Precisão Ltda.

1) Noto que, no primeiro período, a parte autora trabalhou de 13/05/1982 a 31/01/1986, como auxiliar de serviços gerais, no setor de usinagem, de 01/02/1986 a 31/07/1986, como operador de produção, no setor de acabamento, de 01/08/1986 a 31/01/1987, como operador montador, no setor de acabamento, de 01/02/1987 a 11/12/1995, como preparador de máquinas, no setor de acabamento, conforme SB-40 de fls. 44, laudo técnico de fls. 45, PPP de fl. 55-56 e declaração do empregador, constante de fls. 57. Verifico conforme Análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 70 e contagem de tempo de fls. 72-73, que o próprio INSS reconheceu o período de 01/10/1989 a 11/12/1995 na esfera administrativa, embora alegue o autor não o tenha averbado, restando ausente o interesse de agir quanto a este período. Quanto ao período imediatamente anterior, de 13/05/1982 a 30/09/1989, verifico a impossibilidade de reconhecimento do caráter especial, já que, tratando-se de agente agressivo ruído, necessária a apresentação de laudo técnico das condições ambientais. A inexistência de laudo ambiental se confirma por informação da própria empresa, às fls. 57 dos autos.

2) Quanto ao período de 12/12/1995 a 23/07/1996, laborado na Koping Industrial e Mercantil Ltda., observo que o autor trabalhou como preparador de máquinas II, juntando a Carteira de Trabalho (CTPS) na qual consta tal cargo. Contudo, não é possível o reconhecimento deste período como especial, em razão da ausência de indicação do ramo de atividade profissional que permita o enquadramento nos Anexos aos Decretos de números 83.080/79 ou 53.831/64.

3) No tocante ao período de 01/01/1999 a 31/11/1999, como contribuinte individual, o autor juntou as guias de recolhimento às fls. 24-33, a consulta ao sistema Cnis, às fls. 65, bem como a contagem do INSS, às fls. 72, na qual verifico que não houve a negativa na inclusão de tal período, restando ausente o interesse de agir quanto ao seu cômputo. Além disso, não se observam provas que indiquem que o autor esteve submetido a agentes agressivos no período que permitissem o reconhecimento desse período como especial.

4) Por fim, no que concerne ao período de 17/04/2001 a 31/05/2012, laborado na empresa DEBONY Usinagem de Precisão Ltda., foi juntada a Carteira de Trabalho (CTPS) às fls. 21, onde consta que o autor laborou no cargo de ajudante geral. Consta o perfil profissiográfico de fls. 58-60, com informação de exposição a ruído de 81,5 dB, durante o labor desenvolvido de 17/04/2001 a 31/12/2005, ruído de 84,7 dB, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 83,9 dB, no período de 01/01/2009 a 01/01/2011. Observo, assim, que referidos níveis são inferiores aos limites legais da época da prestação das atividades, que eram de 90 dB, no período de 06/03/97 a 18/11/03, e de 85 dB, a partir de 19/11/03. Ainda, quanto ao agente insalubre calor, também indicado no mesmo PPP como agente de exposição, o autor esteve exposto a

temperaturas entre 22,3º C e 23,3º C, as quais, contudo, também são inferiores ao limite máximo de 28ºC estabelecido pela legislação (v. Cód. 1.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Por isso, e uma vez que inexiste indicação de exposição a outro fator de risco não há como ser reconhecida a especialidade alegada. Assim, não restou demonstrado que o autor possui os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO por ausência de interesse de agir, o pedido de conversão em comum do período de 01/10/1989 a 11/12/1995, laborado na empresa Magneti Marelli, bem como quanto ao pedido de cômputo do período de recolhimento das contribuições individuais referentes aos meses de 01/01/1999 a 31/11/1999, posto que ambos já foram reconhecidos pelo INSS, conforme provas constantes dos autos, e o faço com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos períodos de 13/05/1982 a 31/09/1989, laborado na empresa Magneti Marelli, de 12/12/1995 a 23/07/1996, na empresa Koping Industrial e Mercantil Ltda. e 17/04/2001 a 31/05/2012, na empresa DEBONY Usinagem de Precisão Ltda., e à conversão em especial do período 01/01/1999 a 31/11/1999, julgo-os IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005838-57.2012.403.6183 - MAURO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 288-289: anote-se. Por outro lado, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003453-05.2013.403.6183 - FERNANDO ARAUJO DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003613-30.2013.403.6183 - ELIANE MANFRINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0002011-33.2015.403.6183 - JOSE IGNACIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0002367-28.2015.403.6183 - APARECIDO SQUINCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

0002380-27.2015.403.6183 - ODETE RAMIREZ D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001482-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ROZELI FERREIRA DA SILVA, em face da sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Alega o embargante que houve erro material na decisão, tendo em vista que constou no dispositivo da sentença indevidamente para que fosse trasladada cópia do cálculo da contadaria que prevaleceu para os autos principais, quando na verdade o cálculo que prevaleceu é do INSS, bem como constou no dispositivo da sentença pessoa estranha a estes autos. Além disso, quanto à condenação, deve-se utilizar do valor colocado nos Embargos à execução. Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne à condenação em honorários advocatícios, a sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, considerando-se ainda que o valor da causa foi baseado, segundo consta, no valor controvértido. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição nesta parte. No mais, de fato, verifico que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença para que fosse trasladada cópia do cálculo da contadaria e o nome incorreto do embargado. Na realidade, ocorreu pura e simplesmente erro material. Com efeito, nos parágrafos acima referidos, por um equívoco, houve um erro de digitação. Desta feita, apenas para corrigir o erro material existente, na decisão, substituiu o dispositivo da sentença por: Pelo exposto: 1- Julgo procedentes os embargos interpostos pelo INSS em face de Rozeli Ferreira da Silva, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam: R\$ 281.904,61 (Duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados até dezembro de 2014, sendo: a) R\$ 176.303,61 (Cento e setenta e seis mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos) a título do principal e correção monetária; b) R\$ 80.314,04 (Oitenta mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos) a título de juros; c) R\$ 25.286,96 (Vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios; Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos da Súmula 306 do STJ, determino a compensação da verba honorária com os honorários sucumbenciais nos autos principais, independentemente da aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo do INSS que prevaleceu, para os autos principais, certifique-se, desapense-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos em parte apenas no tocante ao erro material, mantendo a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003799-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3) - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR EDUARDO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 336/337 : Defiro o destaque de honorários requerido. Expeça-se nova minuta de ofício precatório, observando-se o destaque referido. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696379-25.1991.403.6183 (91.0696379-0) - ROMEU DE CAMPOS PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI) X ROMEU DE CAMPOS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICUS SERRO) Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

0009262-10.2012.403.6183 - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ANTONIO SUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 394, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0248886-63.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3^aR.Int.

0011448-06.2012.403.6183 - DARIO BENEDICTO GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BENEDICTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 572, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0330131-96.2005.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3^aR.Int.

10^a VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 66

MANDADO DE SEGURANCA

0008407-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008407-4) - JOSE AUGUSTO CELINI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0005121-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005121-8) - PEDRO BEZERRA DE QUEIROZ(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0001366-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001366-0) - MARIA ISABEL MARCONDES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0006110-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006110-5) - RAIMUNDO NONATO SALES FELIPE(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0009183-60.2014.403.6183 - JOAQUIM DE SOUZA GOMES(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cumpra o impetrante integralmente a decisão de fl. 64, acostando aos autos cópia da petição Inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº. 0013777-49.2008.403.6306. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001505-15.2015.403.6100 - MARIA VERONEIDE DA SILVA(SP336381 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção acostado à fl.33, intime-se a parte impetrante a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº 0001893-95.2015.403.6332. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001886-65.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE LOURENÇO DA SILVAIMPETRADOS: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE Vistos.JOSE LOURENÇO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de medida liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.043.341-9), diante dos períodos de tempo de atividade especial reconhecidos em sentença judicial e administrativamente.Alega, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.043.341-9) em 03/06/2013; que em 10/06/2013 foi feita exigência para apresentar documentos, mas o impetrante não conseguiu juntá-los a tempo, fato que resultou na contagem de tempo inferior e indeferimento do pedido. Segundo o demandante, em recurso administrativo interposto contra decisão da 9ª Junta de Recursos, diante da constatação da propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo, a 1ª Câmara de Julgamento entendeu por não conhecer do recurso.É o breve relatório. Decido.A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria de tempo de contribuição, alegando ter preenchido os requisitos legais.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, especialmente pelo fato de que não restou configurado direito líquido e certo do impetrante em ver seu recurso administrativo provido, resultando na concessão do benefício. Ademais, a extinção do recurso administrativo em razão da existência de demanda judicial com o mesmo objeto é previsto no Decreto 3.048/99, em seu artigo 307.Observo que o segundo requisito, consistente no periculum in mora, ainda que fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.Posto isso, inexistente um dos requisitos autorizadores da sua concessão, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.São Paulo, 11/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0003513-07.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTOIMPETRADOS: INSS Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante.No presente caso, a impetrante deve promover a correta indicação da autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o ato que pretende afastar não é da competência da autoridade indicada.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63)Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial.Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 22/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

Expediente Nº 74

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8) - PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE

CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fls. 510/511. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/ precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0005483-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005483-1) - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 264), homologo os cálculos do INSS de fls. 243/262. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/ precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/ precatório (s) expedido (s). Int.

0003314-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003314-2) - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS (fls. 382), homologo os cálculos da parte autora de fls. 376/378. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/ precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/ precatório (s) expedido (s). Int.

0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 274), homologo os cálculos do INSS de fls. 258/272. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/ precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/ precatório (s) expedido (s). Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Diante da concordância do INSS (fls. 197/199), homologo os cálculos apresentados pelo autor de fls. 190/194. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/ precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA NIHARI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado na petição de fls.392/394, expeça-se novo ofício precatório atinente à verba principal, em favor do Senhor LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7) - ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALBOLEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 537/554.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0003877-62.2004.403.6183 (2004.61.83.003877-8) - JOAO HEKALI MOTOORI X LEIKO MOTOORI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HEKALI MOTOORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0004236-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004236-1) - ALCIDES BARBOSA DO PRADO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES BARBOSA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 183/196.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0007271-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007271-0) - JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP152810E - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4) - JOAO MARQUES MARIANO X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGELINA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.131/139: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0012116-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012116-0) - MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a sociedade de advogados, vez que consta expressamente na procuração inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados (CNPJ nº 04.891.929/0001-09) no sistema processual.Após, expeçam-se ofícios precatório e requisitório para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 121/129.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041951-49.2009.403.6301 - LUZIA DE MORAES BASTOS(SP123983 - MARIA ROSINELIA PINTO FURTADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE MORAES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 194/212.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERIO CURRALINHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão de fls.337/338.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).Int.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte autora (fls.191 e 195), homologo os cálculos do INSS de fls.163/188.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, em favor do DR. STEFANO DE ARAÚJO COELHO, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042508-66.1990.403.6183 (90.0042508-5) - EURIDES MACHADO X RUTH DOMINGOS MACHADO X FRANCISCO RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X GERALDO ZITTI X JAIR BOIAGO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BOIAGO X JOAO ANTUNES DE LIMA X KAZUNARI URAHATA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUNARI URAHATA X JAIR BOIAGO

Chamo o feito a ordem.Diante da concordância do INSS (fls.201/202), homologo os cálculos apresentados pelo autor de fls.195/197.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 554/568.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.